



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2016 – São Paulo, sexta-feira, 11 de novembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2619/2016

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009952-48.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIS FERNANDO CESAR
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099524820134036104 1 Vr SANTOS/SP

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008986-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ZELL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067353820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2620/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300153-07.1996.4.03.6102/SP

	1996.61.02.300153-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRAGOAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	03001530719964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803395-28.1998.4.03.6107/SP

	1998.61.07.803395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08033952819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018526-92.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001816-16.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	ARIOVALDO ABRAO DA CUNHA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034200-19.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.034200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS GAZINSKI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00161-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041402-47.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.041402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERMINIO BARATA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	01.00.00115-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-26.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.009889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
ADVOGADO	:	SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-18.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOL NASCENTE COM/ DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO YUKIYO OSIRO
	:	SONIA KONIGAMI OSIRO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-37.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-03.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-34.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GILVERBER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090573420064036104 5 Vr SANTOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-07.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.004868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030745-60.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro(a)
	:	RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	95.00.00185-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-24.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.014217-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MAURO PEROSSO
ADVOGADO	:	SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00056-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042217-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	07.00.00087-3 1 Vr CERQUILHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010474-57.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA e outro(a)
	:	ROGERIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262734 PAULA MENDES GUISELINI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104745720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-38.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008839-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00088393820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-10.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005963-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFINA PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	ELZA HONORIO DE SOUZA
	:	TEREZINHA PIRES RODRIGUES
	:	AIDA FAGUNDES DOS SANTOS
	:	ALZIRA DE CARVALHO HENRIQUE
	:	AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA
	:	MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES
	:	ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-44.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.000690-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DEOLINDO VEDOATO
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006904420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-98.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.001540-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015409820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-13.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.004779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE BENEDITO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047791320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-44.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005131-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CELIS BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	:	SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051314420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007573-80.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007573-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
APELADO(A)	:	MARCELO VENDRAMINI
ADVOGADO	:	SP163304 MEIRE REGINA HERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00075738020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.20.010010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAPHINIS PESTANA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00100107620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024985-14.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.024985-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DORA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP051491 AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00249851420084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010727-93.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010727-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107279320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008271-61.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.05.003889-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-08.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00117-2 1 Vr TAMBAU/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021202-72.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021202-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENE ROBERTO ATANASIO
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00091-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019914-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
	:	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00199144920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-42.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-30.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001299-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SEBASTIAO ELIAS DE POLI
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012993020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010076-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00029-7 1 Vr CAJURU/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035440-62.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035440-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO BRAGA
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00047-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-06.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.001096-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	MS011203B GEISON LUCIANO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010960620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-28.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008512-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDSON CORREA DE LIMA e outro(a)
	:	CLEIDE CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085122820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009308-13.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093081320104036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-46.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	WAGNER CARES
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015054620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-81.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARRARE FANGANIELLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043478120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004978-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO
ADVOGADO	:	SP192214 ROSEMEIRE DURAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049782520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-42.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016714220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009397-54.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APAREIDO SERACHINI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00059-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027239-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ESTER COVRE
ADVOGADO	:	SP077200 CELIA MARIA BINI
CODINOME	:	ESTER COVRE POLIZELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COML/ DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOAO RONALDO POLIZELLI
	:	JOAO ROBERTO PACHECO
No. ORIG.	:	10.00.00022-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-83.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002912-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE RONALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029128320114036104 3 Vr SANTOS/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003639-42.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003639-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALMIR CORREA RIGHI
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036394220114036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005128-11.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO	:	SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051281120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000074-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000074-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO FERLE
ADVOGADO	:	SP090347 OSCAR LUIS FERLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000745920114036140 1 Vr MAUA/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENIVAL FRANCA
ADVOGADO	:	SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CLARETE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10.00.00073-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027608-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027608-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS FURLANETTI SIERRA
ADVOGADO	:	SP142650 PEDRO GASPARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00166-5 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-43.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001788-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017884320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019889-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019889-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP308737A LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00198893120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007785-47.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007785-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077854720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.40.000632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO NORIVAL TAGLIARI
ADVOGADO	:	SP166985 ÉRICA FONTANA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006329420124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.42.000683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE espólio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006830220124036142 1 Vr LINS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.82.018439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184399820124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-15.2012.4.03.6307/SP

	2012.63.07.002227-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO SPADIM
ADVOGADO	:	SP237985 CAMILA FUMIS LAPERUTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022271520124036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025137-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025137-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI
ADVOGADO	:	SP260162 JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
INTERESSADO(A)	:	MANTELLI AUTO POSTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028637-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028637-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064851219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029835-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029835-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI
ADVOGADO	:	SP220796 FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS
	:	SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	12.00.05648-8 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003528-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA DONIZETI BUZO ESQUERDO
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00022-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007587-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZINHO CASTILHO FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	12.00.00002-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021137-38.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JEAN LOUIS CHAPELLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI
CODINOME	:	JEAN LUIS CHAPELLE
APELADO(A)	:	JEAN PAUL VICTOR GAUTIER
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP107497 MAURO MARCILIO JUNIOR
SINDICO(A)	:	AMADOR BUENO
ADVOGADO	:	SP107497 MAURO MARCILIO JUNIOR
No. ORIG.	:	95.00.00017-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028237-44.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028237-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAC LOPES DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	12.00.00063-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036710-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FERNANDES JORGE
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00312-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-77.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001389-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013897720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MC MARCHESONI LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075362220134036100 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002328-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023284820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-35.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NILTON LEITE CONSIGLIO
ADVOGADO	:	SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086083520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-60.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANTONIO VENTURA SOARES
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006786020134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-72.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001239-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
ADVOGADO	:	SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)

No. ORIG.	: 00012397220134036108 2 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-59.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001912-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: CILSO COSTA LIMA
ADVOGADO	: SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00019125920134036110 4 Vr SOROCABA/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001731-37.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO ALEXANDRE FUSINELLI
ADVOGADO	: SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00017313720134036117 1 Vr JAU/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-35.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA JOSE MENDES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028433520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002263-69.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022636920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-37.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001940-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00019403720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	---	--------------------------------------

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000940-96.2013.4.03.6140/SP

	:	2013.61.40.000940-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009409620134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014066-10.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.014066-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00140661020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009644-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005168220124036142 1 Vr LINS/SP

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025897-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025897-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	EDSON HIDEAKI KAGAWA
	:	SETSUO GOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431718020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007850-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA BERNADETE ABDO MORELLI

ADVOGADO	:	SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00146-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-17.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000097-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000971720144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RODRIGO CAVALCANTE SERRANO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP136825 CRISTIANE BLANES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015530820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004426-69.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EROTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00044266920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005031-12.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL VIEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050311220144036104 4 Vr SANTOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-65.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000848-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ODETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008486520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158047 ADRIANA FRANZIN BETTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00065119220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-53.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000109-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001095320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004732-60.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047326020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-63.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000559-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ HERNANDES ZERBETO
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00005596320144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000506-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005064120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001110-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001110-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP167955 JUCELINO LIMA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011100220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007327-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007327-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073276120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010080-88.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010080-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORLANDO ZACCARIAS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100808820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016739-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016739-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MIRANDA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04023905319954036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018432-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MONTENEGRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014227120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020831-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP357041A EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GT AGROCARBO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP306850 LEILA FERREIRA BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	GIUSEPPE TRINCANATO
	:	ESTER MASSARI TRINCANATO
	:	ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	:	GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	:	SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	:	ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	:	ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	:	TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
	:	TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	:	AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	:	ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	:	MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA
	:	PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
	:	PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
	:	CLAUDIO TRINCANATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023683-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023683-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LUIZ CRISTIANO SPERANDIO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00096759120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

	2015.03.00.024345-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIS ENDRICE
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00024753120014036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025274-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025274-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CELSO FERRAZ MIANTE e outro(a)
	:	MARIA ELISA FERRAZ MIANTE
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMERCIANTE MIANTE LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047162520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028497-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RICHARD ZATZ
ADVOGADO	:	SP145419 FABIANO CARDOSO ZAKHOUR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA e outro(a)

	:	LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181181520024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012611-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012611-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALIM DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	13.00.00105-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.14085-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015629-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015629-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITA AUXILIADORA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00115-7 2 Vr ITATIBA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018945-64.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.018945-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEVIDES RUBINHO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005728720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-96.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.026580-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS BENTO FILHO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	12.00.00084-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026619-93.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.026619-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GONZAGA
ADVOGADO	:	SP249507 CARINA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00175-6 1 Vr BIRIGUI/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029147-03.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.029147-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABMAEL JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
No. ORIG.	:	30017350620138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036531-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00005287720148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037310-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10042825020148260624 1 Vr TATUI/SP

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038193-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038193-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00023611820148260416 2 Vr PANORAMA/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041415-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041415-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OLTAMYR PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
CODINOME	:	OLTAMYR PINTO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00092-4 1 Vr ITARARE/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041913-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SANDRA REGINA DANTAS
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10055134120158260604 3 Vr SUMARE/SP

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042293-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042293-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROSSI
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10015436220158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042294-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MILTON MARANI

ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10019991220158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045737-55.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.045737-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00127-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005270-91.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.005270-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUBPAR COM/ ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052709120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008836-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KATIA MARIA PRATT
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-66.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000297-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002976620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-57.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000530-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EURIPEDES AVELAR
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005305720154036111 3 Vr MARILIA/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-20.2015.4.03.6111/SP

	:	2015.61.11.001787-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017872020154036111 2 Vr MARILIA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-68.2015.4.03.6123/SP

	:	2015.61.23.000889-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008896820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-77.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.000170-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP337579 DOMINICIO JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00001707720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-93.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.000020-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO JOSE ARTUZO
ADVOGADO	:	SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000209320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-15.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.000258-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002581520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-29.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.000464-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00004642920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000373-33.2015.4.03.6128/SP

	:	2015.61.28.000373-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DOBLE A COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003733320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-32.2015.4.03.6134/SP

	:	2015.61.34.001413-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HILDO BELLO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014133220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

	2015.61.43.000289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DELFINO NICOLELLA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002898420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

	2015.61.83.000050-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FIRMINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327569 MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000505720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.83.005133-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANA SUMIRE FUKUNAGA MARTINS
ADVOGADO	:	SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051335420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.00.000462-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080767320044036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.005537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA SOTTERO SIMOES SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUIZ SILVIO DE SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ	:	CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00038690820078260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006253-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006253-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546845520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007027-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DE CAMPOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00143401520094036110 3 Vr SOROCABA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47023/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-18.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003306-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOZI KURATONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033061820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **18.04.1994** e a presente ação foi ajuizada em **18.03.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47022/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014258-34.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.014258-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LEONARDO MASSUD
	:	RENATO LOSINSKAS HACHUL

	:	RICARDO LOSINSKAS HACHUL
PACIENTE	:	LUIS GONSALVES ROSATE
ADVOGADO	:	SP157756 LEANDRO SARCEDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124924220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Andréia Hamada
Supervisora

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47020/2016

00001 EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0013038-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013038-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXEQUENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO TAUBEMBLATT
CONDENADO(A)	:	S J C
ADVOGADO	:	DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
No. ORIG.	:	00005373020034036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de incidente de execução penal instaurado mediante provocação do Ministério Público Federal por meio do Ofício nº 2264/2016/PRR3ª REGIÃO/GABPRR55-PT, de 10 de junho de 2016.

A fls. 12/14v determinei o início da execução da pena, fixando as condições a serem cumpridas no período do *sursis* e delegando ao Juízo Federal das Execuções Penais do domicílio do réu a atribuição de acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento.

Por meio da petição de fls. 28/31 o réu requereu a suspensão da execução da pena ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal decidiria, no ARE nº 986.588, a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal concordou com a suspensão (fl. 65).

Sobreveio, então, a informação de que o réu teve decretada a extinção da sua punibilidade em face da prescrição. A decisão, emanada de Ministro do Supremo Tribunal Federal, transitou em julgado (fl. 75).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Decretada a extinção da punibilidade do réu Salem Jorge Cury pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado,

JULGO PREJUDICADO o presente incidente e determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Comunique-se a UFOR para anotação da extinção da punibilidade, nos termos da Resolução nº 121 do CNJ.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18339/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006056-06.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.006056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	89.00.00017-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS FIXADA PELA EXEQUENTE EM DATA DIVERSA NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO NOS LIMITES DO PEDIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Mantido o voto majoritário ao reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais desta Egrégia Corte - RCAL (fls. 84/96), na medida em que os valores nele lançados foram apurados segundo as diretrizes do aludido Provimento nº 24/97 - COGE JF3R e limitado ao período pleiteado na conta de liquidação objeto de execução..
4. Observância ao princípio da congruência entre o pedido inicial e o provimento final, na medida em que a execução deve guardar correspondência com o *quantum debeatur* fixado pelo exequente, a quem incumbe delimitar a pretensão executória.
5. Embargos Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.011986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG.	: 01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. ÓBITO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM A ISONOMIA ESTABELECIDADA NO ART. 201, V DA C.F. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
4. À época do óbito da instituidora do benefício, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 estava em vigor a Lei nº 3.807/60, a qual, em seu art. 11, arrolava o marido como dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte apenas na hipótese em que fosse inválido.
5. Orientação da E. 3ª Seção firmada no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0005137-46.2002.4.03.6119/SP, no sentido de perfilhar a orientação jurisprudencial consolidada no C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, passando a reconhecer a incompatibilidade do *discrimen* previsto no artigo 11 da Lei 3.807/60 com o primado da isonomia entre homens e mulheres para efeito de percepção do benefício de pensão por morte inscrito no artigo 201, V da Constituição Federal.
6. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015992-06.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.015992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: MARIA DONARIA LEANDRA
ADVOGADO	: SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP138268 VALERIA CRUZ
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00067-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

- 1 - Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).
- 2 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010680-15.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.010680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	LAERCIO PANINI
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.047344-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC (1973) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2 - Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015331-90.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CARMELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG.	:	1999.61.16.003161-5 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966, V, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC/1973, atual art. 966, V, do CPC/2015, decorre da não aplicação de uma determinada norma jurídica ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo em questão, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2- Os argumentos deduzidos pelo INSS evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto à questão da hipossuficiência econômica da parte autora, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil/2015.

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080112-24.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.080112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ERIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
CODINOME	:	NIVALDO DA CRUZ
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.049747-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

2 - No presente caso, o julgado rescindendo considerou frágil a prova material apresentada nos autos, ou seja, analisou-a, sopesou-a e entendeu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080971-40.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.080971-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ANTONIO DA SILVA GERMANO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	ADALBERTO GRIFFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.03.10365-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA MANTIDA.

1- A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC (1973) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2- Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

3 - Entende-se configurado o erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973) quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um mero erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

4 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0107470-61.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.107470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSVALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP088551 LUIZ CELSO PARRA
No. ORIG.	:	2004.03.99.021671-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI E DOLO DA PARTE VENCEDORA. ART. 485, III E V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - A viabilidade da ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica decorre da não aplicação de uma determinada norma ou do seu emprego de tal modo aberrante que a viole frontalmente, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2 - Os argumentos deduzidos pelo INSS evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando assim uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

3 - Não ocorrência de dolo processual, representado por má-fé ou deslealdade praticada pela parte ré, com o intuito de ocultar fato e, assim, influenciar o órgão julgador da decisão rescindenda, uma vez que a própria autarquia previdenciária já havia levado aos autos originais a alegação da existência do vínculo urbano, com o escopo de infirmar o alegado exercício de atividade rural.

4 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000980-82.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES MORGADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009808220064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. Idade avançada e hipossuficiência da parte autora comprovadas. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.
- 5 - Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de juntada do voto vencido, rejeitada. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
PAULO DOMINGUES
Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036646-43.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036646-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO NETTO
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.61.11.001647-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. ART. 485, VII E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

2 - O julgado não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo assim no alegado erro de fato que viabilizaria a rescisão da decisão passada em julgado.

3 - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso, o que não se afigura no presente caso.

4- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092471-69.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.092471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177852 SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	06.00.00040-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ATRASO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI RECONHECIDA. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.

2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012348-02.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123480220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À AVÓ COMPROVADA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Comprovado o preenchimento do requisito da dependência econômica da autora em relação à sua avó para concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedente. (TRF da 3ª Região, Processo: 00091783320044036104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1, data 14/02/2014).
- 4 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000755-58.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	PEDRO AUGUSTO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. EMBARGOS

INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. Deficiência física comprovada nos autos.
5. Hipossuficiência da parte autora comprovada. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.
- 6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033347-24.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.033347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	INEZ CORDISCO MONARIS
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.034181-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1 - Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando assim uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

2 - Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034763-03.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034763-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS CESARIO
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	: 03.00.00002-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. ÓBITO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM A ISONOMIA ESTABELECIDADA NO ART. 201, V DA C.F. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
4. À época do óbito da instituidora do benefício, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 estava em vigor a Lei nº 3.807/60, a qual, em seu art. 11, arrolava o marido como dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte apenas na hipótese em que fosse inválido.
5. Orientação da E. 3ª Seção firmada no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0005137-46.2002.4.03.6119/SP, no sentido de perfilhar a orientação jurisprudencial consolidada no C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, passando a reconhecer a incompatibilidade do *discrimen* previsto no artigo 11 da Lei 3.807/60 com o primado da isonomia entre homens e mulheres para efeito de percepção do benefício de pensão por morte inscrito no artigo 201, V da Constituição Federal.

6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006769-21.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.006769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00067692120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. Idade avançada e hipossuficiência da parte autora comprovadas. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.
- 5 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000193-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.000193-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.012662-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando assim uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

2- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.03.00.004276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	2008.03.99.015754-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V E IX DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *In casu*, a r. decisão rescindenda considerou que o ora réu havia completado a idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 26/07/2002, concedendo-lhe o benefício a partir de 03/07/2006. Ocorre que, tendo o ora réu nascido em 26/07/1947, conforme documento de fls. 20, apenas em 26/07/2007 ele teria completado a idade mínima exigida pelo artigo 48, §1º, da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural. Diante disso, em 03/07/2006, o ora réu ainda não havia implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
2. Ao conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em data anterior ao implemento do requisito etário, a r. decisão rescindenda incorreu em violação ao artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91, devendo ser desconstituída com base no art. 485, V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015), no ponto impugnado.
3. Da mesma forma, forçoso concluir que o r. julgado incorreu em erro de fato, ao considerar que o autor completou a idade mínima em 2002. Desse modo, o r. julgado considerou verdadeiro um fato inexistente, qual seja, o de que a parte autora (ora réu) possuía 60 (sessenta) anos de idade em 2002, quando na verdade isso veio a ocorrer somente em 2007.
4. O ora réu faz jus à percepção de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde 26/07/2007, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.
5. Ação Rescisória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituir parcialmente a r. decisão rescindenda, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC de 1973 (art. 966, V e VIII, do CPC de 2015), e, em novo julgamento, determinar que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural deve corresponder à data em que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade (26/07/2007)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2009.03.00.032957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	BENEDITO JOSE MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.000230-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA MANTIDA.

1- A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC (1973) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2- Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

3- Entende-se configurado o erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973) quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um mero erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

4 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034412-20.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA POLINI BEVENUTTI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.039378-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Considerando o disposto no enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", não há que se falar em decadência, uma vez que o autor diligenciou no sentido de atender ao ato que lhe competia, no tempo aprazado, sendo equivocado falar-se em demora na citação oriunda de desídia do próprio interessado.

2- Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando assim uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

3- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

4- O teor do documento novo deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável ao autor, o que não se afigura no presente caso.

5- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038066-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038066-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.013457-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - O teor do documento novo deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável ao autor, o que não se afigura no presente caso.

2 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039129-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	NICEIA JOVANELLI
ADVOGADO	:	SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.021046-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

2 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015383-57.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA BOTELHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	08.00.00007-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.345.908/SP. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO MANTIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),
2. Ficou assentado no aludido Recurso Especial Representativo de Controvérsia que o trabalhador rural tem que estar exercendo o labor campestre ao completar a idade mínima exigida na lei, momento em que poderá requerer seu benefício. No caso dos autos, da análise da CTPS da parte autora (fls. 32/35), verifica-se que restou comprovado o exercício do labor campestre ao completar a idade mínima exigida na lei.
3. Juízo de retratação exercido para reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido e imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.
4. Acórdão mantido por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, manter o v. acórdão de fls. 209/210, por outros fundamentos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011552-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00115520320094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no

acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o re julgamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015669-25.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015669-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	JOSE CORREIA BRASIL
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131858120084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, IV E V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Os argumentos deduzidos pela parte autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

2- A devolutividade recursal impõe o julgamento sobre todos os temas debatidos, julgados ou não, conforme previsão contida no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil (1973).

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017850-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	HOSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00007517920074036124 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. ART. 485, VII E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

2 - O teor do documento novo deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável ao autor, o que não se afigura no presente caso.

3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030548-37.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030548-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: JOSE EUGENIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
SUCEDIDO(A)	: BRIGIDA BARRADO FIGUEIREDO falecido(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00221-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966, V, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DIREITOS SUCESSÓRIOS ASSEGURADOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento pacificado pelas Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida.

2- A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC/1973, atual art. 966, V, do CPC/2015, decorre da não aplicação de uma determinada norma jurídica ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo em questão, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

3- Os argumentos deduzidos pelo INSS evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto à questão da hipossuficiência econômica da parte autora, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil/2015.

4- Impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte.

5- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência dos pedidos formulados em ação rescisória e na reconvenção. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória e na reconvenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009100-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	IVANIL DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021652520104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 485, VII, DO CPC/1973. ART. 966, INC. VII, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

- 1- Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, somente aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso.
- 2- O documento ora apresentado, página de computador com dados da parte autora relativos ao Sistema Público de Emprego e Renda do município de Águas da Prata/SP, equipara-se a uma mera declaração unilateral, e não pode ser considerado documento novo, nos termos da legislação que rege a matéria.
- 3- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015103-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015103-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ISOLINA MARIA BENEDITA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00091-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

- 1 - Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).
- 2 - Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024425-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	ANALDIRA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP255135 FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00224-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3. Não comprovado o preenchimento do requisito da dependência econômica para concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, na condição de companheira. A insuficiência probatória acerca da união estável afastam o juízo de certeza necessário ao reconhecimento da alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001091-41.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.001091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP250430 GISELE CRISTINA MACEU

	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO
No. ORIG.	:	00010914120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO INSS. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO AO AGENTE QUÍMICO BENZENO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição contínua do segurado ao agente químico "benzeno", previsto expressamente no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

III - Implemento dos requisitos legais ensejadores da benesse almejada.

IV - Manutenção do posicionamento majoritário adotado por esta E. Corte acerca da procedência da pretensão revisional.

V - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-64.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.000019-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257901 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
ADVOGADO	:	SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG.	:	00140871020034039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO AFASTADOS. FALSIDADE DA PROVA COMPROVADA. DOLO DA PARTE VENCEDORA CONFIGURADO. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

II - O erro de fato para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

III - Até a decisão rescindenda, não houve arguição, muito menos comprovação de indícios de fraude nos registros estampados em CTPS, entendendo o julgado rescindendo que "*as anotações lançadas na carteira profissional da parte autora gozavam de presunção legal de veracidade juris tantum*". E, somando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi concedido o benefício pleiteado.

IV - O *decisum* apreciou o pedido formulado na ação originária, enfrentou os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela procedência do pedido.

V - O julgado não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, tendo em vista que à época, inexistia discussão acerca da veracidade dos vínculos em CTPS.

VI - O julgado rescindendo não incorreu na alegada violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V, bem como no alegado

erro da fato, conforme inciso IX, ambos do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973, sendo a presente rescisória improcedente quanto a estes pleitos.

VII - Partindo da literalidade do artigo permissivo da rescisão de decisão fundada em prova falsa, é estabelecida a faculdade de que a aludida falsidade seja apurada em processo criminal ou provada na própria ação rescisória.

VIII - O dolo processual pressupõe a demonstração de má-fé na conduta da parte vencedora.

IX - Quanto ao vínculo do período de 01.06.1972 a 10.10.1980, para a Fazenda Água Clara, em serviços gerais, verifico que além de ser extemporâneo, o seu início se deu quando a ré tinha apenas 12 anos, tendo em vista que nasceu em 10/05/1960. E o Sr. Arildo Chinato, que trabalhou para o Grupo Mellão, desde 1961, e que supostamente teria sido o responsável pelo registro firmado com a Fazenda Água Clara, não confirmou o lançamento do vínculo na carteira, a fls. 11, afirmando não ser sua a assinatura ali aposta. Embora declare que a ré trabalhou sim no escritório da Fazenda, esclarece que referido labor se deu apenas por um período de sete ou oito meses.

X - O que se verifica é que a requerida, filha de professor, com 12 anos estava estudando, tendo concluído o 1º Grau em 1976. E seguiu estudando, frequentando o Curso de Contabilidade, segundo se extrai da CTPS, a fls. 51, com o registro do contrato de estágio, no período de 25/09/78 a 13/10/80, enquanto aluna do Curso de Contabilidade da Escola Comercial Municipal II G Prof. Carlos Bonn e, aliás, dentro do período do vínculo questionado.

XI - A declaração do Diretor, à época dos fatos, da Escola Estadual de 1º Grau Prof. Walter Carrer, emitida em 2009, afirmando o trabalho da autora no escritório do Sr. Armando Mellão, não pode ser considerada como início de prova material do suposto vínculo laboral, pois equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter se submetido ao crivo do contraditório.

XII - Não restou comprovado o trabalho da ré para a Fazenda Água Clara, no período de 01.06.1972 a 10.10.1980.

XIII - O vínculo do período de 01.08.1995 a 05.05.1999, para Roberto Ciuffá Filho-ME também não corresponde à verdade, tendo em vista que no mesmo período a ré esteve vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, como professora e ainda tinha uma firma individual do ramo de atividade Bazar e Armarinhos.

XIV - Constam nas informações do Sistema CNIS da Previdência Social, o vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, desde 31/10/1986, até ao menos 05/04/2006 (fls. 249) e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual - empresária - de 04/1985 a 05/1998.

XV - A ré não trouxe documento algum que demonstre o encerramento da sua firma individual, ou ao menos a tentativa de encerramento em data anterior à acima indicada, conforme alegou. Ao contrário, da cópia do CGC da empresa da ré juntada, consta a validade até 30/06/1998, batendo com o término dos recolhimentos.

XVI - Quando da diligência administrativa realizada na empresa de Roberto Ciuffá Filho, a exceção do livro de registro de empregados, não foram encontrados outros documentos da época e, embora conste a anotação de opção pelo FGTS, em 01/08/95, na carteira de trabalho da ré, foram apresentados os extratos de FGTS da empresa, nada havendo em nome da requerida.

XVII - E não é razoável supor que, com a função de gerente, não tenha a ré assinado documento algum na empresa. Uma nota de compra e venda de material que fosse. Um orçamento para reparo, por exemplo.

XVIII - Nesta sede, pelos elementos trazidos aos autos, as anotações impugnadas pelo INSS são falsas.

XIX - É requisito para a rescisão do julgado que haja nexo de causalidade entre o fato demonstrado pela prova falsa e a conclusão da decisão rescindenda.

XX - Salta aos olhos o nexo de causalidade estabelecido entre as falsas anotações lançadas na carteira de trabalho e o resultado estampado no Julgado rescindendo, tendo em vista que o *decisum* computou como tempo de serviço efetivamente comprovado, os vínculos estampados em CTPS, inclusive os ora questionados, acrescidos dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, somando 26 anos, 05 meses e 22 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

XXI - Embora tenha a ré efetuado recolhimentos como contribuinte individual por mais tempo do que o considerado pela decisão rescindenda e alegado na ação originária, e mesmo que se considere os oito meses de labor na Fazenda Água Clara, não somaria tempo suficiente para a aposentação concedida.

XXII - Abstraindo os vínculos falsos, a decisão rescindenda não se mantém, pelo que é de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do anterior CPC/1973.

XXIII - É de se acolher também o dolo da parte vencedora, tendo em vista que a ré não comprovou a veracidade dos vínculos em CTPS questionados, alterando a verdade dos fatos e atuando de modo temerário, com a finalidade de obter pronunciamento judicial favorável.

XXIV - Julgado desconstituído também com fundamento no artigo 485, inciso III, do anterior CPC/1973.

XXV - No juízo rescisório, excluídos os registros falsos e mesmo considerando os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 04/85 a 05/98, e os oito meses de trabalho na Fazenda Água Clara, a ré não soma tempo suficiente para se aposentar até a data da propositura da ação originária, em 1999, de acordo com as regras anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme requerido.

XXVI - Rescisória julgada procedente. Improcedente o pedido originário. Isenção da parte ré de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e improcedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas, Paulo Domingues e Carlos Delgado e o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, condenavam a segurada na devolução de valores, bem como em litigância de má-fé, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o montante percebido a tal título, mas restaram vencidos nesta questão.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000031-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00330878320094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido recebido como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.
3. A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os pressupostos desta, uma vez que não é possível a reabertura da instrução processual da causa originária.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo retido como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004792-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA DAS DORES CREVEZAN
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.24.000187-4 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. ART. 485, VII E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.

- 1- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o cabimento da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.
- 2 - O julgado rescidendo não considerou como existente um fato inexistente, nem como inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo assim no alegado erro de fato que viabilizaria a rescisão da decisão passada em julgado.
- 3 - O teor do documento novo deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar

pronunciamento favorável ao autor, o que não se afigura no presente caso.

4- Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031512-59.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.031512-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADELINO BARRETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	09.00.01169-9 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC DE 1973. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Depreende-se que à época da prolação do julgado rescindendo a matéria sobre correção monetária e juros de mora era de exegese controvertida nos tribunais, motivo pelo qual, o magistrado adotou uma dentre as possíveis correntes jurisprudenciais em voga, conferindo à lei interpretação razoável.

Verba honorária fixada nos termos da Súmula 111 do Eg. STJ e artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/73 não constitui afronta ao disposto no artigo, 11, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, eis que superado desde o advento do Estatuto da OAB.

A rescisão fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC/73 apenas se justifica quando demonstrada violação à lei pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação errônea da norma regente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034623-51.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034623-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ROSALINA AUGUSTO POLETI
ADVOGADO	:	SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 2009.03.99.033188-0 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - Conquanto na narração dos fatos e fundamentos jurídicos a autora faça presumir que pretende a rescisão da sentença de primeiro grau, ao final da exordial acaba por deduzir a anulação do julgado e, assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do artigo 244, CPC (1973), a petição inicial é suficientemente clara quanto à pretensão deduzida, qual seja, a rescisão da decisão transitada em julgado, com a prolação de novo julgamento.

2 - Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3 - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014020-30.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.014020-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: UELLITON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	: EDIVAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00003107520108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INC. V, DA CF. DEFICIENTE MENTAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA ORIUNDA DE PROJETOS GOVERNAMENTAIS NÃO INTEGRA RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR. ART. 4º, § 2º, INC. II, DO DECRETO N.º 6.214/07. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I - Conforme preceitua o art. 203, inc. V, da Constituição Federal, será garantido o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II - Comprovada a condição de miserabilidade do autor.

III - Os valores auferidos pelo grupo familiar, oriundos de programas governamentais de complementação de renda não integram a renda *per capita* para aferição da condição econômica do beneficiário. Art. 4º, § 2º, inc. II, do Decreto n.º 6.214/07.

IV - Embargos Infringentes do MPF providos. Prevalência do voto minoritário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018507-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018507-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	MITSUTOMO MIGITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00106-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. ÓBITO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM A ISONOMIA ESTABELECIDADA NO ART. 201, V DA C.F. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
4. À época do óbito da instituidora do benefício, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 estava em vigor a Lei nº 3.807/60, a qual, em seu art. 11, arrolava o marido como dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte apenas na hipótese em que fosse inválido.
5. Orientação da E. 3ª Seção firmada no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0005137-46.2002.4.03.6119/SP, no sentido de perfilhar a orientação jurisprudencial consolidada no C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, passando a reconhecer a incompatibilidade do *discrimen* previsto no artigo 11 da Lei 3.807/60 com o primado da isonomia entre homens e mulheres para efeito de percepção do benefício de pensão por morte inscrito no artigo 201, V da Constituição Federal.
- 6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004171-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	CICERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.01655-5 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1- Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

2 - O julgado não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo assim no alegado erro de fato que viabilizaria a rescisão da decisão passada em julgado.

3 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025430-75.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ILDA JULIO ALVES VIOTTO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00350641320094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO DE FATO CONFIGURADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida. Da mesma forma, incabível a alegação de inépcia da inicial, pois é possível extrair da peça exordial os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte autora objetiva a desconstituição do julgado rescindendo.

2. Por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2010.03.00.029121-6, a Terceira Seção entendeu que o fato do autor não ter se insurgido contra a r. sentença não lhe retirava o direito de postular a sua desconstituição parcial do julgado por meio de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 514, do C. STF, "*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.*"

3. No presente caso, tanto a r. sentença de primeiro grau como a r. decisão proferida no âmbito desta E. Corte fixaram em 1 (um) salário mínimo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez da autora, sem observar, contudo, a existência nos autos de provas que demonstravam que a segurada havia mantido relações de emprego e recolhido contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

4. Ao ignorar a existência de contribuições previdenciárias, seja na condição de empregada, seja na condição de contribuinte individual, a r. sentença rescindenda incorreu em erro de fato. Diante disso, a sentença rescindenda deve ser desconstituída parcialmente, no que tange aos critérios de fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com base no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).

O autor foi claro ao requerer a rescisão da parte da sentença em que o valor da RMI foi fixado em um salário mínimo, tema este que não foi objeto de substituição pela R. decisão de segunda instância.

5. De rigor que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, que possui DIB em 08/04/2009 (data do laudo pericial), seja calculada nos termos do artigo 44 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99).

6. As diferenças decorrentes da revisão da RMI acima mencionada devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
8. Em observância ao artigo 85, §§2º e 3º, do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da presente decisão.
9. Matéria preliminar rejeitada. Ação Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de desconstituição parcial do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido para que a RMI da aposentadoria por invalidez seja calculada de acordo com os critérios do artigo 44 c/c. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018512-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	AMELIA AVELAR PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00003-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42 A 47 DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. NEOPLASIA DE MAMA OPERADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA BENESSE. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO POSICIONAMENTO MINORITÁRIO.

- I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- II - O laudo pericial atesta a existência de incapacidade laborativa de forma total e permanente, sendo que o início da incapacidade remonta a período de graça subsequente ao recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e, portanto, quando a autora ainda ostentava a qualidade de segurada.
- III - Presentes os requisitos legais é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos exatos termos explicitados pelo Juízo de Primeiro Grau.
- IV - Embargos Infringentes da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
 DAVID DANTAS
 Desembargador Federal

	2013.61.11.001298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GABRIEL YURI CARVALHO COELHO incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro(a)
No. ORIG.	:	00012985120134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO PRORROGADA EM ATÉ 12 (DOZE) MESES APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 15, INC. II E § 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme estabelece o art. 15, inc. II e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 (doze) meses, após a cessação dos recolhimentos, podendo o referido prazo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, nas hipóteses de desemprego, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Comprovada nos autos a manutenção da condição de desemprego do segurado e, portanto, sua qualidade de segurado na data do cárcere. Precedentes.

III - Implemento dos requisitos legais ensejadores da benesse.

IV - Agravo interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002216-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002216-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00012942020094036122 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - ART. 485, INCISO IX, CPC 1973 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1) Embargos de declaração opostos de decisão que rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente a ação rescisória, relativamente a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 87/589

acórdão publicado anteriormente à vigência do CPC/2015.

- 2) Alegação de omissão ao argumento de que o acórdão rescindendo desconsiderou documentos existentes no processo, aptos a servirem como início de prova material e justificar a complementação com prova testemunhal.
- 3) Omissão incorrente, pois os documentos apontados pela recorrente foram examinados, evidenciando que os embargos objetivam a alteração do julgado mediante nova interpretação das provas.
- 4) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC/1973.
- 5) O questionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC/1973.
- 6) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012787-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ADRIANA APARECIDA LIMA BIAZOTO
ADVOGADO	:	SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00485489020124039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1 - Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

2 - Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil (1973), é indispensável para o exame da rescisória com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo na ação rescisória.

3 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025247-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025247-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	LUIZ JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00358121320114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.
3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028955-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	DANTE CESAR VOLPI
ADVOGADO	:	SP227627 EMILIANA CARLUCCI LEITE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052858220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, IX, DO CPC DE 1973. ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito.
2. *In casu*, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela parte autora, porque a r. decisão rescindenda concluiu que a incapacidade laborativa surgiu em setembro/2011, ocasião em que este já havia perdido a qualidade de segurado. Neste ponto, vale dizer que a r. decisão rescindenda baseou-se nos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo pericial de fls. 132/136, que expressamente consignou que a incapacidade laborativa da parte autora surgira em setembro/2011. De fato, o laudo pericial aludido acima, elaborado em 03/10/2012, afirmou ser o autor portador de síndrome depressiva, HAS (hipertensão arterial sistólica) e tabagismo, concluindo pelo início da incapacidade em setembro/2011.
3. Verifica-se que a r. decisão rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030617-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030617-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DIVINO PAULINO
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	00213536220144039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 14 DO NCP. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Julgamento ultra petita (concessão além do que foi pedido) configurado. Inexistência de correlação entre o pedido (termo a quo desde a citação) e a decisão rescindenda (termo a quo desde o requerimento administrativo), restando, desta feita, violadas as determinações do Código de Processo Civil.

O rejugamento ficará adstrito ao objeto da rescisão. Fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (08/03/2013, fl. 80), em observância aos limites do pedido do próprio autor. Em decorrência, indevida a execução/pagamento de parcelas anteriores a tal data.

Ação rescisória procedente, para desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em novo julgamento, fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Sem ônus de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. julgado especificamente quanto ao termo inicial do benefício e, em juízo rescisório, fixá-lo a partir da data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031587-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031587-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00446691220114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.

- Rejeição da preliminar de ausência de interesse processual, pois afirmar que o objetivo buscado com o ajuizamento desta rescisória é reexaminar o quadro fático-probatório constitui o próprio mérito do pedido de rescisão.
- Rejeição da alegação de inépcia da inicial, porque, embora não prime pela clareza, é possível extrair da narrativa a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, necessários ao deslinde da causa e suficientes para a formulação da defesa.
- Conforme orientação da 3ª Seção desta Corte Regional, o reconhecimento da autora como trabalhadora rural boia-fria a eleva à condição de empregada, ainda que sem registro em CTPS, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao ente previdenciário.
- Nessa conformidade, verifica-se a ocorrência de violação ao art. 11, I, "a" da Lei 8213/91, nos termos do art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, CPC/15).
- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, o benefício é devido desde a citação no processo originário.
- Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o STJ já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devida cada prestação, de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária (3ª Seção, EDivREsp 94.109, DJU 26/06/2000).
- Os juros moratórios incidirão a partir da citação, à mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97, sendo que, sobre as parcelas vencidas após a citação, os juros incidem a partir dos respectivos vencimentos.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas desde a citação no processo originário até esta decisão (STJ, 3ª Seção, EDeclREsp 1.095.523, j. 23-06-2010).
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Pedido da ação subjacente que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003357-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003357-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	2013.03.99.003179-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - DOCUMENTOS NOVOS - VALORAÇÃO DA PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

- 1) Embargos de declaração opostos de decisão que rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente a ação rescisória, relativamente a acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- 2) Alegação de omissão e contradição ao argumento de que o acórdão rescindendo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, consistente na existência de início de prova material a comprovar o trabalho rural exercido pela autora.

- 3) Houve pronunciamento sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, evidenciando que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 4) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- 5) O julgado foi bastante claro em considerar que os documentos tidos por novos, ainda que constassem na ação originária, não seriam aptos a conduzir a um resultado favorável à autora, uma vez que a prova indiciária quanto à atividade rural do marido ali já existia, pois sua condição de lavrador estava registrada na certidão de casamento. Além disso a prova testemunhal não se mostrou harmônica, tendo em vista as contradições entre o depoimento da autora e as declarações prestadas pelo suposto antigo empregador.
- 6) Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- 7) A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.
- 8) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009946-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009946-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00063775720114036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS de acórdão proferido pela E. 3ª Seção que, à unanimidade, julgou procedente a ação rescisória e procedente o pedido originário de revisão da renda mensal do benefício do autor, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, conforme fundamentado.
- Pleiteia o embargante, em síntese, seja aclarada a decisão quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora, fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425.
- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.
- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014350-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014350-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	VASMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111397 OSMAR MOTTA BUENO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101582420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLIZADOS TEMPESTIVAMENTE. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA ADEQUAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os embargos de declaração então opostos pelo INSS contra sentença proferida nos autos subjacentes não podem ser considerados intempestivos, uma vez que entre a data da ciência pessoal do Procurador Federal (22.04.2013) e a data da protocolização do aludido recurso (29.04.2013) transcorreram menos de 10 (dez) dias, a teor do art. 536 c/c o art. 188, ambos do CPC/1973.

II - A decisão que deixou de receber o recurso de apelação então interposto pela parte autora pode ser objeto da presente rescisória, pois não seria aceitável que o ordenamento jurídico obstaculizasse o direito processual da parte em ver sua irresignação ser levada ao conhecimento de órgão judicial de 2º grau em face de decisão que contivesse, em tese, os vícios apontados no art. 485 do CPC/1973, tomando definitivo pronunciamento jurisdicional que apreciou o mérito da causa. Precedentes desta Seção.

III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

IV - A r. decisão rescindenda acabou por acolher embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, sob o argumento de correção de equívoco lançado na sentença embargada, consistente no reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 03.01.2000 a 26.10.2005, tendo concluído "...pela impossibilidade de averbação do tempo especial relativo à empresa citada, cujo grau de ruído foi de 84 dB (A), inferior aos limites contidos na tabela...".

V - É consabido o entendimento segundo o qual a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige prévia intimação do embargado, sob pena de violação ao princípio do contraditório (STJ, Corte Especial, AR. 1.228 - EDcl-EDcl).

VI - No caso em comento, a despeito da decisão que acolheu os embargos de declaração ter considerado como atividade especial nível de ruído superior a 90 dB (noventa decibéis) entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e, a partir de tal data, nível de ruído mínimo superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), diferenciando-se parcialmente da solução adotada pela sentença então embargada, que considerava como atividade especial a exposição de nível de ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco) decibéis a contar de 05.03.1997, não se verificou qualquer prejuízo à parte autora decorrente de tal alteração, porquanto restou consignado na própria sentença que o ora demandante esteve sujeito a ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis), ou seja, sob qualquer critério, não havia como reconhecer o período de 03.01.2000 a 26.10.2005 como de atividade especial, ou seja, de 03.01.2000 a exposição ao nível de ruído deveria ser superior a 90 dB (noventa decibéis) até 18.11.2003 e desta data até 26.10.2005 superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Assim sendo, constata-se que o resultado do julgamento dos embargos de declaração apenas retificou a parte dispositiva, para que ficasse coerente com a fundamentação então exposta.

VII - No que tange à ausência de ratificação do recurso de apelação então interposto, penso que a interpretação adotada pelo Juízo a quo, ao não receber referido recurso após a publicação do julgamento dos embargos de declaração, está em consonância com sólida jurisprudência, sendo aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 418 do e. STJ: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

VIII - Não se olvide de decisão proferida pela Corte Especial do e. STJ, em 03.11.2015 (RESP 200900512453; Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão), que mitigou o alcance da aludida Súmula, ao assentar que "...a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula n. 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior...". Contudo, na espécie, houve alteração na conclusão do julgamento anterior, de forma a exigir a ratificação do recurso interposto, além do que, por ocasião da prolação da decisão de não recebimento (03.10.2014), preponderava orientação no sentido de incidir o enunciado da Súmula n. 418 do e. STJ, independentemente de qualquer resultado no julgamento dos embargos de declaração, tornando a questão, ao menos, controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do e. STF.

IX - Em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

X - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022539-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022539-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	JOAO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TELXEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011452320054036103 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR. CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.

II - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que os documentos carreados aos autos subjacentes não poderiam ser reputados como início de prova material do alegado labor rural, na medida em que a declaração firmada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG, dando conta do suposto exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.12.1967 a 30.01.1972, não tinha sido homologada pelo órgão competente, a teor do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, estando ausente a contemporaneidade, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual lhe fora atribuída a profissão de lavrador, foi emitido em 14.08.1972, período em que ora demandante exercia atividade de operador de prensa.

III - A r. decisão rescindenda, ao constatar que os documentos apresentados pelo autor não guardavam contemporaneidade com o período de trabalho rural que se queria ver reconhecido, acabou por adotar interpretação em consonância com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, que exige a apresentação de início de prova material.

IV - Merece ser rejeitada a alegação de que a r. decisão rescindenda não observou o disposto no art. 40 do Decreto n. 57.654/1966, que regulamentou a Lei n. 4.375/164, na medida em que foi considerado, tão somente, o ano da emissão da Certidão de Dispensa de Incorporação (1972) e não o ano anterior (1971), momento em que autor, em face do implemento de seus 18 anos de idade, apresentara-se perante o órgão alistador de seu local de residência para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, na forma prevista pela norma tida como violada. Com efeito, não é possível firmar presunção absoluta de que o autor, por ocasião de seu alistamento militar, houvera declarado sua profissão como lavrador, posto que o art. 43 do mesmo Decreto não impunha tal exigência, além do que a emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação dependia da formulação de requerimento, nos termos do art. 107, §2º, do aludido Decreto, de modo que tal dado poderia ter sido fornecido somente nesta ocasião.

V - No caso em tela, houve na decisão rescindenda, que reproduziu os fundamentos lançados na decisão proferida com base no art. 557

do CPC/1973, explícita valoração de todos os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material do labor rural, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório, não havendo que se falar em erro de fato.

VI - O documento tido como novo, consistente em Ficha de Alistamento Militar em nome do autor, na qual lhe foi atribuída a profissão de lavrador, com a informação de que o alistamento se deu em 04.01.1971, pode ser reputado como prova nova com aptidão para lhe assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, pois há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que aludido documento constitui início de prova material, sendo que, no caso vertente, teria o condão de modificar a conclusão do julgado originário, em face da ocorrência de contemporaneidade com o período que se quer ver reconhecido.

VII - Não seria razoável exigir do autor a percepção de que a indigitada Ficha de Alistamento Militar deveria ser juntada aos autos subjacentes, na medida em que ele já havia apresentado o Certificado de Dispensa de Incorporação, documento que, a rigor, expunha o mesmo fato e, supostamente, as mesmas circunstâncias que o envolveram (seu alistamento militar), todavia, no caso vertente, a Ficha de Alistamento Militar revelou dado fundamental e inovador, a indicar seu labor rural em momento anterior ao ano de 1972.

VIII - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado em relação ao não reconhecimento do labor rural no período de 01.12.1967 a 30.01.1972, que implicou a decretação da improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto aos períodos reconhecidos como de atividade especial (10.08.1972 a 06.08.1974 e de 28.02.1983 a 22.11.1988). Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34).

IX - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

X - Ante o conjunto probatório, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor no período de 01.12.1967 a 30.01.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

XI - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

XII - Computados o período de atividade rural ora reconhecido com os de atividade especial convertidos em comum, somando-se, ainda, com aqueles incontroversos, totaliza o autor 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias até 24.04.2001, data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilhas anexas, parte integrante da presente decisão.

XIII - Não há que se falar na aplicação do regramento do art. 187 e art.188 A e B, ambos do Decreto 3.048/99 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que à época do requerimento administrativo (24.04.2001), não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, dada a ausência do requisito idade (nascido em 01.12.1953, possuía 47 anos de idade na ocasião).

XIV - Em se tratando de rescisão fundada em documento novo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da presente rescisória (25.11.2015), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor.

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC/2015.

XVII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XVIII - Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022848-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022848-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190985 LILIANA CORRÊA LEITE
No. ORIG.	:	00034414220058260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, II, DO CPC DE 1973 (ART. 966, II, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA, EM SEDE DE APELAÇÃO, POR ÓRGÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - Da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade laborativa alegada pela parte autora (ora réu), e que serve de embasamento para o pedido de aposentadoria por invalidez, tem origem em um acidente de trabalho. Tanto é assim que, conforme demonstra consulta obtida junto ao sistema CNIS/DATAPREV, o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao ora réu em 15/01/1998, e posteriormente cessado em 23/07/1999, possuía natureza acidentária. Portanto, forçoso concluir que a ação originária possui natureza acidentária.

2 - Tratando-se de causa sujeita à competência da Justiça Estadual, de acordo com o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, impões-se a rescisão da decisão monocrática ora impugnada, dada a incompetência absoluta desta E. Corte para o exame da apelação do INSS.

3- Ação Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente a presente ação rescisória para, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC de 1973 (art. 966, II, do CPC de 2015), desconstituir a decisão monocrática proferida por este E. Tribunal nos autos do processo nº 2009.03.99.032670-7, determinando a remessa dos autos subjacentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação da apelação interposta pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027445-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027445-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	LAURINDO BENATTI
ADVOGADO	:	SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00046453020154036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

- O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

- Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCPC, no art. 292, §§1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das

parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. Precedentes.

- O valor da alçada previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCPC.

- No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vincendas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027448-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027448-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	ADEMAR PAES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00031115120154036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

- O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

- Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCPC, no art. 292, §§1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. Precedentes.

- O valor da alçada previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCPC.

- No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vincendas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029770-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029770-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	DELICY SANTOS CAIO
ADVOGADO	:	SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00211018920144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

- O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
- Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCPC, no art. 292, §§1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. Precedentes.
- O valor da alçada previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCPC.
- No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vincendas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais.
- Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004499-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004499-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	MARIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP317196 MICHAEL CLARENCE CORREIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
EXCIPIENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027938020154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE

PROCEDENTE.

- O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
- Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCPC, no art. 292, §§1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. Precedentes.
- O valor da alçada previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCPC.
- No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vincendas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais.
- Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007587-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007587-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDO BIZZI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00127158020084036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.
3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008629-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008629-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00033445420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal.
2. Após a instalação de Vara da Justiça Federal no município do domicílio da parte autora, a Justiça Estadual local não mais possui a competência delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Carta Magna, independentemente do valor da causa e da fase em que se encontra o processo. Precedentes.
3. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, podendo assim ser reconhecida de ofício.
4. Conflito de competência improcedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP para o processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012000-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012000-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ARILUCE TORQUATO
ADVOGADO	:	SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071188620154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC DE 1973 (ART. 292, §§1º E 2º DO CPC DE 1973). VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incidia a regra prevista no artigo 260 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 291, §§1º e 2º, do CPC de 2015, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/20012.
2. Ressalvada a hipótese de renúncia expressa, não verificada nos autos, o valor da causa deve compreender as parcelas vencidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas.
3. Na espécie, o valor das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pretendida corresponde a R\$ 139.684,09, o que é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstra a planilha de cálculos juntada pela parte autora nos autos originários, evidenciando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
4. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012654-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012654-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
PARTE RÉ	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE AUTORA	:	ADRIANA DO CARMO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10012876120158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ART. 109, § 3º DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, caso dos autos.

II - Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente o conflito de competência**, para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014147-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014147-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP310067 SIDNEY DOS SANTOS COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105871520154036183 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA

SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO /SP.

I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015.

V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VI - A autora da ação originária, ajuizada em 10/11/2015, pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com DIB em 25/05/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de mais de 25 anos de atividade especial, com o pagamento da diferença das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas dos consectários legais.

VII - Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, a soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, entre o benefício requerido e o benefício recebido, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47025/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025104-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP183226 ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 22/11/2016.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011685-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO
	:	KATSUMI OSIRO
	:	LENY TOMA
	:	LILY YIN WECKX
	:	LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA
	:	LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO
	:	LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIA CHRISTINA IOCHIDA
ADVOGADO	:	SP200600 EDSON RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
No. ORIG.	:	00116850320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 22/11/2016.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP258963 MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055478320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 22/11/2016.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001184-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

AGRAVADO: JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da dívida referente à Cédula Rural Pignoratícia.

A r. decisão recorrida, em síntese, apresenta-se assim fundamentada:

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente por meio da qual os autores pedem a suspensão da exigibilidade de débitos relacionados a duas cédulas rurais pignoratícias contraídas pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, a inicial narra que os autores contraíram financiamentos junto à requerida visando o financiamento do cultivo de soja na safra 2015-2016 em propriedade rural localizada no interior do Estado de Tocantins, dívida cujo vencimento ocorreu no último dia 2. Contudo, por fatores climáticos a empreitada rural foi um fracasso (choveu em excesso quando não podia e quase nada quando era necessário), resultando na quebra total da produção. Em razão desse desastroso panorama, os autores requereram o alongamento da dívida, porém o benefício foi indeferido pela CEF. Na visão dos autores, a recusa ao pedido de alongamento do débito não se sustenta, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigíveis; tanto é assim que outros produtores da mesma região foram atendidos. Sustentam que no curso da lide, após o aditamento para a complementação da argumentação e juntadas de novos documentos, comprovarão o direito ao alongamento da dívida, porém necessitam de medida que impeça a CEF de deflagrar o procedimento de cobrança da dívida, em especial os atos tendentes à inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. [...]. No caso dos autos, analisando a inicial (que merece elogios pela objetividade, clareza e concisão) vejo que os autores trazem consistentes indícios de que sua lavoura de soja foi seriamente atingida pelas intempéries que prejudicaram de forma geral os produtores rurais do Estado de Tocantins no final de 2015 e início de 2016. Ao que tudo indica a perda na produção dos autores foi quase integral, o que confere credibilidade à alegação de que não tinham como adimplir o financiamento rural. Cumpre registrar que em consulta a sites idôneos que enfocam o meio rural, constatei que a seca em Tocantins abalou seriamente a economia daquele estado, e impactou até mesmo o preço da soja no mercado interno. [...]. Talvez essa compreensão mude no curso da lide, mas em sede de cognição parcial e precária, própria do incipiente momento processual, parece-me que os autores realmente são fortes candidatos ao favor excepcional de prorrogação da dívida para o financiamento rural, não estando claro por que cargas-d'água esse benefício foi negado pela Caixa Econômica Federal; - essa questão será o ponto chave desta ação. Vejo, portanto, indícios que nesse momento sinalizam para a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora está igualmente comprovado, aliás, de forma até mais robusta que a probabilidade do direito, uma vez que os prejuízos decorrentes da execução das cédulas pignoratícias são presumíveis. Outro elemento que recomenda a antecipação dos efeitos da tutela é o diminuto prejuízo da requerida. Como bem anotado na inicial, nada impede que em outro momento se levante a suspensão da exigibilidade para a execução da dívida, caso ali adiante se comprove que o direito invocado pelos autores era de vidro e se quebrou. Dito em outras palavras, não há risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da dívida referente às Cédulas Rurais Pignoratícias nº 78685/0598/2015 e 81759/0598/2015. Um dos efeitos desse comando implica que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, ou caso já tenha tomado essa medida, que providencie o cancelamento da anotação. [...].

Diante disso, insurge-se a agravante alegando, resumidamente, que existem irregularidades no empreendimento, o que impede a prorrogação da dívida, uma vez que o tipo de solo destinado não era ideal para o plantio, conforme constatação da seguradora.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000468-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDCARLOS ALVES LIMA - SP305297
AGRAVADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (22º BLOG)

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 221780: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

O requerimento de desistência da ação deve ser encaminhado à análise do MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000271-40.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E C I S Ã O

Diante da informação de que foi proferida decisão em cognição exauriente na origem (ID 144851), resta prejudicado o presente recurso relativo à liminar anteriormente concedida.

P.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001079-45.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: WILLIAM GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282

D E C I S Ã O

Diante dos documentos ID 187924 e 187939, torno sem efeito o despacho ID 210142, e passo a analisar o presente agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar que o agravado efetue o depósito em juízo do valor necessário à purgação das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas para a consolidação da propriedade fiduciária.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da r. decisão para possibilitar à CEF alienar o imóvel que foi objeto de consolidação da propriedade, ou determinar o pagamento da integralidade do débito executado, com as parcelas vencidas e saldo devedor, bem como das despesas havidas com a execução extrajudicial/consolidação da propriedade e tributos decorrentes.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Cerqueira Filho e Joana Rosemary Buchino Pereira contra decisão que, nos autos de ação pelo rito comum com pedido de revisão contratual, indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência consistente na autorização para depósito, em juízo, do valor de R\$ 10.000,00, e de parcelas mensais no importe de R\$ 500,00, a fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato visando o procedimento de alienação fiduciária extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento.

A r. decisão apresenta-se assim fundamentada:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, com a suspensão de leilão.

Aduzem os autores que findo o contrato em 2011, nada mais pagaram e que a prestação de R\$ 200,00, subiu para R\$ 3.400,00.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, uma vez que findas as 240 prestações contratadas inicialmente, restou um saldo devedor de R\$ 190.000,00 que deve ser pago pelos autores. A prestação foi recalculada em vista do saldo devedor.

Desde 2011, ou seja, há cinco anos, os requerentes nada pagam e pretendem depositar R\$ 10.000,00 e parcelas de R\$ 500,00.

Não há plausibilidade no valor a ser depositado ou pago, mediante o próprio demonstrativo do débito apresentados pelos autores, no qual consta o valor do saldo devedor e das parcelas não pagas e em atraso.

A execução extrajudicial tem seu curso normal e os autores não podem reclamar de falta de publicidade, pois tiveram conhecimento da execução e dos leilões.

Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e intimem-se.

Diante disso, insurge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que após o vencimento da última parcela do contrato (parcela 240), no importe de R\$ 202,35, houve aumento abusivo em relação às parcelas posteriores, concernentes ao saldo devedor do contrato.

Ademais, informa a ausência de transparência por parte da agravada, uma vez que o leilão do imóvel adquirido pela agravante não consta do site da agravada, no link apropriado.

Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, a fim de depositar, em juízo, o valor de R\$ 10.000,00, e parcelas mensais no importe de R\$ 500,00, com a consequente determinação à agravada para que se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta da petição inicial do processo de origem, o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 17/07/1991, pelo prazo de 240 meses, pelo sistema de amortização PES-SP/SFA.

Entretanto, nada obstante a última parcela ter vencido 17/07/2011, a agravante informa que pagaram regularmente o imóvel até 04/2011.

Ademais, ante a modalidade contratada, a qual não havia cobertura pelo FCVS, o saldo residual deveria ser arcado pela agravante.

Dessa feita, conclui-se que o importe, contra o qual insurge-se a agravante, referem-se aos valores residuais, em aberto desde 04/2011.

Assim, ante a alegação de que a agravada não lhe informou os critérios pelos quais se chegou ao total devido, bem como por entender se tratar de quantia exorbitante, entende que os valores em aberto são passíveis de revisão judicial, motivo pelo qual requer a suspensão da execução extrajudicial, com a autorização dos depósitos judiciais nos moldes requeridos.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida:

[...] Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, uma vez que findas as 240 prestações contratadas inicialmente, restou um saldo devedor de R\$ 190.000,00 que deve ser pago pelos autores. A prestação foi recalculada em vista do saldo devedor. Desde 2011, ou seja, há cinco anos, os requerentes nada pagam e pretendem depositar R\$ 10.000,00 e parcelas de R\$ 500,00. Não há plausibilidade no valor a ser depositado ou pago, mediante o próprio demonstrativo do débito apresentados pelos autores, no qual consta o valor do saldo devedor e das parcelas não pagas e em atraso. A execução extrajudicial tem seu curso normal e os autores não podem reclamar de falta de publicidade, pois tiveram conhecimento da execução e dos leilões. [...].

Com isso, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, especificamente, no fato de que não restou presente o *fumus boni iuris*, em razão de que não foram demonstradas, de plano, irregularidades no contrato *sub iudice*, bem como no tocante ao direito de depósito parcial da dívida, precipuamente pelo fato de que os autores encontram-se em mora há cerca de 05 anos.

Outrossim, **embora ainda pendente de apreciação pelo MM. Juízo de origem**, na contestação apresentada pela agravada consta alegação de coisa julgada em relação a presente lide, em razão da propositura da ação n.º 0006688-61.2011.4.03.6114, a qual foi julgada em desfavor à parte agravante.

Nesse contexto, nada obstante entender que a matéria merece ainda ser enfrentada na origem, nesse juízo de cognição sumária, depreende-se que, da cópia juntada da sentença proferida nesta ação, ao menos parte da causa de pedir e do pedido foi objeto de discussão, o que faz incidir os efeitos da coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade).

Diante de tudo isso, não se verifica presente o *fumus boni iuris*, de modo que não há como deferir a tutela provisória de urgência para sustar o procedimento de execução extrajudicial, bem como autorizar o depósito judicial nos termos requeridos.

Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 19/11/2013 Pub. Jud. I - TRF).

Cumpra salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18333/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010280-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANUEL MECA MARANHAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031685020164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO MANTIDO JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. ELEMENTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANTERIOR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO RECONHECENDO A USUCAPIÃO DOS TERRENOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela União em face de decisão, que nos autos da ação de origem, deferiu pedido antecipatório, determinando que a recorrente suspendesse a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial, bem como se abstivesse de inscrever o seu nome no CADIN.
- Compulsando os autos, verifico que o autor fundamenta a pretensão de não ser mais cobrado pelas taxas de ocupação no fato de que o antigo proprietário do imóvel teria obtido declaração judicial reconhecendo a usucapião em seu favor. De fato, o autor trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.
- Por outro lado, o *periculum in mora* também se fazia presente quando do deferimento do pedido antecipatório na origem. Com efeito, o não pagamento das taxas de ocupação do imóvel tem como consequência a inclusão do nome do agravado junto ao CADIN. Some-se a isso o fato de que a União pode levar a cabo processos executivos com o fito de perceber os valores referentes às taxas de ocupação e, por via de consequência, privar injustamente o recorrido de seus bens patrimoniais.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2002.61.20.004154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUMAGI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRO LABORE. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI Nº 7.789/89, ARTIGO 3º, INCISO I E LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RETORNO DIOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Interposto Recurso Especial (902.442), o Colendo STJ afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para análise das questões de mérito pendentes de apreciação.

II - A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. STF, no julgamento do RE nº 166.772-9, o que ensejou a edição da Resolução nº 14/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.

III - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição decenal (conforme Resp 902.442) e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, considerando o período pleiteado entre mar/93 a jul/94, aplica-se à hipótese a UFIR e, a partir de jan/96, exclusivamente a taxa Selic, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e juros, conforme precedente do STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, submetido à sistemáticas dos recursos repetitivos.

VI - No tocante aos expurgos inflacionários, não assiste razão ao contribuinte, na medida em que não alcançados pela lide.

VII - No tocante às restrições impostas pelo art. 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, não são aplicáveis à hipótese, considerando sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.03.000935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIS SERGIO FARIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009358820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepôr ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004349-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIS SERGIO FARIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043499420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006517-40.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065174020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009108-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091087220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008225-57.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TITO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP325458 VANESSA CRISTINE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00082255720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008920-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TITO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP325458 VANESSA CRISTINE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089201120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009279-92.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTA MARCIA MARSON
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00092799220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-29.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001411-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTA MARCIA MARSON
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014112920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004505-19.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAYTON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045051920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-81.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAYTON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061248120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013308-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HELIO RUBENS ARAUJO e outro(a)
	:	YVONE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041133720164036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO MANTIDO JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. ELEMENTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANTERIOR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO RECONHECENDO A USUCAPÍÃO DOS TERRENOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela União em face de decisão, que nos autos da ação de origem, deferiu pedido antecipatório, determinando que a recorrente suspendesse a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial, bem como se abstinhasse de inscrever o seu nome no CADIN.
- Compulsando os autos, verifico que o autor fundamenta a pretensão de não ser mais cobrado pelas taxas de ocupação no fato de que o antigo proprietário do imóvel teria obtido declaração judicial reconhecendo a usucapião em seu favor. De fato, o autor trouxe aos autos

elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

-Por outro lado, o *periculum in mora* também se fazia presente quando do deferimento do pedido antecipatório na origem. Com efeito, o não pagamento das taxas de ocupação do imóvel tem como consequência a inclusão do nome do agravado junto ao CADIN. Some-se a isso o fato de que a União pode levar a cabo processos executivos com o fito de perceber os valores referentes às taxas de ocupação e, por via de consequência, privar injustamente o recorrido de seus bens patrimoniais.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012339-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ALIKAR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083303620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial.

- O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa.

- No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004307-02.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004307-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM
ADVOGADO	:	SP243674 THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00043070220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-58.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.004973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00049735820044036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil;
2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.
3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença.
4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos.
5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal.
6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.
7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008323-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083238020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003486-07.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	DECISÃO FLS. 106/115
INTERESSADO(A)	:	COM/ DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034860720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4 - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e férias indenizadas.
5. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020672-87.1993.4.03.6100/SP

	97.03.015858-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO e outro(a)
	:	MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros(as)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	93.00.20672-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, conforme prescreve o artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.112/90, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40, de se concluir que deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
5. Com efeito, caso pretendesse a lei fazer incidir tal adicional sobre o vencimento e demais vantagens, teria enunciado expressamente o cabimento do adicional sobre a remuneração e não sobre o vencimento, uma vez que esta sim comporta o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 8.112/90.
6. No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.
7. Por sua vez, os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
8. Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).
9. Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
10. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-59.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DECIO APARECIDO PIRES e outros(as)

ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELANTE	:	ALESSANDRO AZEVEDO
	:	ARTUR BRUSI
	:	CARLOS ANTONIO LUGATO
	:	SERGIO DE MATOS DEO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084065920074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante recorre contra os próprios termos do título executivo judicial ao pretender que os cálculos sejam elaborados somente em relação ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2001, o que não é possível nesse momento processual, sem prejuízo das compensações de valores já pagos no respectivo período, notadamente após fevereiro de 2001.

V - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

VI - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

VII - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

VIII - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

IX - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

X - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

XI - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

XII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XIII - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XIV - Apelação parcialmente provida tão somente para esclarecer os parâmetros de execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos embargados para esclarecer os parâmetros de execução dos honorários advocatícios, e dar parcial provimento à apelação dos embargantes para determinar a compensação de eventuais valores pagos administrativamente após fevereiro de 2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013464-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085096920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Examinando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento disciplinado pelo Decreto 70/66. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu *in casu*.

- Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027047-07.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027047-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE REGINALDO MICIATTO e outro(a)
	:	SHEILA APARECIDA LUPINACCI MICIATTO
PARTE RÉ	:	ACADEMIA LUPINACCI E MICIATTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00023128620074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, aplicou a multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como excluiu os sócios da pessoa jurídica do polo passivo do feito. É evidente que a Fazenda Nacional não teve intenção alguma de protelar o andamento da execução fiscal ao opor os embargos de declaração, mesmo porque é ela a maior interessada em ver a dívida em cobro devidamente atendida pela parte executada. Inexistindo a finalidade de protelar o feito, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, conforme a remansosa jurisprudência do C. STJ.
- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
- No presente caso, contudo, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei, pelo que não há que se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Cabe observar que não há notícia alguma de dissolução irregular ou mesmo do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do Código Penal.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-59.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006356-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CESAR NATAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00063565920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepôr ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-62.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CESAR NATAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000556220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ILIDAM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. Não tendo a impugnante logrado êxito em trazer elementos concretos para demonstrar a capacidade econômica da parte autora, há que se admitir que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive porque, em razão do alto valor da causa, poder-se-ia obstar o acesso da parte às instâncias superiores.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006504-41.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ORLANDO ANTUNES FILHO
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065044120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-20.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009105-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ORLANDO ANTUNES FILHO
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091052020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006477-58.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EVAIR SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064775820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-25.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EVAIR SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010322520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso se apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-71.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVENIL BASTOS
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081547120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
 2. Não há que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.
 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que os valores pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado não são passíveis de devolução, posição que se adequa ao caso dos autos.
 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-49.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00045034920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-76.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001576-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015767620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Verbas sucumbenciais moderadamente arbitradas, mostrando-se adequado o montante fixado, considerando-se, sobretudo, a baixa complexidade da matéria discutida.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007711-41.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007711-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NILSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077114120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. A questão da pleiteada justiça gratuita é matéria que já se encontra preclusa e, sem que o requerente tenha apresentado fatos novos modificativos de sua situação econômico-financeira, descabe-nos reabrir tal discussão no intento de desconstituir entendimento já transitado em julgado.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-87.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALTER DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00063378720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002042-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: EDNEIA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Junte a Agravante a cópia da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18336/2016

	2016.03.00.005763-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMBROSIO LUIS CONTRERA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
PARTE RÉ	:	ADHEMAR CONTRERA
	:	ANTONIO CARLOS CONTRERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	00025605020078260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BENS. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, verifica-se que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal precedeu a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não há de se falar em liberação dos bens, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa.
2. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão.
3. No tocante ao valor dos bens penhorados, observa-se que o laudo apresentado pela executada foi produzido unilateralmente, bem como não apresenta justificativa plausível para a alegada majoração do valor imobiliário dos bens, considerando os valores apontados no laudo judicial.
4. Por outro lado, não se verifica no caso a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC/1973, a justificar a realização de nova avaliação dos bens penhorados, a míngua de demonstração da majoração do valor do bem.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.61.00.017418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	IDEAL WORK UNIFORMES E E P I S LTDA
ADVOGADO	:	SP178144 CASSIO DE QUEIROZ FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00174183720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

- I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
- II. Pedido administrativo protocolizado em 13 de agosto de 2015 e não analisado até a data da impetração do *writ*.
- III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
- IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
- V. A Portaria JUCESP nº 18/2015 estabelece, no artigo 6º, §1º, que o órgão tem o dever de emitir decisão nos processos urgência no prazo de dez dias, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
- VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
- VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040331-24.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.040331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	: SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 96.05.11989-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online.
2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.
4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido.
6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da

inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas.

7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente.

8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015.

9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud.

10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015575-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIGUEL ALBERTO IGNATIOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	ALDO SANGUINETTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00410275619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, DO CPC/2015.

1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Neste sentido, verifica-se que o seu acolhimento importa na extinção da execução e na sucumbência do excepto, ensejando, assim, a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, mormente a necessidade de contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

3. Saliente-se que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (Recurso Especial 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08/09/2010).

4. Ademais, ressalte-se que, embora a excepta tenha reconhecido a procedência da exceção de pré-executividade, deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 90 do CPC/2015, sendo inaplicável, no caso, o disposto no art. 19, IV e § 1º, da Lei n.º 10.522/02, consoante já decidido pelo C. STJ.

5. Sendo assim, tendo em vista que o proveito econômico, no caso concreto, corresponde ao próprio valor da execução fiscal, cujo montante atualizado situa-se na faixa prevista no inc. III do § 3º do art. 85 do CPC/2015, bem como considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da execução fiscal atualizado, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006056-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006056-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRANQUINHO S PANIFICADORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086935320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que os créditos inscritos nas CDAs objeto da presente execução fiscal foram constituídos por DCGO (Débito Confessado em GFIP online) em 01/08/2011, 03/11/2011 e 01/07/2014.
3. Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "*a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*", de modo que "*na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal"*.
4. Sendo assim, considerando que os créditos em cobro foram constituídos em 01/08/2011, 03/11/2011 e 01/07/2014, que a data do ajuizamento da execução fiscal se deu em 01/10/2015 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 29/10/2015, não restou consumado o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002054-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS SIMOES BRAGA
ADVOGADO	:	SP082103 ARNALDO PARENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020542520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".
2. É necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
3. No âmbito dos tribunais, a convocação para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.292/1967.
4. Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.
5. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "*concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados*".
6. Logo, é de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu ao impetrante o direito de não se apresentar novamente para prestação do serviço militar obrigatório.
7. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008817-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARTUR BASSI
ADVOGADO	:	SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	METALURGICA DIFRANCA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030993020124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.
3. *In casu*, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão acostada nos autos, datada de 05/02/2014, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Por outro lado, não há elementos nos autos que afastem a presunção da dissolução irregular da empresa executada e a responsabilidade do sócio-gerente/administrador, demandando, assim, a produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011962-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011962-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121636420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).
2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012596-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008506420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA DA REPARTIÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova só será aplicável em situações excepcionais, isto é, quando houver excessiva dificuldade para que o autor prove o ato constitutivo de seu direito ou para que o réu prove fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Apesar do artigo 438, II do novo diploma processual facultar ao juiz o pedido às repartições públicas de cópia dos procedimentos administrativos, não poderá o magistrado fazê-lo com o fim de desincumbir a parte do ônus que lhe é próprio, sem comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Interpretação contrária resultaria na obrigação da Fazenda Nacional de fazer prova contra si mesma.
3. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009978-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009978-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE NOBREGA e outros(as)
	:	FABIO DA SILVA
	:	VALTER DA ROCHA BORGES
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00000591420054036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO ART. 794, INC. I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, houve a concordância expressa da parte exequente quanto aos valores apresentados pela executada, bem como quedou-se inerte quanto à sentença de extinção da execução, não cabendo, portanto, a reabertura da execução para nova discussão da matéria levantada pela agravante, por se encontrar preclusa. Salienta-se, no mais, que a discussão sobre a desconstituição de sentença transitada em julgado deve ser veiculada em ação própria.
2. Sobre a matéria, o C. STJ já se manifestou, sob o regime do artigo 543-C do CPC, no sentido de que transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027904-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HASBRO DO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
ADVOGADO	: SP164253 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	: SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00103218320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".
2. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Logo, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014805-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014805-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REU NAO IDENTIFICADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137927320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. OCUPAÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI*. CAUSA NÃO MADURA PARA TUTELA DE URGÊNCIA. DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO.

1. Cinge-se a questão posta a exame à expedição do mandado, em sede liminar, em ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da agravante.
2. A probabilidade do direito é inequívoca, uma vez que a área consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, §3º e artigo 191, parágrafo único).
3. A agravante comprova a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário celebrado com a União, bem como o Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA.
4. A princípio, foi erigida uma edificação em área *non aedificandi*, violando o artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79.
5. No entanto, infere-se da análise das fotografias trazidas aos autos que há dúvidas quanto ao funcionamento da linha férrea nas proximidades da área invadida.
6. Agiu com acerto o juiz *a quo* ao entender que a tutela reveste-se de irreversibilidade por tratar-se de demolição de edificação que aparenta ser de moradia familiar, reputando ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, devendo a tutela requerida ser indeferida neste momento processual, sendo reapreciada após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia do réu/agravado.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-36.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI e outros(as)
	:	JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO
	:	DANIEL CENEDESI STUCCHI
	:	FERNANDA CENEDESI STUCCHI
ADVOGADO	:	SP156173 FERNANDA CENEDESI STUCCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061423620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 143/589

SALDO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A fl. 218, o Juízo determinou a inclusão dos herdeiros do réu Carlos Fernando Negrão Stucchi no polo passivo da ação, de modo resta regularizada a representação processual do espólio.
2. O pedido de apensamento dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.003012-7 foi indeferido em primeira instância (fl. 190), sob o fundamento de que todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia constam destes autos.
3. É certo que não há que se cogitar na existência de culpa ou dolo do trabalhador no procedimento que levou ao crédito a maior, mas de se cobrir o enriquecimento sem causa, que prescinde da comprovação que qualquer um desses elementos de vontade.
4. O então credor levantou numerário que não lhe pertencia e o bom direito manda que esse valor seja devolvido ao proprietário, sob pena de caracterização de apropriação indevida de importância alheia.
5. Irrelevante, portanto, a demonstração de que o credor não concorreu para o lançamento indevido, bastante a comprovação de que o valor por ele levantado não lhe pertencia.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-07.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008487-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ORACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084870720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).
2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008027-20.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008027-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ORACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080272020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI 11.907/09. AUTOAPLICABILIDADE. PENDENCIA DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 7.

1. Exame da aplicabilidade imediata do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 independentemente da pendência de regulamentação específica prevista no § 7º do mesmo artigo 56.
2. É inequívoca intenção do legislador de não lhe atribuir autoaplicabilidade, deixando para norma complementar a função de especificar os requisitos necessários à percepção da vantagem pecuniária pelo servidor.
3. A lei de regência não forneceu as minúcias necessárias para a implementação da GQ (Gratificação de Qualificação) e o § 7º estabeleceu expressamente a necessidade de fixação de critérios relacionados às modalidades de curso, carga horária mínima, acumulação de cargas horárias de diversos cursos, critérios para atribuição de cada nível de GQ e, enfim, os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.
4. Considerando toda a discricionariedade inerente ao ato administrativo regulatório, por evidente que não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, para estabelecer os requisitos de **conveniência** e **oportunidade** que àquela entidade compete avaliar e definir, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019643-55.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.019643-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELANTE	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO CONFERIDA À CEF DE CRÉDITOS DECORRENTES DE HIPOTECAS PARA ABATIMENTO DA DÍVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGATORIEDADE DE A CEF PRESTAR CONTAS DESSA ADMINISTRAÇÃO NA GESTÃO DE BENS ALHEIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES PACTUADAS DIFERIDAS NO TEMPO POR DIVERSOS FATORES. PROCESSO EM TERMOS PARA JULGAMENTO. ARTIGO 515, § 3º, CPC/73 e 1.012, § 3º, NCPC. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, Cessão de Créditos, Dação em pagamento de Imóveis e Outras Avenças, cogitado na lide, tem previsão expressa no sentido de que a cessão dos créditos hipotecários em favor da CEF foi realizada nitidamente sob condições, com atribuição de administração de hipotecas pela própria credora, com a obrigação correlata de promover ao creditamento (e amortização da dívida), na razão direta do pagamento dos mutuários e da obediência às normativas da instituição financeira no cumprimento das obrigações contratuais.
2. A CEF, portanto, passou a administrar o passivo das hipotecas firmadas em favor da autora Transcontinental, devendo a ela prestar contas, no mínimo, para determinar o "quantum debeatur" dela exigido.
3. Considerada a natureza complexa do contrato objeto da lide, torna-se perfeitamente aplicável à espécie a inteligência da Súmula 259

do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a cessão hipotecária, aliada à previsão contratual de que as partes deverão observar o que a jurisprudência definir acerca dos índices de atualização monetária considerados para a determinação do valor final da obrigação, cria para as partes a necessidade de se impor à credora, CEF, o dever de prestar contas da administração dos direitos recebidos por cessão, para que seja a parte cedente informada dos resultados da administração dos créditos hipotecários e do resultado final dessa administração para o efeito de determinação final da obrigação contratual pactuada.

4. Amolda-se o caso concreto, portanto, ao entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor." (REsp 1.293.558, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

5. Prescrição à exigência de prestação de contas que não se verifica, dado que as obrigações pactuadas estão diferidas no tempo por diversos fatores, que desautorizam o reconhecimento da prescrição nos moldes sugeridos pela CEF.

6. Feito que se encontra maduro para pronto julgamento da questão de fundo (obrigação da CEF em prestar contas da administração de bens e direitos recebidos sob condição), *ex vi* do art. 515, § 3º, do CPC de 1973 e 1.012, § 3º, do NCPC.

7. Apelação da parte autora provida. Reforma de sentença de extinção. Procedência do pedido inicial. Inversão dos ônus de sucumbência. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora** para o efeito de reformar a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, e, de consequente, com esteio no artigo 515, § 3º, do CPC/73 e 1.012, §3º, do NCPC, **julgar procedente o pedido deduzido pela autora e CONDENAR a ré, CEF, a prestar contas à autora da administração de bens e direitos percebidos por força do contrato, em especial, dos créditos hipotecários, declinando, em forma contábil, os valores percebidos na administração dos contratos, os valores em aberto, as garantias executadas e as excutidas, os critérios utilizados na percepção dos valores (com os índices de atualização monetária e juros aplicados) e a correspondente amortização da dívida da autora (igualmente demonstrando os índices de atualização monetária e juros cobrados), de molde a permitir a determinação do valor final da obrigação da autora e julgar prejudicada a apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013317-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANIEL ANTONIO CINTO
ADVOGADO	:	SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00010261020164036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LEI 9.514/97. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no

Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015153-05.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015153-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP210695 ANA PAULA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA CHILO
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2006.61.08.009410-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVIÁVEL HOMOLOGAÇÃO DE RÊNUNCIA PARA SOMENTE UMA DAS PARTES. AGRAVO PROVIDO.

I - É cabível e adequada a interposição de agravo de instrumento para impugnar o ato judicial que extingue o processo sem julgamento do mérito, apenas em relação a um dos litisconsortes.

II - Há litisconsórcio unitário e necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (art. 47 do CPC/73, atuais art. 114 e 116 do novo CPC).

III - A própria leitura do texto normativo revela que há litisconsórcio passivo necessário quando a decisão da causa tende a gerar obrigação para terceiro, afetando seu direito subjetivo.

IV - Hipótese em que a CEF figura como mutuante em contrato de financiamento com a COHAB, o qual tem os mesmos critérios de reajuste do contrato de promessa de venda e compra firmado entre a ora agravante e a agravada. Inviável a exclusão da CEF no pólo passivo da demanda, bem como a homologação da renúncia.

V - Agravo de instrumento provido para anular a homologação da renúncia, reconhecer o litisconsórcio passivo necessário e a legitimidade passiva da CEF, bem como a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para anular a homologação da renúncia, reconhecer o litisconsórcio passivo necessário e a legitimidade passiva da CEF, bem como a competência da Justiça Federal para julgar o feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024686-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE
	:	ALCIDES SANTOS DE ANDRADE
	:	ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00195489720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DE QUANTIA EXPRESSIVA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Diante da notícia de que a agravante realizou depósito de quantia expressiva, R\$ 110.000,00, num juízo perfunctório e provisório próprio da decisão proferida em agravo de instrumento, é de rigor determinar a suspensão de quaisquer atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial, para garantir a utilidade da ação principal, na qual será possível avaliar com maior afinco as alegações da parte quanto à mora, ao montante ainda devido, à regularidade dos atos praticados, sem excluir a possibilidade de composição entre as partes.

VII - Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão de quaisquer atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para suspender quaisquer atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003880-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANO ROSSI ABRANTES e outros(as)

	:	ALTEMAR RAMOS
	:	EDUARDO RUBIRA
	:	ENIO FERREIRA MATHIAS
	:	JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
	:	JOSE CARLOS COSTA
	:	JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA
	:	MUNIR SAYED
	:	SELMA CRISTINA DA SILVA
	:	VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030810920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 46 DO CPC/1973. ECONOMIA PROCESSUAL. HOMOGENEIDADE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

1. Sobre a matéria dos autos, o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.
2. Devem ser observadas duas circunstâncias para aplicação da limitação: necessidade do litisconsórcio ser facultativo, pois, se necessário, é obrigatória a presença de todos os envolvidos; bem como que o número de litigantes cause a demora na solução do conflito ou dificulte a defesa.
3. No caso dos autos, em relação à primeira circunstância, trata-se de litisconsórcio facultativo, possibilitando a limitação. Ocorre, contudo, que o número de litigantes não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta a defesa.
4. A ação foi proposta por dez autores, com o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças entre índice de 14,23% sobre remuneração e Vantagem Pecuniária Individual concedida.
5. Verifica-se, desse modo, que o litisconsórcio não dificulta a defesa da União, que deverá pugnar, no mérito, por idêntica solução referente a todos os autores.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027598-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA e outros(as)
	:	OVETRIL AGROPECUARIA LTDA
	:	MARIA LUCIA OKADA SCHOLL
	:	ALFREDO ERVINO SCHOLL
	:	GERMANO HERMANN SCHOLL
	:	WERNER ADOLFO ALTENBURGER
	:	HELGA SCHOLL
	:	SERGIO BARBIERI
	:	SIPAL IND/ COM/ E AGROPECUARIA
	:	AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA

	:	MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI
	:	ERICA MARIA ALTENBURGER
ADVOGADO	:	PR025697 ANDRE BONAT CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00663089120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM COMARCA DIVERSA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
2. A agravante, citada, indicou à penhora os imóveis constantes das matrículas nº 1.171, 6.821, 10.979 e 10.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR (fls. 157/160), e a Fazenda Nacional, ouvida, manifestou sua discordância, por desrespeito à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, e pelos "imóveis se encontrarem na Comarca de Francisco Beltrão/Paraná, nos termos do art. 656, III, do CPC, de modo a dificultar as diligências de avaliação e leilão dos bens, retardando o prosseguimento do feito" aliado ao fato das "matrículas apresentadas estarem desatualizadas." (fls. 392, verso).
6. A execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que o imóvel ofertado situa-se em localidade diversa da que tramita a execução fiscal.
7. De acordo com o entendimento assentado pela Primeira Turma deste Colendo Tribunal, no julgamento do AI 00048831420134030000, de relatoria JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA (e-DJF3 de 03/10/2014), "*Se o crédito em questão pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado pela via da execução fiscal, aplicam-se, portanto, as normas constantes da Lei 6.830/1980, e não o §1º do artigo 655 do CPC, que determina que 'na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia'*".
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000396-30.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.000396-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARMANDO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP098252 DORIVAL FASSINA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RE	:	CASTILHO E LALLO LTDA e outro(a)
	:	RONALDO MIGUEL LALLO
ADVOGADO	:	SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00000127519918260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. No caso dos autos, em 02/02/1994 foi determinado o arquivamento do feito, após duas intimações da Fazenda Pública acerca do interesse no prosseguimento do feito, que ficou inerte, salientando-se, no mais, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, nos termos de seu artigo 20.
2. Em 17/02/2005 sobreveio manifestação da Fazenda Pública requerendo o prosseguimento da execução, informando ao Juízo *a quo* que a empresa demandada parcelou o débito fiscal em 60 prestações, acordo de parcelamento firmado em 27/05/2004.
3. Entretanto, não obstante a empresa executada tenha se comprometido ao parcelamento do débito, a dívida já estava atingida pela prescrição intercorrente, de modo que a assinatura do termo de parcelamento não implica no afastamento da prescrição ou renúncia à prescrição, restando caracterizada a inércia da Fazenda Pública.
4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, considerando a complexidade moderada da causa, o zelo dos patronos do executado, o tempo exigido para a conclusão dos serviços e o valor envolvido.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-86.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000069-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	RJ148031 GUSTAVO F R FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
No. ORIG.	:	00000698620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da

empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

II - O *mandamus* foi impetrando por filiais de Limeira da empresa Grupo Fatura de Hortifrutí Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório.

III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do *mandamus*.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18317/2016

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007582-93.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.007582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUELI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP209403 TULIO CENCI MARINES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148245 IVO ROBERTO PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

4. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).

5. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

6. *In casu*, o contrato foi firmado em 01/08/2002 e não prevê a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo, portanto, inadmissível.

7. Mantenho a sucumbência recíproca, tal como lançado pela r. sentença, eis que fixados com moderação.
8. Preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência da capitalização de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-39.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	GILBERTO IBRAHIM DIB
ADVOGADO	:	SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00054513920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato dPRESCRIÇÃOocisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A Caixa ajuizou a ação monitória de dívida referente à Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, cuja data de início do inadimplemento ocorreu em 17/11/1998 e 29/01/1997 (fls. 34/46), ou seja, em época em que ainda não estava vigente o novo Código Civil - artigo 2044.
3. Portanto, o prazo para que a CEF deduzisse tal pretensão era vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, eis que se trata de obrigação de natureza pessoal e o inadimplemento teve seu início na vigência do antigo diploma civilista.
4. Não se pode olvidar que o Código Civil de 2002 alterou diversos prazos prescricionais, estabelecendo, no seu artigo 206, §5º, I, o prazo de cinco anos para "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", sendo esta a hipótese dos autos.
5. O art. 2.028 do novel diploma civil, por sua vez, estabelece que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".
6. A melhor exegese de tal dispositivo conduz à conclusão de que, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - *in casu*, cinco anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.
7. A pretensão da apelante surgiu em 17/11/1998 e 29/01/1997, quando houve o inadimplemento contratual. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11/01/03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir de 11/01/03.
8. A ação foi ajuizada em 03/03/2008 e, portanto, fora do prazo previsto no artigo 206, § 5º do Código Civil.
9. Assim sendo, correta a sentença que reconheceu a prescrição.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029988-32.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.029988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	2003.61.14.002569-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 39, §2º, DA LEI 4.320/64. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO.

1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Aplica-se a lei de execução fiscal à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, sejam estes de ordem tributária ou não.
3. O crédito tributário decorrerá de uma obrigação principal cujo objeto é: tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais) ou seus respectivos adicionais e multas.
4. Os créditos não tributários são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais; créditos decorrentes da utilização do patrimônio, como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de ressarcimento ao erário; créditos de FGTS.
5. Os dois tipos de créditos, após, inscritos em dívida ativa, são cobrados por meio do procedimento específico da Lei de Execução Fiscal, de nº. 6.830/80, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.
6. *In casu*, verifica-se que a ação de execução originária tem como objeto a cobrança de cheque, que se reveste da natureza de título executivo, cujo valor foi pago equivocadamente pela Caixa Econômica Federal a título de crédito dos valores referentes ao FGTS dos empregados da parte agravada, tendo o juízo monocrático convertido o feito em execução fiscal.
7. Não agiu com acerto o Juízo *a quo* ao transformar o rito da ação em execução fiscal, uma vez que não se trata de débito a ser inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública, mas de valor oriundo de operação bancária de pagamento realizado de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-30.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.002368-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ANTONIO TORTOLERO ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP318374B LUCAS NEGRI BERMEJO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.195/197
INTERESSADO	:	GIOVANA RODRIGUES BECHELI
REPRESENTANTE	:	ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP186606 RUI VICENTE BERMEJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023683020094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017925-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00228716820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 185-A, DO CTN. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. Com efeito, dispõe o inciso III, artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora.
2. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.
3. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito.
4. Observo, contudo, que no caso vertente não deve prevalecer a nomeação dos bens - *ônibus Mercedes-Benz* - em comento, não porque fira a ordem legal estipulada no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, mas sim por impingirem insegurança à execução.
5. Os bens ofertados não se convertem facilmente em dinheiro, vez que não se encontram livres e desembaraçados, ensejando risco à

segurança da execução, exteriorizando, a *primo oculi*, provável frustração da alienação em hasta pública.

6. Desse modo, não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

7. São essas razões que demonstram que a impossibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela empresa executada.

8. Por outro lado, cabe registrar, no ponto, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

9. Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

10. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

11. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 05/05/2011, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, de modo de que é cabível a utilização do Bacen Jud.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013152-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL JORGE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP028188 PAULO DALBINO BOVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039361920064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. ART. 6º DA LEI 11.941/09.

1. Sobre a matéria dos autos, é cediço que a adesão ao REFIS resulta em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.941/09. Precedentes desta E. Corte.

2. Sendo assim, incabível a pretensão do ora agravante visando à desconstituição dos títulos executivos objeto da ação de execução fiscal, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018683-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	MARISA LOJAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP121410 JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO
	:	SP160539 HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.307
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	PENSE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP121410 JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO
	:	SP160539 HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO
No. ORIG.	:	00186837920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

2. Omissão/obscuridade no julgado quanto ao pedido relativo a que a autoridade coatora não obste a homologação dos pedidos de compensação formulados administrativamente com fundamento na inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

3. O apelo restou provido para afastar a incidência da contribuição previdenciária em questão, nos termos do Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, consignando que *a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

4. Ao Judiciário incumbe o reconhecimento do direito à compensação do indébito, que se efetivará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a análise dos recolhimentos e suficiência dos valores para quitação dos débitos indicados, conforme os parâmetros fixados no acórdão.

5. Neste sentido, de se assegurar à impetrante o processamento e análise dos pedidos de compensação formulados com fundamento na inconstitucionalidade em questão.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002591-33.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002591-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.587/589
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025913320124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005110-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00024109020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEI. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. De acordo com o novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
2. Impende destacar que, na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Nesse contexto, esta E. Corte vem acolhendo a responsabilidade do artigo 135, III, por infração à lei, na hipótese de arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da contribuinte sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a situação criminosa descrita no art. 168-A do Código Penal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006210-48.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.183/186
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062104820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008930-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FERNANDES MARQUES DOS ANJOS e outro(a)
	:	LIVIA MARIA LA FERRERA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOODINOX IND/ COM/ INSTL EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00163430219988260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo.
5. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".
8. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91.
9. Tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 25/03/1998, as contribuições anteriores a 12/1992 encontram-se atingidas pela decadência.
10. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.
11. Vale ressaltar ser pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).
12. Transcorrido o prazo prescricional, no interstício, seja a partir da citação da executada (18/09/1998), ou da constatação da

possibilidade de dissolução irregular da empresa (27/10/2000), até a data do pedido de redirecionamento (31/03/2006) ou da própria citação por edital dos co-executados (06/11/2006), impende a extinção do feito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, em relação aos agravantes.

13. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

14. Agravos a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União e dos co-executados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027613-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INTERLAR HOME CARE S/A
ADVOGADO	:	SP239082 HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00159834420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, o crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 07/2004 a 02/2006, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

2. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2013. Sendo assim, considerando que o lançamento do crédito fiscal se deu em 28/04/2009, a teor do constante na CDA que embasa a execução fiscal, não há de se falar na ocorrência da prescrição, não restando comprovadas as alegações da parte agravante.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.029521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO -ME e outro(a)
	:	MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO
ADVOGADO	:	SP097821 LUIS CARLOS GALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00019058620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Dispõem os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.
4. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória.
5. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado.
6. Verifico que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
7. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.
8. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
9. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
10. Sendo assim, cabível a redução para 20% (vinte por cento) do percentual da multa moratória aplicada aos créditos em cobrança na execução fiscal.
11. Entretanto, verifico pela CDA acostada aos autos às fls. 23/43 que ao valor principal foi acrescida multa no valor de 20%.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.61.00.017372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
No. ORIG.	:	00173724820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP.
- Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar.
- Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018774-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018774-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RADIO EXCELSIOR S/A e outro(a)
	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187746720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza remuneratória das verbas trabalhistas pagas a título de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 163/589

horas-extras e seus adicionais, descanso semanal remunerado, férias gozadas e adicional por tempo de serviço, concluindo pela possibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado questionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000933-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FERNANDES MARQUES DOS ANJOS e outro(a)
	:	LIVIA MARIA LA FERRERA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
PARTE RÉ	:	GOODINOX IND/ COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00163430219988260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo.
5. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

8. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91.

9. Tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 25/03/1998, as contribuições anteriores a 12/1992 encontram-se atingidas pela decadência.

10. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

11. Vale ressaltar ser pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

12. Transcorrido o prazo prescricional, no interstício, seja a partir da citação da executada (18/09/1998), ou da constatação da possibilidade de dissolução irregular da empresa (27/10/2000), até a data do pedido de redirecionamento (31/03/2006) ou da própria citação por edital dos co-executados (06/11/2006), impende a extinção do feito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, em relação aos agravantes.

13. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005572-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030540420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. No caso dos autos, porém, a parte agravante argumenta que a referida solidariedade não teria se dado em razão da legislação supracitada, mas em razão de infração à lei, o que atrairia a responsabilidade do art. 135, III do CTN.

3. Impende destacar que, na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Nesse contexto, esta E. Corte vem acolhendo a responsabilidade do artigo 135, III, por infração à lei, na hipótese de arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da contribuinte sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a situação criminosa descrita no art. 168-A do Código Penal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005573-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014726620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
2. No caso dos autos, porém, a parte agravante argumenta que a referida solidariedade não teria se dado em razão da legislação supracitada, mas em razão de infração à lei, o que atrairia a responsabilidade do art. 135, III do CTN.
3. Impende destacar que, na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Nesse contexto, esta E. Corte vem acolhendo a responsabilidade do artigo 135, III, por infração à lei, na hipótese de arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da contribuinte sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a situação criminosa descrita no art. 168-A do Código Penal.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007302-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007302-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054004720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE *AD USUCAPIONEM*. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse *ad usucapionem*. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência.
2. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel.
3. No caso dos autos, observa-se que o entendimento da jurisprudência é no sentido "*da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião*", não se sujeita o imóvel à prescrição aquisitiva nessas circunstâncias, a inadimplência do mutuário não transforma a natureza da posse.
4. Ademais, não houve desídia do agente financeiro, que providenciou a execução extrajudicial do contrato e arrematou o imóvel, tendo notificado a agravante para a desocupação do imóvel.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007408-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007408-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro(a)
	:	DARCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVAN HUMBERTO CARRATU e outro(a)
	:	GASPAR BERRANCE NETO
ADVOGADO	:	SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAB NEW AGE BEVERAGE CORP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03130469319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. REALIZAÇÃO DE ANTERIOR DILIGÊNCIA QUE RESTOU INFRUTÍFERA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A FINALIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, indeferiu pedido de expedição de ofícios a cooperativas centrais de crédito.
2. É consabido que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Nestas condições, não tendo sido encontrado, pelo sistema *BacenJud*, numerário suficiente em contas da agravada, o pedido de expedição de ofício a cooperativas de crédito para tentativa de bloqueio de ativos eventualmente encontrados é medida razoável e condizente com a finalidade do processo executivo, sob pena de inviabilizar o recebimento do crédito pela agravante/exequente.

3. É legítimo requerimento para bloqueio de ativos financeiros de executado, depositados em cooperativa de crédito, por igual fundamento que autoriza o *Bacenjud*: artigo 655-A do CPC/1973, atual artigo 844 do CPC/2015.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010372-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010372-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO PAGANI
ADVOGADO	:	SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103024320164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela antecipada o art. 300, caput, do Código de Processo Civil exige que estejam presentes a prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

2. *In casu*, o agravante pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez que não seria avalista do empréstimo em discussão. Todavia, como prova, apenas trouxe cópia da cédula de crédito bancário, de certidão de procuração e de alteração do contrato social da empresa.

3. Desta forma, verifica-se ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela pretendida, uma vez que a alteração contratual (fls. 34/37) deu-se posteriormente ao empréstimo contraído (fls. 21/30), a procuração (fl. 32) confere poderes para "*prestar aval ou fiança em nome do sócio Rodrigo Pagani*" e consta a assinatura no contrato de empréstimo do agravante tanto como representante da empresa como avalista pessoa física (fl. 29).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010429-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLINICA SAO LUCAS S/C
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028519320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. IMPROVIMENTO.

1. No tocante ao adicional constitucional de férias, não deve incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento acolhido pelo C. STJ do *REsp* nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC.
2. Quanto ao auxílio - doença / auxílio-acidente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do *REsp* nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.
3. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a natureza desse valor recebido pelo empregado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.
4. O abono de férias, não excedente a 20 dias do salário, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *REsp* 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC.
5. Com relação aos valores percebidos a título de auxílio - creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "*O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição*".
6. No que se refere ao auxílio - educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.
7. O montante pago pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012215-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S e outros(as)
	:	FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS
	:	WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114147520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.
2. Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

3. No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de comprovar a existência de cobrança de encargos ilegais, bem como eventual cobrança de juros contratuais indevidos.
4. Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.
5. Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado os elementos que entendeu suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012577-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO LEITE
ADVOGADO	:	SP264065 THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
PARTE RÉ	:	MIRELLA KAREN LEITE
ADVOGADO	:	SP168406 EMILIO JOSE VON ZUBEN e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA JOSE FELIX LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006811720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE POUPANÇA. VALOR ABAIXO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), assentou o entendimento de que inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.
2. Da leitura dos arts. 648 e 649 do CPC está o limite de (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X), bem absolutamente impenhorável, ou seja, excluídos da execução.
3. No caso, inequivocamente o bloqueio recaiu em conta poupança (fls. 37), sobre valor inferior ao limite legal estabelecido (R\$ 3.918,27), razão pela qual deve ser resguardado, nos termos da norma legal. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, consoante o art. 649, X, do CPC, cuidando-se de disposição cogente.
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.012617-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JULIANA POVOA GAVAZZI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124823220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LEI 9.514/97. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.013320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ZULMA PEREIRA PRAZERES
ADVOGADO	:	SP139874 VALDIR FERNANDES DA FONTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015828520164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia,

conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
2. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015073-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015073-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R B T S ENERGYTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018831520134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. PROVIMENTO.

1. A controvérsia instalada nos autos diz respeito à possibilidade de citação da executada pelo meio de edital em razão da tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça no endereço indicado na Receita Federal.
2. Após ser reiteradamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, consolidado em sua Súmula nº 414, de que a citação por edital exige o prévio esgotamento das outras modalidades de citação: "*a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".
3. Compulsando os autos, verifico que nos autos da execução fiscal, a primeira tentativa de citação da executada restou infrutífera ante a devolução do AR, constatando a mudança de endereço (fl. 36). Ato subsequente, a agravante requereu a citação da executada por meio de seu representante legal, o que foi deferido pelo juízo de origem, todavia, novamente com resultado negativo (fl. 46).
4. Sendo assim, diante das tentativas de citação da empresa executada em seu endereço, bem como de seu representante legal restaram infrutíferas, estão presentes os requisitos que autorizam a citação por meio de edital, na forma do artigo 8º, III da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do C. STJ.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015623-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOLUCAO COM/ DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	:	SOLUCAO COM/ DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082348920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A empresa executada apesar de citada, não pagou o débito e tampouco nomeou bens à penhora. Ainda, certificou o oficial de justiça não ter encontrado bens da empresa executada para penhorar.
2. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. Todavia, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula nº 435/STJ.
4. A hipótese comporta acolhimento ante a necessidade de diligência por oficial de justiça, para fins de se atestar a efetiva dissolução irregular da empresa executada.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016705-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016705-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	POSTO PETROAUTO LTDA e outros(as)
	:	ARI NATALINO DA SILVA
	:	DEBORA APARECIDA GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019991520044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO JUÍZO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. A norma do art. 29 da Lei 6.830/80 tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública e, por consequência, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.
2. Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) objetivam somente a futura satisfação do

crédito tributário consubstanciado na CDA que goza da presunção de certeza e liquidez.

3. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora no rosto dos autos da falência ou a habilitação de crédito por parte da Fazenda Nacional tem o condão de impedir o lustro do prazo prescricional.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 18341/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031301-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	WILSON OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	PR031882 RAFAELLA MIKOS PASSOS e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.291/298
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
INTERESSADO	:	WILLIANS DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	PR031882 RAFAELLA MIKOS PASSOS e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	:	EDGARD FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220727 ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO PARA 3,4% AO ANO. RESOLUÇÃO CMN N. 3.842/10. CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à Resolução nº 3.842. Todavia, há que se observar que o referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito.

3. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003163-76.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003163-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.414
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA CELESTINO LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031637620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004263-42.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004263-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SIMPRESS COM/ LOCACAO E SERVICOS S/A e filia(l)(is)
	:	SIMPRESS COM/ LOCACAO E SERVICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
INTERESSADO	:	SIMPRESS COM/ LOCACAO E SERVICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042634220134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas referentes ao terço constitucional de férias e ao abono pecuniário de férias, concluindo pela impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias, como também discorreu de forma fundamentada sobre a natureza remuneratória das verbas relativas às férias gozadas e ao salário-maternidade.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001231-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012317620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADO APOSENTADO QUE PEDIU DEMISSÃO E QUE FOI EQUIPARADO, PARA GOZAR DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIA, A EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.

1. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 tem como fato gerador a dispensa do empregado sem justa causa, sendo devida à alíquota de 10%, incidente sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
3. A alegação da autora é que no caso objeto dos autos referida contribuição não pode ser exigida, pois não tem lugar na hipótese de rescisão do contrato de trabalho a pedido de empregado já aposentado, mas apenas no caso de demissão sem justa causa, invocando como fundamento de tal alegação, a cláusula 35ª da Convenção Coletiva de trabalho 2013/2014, firmada entre os sindicatos da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados.
4. Por meio da convenção coletiva informada restou pactuado direito do empregado já aposentado de pedir demissão e ser indenizado como se houvesse sido despedido sem justa causa, tendo como contrapartida a obrigação do empregador de cumprir com o que foi acordado.
5. Embora a convenção coletiva seja um instrumento legítimo para fixação de direitos e obrigações, seu nascedouro é o direito privado, pois trata de relações entre particulares não podendo afastar obrigações decorrentes de normas de natureza cogente, como a do artigo 1º da Lei complementar nº 110/01.
6. Portanto, se no âmbito privado há instrumento que demonstra o pacto no sentido de indenizar o empregado já aposentado que pede demissão exatamente como o que é dispensado sem justa causa, tal fato repercute com o mesmo formato diante do órgão fiscalizador e arrecadador, culminando com a exigência da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018462-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00184629120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência.
8. Na espécie, denota-se ser de R\$ 50.000,00 o valor da causa, tendo a ação sido ajuizada em 14/09/2015 sendo a decisão recorrida proferida em 26/02/2016, com recurso interposto em 10/06/2016. Infere-se ainda que o trabalho desempenhado pelo advogado do apelante foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. Portanto, a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 não se mostra excessiva.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-78.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.003453-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034537820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há interesse de agir da parte que requer exibição de documento, com o objetivo de discutir, em ação principal, a relação jurídica dele decorrente, independentemente de prévio requerimento administrativo ou de seu exaurimento.
2. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.
3. O processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
4. A sentença impugnada fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que se mostra razoável e adequado ao entendimento deste Tribunal Regional.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.61.06.001444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	JAIR FERNANDES DOS SANTOS
	:	ISABELA SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014444420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. O alegado cerceamento de defesa não se caracterizou nestes autos.
3. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.
4. O apelante arguiu, também, a preliminar de inadequação da ação monitória, por entender que não foram juntados aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação tais como planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados ao contrato.
5. Com efeito, a ação monitória, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
6. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, Borderô de Desconto - Duplicatas, Planilha da Evolução da Dívida e Demonstrativo de Débito (fls. 10/18, 19/189, 190/359).
7. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.
8. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo.
9. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser interpretada com ressalvas.
10. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas.
11. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas.
12. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.
13. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso.
14. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".
15. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).

16. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

17. *In casu*, o contrato foi firmado em 10/12/2009 e não prevê expressamente a capitalização de juros, sendo, portanto, inadmissível.

18. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência da capitalização de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-44.2006.4.03.6123/SP

	2006.61.23.000717-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDREA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE VIA INADEQUADA AFASTADA. REVISÃO CONTRATUAL PERMITIDA DESDE QUE HAJA DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. . VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Cumpre frisar que a alegação da apelante quanto à dupla garantia do crédito, entendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitórios apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal.
3. Preliminarmente, entendo desnecessária a realização de prova pericial, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.
4. Rejeito a preliminar de inaplicabilidade do procedimento por ser a via inadequada, vez que a autora ajuizou a ação monitória com base em "Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa".
5. A redação do texto do art. 1.102-A explicita o caráter documental da ação monitória. Desta forma, somente à vista de petição inicial devidamente instruída, como diz, aliás, o dispositivo subsequente, art. 1.102-B, está o magistrado apto a avaliar em cognição sumária a probabilidade de os documentos juntados realmente revelarem a existência do crédito afirmado pelo autor.
6. *In casu*, compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, Nota Promissória Demonstrativo de Débito (fls. 11/14, 15 e 05/07).
7. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas.
8. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas.
9. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.
10. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso.
11. Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.
12. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central

do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

13. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

14. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

15. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade.

16. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela apelante devem prevalecer, uma vez que não houve cerceamento de defesa ou abusividade de direitos, como quer fazer crer a apelante, capaz de induzir o consumidor a celebrar um contrato leonino, desproporcional às reais condições de pagamento.

17. Cumpre ressaltar que houve um contrato de empréstimo celebrado entre as partes e, pelos documentos acostados aos autos, infere-se que não ocorreu pagamento parcial, não podendo agora se eximir da responsabilidade pelo seu inadimplemento, com base em alegações genéricas.

18. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.

19. Insta salientar que o recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

20. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

21. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

22. Registre-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

23. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

24. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1% ao mês (**cláusula décima sétima - fls. 13**), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

25. Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-14.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RICOEX REFINARIA IND/ COM/ E EXP/ DE OLEOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPOSTAMENTE REALIZADA PELA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus*

- regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A Ação monitoria vem disciplinada nos artigos 1.102-A a 1.102-C e parágrafos do CPC e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
 3. A redação do texto do art. 1.102-A explicita o caráter documental da ação monitoria. Desta forma, somente à vista de petição inicial devidamente instruída, como diz, aliás, o dispositivo subsequente, art. 1.102-B, está o magistrado apto a avaliar em cognição sumária a probabilidade de os documentos juntados realmente revelarem a existência do crédito afirmado pelo autor.
 4. A prova hábil a instruir a ação monitoria não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.
 5. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Na ação monitoria prevalece o baixo formalismo na aceitação dos documentos apresentados em Juízo.
 6. *In casu*, compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial funda-se no pagamento extemporâneo de duplicatas de nºs 01422, 01423, 01451, 01511 e 01510, vencidas em julho de 1984.
 7. Entretanto, referidos títulos não foram juntados aos autos, limitando-se a colacionar interpelação judicial datado de maio de 1985 a que as duplicatas se referem (fls. 65), mas não os especificam. Tampouco, o demonstrativo contábil da autora é suficiente a instruir a ação monitoria, ainda que apresente escrituração referente às referidas duplicatas.
 8. Assim, ante a ausência de documento hábil ao procedimento monitorio apto a demonstrar a relação jurídica descrita na inicial, de rigor a manutenção da r. sentença.
 9. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-23.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001585-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros(as)
	:	ROBSON CALADO DE FARIAS
	:	ROBERTA CALADO DE FARIAS
No. ORIG.	:	00015852320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Com efeito, o art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, dispõe que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
3. Compulsando os autos, constata-se que após várias tentativas, o Oficial de Justiça informou que se dirigiu aos endereços informados e não encontrou os requeridos, estando os mesmos em local incerto e não sabido.
4. O MM. Juízo determinou que a autora se manifestasse no sentido de localizar e informar o endereço atual do réu, em 27/05/2011, quedando-se inerte (fls. 369).
5. Após mais de 9 (nove) meses sem a manifestação da autora, o MM. Juízo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
6. Ora, diante da ausência de manifestação contumaz por parte da empresa pública federal, restou ao Magistrado singular julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, exatamente como determina o Diploma Processual Civil.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007865-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO
	:	GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP117992 CYRO PURIFICACAO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078653920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. O alegado cerceamento de defesa não se caracterizou nestes autos.
3. A apelante alega que os cálculos apresentados pela autora deveriam ser comprovados mediante perícia técnica contábil, tendo em vista que impugnou a aplicação dos juros e das taxas cobradas, bem como que efetuou o pagamento de R\$ 2.906, 85 (dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).
4. Com efeito, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC, e é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.
5. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "*cálculos se combatem com cálculos*" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).
6. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
7. Ademais, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).
8. *In casu*, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.
9. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.
10. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado à apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas.
11. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis.
12. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial.
13. Ademais, não há que se falar em excesso de cobrança, uma vez que as parcelas já pagas pela requerida foram amortizadas do saldo

devedor, conforme comprova o documento de fls. 189.

14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006027-77.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006027-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP175944 EDNA SERRA CAMILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00060277720054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.
3. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
4. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.
5. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade.
6. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela apelante devem prevalecer, uma vez que não houve cerceamento de defesa ou abusividade de direitos, como quer fazer crer a apelante, capaz de induzir o consumidor a celebrar um contrato leonino, desproporcional às reais condições de pagamento.
7. Cumpre ressaltar que houve um contrato de empréstimo celebrado entre as partes e, pelos documentos acostados aos autos, infere-se que não ocorreu pagamento parcial, não podendo agora se eximir da responsabilidade pelo seu inadimplemento, com base em alegações genéricas.
8. Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos, tal como fixados pela r. sentença, eis que fixados com moderação.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-35.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	LISELOTE RICHTES NANNI
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO e outros(as)
	:	SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA
	:	VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
	:	GERSON NANNI
No. ORIG.	:	00025553520134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. FIANÇA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Verifica-se que a controvérsia ora travada diz respeito à inclusão de LISELOTE RICHTES NANNI do polo passivo da demanda monitoria, face ao argumento de que anuiu com o contrato ou com a garantia nele prevista, bem como o não pagamento da dívida acarreta a responsabilidade do avalista.
3. No tocante à apelação interposta pela CEF, certo é que comporta acolhimento, haja vista que a inclusão de LISELOTE do polo passivo da demanda monitoria é medida que se impõe.
4. Com efeito, através de simples leitura do contrato de abertura de crédito é possível constatar que a ora apelada, LISELOTE anuiu expressamente com o contrato, ao assiná-lo (fls. 17).
5. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 26), o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.
6. Sendo assim, o aval prestado é uma assunção de responsabilidade pela qual quem o presta assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado.
7. No contrato executado, há disposição e discriminação expressa acerca dos avalistas - "AVALISTA/FIADOR" - bem como de suas obrigações, com ênfase para a cláusula oitava, que assim dispõe: "*CLÁUSULA OITAVA - DAS GARANTIAS: Como garantia de todas as obrigações assumidas neste contrato, principal e acessórias, o DEVEDOR(A) emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISÓRIA "PRO-SOLVENDO", com vencimento à vista, onde seu(s) AVALISTA(S), devidamente identificados no preâmbulo deste instrumento, respondem solidariamente pelo principal e acessórias, como estipulados no presente instrumento, pelo que o assinam o citado título extrajudicial em conjunto com o DEVEDOR(A)*".
8. Assim, não há dúvidas de que a Sra. LISELOTE RICHTES NANNI assumiu a condição de co-devedor solidário, firmando a sua assinatura, inclusive, no campo da avença destinado ao "CO-DEVEDOR(ES)/ AVALISTAS" (fls. 17), sendo, portanto, devedor solidário da obrigação principal.
9. Apelação provida, para reformar a r. sentença, mantendo Liselote Richtes Nanni no polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)

APELADO(A)	:	FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA e outro(a)
	:	BLANCA ROTELA
No. ORIG.	:	00124951220084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A Caixa ajuizou ação monitória contra Fábio Rafael Pedro Rotela objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.943,69 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 13/06/2008, referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.
3. Em razão do inadimplemento contratual em 15/05/2008, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.
4. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", sendo esta a hipótese dos autos.
5. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.
6. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 106 que prevê se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição.
7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/05/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/06/2008 (fls. 29), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido e a citação se deu em 26/06/2008 (fls. 41/43), tendo decorrido o prazo para interposição de embargos monitórios (fls. 67).
8. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado monitório em título executivo judicial e a intimação dos réus para pagamento, tendo decorrido o prazo para pagamento.
9. Posteriormente, deu-se a intimação da autora a fim de dar regular prosseguimento do feito, permanecendo inerte e o processo foi enviado ao arquivo em 14/10/2009 (fls. 72).
10. Verifico que, embora tenha havido a citação válida e a ré devidamente intimada, a autora não deu regular prosseguimento ao feito.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003905-77.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.673/679
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039057720134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes

para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020970-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1765/1769
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	GLETE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209704420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47044/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019765-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINABEF
ADVOGADO	:	SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP e outros(as)
	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189037220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros, devidas pelas associadas da impetrante, incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, vale transporte, aviso prévio indenizado em razão de rescisão de contrato de trabalho e o adicional constitucional de um terço de férias(gozadas ou indenizadas). Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se."

Alega a agravante que deixa de recorrer da decisão agravada em relação ao vale-transporte e aviso prévio indenizado (cota empresa). Discorre sobre a natureza das verbas cuja não incidência é pretendida, a contribuição ao SAT e devidas a terceiros.

Defende a incidência das contribuições em discussão sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado (contribuição ao SAT e terceiros) e nos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravamento regimental

improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017485-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GERALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS MAYER e outros(as)
	:	ROSA ANA CHEN GASPAR
	:	LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA
	:	RAIMUNDO NONATO AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00409808219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Lamartine Freitas de Oliveira e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos seguintes termos:

"(...) Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração.

Os débitos referem-se ao período de 06/1990 a 08/1996 (fls. 04/14).

De acordo com o contrato social da empresa, acostado às fls. 159/221, o sócio LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA foi admitido, no quadro societário, em sessão realizada aos 14/09/1998 (fl. 216). Portanto, na época dos vencimentos dos débitos, não integrava a empresa devedora.

Nestes termos, é forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal do sócio LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integrava a sociedade devedora na época dos respectivos fatos geradores.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva do coexecutado LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.

Intime-se. (...)"

Alega a agravante que a dissolução irregular da agravante foi certificada pelo sr. oficial de justiça e defende que a responsabilidade tributária neste caso caberá aos representantes legais que detinham os poderes de administração ao tempo da dissolução irregular.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO. 1 - O STF no julgamento do RE n. 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. 2 - A inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 3 - Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - In casu, à míngua dos requisitos ensejadores da responsabilidade dos sócios, deve ser mantida sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0005160-25.2016.403.0000, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, julgado em 13/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO RESP 1.478.573/SP. (...) IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN. V - No caso, não há prova de que o agravante se enquadra nas hipóteses de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. VI - Ademais, a prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08) (...) IX - Recurso parcialmente provido para excluir o agravante do polo passivo da execução."

(Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016)

No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada o sr. Oficial de Justiça constatou que ela não mais se encontrava em atividade no endereço cadastro, vez que lá funcionava a empresa Power Moldes, com número de inscrição no CNPJ diverso (fl. 39). Vale dizer: a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade.

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 01.10.2014 (fl. 39). Melhor revendo a questão, tenho que é plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os membros se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despendida a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados.

Cuida-se da nova orientação jurisprudencial do C. STJ, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015. II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de execução fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. V. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito." (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016. VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Constata-se dos atos deliberativos da executada que o sócio Lamartine Freiras de Oliveira ingressou na sociedade executada em 14.09.1998 (fl. 229), presumindo-se sua permanência nesta condição até a dissolução irregular constatada em 27.07.2004 (fl. 105) à míngua de alteração contratual que ateste sua saída do quadro societário. Portanto, mencionado sócio deve ser incluído no polo passivo da ação executiva.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 192/589

	2004.61.09.008557-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085572120044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fl. 489: Homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Considerando que o contribuinte outrossim renuncia ao direito em que se funda a ação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando-o em honorários arbitrados em 5% do valor atualizado da causa (ressaltado que, caso reparcelado o débito na forma do art. 1º, §3º, da Lei nº 12.810/ 2013, a verba resta inexigível se adimplida totalmente a avença, por força do disposto no §2º).

Recurso fazendário prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2002.60.02.001431-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS ROCHA MATOSO e outros(as)
	:	JOAO FETTER
	:	JOAO PAULO LAUCK
	:	JORGE MUINARSK
	:	JOSE FRANCISCO FELIX
	:	JOSE LUIZ DA SILVA
	:	JOSE MARQUES ROSA
	:	JOSE MELO
	:	JOSE MORASSUTI
	:	JOSE PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, contra sentença proferida nos autos de ação indenizatória, que acolheu pedido de desistência formulado pela parte autora e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973. Sem condenação em custas e honorários, por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita. Opostos embargos de declaração pela Ré (fls. 433/434), foram rejeitados pela decisão de fls. 439/440.

A União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 447/453. Sustenta, em síntese, a nulidade parcial da sentença, porquanto o Juízo *a quo* omitiu-se quanto à apreciação da impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora. Aduz, ainda, que é possível a revisão e revogação do benefício da justiça gratuita inicialmente concedida, independentemente de impugnação, impondo-se, no caso, a imediata revogação do referido benefício, vez que presentes indícios robustos acerca de inexistência de situação de pobreza. Refere, por fim, que é cabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, ainda que mantido o benefício da gratuidade da justiça. Com contrarrazões às fls. 461/463, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

Cuida-se, na origem, de pedido de indenização ajuizado em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, fundado em supostos danos suportados pelos Autores durante o desenvolvimento de atividade no ramo da triticultura.

Após a apresentação de contrarrazões pelos Réus, bem como de impugnação à gratuidade de justiça pela União Federal, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fls. 400/401). Intimada, a União Federal manifestou sua discordância quanto ao pedido de mera desistência, anuindo, por outro lado, com eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, pela parte autora, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 405/406).

Não obstante a discordância manifestada pela corré, o Juízo *a quo* acolheu o pedido de desistência, sob o entendimento de não haver razão fundamentada para o seu indeferimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC/1973.

Da análise dos autos, depreende-se a existência de causa a ensejar a nulidade da sentença recorrida.

Como é cediço, é defeso ao autor, após o oferecimento da contestação, desistir da ação sem o consentimento do réu, consoante já dispunha expressamente o art. 267, § 4º, do CPC/73 (com correspondência no art. 485, § 4º, do CPC/2015).

Observa-se, ainda, que, no que tange às ações ajuizadas contra a União Federal, dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente é possível a concordância com o pedido de desistência caso o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

A questão já foi, inclusive, objeto de **recurso repetitivo** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1267995 PB 2011/0173074-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2012) - g.n.

Nota-se que, anteriormente ao julgamento do aludido recurso, a jurisprudência do STJ já possuía entendimento firmado no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE.

1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que

descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997)

3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito.

4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito.

4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).

5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006)

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

Ressalta-se, ainda, que, no caso em análise, a parte autora pleiteou a desistência da ação em virtude do ajuizamento de uma ação civil pública pela Associação Maracajuense de Agricultores (AMA), "entidade da qual os peticionários são associados sendo evidente que restarão beneficiados em caso de êxito no pleito daqueles autos" (fls. 400).

Com efeito, o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, que integra o sistema normativo das ações coletivas no ordenamento pátrio, estabelece que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, nos termos do referido dispositivo normativo, é possível a suspensão da ação individual, no prazo legal, a qual passa a coexistir com a ação coletiva que tenha o mesmo objeto, sem que se verifique litispendência. Por conseguinte, remanesceria, em tese, o interesse da Ré no julgamento da ação individual.

Nesses termos, depreende-se que, no caso, a oposição da União Federal à desistência da ação, com fulcro no artigo 3º, da Lei 9.469/97, mostra-se fundamentada e justificada, caracterizando motivo suficiente para obstar a homologação do pedido desistência.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, em casos análogos aos dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, § 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 267, § 4º, do CPC, é defeso ao autor desistir da ação após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Ademais, existe norma específica que somente autoriza os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais a concordarem com o pedido de desistência da ação, se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. Portanto, segundo a corte superior, a oposição à desistência da ação, fundada no artigo 3º da Lei 9.469/97, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido. 3. De acordo com o artigo 104 do CDC: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. A previsão expressa de que as ações coletivas não induzem litispendência revela que é possível coexistirem com ações individuais com o mesmo objeto. Assim, em tese, remanesceria o interesse do ente estatal no julgamento da ação individual. Destarte, à vista dessa constatação e da citada jurisprudência do STJ, impõe-se a reforma da sentença e devolução dos autos para a primeira instância para o regular prosseguimento do feito. 4. Apelação provida.

(TRF-3, 4ª Turma, AC 0001425-11.2002.4.03.6002/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013)

AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, § 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA.

A regra do § 4º do art. 267 do CPC, que condiciona a desistência da ação ao consentimento dos réus, é resultado do direito de todas as partes ao julgamento do mérito, quando já tenham sido citados para o feito, não mais se restringindo à esfera da vontade do autor.

Em que pese a necessidade de resistência fundamentada ao pedido de desistência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da suficiência do art. 3º da Lei 9.469/97.

Ainda que o objeto da ação possa estar compreendido na ação coletiva 2003.60.02.000378-0, não há para os autores o livre arbítrio para a desistência do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e nem exaure o objeto daquela eventualmente proposta.

A hipótese é regulada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que assiste aos autores da ação individual o direito de pedir a suspensão da ação se quiserem haurir os eventuais benefícios da ação coletiva.

Desde que comprovadas as condições do art. 104 do CDC, poderiam os autores requerer o pedido de suspensão da ação individual, a qual sujeitar-se-ia a uma eventual perda superveniente do objeto, em face da sentença de natureza coletiva.

Todavia, não se pode compelir os réus à extinção por desistência, quando não estejam de acordo com isso, impondo a anulação da sentença, para retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento do seu trâmite, uma vez que não se mostra possível o julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001428-63.2002.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011, PÁGINA: 466)

Ressalta-se, ainda, que o acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, a despeito da fundamentada e justificada oposição da União Federal, implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. A transgressão de tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida inclusive de ofício pelo órgão julgador (nesse sentido: STJ, REsp 714467/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 02.09.2010, DJe 09.09.2010)

Observe, por fim, que, no que concerne à impugnação ao benefício da justiça gratuita, apresentada pela União Federal, tal pleito não se mostra passível de análise, nesse momento, uma vez que questões não abordadas pela decisão recorrida ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de apelação, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (nesse sentido: TRF3, APELREEX 747 MS 0000747-12.2010.4.03.6003, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 18/09/2012; AC 2003.61.00.034162-0 Rel. Des. José Lunardelli, j. 17/05/2011, DJe 03/06/2011).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da União Federal, para **anular** a sentença recorrida, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005357-21.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARKA VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	MARKA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP289868 MAURO SERGIO DOS SANTOS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00053572120144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fs. 536/550 e 553/554), e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004169-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004169-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO(A)	:	SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fs. 500/510 e 512/529), e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004350-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004350-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	URANIO DISTRIBUIDORA E COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043507320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012444-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012444-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201783 CLAUDIO MARCELO CÂMARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00124449820084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de fls. 243. Desnecessária a oitiva da parte contrária, posto que revel.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem os autos à origem para baixa definitiva.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900003-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.900003-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
APELANTE	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e outros(as)
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA S/A
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

APELANTE	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros(as)
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRATA BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA
	:	SP153348 VERIDIANA DE FATIMA YANAZE
	:	DF025567 RAFAEL SILVA OLIVEIRA
	:	SP210819 NEWTON TOSHIYUKI
	:	SP011784 NELSON HANADA
	:	SP114028 MARCIO HANADA
	:	SP325200 JOSE AUGUSTO ROLOFF
No. ORIG.	:	09000031320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A presente medida cautelar fiscal que produz indisponibilidade de bens do grupo econômico, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restrita e de concessão excepcional, voltada exclusivamente ao intento legal de garantia do resultado útil da execução fiscal processo n. 200161820043144.

As questões incidentes, em sua maioria, são atinentes aos bens atingidos pela indisponibilidade decretada nos presentes autos e que em diversas oportunidades foi afastada, verbi gratia, por decisões da Justiça Estadual, do Juízo Falimentar e da Justiça do Trabalho.

Resolvendo as pendências surgidas até àquela altura, foi lavrado o acórdão de fls. 3854/3869, o qual deve nortear também o quanto se resolve agora, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade

sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira.

É também oportuno citar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 100.922/SP, em que estabeleceu a prevalência da indisponibilidade decretada nestes autos sobre eventuais penhoras ou outras constrições ocorridas em feitos da competência estadual e trabalhista:

FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO. 1.- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes. 2.- Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu a adjudicação. 3.- Agravo Regimental e Conflito de Competência nº 100.267/SP prejudicados. (STJ, 2ª Seção, CC n. 100922/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, j. 10/06/2009, DJE 26/06/2009).

Assim, qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária, consoante manifestação da PFN às fls. 3842/verso, reiterada às fls. 3933/3934 e parecer do MPF às fls. 3844/verso.

Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores.

No caso presente, foi trazida, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

Dessa forma, mostra-se prematura qualquer medida tendente ao levantamento da indisponibilidade de qualquer bem dos réus desta cautelar fiscal incidental, pois, a melhor solução será a habilitação e verificação de créditos e suas eventuais preferências no Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, de modo a racionalizar o andamento do processo.

Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a principal ainda não foi inteiramente solvida.

Estabelecida esta premissa, passo a analisar os pedidos incidentais ainda não resolvidos.

Fls. 3870/3879: Indefiro o pedido de revogação da indisponibilidade formulado por MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA e reconsidero os provimentos judiciais de fls. 3503/3504 e 3881, pelos fundamentos ora apontados. Informe-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para as providências pertinentes.

Fls. 3885/3906: Defiro a restituição do prazo para impugnação do acórdão de fls. 3854/3869. Para fins de ciência, inclua-se, na publicação, a Dra. MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS, OAB/SP n. 112.754, como procuradora de todas as apelantes, com exceção da massa falida. Proceda a Subsecretaria as devidas anotações, certificando-se.

Fls. 3908/3921: Oficie-se ao douto Juízo da 15ª Vara do Trabalho da Circunscrição Judiciária de Brasília, informando que os bens continuam submetidos à indisponibilidade, conforme decisões precedentes nestes autos, com supedâneo em orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo onde tramitam os autos da **execução fiscal processo n. 200161820043144**. Oficie-se ao douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Nos casos de expedição de ofícios, eles deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900003-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.900003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)

APELANTE	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e outros(as)
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA S/A
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APELANTE	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros(as)
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRATA BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA
	:	SP153348 VERIDIANA DE FATIMA YANAZE
	:	DF025567 RAFAEL SILVA OLIVEIRA
	:	SP210819 NEWTON TOSHIYUKI
	:	SP011784 NELSON HANADA
	:	SP114028 MARCIO HANADA
	:	SP325200 JOSE AUGUSTO ROLOFF
No. ORIG.	:	09000031320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Baixem os autos à Secretaria da 1ª Turma para o integral cumprimento da determinação de fls. 3936/3938, assim concebida:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A presente medida cautelar fiscal que produz indisponibilidade de bens do grupo econômico, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restrita e de concessão excepcional, voltada exclusivamente ao intento legal de garantia do resultado útil da execução fiscal processo n. 200161820043144.

As questões incidentes, em sua maioria, são atinentes aos bens atingidos pela indisponibilidade decretada nos presentes autos e que em diversas oportunidades foi afastada, verbi gratia, por decisões da Justiça Estadual, do Juízo Falimentar e da Justiça do Trabalho.

Resolvendo as pendências surgidas até àquela altura, foi lavrado o acórdão de fls. 3854/3869, o qual deve nortear também o quanto se resolve agora, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97.

3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida.

4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades

sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional.

6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo.

7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial.

8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal.

9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância.

10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira.

É também oportuno citar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 100.922/SP, em que estabeleceu a prevalência da indisponibilidade decretada nestes autos sobre eventuais penhoras ou outras restrições ocorridas em feitos da competência estadual e trabalhista:

FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO.

1- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

2- Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu a adjudicação.

3- Agravo Regimental e Conflito de Competência nº 100.267/SP prejudicados. (STJ, 2ª Seção, CC n. 100922/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, j. 10/06/2009, DJE 26/06/2009).

Assim, qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária, consoante manifestação da PFN às fls. 3842/verso, reiterada às fls. 3933/3934 e parecer do MPF às fls. 3844/verso.

Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores.

No caso presente, foi trazida, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

Dessa forma, mostra-se prematura qualquer medida tendente ao levantamento da indisponibilidade de qualquer bem dos réus desta cautelar fiscal incidental, pois, a melhor solução será a habilitação e verificação de créditos e suas eventuais preferências no Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, de modo a racionalizar o andamento do processo.

Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a principal ainda não foi inteiramente solvida.

Estabelecida esta premissa, passo a analisar os pedidos incidentais ainda não resolvidos.

Fls. 3870/3879: Indefero o pedido de revogação da indisponibilidade formulado por MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA e reconsidero os provimentos judiciais de fls. 3503/3504 e 3881, pelos fundamentos ora apontados. Informe-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para as providências pertinentes.

Fls. 3885/3906: Defiro a restituição do prazo para impugnação do acórdão de fls. 3854/3869. Para fins de ciência, inclua-se, na publicação, a Dra. MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS, OAB/SP n. 112.754, como procuradora de todas as apelantes, com exceção da massa falida. Proceda a Subsecretaria as devidas anotações, certificando-se.

Fls. 3908/3921: Oficie-se ao douto Juízo da 15ª Vara do Trabalho da Circunscrição Judiciária de Brasília, informando que os bens continuam submetidos à indisponibilidade, conforme decisões precedentes nestes autos, com supedâneo em orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo onde tramitam os autos da execução fiscal processo n. 200161820043144. Oficie-se ao douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Nos casos de expedição de ofícios, eles deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Fls. 3946/3958: INDEFIRO o pedido de revogação da indisponibilidade formulado por IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA, pelos fundamentos ora apontados. Informe-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/DF, para as providências pertinentes.

Fls. 3959/3962: INDEFIRO o pedido de revogação da indisponibilidade formulado por EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, pelos fundamentos ora apontados. Informe-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/DF, para as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-43.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008335-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONDOR ENGENHARIA INCORPORACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00083354320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Esclareça o autor a respeito do Requerimento de Restituição da Retenção de fls. 156, no qual não há data de protocolo ou recebimento pela autoridade fazendária, comprovando se houve, de fato, sua tramitação, bem como o andamento do feito.

Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-28.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.002112-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS005263B JOSE ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	:	CELSO JOSE DA COSTA PREZA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	JUAREZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES
APELADO(A)	:	ARIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS002221 BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por *Clementino Ibanez do Amaral*, contra sentença proferida nos autos de ação indenizatória, que julgou improcedente o pedido, em razão da inexistência de nexo causal ente a conduta da parte ré e o dano alegadamente sofrido pelo Autor. Sem condenação em custas e honorários, por ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita. O Autor interpôs recurso de apelação, às fls. 254/259. Narra que, anteriormente, ajuizou a ação nº 1998.0012861-1, contra a Procuradora Autárquica do 19º DRF/DNER, de Campo Grande/MS, Marielze de Oliveira Landgraf, em razão de haver sofrido suposta calúnia. Como prova de suas alegações, requereu a juntada, naquela ação, de cópias do processo administrativo nº 20119.000.831/90-7, o qual conteria informações essenciais ao deslinde do feito. Inobstante deferida a juntada de cópias do referido documento, a prova não foi colacionada aos autos, pois os ofícios expedidos pelo juízo deixaram de ser atendidos por Celso José Costa Preza, então

superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul e ora corréu no presente feito. Alega, ainda, que os demais corréus enviaram ofícios contendo informações falsas para aquele juízo, com o intuito de prejudica-lo e favorecer a Procuradora Mariele de Oliveira Landgraf naquela demanda. Como consequência, o processo nº 1998.0012861-1 foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Ré.

O Recorrente aduz que a recusa em apresentar cópia do processo administrativo nº 20119.000831/90-7, no âmbito da ação nº 1998.0012861-1, provocou-lhe danos morais. Sustenta ser cabível a condenação dos Réus no presente feito, pois "usaram de todos os meios solertes, para não fornecer as cópias do mencionado processo administrativo (...), assim, o ora apelante ficou no aguardo da juntada do processo há mais de 01 (hum) ano (...) [fato que] causou-lhe angústia, sofrimento e tristeza, pela delonga interminável, consequentemente, ensejando o Dano Moral" (fls. 257). Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja julgada procedente a ação, condenando-se os Réus ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais.

Com contrarrazões às fls. 271/276, 277/283, 285/289, 290/296 e 298/300, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Da motivação exposta na sentença, observo que o Juízo *a quo* analisou todo o conjunto probatório dos autos e julgou improcedente o pedido, com fundamento, principalmente, no fato de que não restou demonstrada a alegação da parte autora no sentido de que os Réus haveriam se omitido em fornecer cópia do processo administrativo nº 20119.000831/90-7, com o escopo de obstar a prova do seu direito na ação nº 1998.0012861-1, o que haveria interferido no resultado da lide e provocado, por conseguinte, danos de natureza moral.

Conforme se depreende da análise dos autos, o processo nº 1998.0012861-1 foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Ré, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 46/48), não havendo a decisão proferida sido determinada pela ausência de cópia nos autos do aludido processo administrativo.

Nesses termos, entendeu o Juízo *a quo* que o dano moral alegado pela parte autora - cuja causa consistiria em suposta conduta dos Réus direcionada a obstar um provimento judicial que lhe fosse favorável no processo nº 1998.0012861-1 -, não restou demonstrado, posto que a análise dos elementos probatórios não permite concluir que a conduta dos Apelados tenha provocado tal resultado e, por conseguinte, o dano descrito na inicial. Em suma, não restou caracterizado o nexo causal entre a ação imputada aos Requeridos e o dano supostamente sofrido pelo Autor.

O Apelante, por sua vez, em suas razões de recurso (fls. 255/259), apenas reitera, genericamente, parte do teor de sua exordial, sem apresentar quaisquer argumentos que permitam infirmar a conclusão da sentença.

Observo que o Recorrente apenas aduz estar demonstrada a alegada conduta ilícita supostamente perpetrada pelos Réus, que haveriam se omitido em apresentar cópias do processo administrativo nº 20119.000831/90-7, bem como o dano moral alegadamente suportado, sem fazer referência, no entanto, a qualquer elemento probatório que embase suas alegações, mormente que demonstre o nexo causal entre a conduta imputada aos Recorridos e o dano moral supostamente sofrido. Apenas refere, novamente, as mesmas teses e alegações que, apreciadas em primeiro grau de jurisdição, restaram fundamentadamente afastadas.

Ressalta-se que, na exordial (fls. 2/15), a parte autora fundamenta a ocorrência de dano moral no fato de que os Réus haveriam apresentado informações "falsas e tendenciosas", de modo a prejudicar e impedir "o exercício da cidadania do Autor que estava à busca da verdade, nos autos do Processo Judicial nº 1998.0012861-1 (Danos Morais), em tramitação na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual" (fls. 3).

Depreende-se, portanto, que, inexistindo prova do nexo causal entre a suposta conduta ilícita dos Apelados e o resultado obtido no julgamento do referido processo (nº 1998.0012861-1), não subsiste embasamento para o pedido de compensação por danos morais deduzido nos termos acima, conforme bem apontado na sentença recorrida.

Da análise das razões de apelação, nota-se que o Apelante apenas reiterou suposta conduta ilegal dos Réus, sem apontar a existência de nexo causal com os danos morais descritos na inicial. Conclui-se, portanto, que inexistente efetiva impugnação aos fundamentos da sentença que rejeitaram a tese apresentada pelo Requerente.

Impõe-se, assim, a conclusão de que a apelação apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, posto que não se contrapõe à motivação da sentença recorrida, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não deve ser conhecida. A esse respeito, esclarece a doutrina:

Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.

(José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª ed., p. 423)

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, 14ª ed, p. 1.052)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação

jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea a em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. (...)

(STJ - AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018936-92.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018936-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00066341520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial** em face da decisão interlocutória, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, declinou da competência para processar o feito na Justiça Estadual.

Insurge-se a agravante contra a declinação da competência, ao argumento de que há interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em relação ao mútuo firmado entre a agravada e instituição financeira através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, motivo pelo qual os autos devem ser mantidos na Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos robustos que comprovem risco de dano irreparável. Não há qualquer documento, nem demonstração efetiva no sentido de que a decisão atacada pudesse vir a causar à

executada grave dano de difícil ou incerta reparação, mas apenas meras alegações de que a permanência da decisão importará lesão à empresa.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento - *periculum in mora* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018935-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018935-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSANA DE FATIMA PORCINO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00068515320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553671-33.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.553671-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HAIDEE ARENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RJ066497 MAURO JOAO DOS PRAZERES e outro(a)
APELADO(A)	:	SEVEN PROTECAO ANTI CORROSIVA LTDA
No. ORIG.	:	05536713319834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 206/589

o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, no presente caso, não há de se falar em prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que prevêem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de agosto/1971 a março/1973, a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/1983 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/09/1983. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que *"O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP347664B LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139286020134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, com fundamento do art. 1.019, II do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 18342/2016

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100160-71.1998.4.03.6109/SP

	2004.03.99.016151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.349/351v.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS ROSOLEN e outros(as)
ADVOGADO	:	SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO e outro(a)
	:	SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
No. ORIG.	:	98.11.00160-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. No presente caso, constata-se a omissão do julgado acerca dos honorários advocatícios, na medida em que, conquanto o acórdão embargado tenha enfrentado os temas trazidos a julgamento, ao dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido inicial, olvidou-se de impor ao vencido o ônus da sucumbência.
3. Vê-se que os presentes embargos declaratórios merecem acolhida, por ser devida a condenação da parte vencida ao pagamento de

honorários advocatícios, de modo que há que se observar o que reza o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da prolação da sentença e da interposição da apelação.

4. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, considerando, ainda mais que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

5. O processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

6. À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.178,67 (treze mil cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos, fl. 12), em 12.01.98, de modo que a fixação da verba honorária no percentual sobre esse montante mostrar-se-ia excessivo e em desacordo ao entendimento deste Tribunal Regional, motivo pelo qual arbitro os honorários advocatícios, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. Embargos de declaração conhecidos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-59.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.012821-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GEANE TERZINO e outros(as)
	:	ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	JOSUE CECATO
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO VALERIANO MACARENKO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA GAZOTTO
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	SOELY APARECIDA CECATO
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG.	:	00128215920054036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas.

Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada

não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

XI - Apelação parcialmente provida para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial e para fixar os honorários advocatícios devidos em função da sucumbência nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial e para fixar os honorários advocatícios devidos em função da sucumbência nos presentes embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-42.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO BALBO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES e outro(a)
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO(A)	:	CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA
	:	EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO
	:	MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA
	:	ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR
	:	ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA
	:	SANTIAGO ANGULO JAIME

	:	SORAIA RAQUEL SATO KAWANO
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. LEI 10.475/02. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - No julgamento da ADI nº 2.323/01, o STF reconheceu que o plano de salários da Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal determinada pela ADI nº 1.797-0 foi afastada. A União, com a edição da Súmula 42 da AGU, reconheceu o direito dos servidores à percepção do percentual de 11,98%, sem referência a Lei 9.421/96, não se cogitando da inexigibilidade do título executivo judicial.

II - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

III - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

IV - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

V - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

VI - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VII - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VIII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

IX - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

X - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-63.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO e outros(as)
	:	MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO
	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
	:	MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS
	:	MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES
	:	ODAIR WAGNER GERALDO
	:	OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO
	:	NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG.	:	00083396320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

XI - Apelação parcialmente provida para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial e para fixar os honorários advocatícios devidos em função da sucumbência nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial e para fixar os honorários advocatícios devidos em função da sucumbência nos presentes embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2010.61.00.009423-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	ADELSON PAIVA SERRA
APELADO(A)	:	MARCIO APARECIDO ALVES e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
	:	MARIA CRISTINA GONZAGA
	:	MARIA APARECIDA GIOVANELLI
	:	MARIA DO CARMO DE JESUS REIS
	:	MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA
	:	MARIA INES DOS SANTOS
	:	MARIA INES FRANCO MOTTI
	:	MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO
	:	MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00094234620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

II - Caso em que a sentença deixou de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios por terem concordado com os cálculos apresentados pela embargante. Com efeito, considerando que a diferença encontrada diz respeito ao valor líquido em virtude de desconto do PSS, não se vislumbra a existência de sucumbência propriamente dita que permita a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2014.03.00.032242-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ EGIGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101541319994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 730 DO CPC/1973. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

1. Há obrigatoriedade de intimação e notificação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a entrega dos autos com vista, nas demandas a que se referem os artigos 36 a 38 da LC 73/1993, não cabendo a extensão da referida exigência legal em relação à citação, por ausência de disposição legal nesse sentido.
2. No presente caso, não há de se falar em nulidade da citação, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) foi citada pessoalmente, por oficial de justiça, em 02/04/2014, nos termos do art. 730 do CPC/73, salientando-se, inclusive, que a Fazenda Pública manifestou-se nos autos em 11/09/2014.
3. Ademais, com relação à alegação de que "*a citação da União Federal se deu através de Mandado de Citação incompleto, em total desacordo, inclusive, com a determinação acima transcrita do próprio Juiz a quo*", ante a ausência de peças essenciais, cumpre esclarecer que não houve prejuízo à ora agravante.
4. Outrossim, no tocante ao termo inicial do prazo para a oposição de embargos à execução, não há elementos nos autos que justifiquem a reforma da r. decisão agravada, considerando que o prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado de citação, nos termos do art. 738 do CPC/1973.
5. Por fim, com relação ao pedido de reconhecimento de não aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, observa-se que a questão não foi abordada na r. decisão agravada, ressaltando-se que, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "*a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495, razão pela qual deixo de apreciar o referido pedido, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003951-07.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003951-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039510720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o

julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005016-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FONTS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00226525020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Dispõe o artigo 1.022 do CPC/15 serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Na espécie, observo que o v. acórdão embargado de fato omitiu-se quanto a recente guinada na jurisprudência do C. STJ relativamente aos requisitos ensejadores do redirecionamento do processo executivo aos sócios de empresas executadas.

- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicienda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

- Considerando o mais recente entendimento do C. STJ, bem como o fato de que o sócio ingressou na sociedade empresária na condição de administrador desde a sua constituição em 09/06/1997, retirou-se em 02/12/2004, e retornou em 04/08/2009, ali permanecendo até sua dissolução irregular (tudo de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP), deve-se concluir pela sua legitimidade passiva.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007071-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007071-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525350820134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
2. No caso dos autos, a parte agravante alega a nulidade da CDA 43.273.313-2, uma vez que "*O processo administrativo é imprescindível para a apuração do crédito tributário, possibilitando a futura inscrição deste, se for o caso, em dívida ativa, sendo que os atos nesse processo são praticados de forma ordenada e com a observância de certa formalidades para garantia dos direitos do contribuinte.*" (fl. 13).
3. Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "*a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*", de modo que "*na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal*".
4. Sendo assim, não prospera a alegação da parte agravante com relação à impossibilidade de constituição dos créditos tributários constante da CDA 43.273.313-2, por ausência de notificação, tendo em vista que a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório suficiente para a constituição do crédito e inscrição em dívida ativa, se verificada a ausência de pagamento ou pagamento a menor.
5. Outrossim, é cediço que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade, não tendo a parte executada logrado comprovar, de plano, a existência de vícios nos títulos executivos objeto da execução fiscal, tornando inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007272-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007272-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESTACAS J BALBINO LTDA
ADVOGADO	:	SP250215 LUIS GUSTAVO NEUBERN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00054055420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
5. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
6. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do *REsp* nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.
7. No tocante ao adicional constitucional de férias, adoto o posicionamento acolhido no julgamento pelo C. STJ do *REsp* nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007406-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111185320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 217/589

CABIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008467-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014739520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARGA DOS AUTOS PARA CONTROLE DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INC. XV, DA LEI Nº. 8.906/94.**

1. Depreende-se do art. 7º, inc. XV, da Lei n.º 8.906/94, e art. 107 do CPC/2015, que é direito subjetivo do advogado ter vista dos autos ou retirá-los em carga, independentemente de motivação, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do art. 7º da Lei n.º 8.906/94, o que não se verifica no caso vertente, devendo, portanto, ser autorizado ao procurador da exequente ter vista ou retirar os autos, nos termos da lei.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.009325-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO VALDRIGHI MARCOLINI e outros(as)
	:	ODETE DA COSTA MARCOLINI
	:	WALMA ELVIRA MARCOLINI
	:	FABIO DA COSTA MARCOLINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00083875820034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 18346/2016

	2005.61.02.009831-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DENISE REGINA BRUGNOLLE e outros(as)
	:	DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE
	:	ELEKMILTON HIENES CARDOSO
	:	FRANCISCO DE ASSIS SCANNAVINO

ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	GILBERTO VENERANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251334 MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA
	:	SP270941 JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA
APELADO(A)	:	GISLEINE CARDANA NEVES
	:	GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA
	:	HANIA CLAUDIA MASSARO SANTOS GOMEZ
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos. A União, com a edição da Súmula 42 da AGU, reconheceu o direito dos servidores à percepção do percentual de 11,98%, sem referência à limitação temporal da Lei 9.421/96.

II - Não se sustenta o argumento de que a correta conversão da URV sobre as funções comissionadas e gratificações implicaria em *bis in idem* por supostamente terem como base rubricas que também sofreriam a referida conversão. A própria Lei 8.880/94, que instituiu a URV e serviu de base para a condenação que ora se executa, tem em seu artigo 28 disposição que contraria essa interpretação.

III - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

IV - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

V - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

VI - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

VII - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VIII - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

IX - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

X - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XI - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.001050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	: PAULO KATO
	: HELENA NAOMI MIZUMOTO
	: ANDRE RYO MIZUMOTO KATO
ADVOGADO	: SP154605 LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00399039120064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO AO ART. 30, I, B, LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Esta E. Corte vem acolhendo a responsabilidade do artigo 135, III, por infração à lei, na hipótese de arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da contribuinte sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a situação criminosa descrita no art. 168-A do Código Penal.
5. No caso dos autos, a CDA constante dos autos demonstra que a inserção dos sócios como corresponsáveis pelo crédito tributário se deu por infração à norma prevista no art. 30, I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91, incorrendo, portanto, no art. 135, inc. III, do CTN
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.003018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO e outros(as)
	: SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO

	:	ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039831220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE BEM CONSTRITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. Nesta sede de cognição restrita, os agravantes não lograram êxito em demonstrar que fazem jus ao levantamento da penhora sobre o bem constrito, posto que o mesmo não foi objeto do pedido nos embargos de terceiro, bem como ante as alegações da *Caixa Econômica Federal*, das quais se depreende que não há desinteresse na excussão do bem, mas sim a ocultação do bem penhorado pelos agravantes, o que inviabilizou o prosseguimento da execução.

2. Os agravantes não se desincumbiram das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014902-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JULIA ALTEIA ARANHA
ADVOGADO	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	FABRICA DE BALANCAS GLOBO LTDA
PARTE RÉ	:	DAGOBERTO SALLES ARANHA e outros(as)
	:	FIORAVANTE ZANETTI
	:	WALTER GOY
	:	ENZO FRANCISCO LUIZETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	16009308619984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

2. Tendo em vista que o falecimento dos sócios se deu anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal, a execução não deve ser redirecionada em face de seus herdeiros.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008682-84.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO FILIPE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEI Nº 8.237/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO STJ.

1 - O sistema remuneratório dos militares era regulado pelo disposto na Lei nº 8.237/91, onde havia previsão do adicional de invalidez. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, passou a ser previsto o auxílio invalidez, cujo cálculo era diferente do regime anterior, não sujeito a limite mínimo.

2 - Os direitos conferidos aos servidores estatutários por um sistema não integram o seu patrimônio jurídico, não existindo garantia de que continuarão sempre sujeitos à disciplina pelas disposições vigentes quando do seu ingresso, de modo diferente do que se dá nas relações contratuais de trabalho, em que os direitos derivados do contrato se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, gerando os direitos adquiridos.

3 - Portanto, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que respeitadas as restrições impostas pela Constituição, pode a Administração alterar o regime remuneratório de seus servidores.

4 - No caso concreto, a implantação de novo regime remuneratório não implicou redução dos vencimentos percebidos pelos militares, alterando tão somente, sua composição.

5 - Dos documentos juntados pelo próprio impetrante constata-se, que a verba prevista auxílio-invalidez, passou a ser paga em valor maior, com aumento de seus proventos globais, o que permite afastar qualquer alegação de indevida redução dos proventos.

6 - Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000425-19.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000425-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUMGART
APELADO(A)	:	MARINARA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MS011448 ORLANDO DUCCI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
ADVOGADO	:	MS011317 ADEMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004251920154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. Constata-se do documento juntado às fls. 56, que na data de 14/11/2014 a situação da impetrante junto ao SisFIES, quanto ao primeiro semestre de 2014 encontrava-se indisponível para a renovação do financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2014, por uma falha do referido sistema, tendo sido fixado o prazo para finalização dos procedimentos de renovação em 30/11/2014.
2. Há ainda nos autos documentos (protocolos de atendimento) que atestam que a impetrante tentou resolver administrativamente a questão (fls. 57/62). Porém, como pode se verificar às fls. 87, tal situação permaneceu inalterada pelo menos até 09/02/2015.
3. Assim, tendo em vista que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES no prazo determinado, em virtude de erros de sistema, circunstância alheia a sua vontade, não é concebível que fosse recusada a realização de sua matrícula, ou mesmo a exigência de pagamento de mensalidades.
4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023576-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023576-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00517754419954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS NA QUESTÃO DE ORDEM DAS ADI 4.357 E 4.425. IMPROVIMENTO.

1. Na condenação da Fazenda Pública não se aplica a TR, pois tal índice de remuneração foi declarado inconstitucional, tendo sido ressalvada a sua aplicação apenas nos casos de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a teor da questão de ordem decidida na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4.357 e 4.425.
2. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.
3. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante.
4. Assim sendo, correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal na decisão agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.012066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ESPINA MESQUITA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP189051 PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A e outros(as)
	:	JOSE TROTTENBERG
	:	WERNER LANGEN
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00298587219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA. BEM ARREMATADO. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, observa-se que a parte agravante, em 28/02/2013, arrematou o bem imóvel matriculado sob nº 21.778 no 10º CRI/SP levado a leilão nos autos da ação de execução fiscal n.º 0306662-82.0011.8.26.0014, promovida pelo INSS. Sendo assim, defende que o registro de penhora que recai sobre o mencionado bem imóvel deve ser cancelado.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram a regular arrematação do bem, autorizando o cancelamento de eventuais penhoras realizadas em outras demandas, ainda que precedentes, tendo em vista que a arrematação em hasta pública é modalidade de aquisição originária, liberando o bem arrematado dos ônus sobre ele incidentes, bem como considerando que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2011.03.00.017419-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EMPREITEIRA CAVIA LIMEIRA LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	00.00.00203-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DO CADASTRO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Ao compulsar dos autos, observa-se que os sócios coexecutados, citados, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora. A parte agravante, por sua vez, ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN, localizou veículos em nome dos coexecutados ALMIR JOSÉ RODRIGUES e JOSÉ CARLOS RAMOS, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro dos referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.
2. Contudo, depreende-se dos artigos 7º e 14, inciso II, da Lei nº 6.830/80, que a medida requerida pela parte agravante somente é possível após a efetivação da penhora, inexistindo amparo legal ao pedido da exequente.
3. Formalizada, no entanto, a penhora do veículo de placa CNU-3387, de propriedade do coexecutado JOSÉ CARLOS RAMOS, mostrando-se viável o bloqueio do cadastro do referido bem.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47047/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019097-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019097-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COLUMBUS BRASIL INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO GARCIA DE SOUZA
	:	MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA
	:	DANILO GRIGOLETTO
	:	FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118605020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2013.61.04.008138-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDIR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081389820134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.019526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANILO VALDEMAR CARIGNATTO e outros(as)
	:	DIONISIO COUTINHO DA ROCHA
	:	ELISABETE POSSIDONIO
	:	EUCLIDES THIMOTEO FILHO
	:	GERALDO SANTORO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010428520164036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2013.63.01.035418-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO BENEDITO ARTICO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
No. ORIG.	:	00354183520134036301 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 194/197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-89.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002411-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO LEME
ADVOGADO	:	SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO(A)	:	PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA
No. ORIG.	:	00024118920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto Leme face sentença que julgou improcedente o pedido. Condenou o embargante a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).

O apelante sustenta, em síntese, que em razão da ausência de contestação do réu, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC/73. Requer a extinção do crédito do título por falta de interesse de agir da embargada, considerando que "... de acordo com a alteração contratual nº 1, os requeridos tomaram posse da referida empresa assumindo todo o ATIVO e PASSIVO, eximindo o senhor PAULO ROBERTO LEME e ANA CAROLINA LEME, de qualquer responsabilidade e dívidas existente ou que vier a exigir sobre a sociedade."

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, o apelante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno. Conquanto os embargos à execução não estejam sujeitos às custas ordinárias, *ex vi* do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, tal não se aplica à taxa de porte de remessa e retorno, devendo ser esta efetuada conforme previsto na Resolução nº 278/2007 TRF3. Precedentes: AI 00128377720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015; APELREEX 00094847020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012; REsp 759.501/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 288.

Considerando que as normas processuais são regidas pelo mandamento do *tempus regit actum*, e a apelação foi interposta em 20.01.2015 (fl. 107), o preenchimento dos pressupostos recursais devem ser analisados em consonância com o Código Buzaid. A despeito disso, ressalte-se que as disposições pertinentes ao preparo permanecem essencialmente inalteradas no novel diploma processual civil.

Nos termos do art. 511 do CPC/1973 [art. 1.007 do CPC/2015], no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Não aplicável o disposto no §2º [idem no CPC/2015] do artigo indigitado, porquanto o mesmo é manifesto quanto à sua aplicabilidade

em caso de insuficiência e não de ausência.

"Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo ou, ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituída pelo caput do CPC 511".

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 14ª ed, p 1.043)

Isto é, em caso de recolhimento apenas parcial, deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer da apelação, porquanto caracterizada a deserção consoante a legislação processual:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso suscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo.

2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo.

3. O requerimento de assistência judiciária não pode realizado no corpo do recurso especial, devendo ser apresentado em petição avulsa.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido, ainda que seja esse o cerne do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção.

3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Tendo em vista que a Resolução 278 (Tabela de custas), de 16 de maio de 2007 - alterada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do TRF da 3ª Região - era divulgada publicamente, constante, inclusive, no sítio eletrônico desta Corte Regional [atual Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016], não há sustentar desconhecimento da mesma, mormente tratando-se de profissional habilitado para a advocacia.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-05.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000626-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NORMA MARTINELLI PAVAN e outro(a)
	:	PEDRO ALVISE PAVAN
ADVOGADO	:	SP156568 JOAO HERMANO SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEEL LTDA
No. ORIG.	:	00006260520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Norma Martinelli Pavan e Pedro Alvisé Pavan* contra a sentença que REJEITOU O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 67/75), os embargantes sustentam, entre outros tópicos, erro no contrato firmado entre as partes, bem como dolo por parte do filho, que administrava a sociedade empresária.

Tratando-se de debate relacionado ao contrato que embasa a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

1 - **intime-se** a parte apelante para que junte aos autos cópia do contrato e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0007114-10.2010.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013702-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013702-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSWALDO DALE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL e outro(a)
	:	CARLOS DALE
No. ORIG.	:	00137027520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Oswaldo Dale Júnior* contra a sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 72/83), o embargante sustenta a não ocorrência de prescrição, ao argumento de que o direito subjetivo da apelada executar os valores devidos e a data de efetiva citação, passaram-se mais de 20 anos, sem qualquer interrupção ou suspensão do prazo.

Tratando-se de debate relacionado à citação dos executados, bem como ao contrato que embasa a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação do ponto recorrido.

Em face do exposto:

- 1 - **intime-se** o apelante para que junte aos autos cópia da citação efetivada dos executados, bem como do contrato e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0003512-88.1989.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.
- 2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019442-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ONIX SECURITY IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA -ME e outros(as)
	:	PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
	:	MANOEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP252632 GILMAR MASSUCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064699620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou a agravante cópia da petição inicial dos embargos à execução, tampouco da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Observo, ainda, que a cópia das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno estão ilegíveis, conforme se constata às fls. 13/14, devendo a agravante providenciar a juntada de cópias legíveis.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação dos agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deem integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013885-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BELLADERME COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140810620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014324-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP293839 LILIAN AMENDOLA SCAMATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141859520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença homologando a desistência da parte autora, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

	2016.03.00.019534-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103318720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO ALVES GONÇALVES contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Vistos.

O autor não demonstra porque o estabelecimento de ensino ou o FNDE teriam praticado irregularidades no procedimento que culminou com a cobrança e restrição de fls. 73/74.

Não há certeza de que o aluno cumpriu as obrigações acadêmicas previstas no Contrato de Garantia de Pagamento do Fies (fls. 30/31), de índole particular, nem há evidências de que a rescisão noticiada à fl. 66 seja abusiva ou termine por desprezar alguma norma federal de fomento ao ensino.

Considero que os documentos de fls. 68/69 não fazem prova inequívoca das alegações, pois não se referem a todos os períodos em que o aluno cursou a faculdade e precisam ser contextualizados no regime acadêmico e do Fies, com contraditório.

Ademais, consta dívida em aberto (evolução do saldo devedor às fls. 61/65) e não está clara, neste momento, a responsabilidade do fundo e do aluno sobre os fatos em discussão.

De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar eventuais prejuízos pela cobrança de dívida - que já deveria estar bastante amortizada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. P. R.

Intimem-se."

Alega o agravante que não merece ter o nome negativado por dívida que não deveria recair sobre si, vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela agravada, especialmente aqueles previstos nas cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do contrato de financiamento estudantil.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Da análise dos argumentos desenvolvidos na peça exordial (fls. 10/25) é possível constatar que o próprio agravante reconhece o descumprimento das cláusulas contratuais que ensejaram a cobrança da dívida e, por via de consequência, a inscrição de seu nome em

cadastros de inadimplência, buscando, contudo, transferir a responsabilidade pelas faltas contratuais a outrem.

Em relação à cláusula 3.2 a mera alegação de troca de coordenadores do curso e abertura de matérias no mesmo semestre não tem o condão de dispensar o discente de apresentar excelência no rendimento escolar, atividades acadêmicas e frequência escolar.

Por sua vez, a mera alegação de que "o projeto social da faculdade não dava nenhum tipo de recibo ou protocolo para provar que os relatórios iam sendo entregues" (fl. 17) não autoriza per si a conclusão de que a cláusula 3.3 do contrato - que exige a realização de seis horas semanais de trabalho voluntário comprovado por documento emitido por entidade conveniada pela instituição de ensino - tenha sido devidamente observada.

Por derradeiro, descabida a alegação de que o resultado dos estudantes concluintes do curso no ENADE abaixo da média nacional dispensaria o agravante do cumprimento da cláusula 3.4 que exige nota mínima de 3,0 (numa escala de 1 a 5) no ENADE.

Considerando, ainda, a inexistência de notícia de que o débito cobrado tenha sido pago ou renegociado, a inscrição do nome do agravante em cadastros de restrição de crédito não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002837-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR
	:	JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS
	:	JOSE ALBERTO DE CASTRO
	:	JOSE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028375120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra acórdão desta Turma, que negou provimento à apelação.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Nesse passo, denoto que João Ezequiel de Oliveira e outros interpuseram equivocadamente recurso de agravo regimental contra acórdão - decisão de órgão colegiado - em manifesto desacordo com a legislação processual vigente, donde de rigor o seu não conhecimento. Neste sentido, o precedente jurisprudencial desta Corte regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. PRECLUSÃO.

1. O agravo legal ou interno é o recurso adequado contra decisões monocráticas de relator, proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. O princípio da fungibilidade permite, mediante o preenchimento de requisitos, o recebimento de um recurso por outro. Assim, deverá ser aplicada a fungibilidade no caso de haver dúvida objetiva, isto é, divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial. Caso não se enquadre em nenhuma dessas hipóteses, configurar-se-á o chamado "erro grosseiro".

3. No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso.

(...)

5. Pedido de reconsideração conhecido como Agravo Regimental. Agravo Regimental improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004249-18.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

Confira-se ainda a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 696.425/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 09/06/2016)

Assim, por se tratar de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de fls. 58/62, pois manifestamente inadmissível, como autoriza o artigo 932, inc. III, do CPC/2015.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019114-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00192620420144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 94), informando a ausência de juntada de uma via da(s) guia(s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas processuais, preços e despesas e/ou porte de remessa e retorno dos autos, em face da Resolução 5 (Tabela de custas), de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ausente qualquer declaração de hipossuficiência, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento.

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019432-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019432-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ROBERTO FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP260542 RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	SP260542 RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014501020154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI ROBERTO FARIA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de implantação de 100% do valor do benefício em favor do agravante, nos seguintes termos:

"Converto o julgamento em diligência.

O art. 14 e parágrafo único da Lei n. 8.059/90 que trata a respeito da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes traz a seguinte redação:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

(...)

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Dessa forma, não vislumbro a irregularidade apontada pelo Autor às fls. 139/150, tendo em vista que as cotas-parte das pensionistas se extinguíram por ocasião do falecimento das irmãs do Autor, ou seja, não há previsão legal para a transferência das cotas aos demais dependentes do militar como requer o Autor.

Intimem-se."

Alega o agravante que no caso dos autos não deve ser aplicada a Lei nº 8.059/90 mencionada na decisão agravada, mas a Lei nº 3.765/60, diploma legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 3.765/90 autoriza, no caso de morte de um beneficiário, a transferência do direito à pensão aos demais beneficiários da mesma ordem.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A jurisprudência pátria adotou o entendimento, consolidado na Súmula nº 359 do C. STF segundo o qual "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Observo, neste sentido, que ao apreciar o pedido antecipatório formulado no processo de origem, o magistrado já havia reconhecido que "No caso em tela, aplica-se a Lei n. 3.765/60, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão" (fl. 55).

De fato, tendo o instituidor do benefício falecido em 23.09.1985 (fl. 46), não se mostram aplicáveis as previsões contidas na Lei nº 8.059/90, vez que tal diploma legal ainda não havia sido publicado à época, mas sim a Lei nº 3.765/60 que em seu artigo 24 permitia a transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, *verbis*:

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

No caso dos autos, a decisão antecipatória reconheceu o direito de o agravante receber pensão por morte, tendo em vista o reconhecimento de sua invalidez antes do óbito do instituidor da pensão (fls. 54/55). Com o falecimento das demais beneficiárias da pensão e considerando a aplicação da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, resta evidente o direito do agravante à transferência da cota parte das beneficiárias falecidas e, por conseguinte, ao recebimento da pensão em debate em sua integralidade.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017625-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017625-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	MS010081 CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	ANDREA ROCHA SALDANHA e outros(as)
	:	AURELIO ROCHA
	:	NILTON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	:	MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NILTON ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026442020064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRA BOA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, nos seguintes termos:

"Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 405/407 na qual se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo que originou o crédito objeto da presente execução fiscal.

Argumenta o excipiente, em breve síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural dos empregadores pessoas naturais - FUNRURAL, objeto da ação ordinária n. 0002864-52.2005.403.6002.

Instada a se manifestar, a exequente informou que as alegações já foram apreciadas por este juízo às fls. 209/210.

É o relato. Decido.

Assiste razão à exequente.

Em relação à ação ordinária n. 0002864-52.2005.403.6002, verificou-se, através de consulta processual, que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, e que o feito está suspenso aguardando a apreciação, pelo STF, do RE 718.874/RS, de modo que qualquer ato decisório lá proferido, por ora, não tem o condão de afastar as presunções inerentes ao título executivo.

No mais, a Exceção oposta não trás argumentos novos, senão aqueles analisados e afastados na decisão de fls. 209/210.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 358 e 359.

Intimem-se."

Alega a agravante que a contribuição ao Funrural somente passou a ser legítima com a edição da Lei nº 10.256/01, entendimento que tem sido adotado pelo E. TRF da 3ª Região e pelo C. STJ.

Afirma que a execução de origem tem como objeto as competências de 01/99 a 11/2011, antes, portanto da Lei nº 10.256/01, de modo que o título que a instrui carece de liquidez.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que o fundamento do pedido da agravante é a alegação de inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural, prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Segundo a tese da agravante, a contribuição guerreada seria inconstitucional por ter sido instituída por Medida Provisória, enquanto os artigos 154, I e 195, § 4º da Constituição Federal exigem sua criação por meio de Lei Complementar.

Argumenta, ainda, que o E. STF deferiu liminar nos autos do RE nº 596.177, confirmando o entendimento proferido pela mesma Corte no RE nº 363.852, declarando a inconstitucionalidade da exação do Funrural.

Ao tratar do financiamento da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal previa o seguinte em sua redação original:
[Tab]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

(...)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

Como se percebe, a redação original do texto constitucional previa apenas a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, faturamento e o lucro, não havendo qualquer previsão quanto à sua incidência sobre o valor da receita bruta. Assim é que a instituição de outras fontes de custeio da seguridade, além daquelas previstas pelo legislador constitucional, exigia a edição de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 haviam promovido alterações na redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em evidente descompasso com a previsão constitucional que não autorizava tal forma de tributação.

Nesse contexto normativo é que o E. STF apreciou os Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.177 declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a "*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*" de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Ocorre, contudo, que a redação original do artigo 195 da Constituição Federal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Assim, com a alteração do texto constitucional, tornou-se possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

Em seguida, foi editada a Lei nº 10.256/01 que novamente modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. Por tal razão, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

No caso específico dos autos, verifico que a dívida perseguida pela agravante diz respeito às competências de 01/1999 a 11/2001 (fl. 67). Percebe-se, assim, que parte da dívida perseguida - 01/1999 a 06/2001 - teve origem antes da publicação da Lei nº 10.256/01 que previu como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção, o que ocorreu em 10.07.2001, sendo, portanto, indevida.

Diversamente, a parcela da dívida correspondente às competências de 07/2001 e 11/2001 é devida, pois originada depois da edição da Lei nº 10.256/01.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas em relação às competências de 01/1999 a 06/2001 do crédito tributário objeto do feito originário.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0567324-05.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.567324-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GEORGES ZAKI FARAH
ADVOGADO	:	SP035191 JARBAS DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	TEXTIL VELTEX S/A e outro(a)
	:	ISSAM ZAKI FARAH
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05673240519834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, não há de se falar em prescrição no presente caso.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "*o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária*".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a

inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de maio/1969 a março/1971, a execução fiscal foi ajuizada em 02/09/1983 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 26/09/1983. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553828-06.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.553828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PINTURA PINHEIRO LTDA
No. ORIG.	:	05538280619834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Destarte, não há de se falar em prescrição no presente caso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que prevêem que "o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n.º 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de janeiro/1968 a dezembro/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/1983 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/09/1983.

Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "*O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, V, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459958-38.1982.4.03.6182/SP

	1982.61.82.459958-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	HOSMEDI S/A SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR e outro(a)
	:	ROBERT MAURICE HABIB
No. ORIG.	:	04599583819824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, não há de se falar em prescrição no presente caso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n.º 99.684/1990, na parte em que ressalvam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de novembro/1973 a julho/1976, a execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1982 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 17/05/1982.

Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que *"O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença,

determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553818-59.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.553818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS CLODORA LTDA
No. ORIG.	:	05538185919834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, não há de se falar em prescrição no presente caso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "*o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária*".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a

inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de agosto/1967 a outubro/1969, a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/1983 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/09/1983. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019552-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELISEU CANDIDO CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253865 FABIO USSIT CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00624512920154036301 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob

pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia da petição inicial, tampouco da procuração outorgada ao seu advogado.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação dos agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deem integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016616-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016616-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WANIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032463020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WANIA TEIXEIRA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Vistos.

A petição de fls. 149 não atende ao determinado em 29/06/2016 (fls. 147) no que se refere ao valor atribuído à causa. Nesse passo, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 150/168). Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

Int."

Antes da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, a agravante foi intimada a apresentar os documentos de fls. 150/168 do feito de origem utilizados pelo juízo originário para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38).

Entretanto, manteve-se inerte, conforme devidamente certificado à fl. 39.

Sem prejuízo da constatação do descumprimento da determinação de fl. 38, em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual verifico que no feito em que proferida a decisão agravada já foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios pela agravante que igualmente foram rejeitados pelo juízo de origem

Considerando, portanto, que no feito em que foi proferida a decisão agravada já foi proferida sentença, tenho que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019426-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019426-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
ADVOGADO	:	SP370117B JOAO ABEL ANTUNES POMPEU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAVY D ACHE ASSUMPCAO HARMOM espolio e outro(a)
	:	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
PARTE RÉ	:	CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001357919934036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Verifico, ainda, que a agravante não comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, tampouco demonstrou que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser

recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação dos agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deem integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, bem como comprovem o recolhimento das custas judiciais **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019577-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ODONTOMEDICS IND/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077942620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019341-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019341-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CELSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017937020144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019311-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019311-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO LUIZ ROSSATTO
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175592220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019590-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO GONCALVES e outro(a)
	:	MARIA INES ALVES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174423120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Fernando Gonçalves e Maria Inês Alves, em face da decisão que, em sede de ação ordinária que visa a revisão de contrato firmado com a CEF, indeferiu o pedido de autorização do depósito das parcelas vincendas.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
 GISELLE FRANÇA
 Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574882-28.1983.4.03.6182/SP

	2008.03.99.045391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IN PERFIL METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	JACOMO SCAGLIUSI
	:	MARIA CARRIERI SCAGLIUSI
No. ORIG.	:	00.05.74882-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário, bem como o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu em 01/08/1983 e o despacho citatório foi proferido em 13/12/1983, não há de se falar em prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.
 DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n.º 99.684/1990, na parte em que ressaltam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de novembro/1969 a abril/1971, a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/1983 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 13/12/1983. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0541691-98.1997.4.03.6182/SP

	2007.03.99.011635-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	APOLLORAMA DIVERSOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
APELADO(A)	:	MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	THEREZINHA FOLGANES MARTINS
ADVOGADO	:	SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
No. ORIG.	:	97.05.41691-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *União Federal* contra sentença, mantida em sede de embargos declaratórios que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS extinguiu a ação, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 794, II, do CPC/73. O julgado condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a *União Federal* alega que a decisão afrontou o art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 40 da Lei nº 4.830/80, uma vez que nas hipóteses de créditos fiscais do FGTS, o prazo prescricional é de trinta anos.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: *"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"*.

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de outubro/1971 a março/1972, a execução fiscal foi ajuizada em 07/02/1997 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/07/1997, tendo sido proferida a sentença em 14/07/2005.

Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que *"O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508046-73.1983.4.03.6182/SP

	2007.03.99.044692-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DIMONA IND/ DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	MALVINA KRELENBAUM

	:	SABINA ROSENBERG
ADVOGADO	:	SP022224 OSWALDO AMIN NACLE
No. ORIG.	:	00.05.08046-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *União Federal* contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS rejeitou a exceção de pré-executividade, mas extinguiu a ação, reconhecendo, a prescrição do débito indicado na CDA, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a *União Federal* alega que a sentença violou o contraditório previsto no art. 5º, LV da CF/88 e no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, no mérito, a decisão afrontou o art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 40 da Lei nº 4.830/80, uma vez que nas hipóteses de créditos fiscais do FGTS, o prazo prescricional é de trinta anos. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão do pagamento das verbas honorárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Todavia, no caso sob estudo, não houve intimação da União Federal para se manifestar quanto à prescrição antes da extinção do feito pelo Juízo *a quo*, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, padecendo a sentença de vício de nulidade.

Quanto à questão de fundo, o cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações

referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: *"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"*.

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS relativas às competências de abril/1971 a agosto de 1972, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 06/12/1982 (fl. 02). Ante a devolução negativa do aviso de recebimento para citação da empresa executada em 28/04/1983 foi determinada a suspensão do feito na data de 27/09/1991 (fl. 11). Ocorre que, em 23/07/2001, foi requerido o desarquivamento dos autos pela exequente (fl. 13) e, em 18/09/2003 foi requerida a inclusão do sócio-gerente da empresa executada no polo passivo da ação, o que restou deferido pelo Juízo *a quo*. Ato subsequente, apresentada exceção de pré-executividade pela sócia da empresa executada, foi proferida sentença em 24/07/2006.

Ante o exposto, constata-se que o feito permaneceu no arquivo por cerca de dez anos, não perfazendo o lapso temporal trintenário, aplicável ao caso vertente com esteio na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, cumpre destacar que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, devendo observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, salientando-se a não incidência do art. 219, §5º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição intercorrente do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, IV do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença e, por via da consequência, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004381-77.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.004381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOFHIA LUIS ALVES espolio
ADVOGADO	:	SP266022 JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELINDA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP266022 JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043817720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida referente a ressarcimento ao erário de benefício previdenciário pago indevidamente, ao fundamento de que o referido crédito não pode ser inscrito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte executada. Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

O INSS sustenta que a dívida referente à restituição de valores pagos indevidamente se reveste de natureza de dívida ativa não tributária, porquanto, constituída por processo administrativo, se enquadra na previsão do § 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/1964. Postula, assim, o regular prosseguimento da execução.

Mantida a decisão impugnada, subiram os autos a esta Corte, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC/73.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos da Súmula 189/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Adequação da execução fiscal para a cobrança de dívida não tributária proveniente do indevido recebimento de benefício previdenciário

A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei n. 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

A Lei n. 8.213/1991 não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto n. 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

A demonstração de qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos indevidamente, assim como a apuração destes valores, enseja o ajuizamento de ação própria, observado o devido processo legal.

Esse é o entendimento consagrado do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez, necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos." (REsp nº

440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 1177342/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01/03/2011, DJE 19/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17/11/2011, DJE 15/12/2011).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP n. 1350804/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), reafirmou o entendimento de que o ressarcimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente não pode ocorrer através de ação de execução fiscal.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n. 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção j. 12/06/2013, DJE 28/06/2013).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Não cabimento do reexame necessário de sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e desta Corte. II - À falta de previsão legal, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, devendo submeter-se a ação própria de conhecimento. Precedentes. III - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (AC n. 00111318420074036182, 2ª turma, Relator des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, j. 23/08/2016, D.E. DATA: 16/09/2016).

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal a que se nega provimento (AC n. 00010586220134036111, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, j. 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2013).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e § 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Indivisivelmente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (AC n. 00042925720104036111, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AR n. 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. 3. Descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 4. Agravo legal não provido. (AC n. 00024666520114036109, 5ª Turma, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012).

Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, de rigor o reconhecimento da inadequação da via executória.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, 'b', do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos supracitados. Publique-se. Intimem-se.

À UFOR pra retificação da autuação, de modo que onde consta UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL passe a constar INSS. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030068-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFÍ e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244058920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ORLANDO DOS SANTOS, contra a decisão de fls. 101 que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto, em razão de prolação de sentença nos autos principais.

O embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando contradição na decisão recorrida, uma vez que a sentença proferida na cautelar subjacente não apreciou o mérito da demanda. Alega, ainda, estar sedimentado o entendimento quanto à necessidade de intimação do devedor fiduciante quanto aos leilões extrajudiciais.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERSOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	00109929120148260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado sob código de recolhimento equivocado, conforme se verifica à fl. 12.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019862-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP317514 EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172933520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado com o objetivo de que seja restituído o montante de 50% das contribuições para a previdência privada da Funcef, no valor de R\$ 175.417,31.

Alega o agravante que ajuizou ação cautelar de exibição de documentos objetivando a apresentação do contrato de previdência privada firmado com a Funcef, a fim de comprovar o direito à restituição da parcela de 50% remanescente, tendo sido julgado procedente o pedido, muito embora referido documento não tenha sido apresentado.

Examinando os autos, entendo que a apresentação do contrato de previdência privada que deu origem à relação jurídica debatida é essencial à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Assim, antes de apreciar o pedido antecipatório, reputo necessária a intimação das agravadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que a CEF deverá apresentar cópia do contrato de trabalho celebrado com o agravante, bem como a FUNCEF deverá apresentar cópia do Termo de Adesão ao Replan.

Com a manifestação das agravadas ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019547-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JANETE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP381508 DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA e outro(a)
	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035029120164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANETE APARECIDA DE PAULA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, em linha de cognição sumária, depreendo que a autora não descreve a contento como - e em que momento - se deu a alegada cobrança a maior por parte CEF, notadamente considerando que a planilha referente ao contrato de financiamento n. 15553476256 revela uma evolução teórica do ajuste nas condições vigentes à época (fls. 111/117).

Outrossim, no tocante à venda casada asseverada, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Em prosseguimento, observo que além de não apontar qual cláusula contratual reputa abusiva/ilegal, a postulante não descreve quais estipulações teriam sido inobservadas pela CEF. (...)"

Alega a agravante que as cobranças emitidas pela CEF não condizem com a planilha assinada no ato de financiamento, tendo sido cobrados valores superiores aos previstos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Anoto, inicialmente, que os valores constantes da Planilha de Evolução Teórica relativa ao contrato de financiamento celebrado entre agravante e agravada (fls. 111/115) tem a função de servir de referência para o cálculo e demonstração do curso efetivo total, podendo os valores nele inseridos serem alterados de acordo com as condições específicas de cada contrato. É o que está expressamente consignado no referido documento (fl. 115).

Observo, neste sentido, que muito embora a agravante tenha noticiado a discrepância entre o valor constante da referida planilha e aquele cobrado pela agravada, deixou de apontar quais foram as irregularidades cometidas pela agravada no cálculo da prestação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome do agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)
(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016994-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RISANGELA COSTA GERENT
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011062320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 85/88: defiro pelo prazo requerido.

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019393-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019393-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047844820164036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Boletim de Acórdão Nro 18351/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-24.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.006172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIANO AUGUSTO GRATON
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/94. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

XI - Dar parcial provimento à apelação interposta pela União e dar provimento à apelação interposta pela embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União e dar provimento à apelação interposta pela

embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009106-55.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009106-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DEBORA MASSINI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA
	:	JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO
	:	JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO
	:	MARCIA SIMONE VEIGA SOARES
	:	MARCOS ANTONIO BRIOSCHI
	:	MARGARETE DELTREGGIA REIS
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG.	:	00091065520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE URV. TRANSAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - Apelação parcialmente provida para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios nos termos fixados no título executivo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União para esclarecer os critérios de cobrança dos honorários advocatícios conforme fixados no título executivo judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-23.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006871-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO SENDINO ARCE e outros(as)
	:	REGINALDO ZIMBRES
	:	RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA
	:	SALVIO DALTROZO PENTEADO
	:	SIDNEY DO AMARAL
	:	SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO
	:	TACIANA TOMAIM FERNANDES
	:	VANDERLEI BALDESSIN
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00068712320064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Não se sustenta o argumento de que a correta conversão da URV sobre as funções comissionadas e gratificações implicaria em *bis in idem* por supostamente terem como base rubricas que também sofreriam a referida conversão. A própria Lei 8.880/94, que instituiu a URV e serviu de base para a condenação que ora se executa, tem em seu artigo 28 disposição que contraria essa interpretação.

II - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

III - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

IV - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

V - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

VI - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VII - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VIII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU.

IX - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

X - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009121-25.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.009121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CAPRICORNIO S/A
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.443
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00091212520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração da União e do impetrante conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012417-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DELMA CURSINO PIRES e outros(as)
	:	JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES
	:	MARILIA CURSINO LUZ
	:	MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO	:	SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00048931420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. VALOR DA CAUSA. ART. 292, II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, determinou que os agravantes providenciassem emenda à inicial para regularizar o valor da causa, bem como comprovassem o recolhimento das custas judiciais.
- No tempo em que proferida a decisão agravada - 14.06.2016 - já se encontrava vigente o CPC/2015. O art. 292, II, do mencionado diploma legal é claro ao determinar que o valor da causa na ação que tenha por objeto a existência, validade ou cumprimento de ato jurídico é o valor do ato. Tenho que o dispositivo legal se mostra inteiramente aplicável à hipótese dos autos, vez que no feito de origem os agravantes pleiteiam a rescisão do contrato celebrado com a primeira agravada. Nestas condições, o valor a ser atribuído à causa é o valor do contrato em debate.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013411-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013411-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO DA COSTA FRANCA e outro(a)
	:	NANCI RODRIGUES ELI FRANCA
ADVOGADO	:	SP330705 DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030627420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LEI 9.514/97. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013783-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129647720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI. No tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente dos valores que entende incontroversos, de acordo com a sua capacidade financeira, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda.

VII. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO e outro(a)
	:	MARCOS ROBERTO CANTO
ADVOGADO	:	SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FELIPE MATEUS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029032820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.
2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017570-52.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017570-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNP
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00131869320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. O juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado.
3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos).
4. A justificativa para essa determinação foi que "*não é possível prolação de uma sentença condicional*", ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual.
5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender os interesses da classe que representam, atuando como *substitutos* processuais (e não representantes).
6. Dessa condição de *substituto* decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, *RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012* e *AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012*.
7. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la.
8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010843-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	F2 TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00050533420148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante o recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações, com esteio no Provimento CSM nº 1.864/2011 do TJSP. Tal entendimento, contudo, mostra-se equivocado, vez que ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a isenção da União para o recolhimento dos referidos valores.

- O art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 isenta da taxa judiciária a União. Verifico, ainda, que o juízo de origem atua neste caso no exercício de jurisdição federal, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal, condição que atrai a aplicação da previsão contida no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, segundo o qual a União é isenta do pagamento de custas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007404-68.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO	:	SP097399 NANCI GAMA
	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.729/743
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074046820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- Omissão relativamente à preclusão quanto à discussão de temas não abordados pela União em suas razões de apelação, relativamente aos quais se insurgiu em agravo.**
- No que se refere ao abono de férias, o agravo da União não há de ser conhecido, à falta de insurgência quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre referida rubrica no recurso de apelação, no bojo do qual houve menção expressa de que o §9º, item 6, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 exclui a verba do salário de contribuição, base de cálculo da exação, tópico em que merece acolhida os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes.
- Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-73.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.004161-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA MONICA GORAYB e outros(as)
	:	ANA PAULA GALAN MILHIM
	:	EMERSON FELICIANO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE	:	JOAO DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041617320054036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP

XI - Apelação parcialmente provida para fixar os parâmetros de execução honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para definir os critérios de execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001526-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870 Advogados do(a)

AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e ALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS**, em face de decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência à ação pauliana de nº 0017994-15.2015.403.6105, objetivando o pagamento de R\$ 1.800.570,07.

Consta nos autos que no endereço em que funcionava empresa executada devedora, Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda., está estabelecida agora outra empresa não devedora da CAIXA, denominada Sevan Supermercados Ltda. Como a exequente não identificou patrimônio dos devedores apto a suportar a execução dos títulos das dívidas, a CEF distribuiu a referida ação pauliana visando a decretação de nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Lucpar. E mais: com a possibilidade da existência de crédito em favor dos devedores, tendo em vista a venda do fundo de comércio da empresa Supermercado Paulista para a empresa Sevan, a CEF pleiteou o constante a fls. 219/220.

Uma vez que o trespasse depende da anuência dos credores do alienante, o que não ocorreu no caso, e considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o juízo de origem deferiu os pedidos formulados pela exequente, notadamente para que, havendo contrato da empresa Sevan com os ora devedores, “que os valores a serem pagos a partir da data de intimação da empresa Sevan sejam feitos nas respectivas datas através de depósitos judiciais vinculados a estes autos e não mais diretamente ao Sr. Palimércio e/ou a outro representante do Supermercado Paulista de Monte Mor, ficando tais valores convertidos em penhora até ulterior deliberação”.

É contra tal decisão que se insurgem os agravantes. Em síntese, alegam que os valores recebidos em virtude do aludido contrato são integralmente utilizados para o pagamento dos acordos e ações trabalhistas. Em razão disso, requerem a cassação da liminar ou, alternativamente, a suspensão imediata de seus efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, dos elementos juntados aos autos não verifico demonstração da probabilidade do direito, eis que o alegado pelos agravantes, qual seja a de que a integralidade dos valores recebidos está sendo utilizada para o pagamento de verbas de caráter alimentar, fruto de ações trabalhistas, não foi comprovado.

Noutro giro, também falta a comprovação de *periculum in mora*, já que a determinação judicial que se combate foi no sentido de que os valores pagos pela empresa Sevan aos devedores passem a ter como destino uma conta judicial vinculada àqueles autos. Ou seja, a medida questionada justamente reforça a proteção em relação aos valores pagos pela Sevan, garantindo que os respectivos valores terão o destino adequado após análise criteriosa pelo juízo.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001526-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870 Advogados do(a)

AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e ALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS**, em face de decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência à ação pauliana de nº 0017994-15.2015.403.6105, objetivando o pagamento de R\$ 1.800.570,07.

Consta nos autos que no endereço em que funcionava empresa executada devedora, Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda., está estabelecida agora outra empresa não devedora da CAIXA, denominada Sevan Supermercados Ltda. Como a exequente não identificou patrimônio dos devedores apto a suportar a execução dos títulos das dívidas, a CEF distribuiu a referida ação pauliana visando a decretação de nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar. E mais: com a possibilidade da existência de crédito em favor dos devedores, tendo em vista a venda do fundo de comércio da empresa Supermercado Paulista para a empresa Sevan, a CEF pleiteou o constante a fls. 219/220.

Uma vez que o trespasse depende da anuência dos credores do alienante, o que não ocorreu no caso, e considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o juízo de origem deferiu os pedidos formulados pela exequente, notadamente para que, havendo contrato da empresa Sevan com os ora devedores, “que os valores a serem pagos a partir da data de intimação da empresa Sevan sejam feitos nas respectivas datas através de depósitos judiciais vinculados a estes autos e não mais diretamente ao Sr. Palimércio e/ou a outro representante do Supermercado Paulista de Monte Mor, ficando tais valores convertidos em penhora até ulterior deliberação”.

É contra tal decisão que se insurgem os agravantes. Em síntese, alegam que os valores recebidos em virtude do aludido contrato são integralmente utilizados para o pagamento dos acordos e ações trabalhistas. Em razão disso, requerem a cassação da liminar ou, alternativamente, a suspensão imediata de seus efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, dos elementos juntados aos autos não verifico demonstração da probabilidade do direito, eis que o alegado pelos agravantes, qual seja a de que a integralidade dos valores recebidos está sendo utilizada para o pagamento de verbas de caráter alimentar, fruto de ações trabalhistas, não foi comprovado.

Noutro giro, também falta a comprovação de *periculum in mora*, já que a determinação judicial que se combate foi no sentido de que os valores pagos pela empresa Sevan aos devedores passem a ter como destino uma conta judicial vinculada àqueles autos. Ou seja, a medida questionada justamente reforça a proteção em relação aos valores pagos pela Sevan, garantindo que os respectivos valores terão o destino adequado após análise criteriosa pelo juízo.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001642-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

AGRAVADO: SUELI DE FREITAS BRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face de Sueli Freitas Braga, indeferiu pedido da exequente de penhora do valor correspondente à margem consignável de 30% da folha de pagamento da executada, ao fundamento de que tal requerimento atenta contra o disposto no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

A recorrente alega em suas razões de insurgência que a contratação dos descontos em folha para pagamento das parcelas do mútuo não afronta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, se o mutuário o consentiu contratualmente. Pleiteia então a "expedição de ofício à fonte pagadora da parte agravada para que proceda ao desconto sobre 30% dos seus rendimentos".

É o relatório.

VOTO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar requerida, como a seguir esclareço.

Muito embora haja posicionamento jurisprudencial sustentando o pedido ventilado pela parte agravante (ex: *AGARESP 201500575740, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015; AGARESP 201303835888, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015; AI 00197164220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013*), não verifico *periculum in mora* no caso.

Com efeito, a tutela de urgência, por ser uma medida excepcional que implica um contraditório postergado, requer o preenchimento dos dois requisitos acima referidos.

No presente caso, a parte agravante não demonstrou a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nem parece que o intento da instituição bancária (efetivação do desconto em folha) será infrutífero caso seja aberta a possibilidade da parte agravada pronunciar-se previamente à decisão deste relator.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida nos autos nº 5000274-92.2016.4.03.0000.

Intime-se o Advogado da REQUERENTE, Sr. HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321 para juntar a petição do agravo interno no processo de nº 5000274-92.2016.4.03.0000 no prazo de 05 dias, ficando assegurado o prazo recursal.

Decorrido o prazo supra, retornem os presentes autos à UFOR para cancelamento na distribuição.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado

do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a)

AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE:

MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA

PIKEL GOMES - SP123177 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação na petição inicial do agravo de instrumento dos procuradores dos agravados, sendo Sul América Companhia Nacional de Seguros: Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos - OAB/SP 273.843 e CEF: Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha – OAB/SP 189.220 e que os instrumentos procuratórios acostados ao presente instrumento divergem do quanto informado, junte a parte agravante cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, conforme por ela indicado.

Int.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002162-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: JOSE ROBERTO KINE

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, proposta contra **JOSÉ ROBERTO KINE**, **indeferiu por ora** o pleito antecipatório.

Em suas razões, a ALL pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, através de boletim de ocorrência, fotografias e relatórios (empresa de segurança), restou comprovado o esbulho possessório praticado pelo réu. Assevera, ainda, que a permanência do agravado no referido imóvel traz sérios prejuízos à operação ferroviária, já que impede o seu para fins operacionais, além de que a construção efetuada impossibilita a segurança da agravante, do agravado e dos terceiros que circulam pela região.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Anoto, de início, que a ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu, sem sua autorização, faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 705+646m e o Km 705+656m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana - SP, conforme petição inicial.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

“Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).

O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50).”

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada.

Vejo a necessidade de enfrentar, nesta decisão, a questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Num primeiro momento, questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*".

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Teria sido demonstrado, no prisma concreto, o justo receio de esbulho ou molestação à posse da agravante?

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: "*ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica*".

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a cerca se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do novel CPC/2015, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador; mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data::05/05/2011 - Página::273)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta, vez que não há advogado constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002334-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que os requisitos para concessão da tutela antecipada encontram-se elencados no art. 300 do CPC, não se exigindo prévio depósito judicial para sua análise, por outro lado anotando-se que o art. 38 da LEF não apresenta pertinência com o pedido de tutela antecipada, e presente também o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante de eventual impedimento a renovação de Certidão de Regularidade do FGTS, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, devendo o magistrado "a quo" a análise do pedido de antecipação de tutela independentemente de depósito integral do débito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001170-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAMA CORRETORA DE CEREAIS contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento da não ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva e assim, por ocasião do ajuizamento da ação executiva não poderiam ser exigidos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo com vistas à suspensão dos atos executórios.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o **direito de constituir o crédito tributário**, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o *direito* (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.

Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.

Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa.

O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153:

"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147):

"Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento."

A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela **inércia** de seu titular em exercê-lo.

Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).

Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.

Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei..."

Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.

Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que **anteriormente a EC 8/77**, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos **arts. 173 e 174 do CTN**.

Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com *natureza não tributária*, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal.

LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 2º

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de

26 de agosto de 1960.

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter **natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988**, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de **decadência e de prescrição quinquenais** previstos no **Código Tributário Nacional**.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal). Assim definida esta questão, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.

Da análise da decadência e/ou prescrição no caso concreto

Examinando o caso do presente agravo de instrumento, verifica-se que os fatos geradores da execução (que estão submetidos à apreciação) são as competências de 11/2004 a 10/2008.

Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme as CDA's juntadas às fls. 02/17, todos os créditos são provenientes de lançamento ocorrido em **19/11/2010** (pela entrega da GFIP). Extrato de fl. 10.

Consultando os autos, verifico que a ação foi proposta em 06/05/2011, o despacho de citação foi proferido em 22/08/2013 (retroagindo à data da citação) e a executada manifestou-se nos autos em 18/12/2013.

Desta forma, no caso presente, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001698-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado por Legião da Boa Vontade em face do Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP, deferiu em parte a liminar para determinar análise e processamento de requerimento de parcelamento, sem fixação de limite quantitativo máximo.

Sustenta a parte agravante, em suma, a legalidade da disposição contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que dispõe sobre valor limitativo máximo para o deferimento do parcelamento simplificado nos termos da Lei nº 10.522/02. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para a suspensão da liminar deferida.

É o relatório. Decido.

Consoante os termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 10.522/02 disciplinou o parcelamento simplificado na seguinte maneira:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Referida lei, bem como as subsequentes que prorrogaram os sucessivos parcelamentos, não fixaram limite para a sua adesão, o que restou estipulado com a edição da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "*poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)*".

Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

Logo, incorre em ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inova no ordenamento jurídico, já que inexistia restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AC 00025821220124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/10/2013 - Página::80.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR À R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. **Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente:** TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202

II. Na hipótese, apesar da informação da Fazenda Nacional no sentido de que já implementou o parcelamento requerido, ante a decisão proferida na MCTR n.º 3143/CE-TRF5, ressalte-se que a questão foi tratada diante de concessão de tutela antecipada, a qual se está confirmando julgando procedente o mérito na presente ação.

III. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 00003364920124058102, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::753.)

-TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE TAL VALOR NO FPM DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ÔBICE QUE NÃO FOI OBSERVADO PARA O DEFERIMENTO DE OUTRO PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15, DE 15.12.2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE O ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, CRIANDO RESTRIÇÕES AO DIREITO DO ADMINISTRADO INEXISTENTES NA LEI. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. MERA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, PELO PARCELAMENTO. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que se pretendia a inclusão de débito tributário em parcelamento, por considerar a existência de impeditivo legal para realização de novo parcelamento na forma convencional (art. 14, VIII, da Lei 10.522/2002), bem como que não é possível o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009 (fls. 257/262).

2. O Município agravante teve lavrados contra si oito autos de infração (fls. 47/127), havendo formulado pedido administrativo de parcelamento dos mesmos; com relação a seis débitos, o parcelamento foi deferido (fls. 128/135), enquanto que foi indeferido com relação a dois débitos (fls. 136/141), ao argumento de que não houve pagamento da entrada, bem como que não é possível deferir-se tal parcelamento em concomitância com o parcelamento especial da Lei 11.196/2005.

3. Com relação ao argumento de que não houve o pagamento da entrada, o mesmo não merece prosperar. É certo que, ao solicitar o pedido de parcelamento, deve o contribuinte apresentar o prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado (art. 11 da Lei 10.522/2002); entretanto, no caso de o contribuinte ser um Município e este autorizar a retenção das parcelas no seu FPM, a ausência de pagamento da primeira parcela não se constitui em razão bastante para dar ensejo ao indeferimento do pedido de parcelamento, dado que o valor referente a tal parcela pode ser retido no montante a ser recebido pelo Município agravante a título de FPM.

4. Outrossim, não há que se considerar como fundamento para o indeferimento do parcelamento requerido o fato de o agravante já ter seus débitos incluídos em parcelamento anterior; dado que, mesmo diante da existência de tal parcelamento, firmado em 2005 (fls. 190), foi deferido o pedido de pagamento parcelado dos débitos consubstanciados nos seis autos de infração já referidos, não podendo tal fundamento ser invocado tão somente para negar-se o pedido com relação aos débitos constantes dos outros dois autos de infração.

5. Observe-se, ainda, que, apesar de tal fundamento não constar no ato administrativo indeferitório do pedido de parcelamento, a decisão agravada reportou-se à vedação inserta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, que não admite o pedido de parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, o que é o caso dos débitos cujo parcelamento foi indeferido (AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23).

6. Sobre tal matéria, verifica-se que há de ser observado o princípio da legalidade, bem como a hierarquia das normas, não sendo possível restringir-se, por meio de ato infralegal, a faculdade concedida, por lei, aos contribuintes de pagar seus débitos tributários através de parcelamento; dessa forma, não pode o ato normativo secundário, qual seja, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, inovar no ordenamento jurídico, devendo manter-se nos limites estabelecidos no texto legal. **Precedentes do STJ e desta Corte Regional:** RESP 200702311873, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AC 200481000073326, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/08/2007 - Página::548 - N.º::156; e AG 200405000246173, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/11/2005 - Página::548 - N.º::227.

7. Assim, não há óbices à inclusão dos débitos constantes dos AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23, no parcelamento administrativo; no que tange ao pedido de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, verifico que o mesmo é mera decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em referência em razão da sua inclusão em parcelamento, sendo devida tal expedição, caso não haja outros débitos que obstem a sua emissão.

8. AGTR provido. (AG 00186313020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 202.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo da Fonseca, DJ 24.10.2014, p. 454)

Isto posto, processe- sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SPA1561470
AGRAVADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravante para que instrua os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, com a cópia da folha 21 verso dos autos originários (página 2 de 3 - ficha cadastral simplificada), uma vez que o documento contém informação essencial à análise do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002459-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARDEN GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47033/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-58.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011531-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança requerida no mandado de segurança interposto por Northern Telecom do Brasil Indústria e Comércio Ltda. com o objetivo de ver reconhecido o seu suposto direito de não recolher os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.03.031528-75 (IRPJ), 80.2.03.032156-21 (IRPJ), 80.2.6.03.102814-47 (CSLL), 80.6.04.014112-89 (COFINS), 80.2.04.013542-78 (IRPJ) e 80.6.04.014113-60 (CSLL), reconhecendo-se a nulidade das

mencionadas inscrições, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar ou compelir, por qualquer meio, inclusive execução fiscal, para compelir a impetrante para o pagamento de tais débitos.

Sustenta a impetrante que tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, por força de medida liminar proferida em mandado de segurança ou por força de pedido de compensação ainda pendente de análise pelas autoridades competentes. Afirma que tais débitos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Foi proferida sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80.6.03.0102814-47 e 80.2.03.032156-21 e denegou a segurança quanto aos demais débitos (fls. 170/176).

Irresignada, apela a impetrante sustentando o cancelamento das inscrições nºs 80.2.03.032156-21, 80.6.03.102814-47, 80.2.04.013542-78 e 80.6.04.014113-60 e a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.2.03.031528-75. Com relação a inscrição nº 80.6.04.014112-89, cuja discussão remanesce, sustenta que trata-se de cobrança de COFINS de junho de 1999, no valor original de R\$ 770.506,46, objeto do Pedido de Compensação nº 10880.013178-99, dependente do Pedido de Ressarcimento nº 10830.003365/99-90. Afirma que já foi proferida decisão favorável no pedido de ressarcimento, reconhecendo a compensação deste débito, assim, não poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa (fls. 236/242).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 269/271).

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A impetrante, ora apelante, sustenta que os débitos inscritos sob os nºs 80.2.03.031528-75, 80.2.03.032156-21, 80.2.6.03.102814-47, 80.6.04.014112-89, 80.2.04.013542-78 e 80.6.04.014113-60 estariam com a exigibilidade suspensa por liminar, depósito judicial ou processo administrativo, e por isso não poderiam ser objeto de cobrança, nem tampouco óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80.2.03.032156-21 e 80.6.03.102814-47, a União informa não se tratarem de óbice para a expedição da certidão uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.053130-8. No entanto, o pedido de anulação de tais inscrições e, ainda, de suspensão da exigibilidade de tais débitos não podem ser analisados na presente ação eis que já são objeto do retromencionado mandado de segurança. A apelante informa que tais débitos foram cancelados.

Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80.2.04.013542-78, 80.6.04.014113-60, a apelante informou seus cancelamentos, remanescendo a discussão apenas com o débito nº 80.6.04.014112-89.

Desse modo, verifica-se que a demanda recai apenas sobre a higidez dos débitos tributários nºs 80.6.014112-89 e 80.2.03.031528-75. Passo a análise do débito nº 80.6.014112-89.

Sustenta a impetrante, ora apelante, que tal débito (nº 80.6.04.014112-89) diz respeito à cobrança de COFINS de junho de 1999, no valor original de R\$ 770.506,46, objeto do Pedido de Compensação nº 10880.013178-99, dependente do Pedido de Ressarcimento nº 10830.003365/99-90, no qual teria havido decisão favorável quanto ao Pedido de Compensação/Ressarcimento e reconheceu a compensação do débito, razão pela qual não poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa, muito menos impedir a emissão de CND.

Os documentos juntados pelo impetrante às fls. 244/250 dão conta de que o pedido de ressarcimento em dinheiro ou à compensação foi deferido no montante de R\$ 1.573.044,24, mas não demonstra que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.014112-89 foi extinta pela compensação.

No entanto, há de se destacar que o pedido de compensação tributária realizado pelo contribuinte no âmbito administrativo equivale à sua desconformidade com a arrecadação do tributo, ensejando o processo administrativo mencionado no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e como consequência, não pode ser obstar a expedição da Certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal, com base na dívida tributária objeto do pedido de compensação, razão pela qual fica mantido o óbice para a expedição da Certidão pretendida.

A egrégia Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. A reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação.

A colenda Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Neste mesmo sentido, confira-se: AGRESP 200702309377, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2008 ..DTPB.; EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010; AGARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB; .

Desse modo, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.014112-89 não pode ser objeto de cobrança ou óbice a expedição de Certidão de regularidade fiscal até análise do pedido de compensação efetuado pela impetrante.

Melhor sorte não assiste à impetrante com relação à inscrição nº 80.2.03.031528-75.

Muito embora a impetrante afirme que estaria com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado na ação anulatória nº 2004.61.00.001974-0, o depósito realizado foi insuficiente. A impetrante depositou, em janeiro de 2004, o valor da dívida corresponde a outubro de 2003, ou seja, o valor depositado não corresponde ao valor total do débito inscrito em Dívida Ativa no momento do depósito, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, que exige o depósito do montante integral da Dívida.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN. 2. É clara a mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal. 3. Consoante decorre de toda a instrução, denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousa na alegação de insuficiência dos depósitos realizados nos autos das ações cautelares propostas pela parte contribuinte. 4. Com razão o E. Juízo "a quo", pois necessária para a expedição da requerida certidão, a garantia integral do débito, a fim de se reconhecer suspensa a exigibilidade do débito e, conforme se extrai das informações

fazendárias prestadas aos autos e das contrarrazões, estes foram insuficientes. Precedentes. 5. À luz dos autos deflui deste contexto sua flagrante legalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, pois não atendido ao artigo 206, CTN. 6. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (AMS 00025884720074036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há de se destacar, ainda, que muito embora o valor depositado pela impetrante tenha sido realizado com base em informações de própria Receita Federal, esta informou que houve um erro no sistema. Assim, ainda que se verifique a boa fé da impetrante, é certo que o montante depositado não é o valor integral da dívida, não podendo ser reconhecida a suspensão da sua exigibilidade. A impetrante, com base nas informações prestadas pela União, poderá proceder ao depósito da diferença para então suspender a exigibilidade da referida inscrição.

Assim, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.03.031528-75 não se encontra com a exigibilidade suspensa, assim, a existência de um único débito nesta situação enseja ao indeferimento da almejada certidão. Vale dizer, não há que se falar em fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que somente pode ser emitida no caso de todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.04.014112-89, até que seja proferida decisão no Pedido de Compensação nº 10880.013178-99, dependente do Pedido de Ressarcimento nº 10830.003365/99-90 e que tal inscrição não sirva de óbice para a expedição da almejada certidão.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-58.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009815-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098155820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando a anulação de dívida tributária veiculada nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 07 005266-03 e 80 7 07 005265-22.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a sucumbência recíproca.

Apelaram ambas as partes.

Homologada a renúncia relativamente à inscrição nº 80 7 07 005265-22 (fls. 1006/1007), sobreveio a informação de fl.1011, dando conta do pedido de parcelamento no que toca à inscrição nº 80 7 07 005266-03.

DECIDO.

Efetuada a adesão a programa de parcelamento, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do autor no processamento deste feito, o que enseja sua extinção por perda de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com efeito, houve reconhecimento voluntário da dívida por parte do contribuinte no momento em que pretendeu satisfazer o crédito fiscal por meio de parcelamento.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 859114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 22/03/2016)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE COM ARESTO PARADIGMA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Esta Corte Superior entende que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. Precedentes.

3. Apesar da alegação da parte recorrente de que houve omissão quanto à análise de aresto paradigma, que relata suposta inconstitucionalidade da exação cobrada, não há elementos suficientes nos autos para aferir a similitude entre a presente demanda e o acórdão comparado.

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Precedentes.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Precedentes.

6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1487412/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 30/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida.

2. 'Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário' (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/06/2014)

Partindo-se, portanto, da premissa de que o parcelamento do débito tributário implica em confissão irretroatável da dívida, permite-se inferir que tal ato corresponde à improcedência do pedido formulado nesta ação anulatória.

No entanto, no que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 38 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014:

"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na vistos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."

Após a edição da referida Medida Provisória, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014 estabelecendo no artigo 27, *verbis*:

"Art.27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014."

Considerando que o pedido de parcelamento foi protocolizado dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 13.043/2014, incabíveis honorários advocatícios.

Isto posto, com fundamento no artigo 932 do CPC, declaro prejudicadas as apelações, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da Lei nº 13.043/2014.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011596-44.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.011596-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	1999.60.02.000518-6 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 386/388, uma vez que suas razões foram combatidas na apreciação do voto de 407/415, levado a julgamento pela E. 4ª Turma em 17.08.2016.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-77.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	C A R
ADVOGADO	:	SP129397 MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
	:	SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
APELADO(A)	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055427720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Inicialmente, diante do teor da manifestação trazida aos autos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 919/921v, não se verifica a existência, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, de óbice ao pedido de substituição da

indisponibilidade decretada sob o imóvel matriculado sob o nº. 46.225, registrado perante o 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, desde que a referida substituição atenda aos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº.1.565, de 11 de maio de 2015.

Ademais, relativamente ao valor atual da dívida, informa autoridade fiscal que: "*considerando os débitos passíveis de inclusão no parcelamento em potencial, foi encontrada a quantia de R\$ 1.809.695,68 (um milhão, oitocentos e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) como sendo o valor integral devido, na data do pedido do referido parcelamento, SEM as reduções que serão aplicadas, conforme o número de prestações a ser selecionado pelo contribuinte*", de modo que, por uma simples operação aritmética, ao adotar a menor redução possível, chega-se ao valor estimativo máximo da dívida no importe de R\$ 1.311.542,78 (um milhão, trezentos e onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), do qual, ainda, deverão ser abatidos os recolhimentos já efetuados pelo contribuinte.

No caso dos autos, acerca da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens ora determinada, por oportuno, cumpre-me consignar que, nos termos do disposto pelo art.4º., *caput* da Lei nº 8.397/92: "*a decretação da medida cautelar produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação*" (grifos nossos), de modo que os bens ou os valores que excedam ao mencionado limite, nos termos do artigo 185, § 1º, do Código Tributário Nacional, **deverão** ser desbloqueados.

Desta maneira, à vista da redução do valor atualizado da dívida, somada à extensa declaração de bens e direitos em nome do Apelante/Requerido, tal como descrita pela tabela constante da Informação Fiscal às fls. 730/733 que, inclusive, contém inúmeros bens livres e desimpedidos em nome do Apelante/Requerido, não verifico a existência de razões que justifiquem o indeferimento do pedido de levantamento da indisponibilidade determinada sobre o imóvel em comento.

Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade determinada nestes autos, exclusivamente sob o imóvel matriculado sob o nº. 46.225, registrado perante o 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Sem prejuízo, reporto-me à decisão de fls.901/903 para DEFERIR pedido de levantamento da indisponibilidade determinada sobre o veículo descrito às fls.910/912, nos termos em que postulada.

Intimem-se as partes. Após, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma a expedição do quanto necessário ao cancelamento da indisponibilidade dos bens ora determinada, ficando desde já autorizada a utilização do Sistema Renajud e do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), se o caso.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008169-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008169-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00081696720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que as razões recursais afiguram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2012.61.04.005123-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE RÊ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AUTOR	:	TEOFILO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051235820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 203/204, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a União Federal a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. Na mesma sentença a União Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apresentada apelação pela União Federal e recurso adesivo pelo autor, houve a homologação da desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 501 do CPC/1973.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Primeiramente, anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 614.406), reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Igualmente, a questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112).

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.

Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020406-02.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204060220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, por equívoco, o documento de fls. 83 trouxe conteúdo parcialmente diverso do que restou decidido pela 4ª Turma desta Corte no julgamento realizado no dia 04/05/2016 (fls. 79).

Nesses termos, de ofício, corrijo o erro material, para que o documento de fls. 83 tenha o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- *O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.*

- *Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.*

- *Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"*

- *Desse modo, nos termos da r. sentença, a vista de autos do processo administrativo em unidade do órgão em referência independe de agendamento prévio para tanto.*

- *Remessa oficial a que se **nega provimento**.*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Além disso, o voto divergente desta Desembargadora também, inicialmente, não foi juntado aos autos, lapso este ora sanado.

Determino, com a publicação desta decisão, a reabertura de prazos, inclusive para eventual oposição de embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se, com posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-97.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003126-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP111567 JOSE CARLOS BUCH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031269720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Diante das alegações trazidas na apelação do exequente, encaminhem-se os autos à seção de cálculos desta Corte para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar os cálculos de acordo com título executivo judicial (fls. 369/387 do processo de conhecimento) e decisão de fl. 68 destes autos, manifestando-se conclusivamente acerca de eventual equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de Primeiro Grau, às fls. 60/61, especificamente quanto aos critérios de correção monetária e ao período considerado na apuração do cálculo apresentado.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.03.00.021774-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO A MANO E FILHO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00088991220068260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 185 que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada por considerar que não foram esgotados os meios ordinários para a constrição patrimonial. Alega a agravante, em síntese, que para a aplicação da medida prevista pelo art. 185-A do CTN basta o preenchimento de três requisitos: que o devedor seja devidamente citado; que ele não pague ou não apresente bens à penhora e que não sejam encontrados bens penhoráveis.

A fls. 188/191 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta (fl. 195) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, encontram-se delineados no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, firmou o entendimento de que para a decretação da indisponibilidade, é necessário o exaurimento das diligências, por parte da exequente, na localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, a matéria aqui ventilada:

*RECURSO ESPECIAL - 1377507. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) **a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.** 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (OG FERNANDES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.:00044 PG:00167 ..DTPB)*

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185- A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Assim, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.**

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.**

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para

dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. **A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial**, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(...)"

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade**. 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a executada foi devidamente citada (fls. 128), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 146/147) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens junto a instituições financeiras, RENAVAM, cartórios de imóveis, entre outros (fls. 160/164, 168/171 e 179/184), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.

Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, assim, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fl. 173/174), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com fulcro Resp. n. 1377507 e nos termos do art. 932, V, "b", **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Direito do SAF de Cotia - São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se o agravado por edital.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.03.00.021774-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO A MANO E FILHO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00088991220068260152 A Vr COTIA/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, relatora dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de **ANTÔNIO A MANO E FILHO LTDA.**

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: em virtude da DECISÃO de fls. 196/199.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002559-11.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002559-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA e filia(l)(is)
	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)

APELANTE	:	A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a)
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025591120144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tenho que o pedido de fls. 600/606 desafia a inteligência ou foi formulado de má-fé, na medida em que a constituição do Dr. Tito Hesketh (OAB/SP 72.780) e da Dra. Fernanda Hesketh (OAB/SP N° 109.524) como patronos do SESC ocorreu apenas em **20/09/2016**, conforme substabelecimento de fls. 598.

Considerando que a r. sentença de fls. 322/330 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em **13/05/2015** (fls. 332), e que INEXISTE qualquer pedido do SESC requerendo a alteração do procurador constante da autuação a partir daqueles indicados na procuração/substabelecimento de fls. 306/308, tenho como correta a intimação/publicação da r. sentença em nome do Dr. Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 095245), subscritor da petição de fls. 265/293.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado para restituição do prazo recursal diante da ausência de previsão legal, alertando desde logo para o disposto no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001213-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001213-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MACEA CERAMICA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247058520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 43/46). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011110-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	OSNI MARTIN AYALA
ADVOGADO	:	SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
No. ORIG.	:	00230065120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fl. 440, haja vista o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osni Martin Ayala em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou o rastreamento e bloqueio dos valores constantes de instituições financeiras em seu nome por meio do sistema BACENJUD.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a exclusão de seu nome no polo passivo do feito, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de dissolução irregular, bem como o cancelamento do rastreamento e bloqueio dos valores constantes de instituições financeiras em seu nome.

Decido.

O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS

SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.
No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 23/05/2011 e 17/12/2013:

"...dirigi-me à Rua Conselheiro João Alfredo, 412, ONDE fui informado pelo representante de Comércio de Metais Linense Ltda.,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 304/589

Sr. Osni Martin Ayala que, todos os bens da executada foram penhorados nos seguintes processos: 2000618220750518; 200061820486300; 200061820784942; 2002618220581298; 200261820609661; 200361820231508; 200461820078639; 200461820296266, todos da 1ª Vara. Os de n.ºs. 200561820278372 e 200761820230063, da 10ª Vara. Os n.ºs. 970534681-0 e 980537835-7, da 4ª Vara e de n.º 980523202-6 da 6ª Vara. Dentre os bens penhorados estão algumas máquinas em mau estado de conservação, matérias primas de estoque rotativo, tais como: sucata de ferro, latão, cobre, fibra ótica e outros. Todos os processos são do Fórum Fiscal Federal. Vários dos bens acima penhorados já foram para leilão. Questionado sobre bens, tais como móveis, automóveis e outros, o Sr. Osni respondeu que a executada não os possui, dizendo ainda que a mesma está inativa." (fl. 126).

"dirigi-me à Rua Conselheiro João Alfredo, 362, ONDE funciona a Oficina Mecânica "Sevem Mar" e posteriormente ao n.º 406 (endereço obtido de outras diligências), ONDE está situada casa térrea guarnecida com pequeno mobiliário para escritório. Questionado sobre a executada, Sr. Artemio Martin Ayala, portador do RG n.º 44442175, que se identificou como irmão de Osni Martin Ayala, afirmou que Comércio de Metais Linense Ltda. encontra-se inativa desde o ano de 2009 e que foi desabilitada, não possuindo faturamento e nenhum bem ... " (fl. 393).

Ressalte-se, bem assim, que o sócio Osni Martin Ayala tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 336/338).

A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO S QUE NÃO INTEGRAVAM GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

No tocante à determinação de penhora dos ativos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora *on line*.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.425.055/RS, DJe 27/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 305/589

julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistiu preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 306/589

FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema BACENJUD.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, verifica-se que, depois de citado, o agravante não pagou o débito, tampouco indicou bem à penhora, fato que culminou com o deferimento do pedido de bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD.

No entanto, saliento que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito.

Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014224-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014224-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BMD FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050323120044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de cumprimento do julgado, referente à r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela agravada.

Alega, em síntese, que apesar da r. sentença ter transitado em julgado, a MM. Juíza "a quo" considerou inexigível o título executivo judicial ao argumento de que os embargos foram opostos para impugnar a cobrança do crédito tributário no qual já estava sendo exigido o encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 e que tal decisão afronta a coisa julgada material.

Aduz, ainda, que competiria à parte recorrer da r. sentença dos embargos que lhe impôs a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sob o enfoque da cobrança do encargo legal na execução e/ou ter ajuizado ação rescisória e que, se assim não o fez, não cabe ao r. Juízo, afrontar a segurança jurídica e ao direito creditício conferido à União, considerar, no momento da execução do julgado, a inexigibilidade do título.

A análise do pedido de efeito ativo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.251).

A agravada não apresentou contraminuta, nos termos da Certidão de fls. 253.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência da plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito ativo objetivando afastar os efeitos da r. decisão proferida pela MM. Juíza "a quo" que indeferiu o pedido de cumprimento do julgado, proferido nos autos dos embargos a execução interposto pela agravada.

No caso dos autos, a r. sentença que a agravante pretende ver cumprida transitou em julgado em 31/08/2010 (fls.197), restando forçoso concluir que, após tal data, teria se tornado imutável e que tal condição somente se modificaria mediante decisão favorável obtida através da interposição de ação rescisória.

Ao analisar casos análogos ao presente, os colendos STF e STJ se manifestaram nesse sentido em diversas ocasiões, senão vejamos:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR COTAÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para cálculo da indenização das ações referentes à telefonia celular estabelecido no título exequendo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (c.STJ, AINTARESP 201600429870AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 869444, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJE DATA:02/06/2016.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como

fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016. (c. STF, RE 589513-ED-EDv-AGr-ED- RS- Rio Grande do Sul, julgamento 17/03/2016).

Ora, se a r. sentença transitada em julgada dispõe de força coercitiva entre as partes e só pode ser rescindida através de ação própria, forçoso reconhecer que assiste razão a agravante ao buscar no r. Juízo competente o seu imediato cumprimento.

Assim, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo "a quo" para que prossiga na análise e processamento do pedido de cumprimento do julgado, respeitando os termos da r. sentença transitada em julgado.

Intime(m)-se.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 16 de setembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020743-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020743-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
ADVOGADO	:	SP188102 JULIANA MARCIA PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161735920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SONIA HADDAD MORAES HERNANDES** contra decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo.

Conforme consta das informações de fls. 295/303, o juiz monocrático proferiu reconsiderou a decisão agravada, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025316-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00061611620094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Monteiro Lobato S/C Ltda contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a medida com vistas a assegurar a manutenção de sua atividade.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 221/224.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretenção recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

O crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento, nos termos do art. 187, do CTN.

Contudo, mesmo não se sujeitando o executivo fiscal ao juízo falimentar, a satisfação do crédito tributário depende da existência de ativos, depois de satisfeitos outros créditos privilegiados, como os trabalhistas.

Em razão disso, razoável o deferimento da penhora no rosto dos autos de falência, o que impede, ainda, que reste caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Nesse sentido, a dicção da Súmula 44/TFR:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027341-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027341-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
ADVOGADO	:	SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139706120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A** contra decisão proferida em embargos à execução e vazada nos seguintes termos (fls. 317):

"...

Chamo o feito à ordem.

Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, ver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos à execução.

Fls. 122/123 - Mantenho a decisão de fl. 82/verso, por seus próprios fundamentos.

Às fls. 319/321, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração.

Às fls. 349, agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027482-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027482-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DESTILARIA SANTA FANY LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	10001753120158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DESTILARIA SANTA FANY LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Conforme consta das informações de fls. 1321/1325, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada. Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030076-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030076-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245842320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 152/153 que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar para autorizar o oferecimento de seguro-garantia em garantia ao crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10070-002995/2003-24, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que embora seja possível a antecipação da penhora, tal medida não gera a suspensão da exigibilidade dos créditos. Aduz, ainda, que o seguro garantia ofertado está em desacordo com o art. 3º, V da Portaria n. 164 e que o inciso IV da cláusula 11 das condições gerais da apólice também fere a aludida Portaria, o que impede a aceitação.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta processual da ação cautelar nº. 0024584-23.2015.4.03.6100 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. Custas na forma da lei. Dessa forma, deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, pois embora o oferecimento da garantia seja admitido houve necessidade de retificação do instrumento originalmente apresentado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto, direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal"

(<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>): "Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor

ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. "Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença, da liminar e da decisão em agravo de instrumento para os autos da execução fiscal nº 0013341-93.2016403.6182, bem como os documentos de fls. 74/90 e 195/197, mantendo-se cópias neste feito. Oficie-se o Juízo da 3ª VEF/SP sobre o encaminhamento dos documentos supra citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
 7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação cautelar nº. 0024584-23.2015.403.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002046-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002046-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	OLDERIGE BENEDITO DALL ACQUA
ADVOGADO	:	SP252338A LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020464820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Olderige Benedito Dall'Acqua** em face do Comandante do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro que objetiva autorização para aquisição de arma de fogo - revólver Taurus, calibre 454 Cassul- em favor do impetrante.

Alega que protocolou pedido junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro para aquisição de arma de fogo de uso restrito, através de Clube de Tiro, o qual foi inicialmente deferido pela autoridade coatora. Entretanto, a impetrada não enviou o número do DIEX para a empresa fabricante, sob o fundamento de que seu pedido não poderia ser encaminhado por Clube de Tiro, o que contraria as próprias determinações do Ministério da Defesa.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/28.

A sentença de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que emita a Autorização para Aquisição de Arma de fogo, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito (fls. 73/74).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise da presente remessa oficial será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua determinação. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"
(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista*

dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "*PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*" (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "*DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "*O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119).*" 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Dispõe o Estatuto do Desarmamento nos artigos 4º, 6º e 10 da Lei n.º 10.826/2003 sobre os requisitos exigidos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de arma de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Com efeito, a autorização de concessão de porte de arma de fogo constitui ato discricionário da Administração Pública.

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública a autorização de concessão de porte de arma o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).

No caso em tela, observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo por contrariar o disposto no artigo 18 da Portaria nº DLOG, de 08/03/2001, alegando que o impetrante solicitou a aquisição do armamento de calibre restrito diretamente na indústria por intermédio do Clube de Tiro de Ribeirão Preto quando deveria ter solicitado ao Comando Regional. Contudo, conforme se depreende do teor do Ofício 387-AsseApAsJur/2RM às fls. 63/66, o pedido de aquisição de arma de fogo foi deferido em 10/03/2016, por intermédio da autorização de nº 3088 e encaminhado à indústria em 15/03/2016.

Assim, ante o deferimento na via administrativa, visto o preenchimento dos requisitos para a aquisição de arma de fogo em questão, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do C. STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007846-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078465720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 466/482 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013666-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013666-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	TEXTO A RIGOR EDITORA E COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136665720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 375/376, que julgou procedente o pedido para, determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 420, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em marco e abril/2014, impetrando o presente *mandamus* em 15/07/2015.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).

6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).

7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.

9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.

10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.

11. Agravo retido não conhecido.

12. *Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.*
(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016734-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016734-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167341520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 72/73, que julgou procedente o pedido para o fim de confirmar a liminar determinando à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante (16967.20052.291113.1.2.04-0057, 01146.64303.291113.1.2.04-9480, 05988.46359.291113.1.2.04-1369, 19702.06143.291113.1.2.04-7536, 20206.00476.291113.1.2.04-9200, 08468.64951.291113.1.2.04-2133, 39222.66465.291113.1.2.04-5040, 00649.10765.291113.1.2.04-1994, 19609.56448.291113.1.2.04-3433, 37871.68448.291113.1.2.04-0815, 42850.44202.291113.1.2.04-6507, 07640.35439.291113.1.2.04-4327, 28164.23980.291113.1.2.04-0019, 37990.80420.291113.1.2.04-0720, 03415.49297.291113.1.2.04-9130, 23442.34146.291113.1.2.04-8260, 01803.94511.291113.1.2.047307, 35155.68965.291113.1.2.04-2825, 32720.48350.291113.1.2.04-7403, 10822.51321.291113.1.2.04-8914, 02737.23522.291113.1.2.04-4861, 41289.06047.291113.1.2.04-8041, 02448.02151.291113.1.2.04-9793, 05340.72390.291113.1.2.04-8581, 15570.34623.291113.1.2.04-2209, 09213.60053.291113.1.2.04-2757), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão daquela medida.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85, opinando pelo desprovimento da remessa *ex-officio*.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para

conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em novembro/2003, impetrando o presente *mandamus* em 24/08/2015.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).

6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).

7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.

9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.

10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.

11. Agravo retido não conhecido.

12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001203-74.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	BRUCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. -ME
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012037420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, em autos do mandado de segurança, contra sentença (fls. 197/200) que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que impulsione imediatamente os pedidos de restituição listados à fl. 05, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo de 30 (trinta) dias.

O MPF em seu parecer (fls. 209/210), opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp* 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "*PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*" (*ERESP* 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "*DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp* 660.380, DJ de 17/02/2005; *REsp* 602916, DJ de 28/02/2005 e *REsp* 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "*O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119).*" 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016

publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

A impetrante Bruce Corretora de Seguros S/C Ltda. formalizou seus pedidos de restituição em 06/08/2013 (fls. 28/131), entretanto, até o ajuizamento da presente ação os pedidos ainda não haviam sido concluídos.

Conforme se vê, tais processos administrativos estão parados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, analisando o artigo acima e os documentos de fls. 28/131, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil: *"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.*

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

Destarte, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise dos seus pedidos, mister a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 03 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-83.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002711-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP281421A MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027118320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

À fl.284, a impetrante requer a desistência do mandado de segurança.

O advogado subscritor do pedido trouxe aos autos procuração com poderes especiais para desistir.

DECIDO.

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, resta pacificada na jurisprudência por força de decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)

E ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes." (RE 521359 ED-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 02-12-2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1212141/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/

Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/06/2015)

Assim considerando, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025657-75.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.025657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00256577520154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 76/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

À vista do recurso interposto às fls. 63/70, recebido pelo MM Juízo *a quo* à fl. 71, retifique-se a autuação para que constem como apelantes a União e o Município de São Paulo.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001947-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	MG062574 ALOISIO AUGUSTO M MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228131020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Votorantim Metais S/A em face da r. decisão, em mandado de segurança, que deferiu

parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção de saldo credor de IPI já deferido nos autos do PTA nº 13807-000.731/97-91, em razão da existência de débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa perante a RFB e a PGFN, nos termos do art. 151, do CTN.

Conforme consta no e-mail (fls. 194/200), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002698-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002698-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
	:	SP301060 DANIELA RODRIGUES PEROSA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060441520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Cenato dos Santos Silva, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição de 0,2 pontos na nota de sua prova de redação para efeito de definição da ordem de classificação dos candidatos ao Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutico do ano de 2016.

Em suas razões recursais, a agravante alega que, ao contrário do quanto sustentado no "decisum" agravado, a participação nas fases subsequentes do certame é medida viável e perfeitamente possível, vez que participou e foi aprovado em todas as fases do certame, à exceção daquelas que ocorreram no transcurso da ação, consistentes na convocação final.

Aduz, ainda, que a agravada relacionou cinco candidatos como classificados para a concentração final e incluiu no rol dos classificados um candidato, cuja média final de 7,48 é inferior a média final de 7,50, a que faz jus o agravante através do acréscimo dos 0,2 pontos, ora pleiteados.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Pretende a agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de lhe ser assegurado o suposto direito de ter restituídos os 0,2 pontos na nota de sua prova de redação e o conseqüente reflexo da adição na sua nota final, para o efeito de definição da ordem de classificação dos candidatos, de forma a ter seu nome contemplado entre os cinco candidatos convocados na relação oficial. Ora, o Poder judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, examinando-se a documentação acostada às fls.204/206, consta-se a ocorrência de três supostos equívocos de grafia perpetrados pelo agravante na prova de redação, nos termos das respectivas justificativas por parte da Banca Examinadora.

É pacífico na jurisprudência desta e. Corte e dos e. Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

(...)"

(MS 30.860/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, processo eletrônico DJe-217 05/11/2012, publicado 06/11/2012)

"Agravo regimental em mandado de segurança. 2. concurso público. 3. Não compete ao Poder judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. 4. Quesito não previsto no edital, mas mencionado na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. 5. Inexistência de direito líquido e certo.

6. Precedentes do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 30.173 AgR/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, processo eletrônico DJe-146 29/07/2011, publicado 01/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011).

No mesmo sentido, o egrégio STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Poder judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.133.058/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.133.058/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

De outro lado, nos casos de evidente erro material em questão objetiva, é possível a anulação da mesma já que não poderia a organizadora da prova atribuir erro a questão que não contemplava alternativa correta.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido.

(Segunda Turma, REsp 731257, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00116 RDDP VOL.:00070 PG:00127)

No presente caso, a pretensão do agravante depende de uma análise de mérito de questão pertencente à prova prática, eis que não há erro material evidente no texto do exercício.

Ademais, para a verificação acerca de a resposta do agravante ter atendido ou não a proposta formulada, também é necessário que o Judiciário adentre no campo dos critérios de correção da prova.

Tais manifestações, conforme adrede ressaltado, não são permitidas, vez que o ato administrativo questionado, embora possa padecer de inconveniência, ineficiência ou inoportunidade, é legal, estando sujeito somente ao controle da própria administração pública, visto que a OAB trata-se de autarquia profissional.

No que tange à data de realização da prova, merece reforma a decisão agravada vez que conforme edital (fl. 110), a prova prático-profissional foi realizada em 16/06/2013.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se à agravada nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se."

Ademais, em que pese a juntada de documentos pelo agravante, objetivando comprovar suas alegações, forçoso reconhecer que o deslinde da questão discutida nos autos demanda dilação probatória, situação que não se coaduna com o exame pertinente ao presente recurso.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002718-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002718-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 1066/1070 que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a agravante o direito de desistir e renunciar à execução iniciada.

Alega a embargante, em síntese, que deve ser corrigido o erro material no que tange a menção feita sobre a IN/SRF n. 600/2005, a qual foi revogada pela IN/SRF n. 1.300/12. Aduz, ainda, que os embargos à execução fiscal ainda pendem de julgamento, de modo que a oposição no que tange à desistência do feito não é injustificada. Por fim, sustenta que na hipóteses de manutenção da possibilidade de desistência da execução, os embargos de à execução perderão o objeto, razão pela qual a matéria ventilada na apelação pendente de julgamento (honorários advocatícios) deve ser apreciada neste recurso.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão em parte à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado deve ser corrigido no que tange à menção feita à IN n. 600/2005 e se ressentido de omissão no que tange à apelação proposta nos autos dos embargos à execução

No mais, da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes, resultando claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irrisignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

" (...)

Na hipótese de optar pelo segundo meio, deve o credor proceder à habilitação, a qual consiste em uma fase prévia, na qual a autoridade administrativa verifica se o contribuinte possui ou não o crédito tributário. Trata-se de procedimento preparatório obrigatório para o processamento do pedido de compensação, tal como estabelece o artigo 51 da Instrução Normativa SRF 600/2005, in verbis:

"Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do

título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Deste modo, verifica-se que habilitação e compensação são fases do mesmo procedimento (procedimento de compensação) e, até que haja a publicação da decisão administrativa sobre o pedido de habilitação, não é possível o contribuinte ingressar com pedido de compensação.

Ademais, no decorrer da fase de habilitação, cabe à Administração verificar os documentos juntados pelo contribuinte e, havendo qualquer irregularidade ou insuficiência, conceder prazo de trinta dias para que a pendência seja sanada. Havendo demora da Administração em processar o pedido de habilitação, não pode o contribuinte ser por isso prejudicado.

No presente caso, o disposto na Súmula 461 do STJ esbarra na disposição constante do art. 81 §3º da IN n. 1300/2012, vez que a mesma restringe a compensação a casos em que não ocorreu a execução do julgado perante o judiciário.

Por outro lado, o §2º do referido art. 81, faculta ao credor do crédito reconhecido em repetição de indébito a compensação, desde que seja comprovada a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário.

Assim é que há evidente contradição entre o parágrafo 2º e o 3º da IN n. 1300/2012, já que um permite ao credor a desistência da execução para fins de compensação, e o outro obsta a compensação do crédito cuja execução foi iniciada. Note-se, ainda, que o parágrafo 2º não determina que a desistência da execução deva ocorrer antes mesmo de ela ter sido iniciada, deixando implícito que pode ocorrer a qualquer momento. O parágrafo 3º da referida legislação, por sua vez, retira a eficácia do parágrafo 2º, deixando em situação grave o credor que inicia a execução e em razão do disposto no parágrafo 2º desiste dela para aderir à compensação.

Entendo que diante dos dois conflitos apresentados, na ausência de norma que determine como proceder nos casos em que há desistência após o início da execução, deve prevalecer o estabelecido pela Súmula 461 do STJ, tendo em vista tratar-se de enunciado proferido com ampla eficácia, aplicável aos casos semelhantes a este.

Nesse sentido, tem sido admitida a compensação, ainda que suscitada no momento da execução:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.655/DF, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PLANILHAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PARA COMPROVAR COMPENSAÇÃO - ÔNUS DO EXEQUENTE DE DEMONSTRAR QUE OS VALORES PRETENDIDOS NELAS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS - PROVA NEGATIVA - ÔNUS INVERTIDO - RESTITUIÇÃO DEFERIDA POR MEIO DIVERSO DA COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 461 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - "O contribuinte pode optar por receber(sic), por meio de precatório ou por compensação(sic), o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 461.) 2 - É fato notório que a Apelante, ao restituir valores decorrentes do Ajuste Anual do Imposto de Renda, usualmente, o faz por meio de crédito em conta-corrente, mediante notificação ao contribuinte, e, sendo o objetivo da repetição de indébito ressarcir o credor dos valores pagos, indevidamente, a forma é irrelevante, não havendo, portanto, que se falar em violação da coisa julgada se o acórdão transitado em julgado determinara compensação, mas ele prefere receber o pagamento mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, mesmo porque, o devedor teve oportunidade de impugnar os cálculos. 3 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em Declaração de Ajuste Anual sido aventada na fase de conhecimento, é possível ao Executado suscitá-la no momento da Execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Invocada pela União Federal (Fazenda Nacional) compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em Declaração de Ajuste Anual, mediante apresentação de planilhas em Embargos a Execução, cabe ao Exequente, em inversão do ônus da prova, fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que a restituição pretendida nelas não está incluída. (REsp nº 1.098.728/DF - Rel. Ministro Francisco Falcão - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - DJe 11/3/2009.) 5 - Apelação provida em parte. 6 - Sentença reformada parcialmente. 7 - Multa por manifestação protelatória afastada. 8 - Sucumbência recíproca. (Código de Processo Civil, art. 21, caput.)

(AC 00326451820074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1489.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA (SÚMULA 461/STJ). 1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, desinfluyente se a sentença concedeu o direito à compensação ou à restituição de indébito (Súmula 461). "Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada (AgRg no REsp 508041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, T2, DJ 02/05/2005). 2. Apelação provida para, reformando a sentença, determinar o prosseguimento da execução a tempo e modo. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão.

(AC 00217001320044013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:23/05/2014 PAGINA:486.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDEBITO FINSOCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 STJ. VERBA HONORÁRIA. 1. Apelação da União. Não obstante a sentença exequianda tenha declarado o direito de compensar, na execução as embargadas podiam optar pelo recebimento mediante precatório, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 2. Recurso adesivo das embargadas. Não havendo condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do § 3º desse artigo). É razoável, portanto, a verba honorária de R\$ 600,00, considerando a simplicidade da causa. 3. Apelação da embargante/União e recurso adesivo das embargadas desprovidos.

(AC 00300126820064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:555.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Deve ser afastado o óbice à expedição de precatório para satisfazer indébito tributário decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de indébitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedentes. 2- Também é certo que os honorários contratuais dos patronos que atuaram na causa poderiam ser destacados do principal e autonomamente executados, desde que requerido até a expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Tal é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3- No entanto, no caso dos autos, a autora sequer requereu a repetição do indébito, tornando impossível o destaque dos honorários contratuais de uma execução jamais iniciada pelo credor principal. 4- Agravo legal improvido.

(AI 00007477620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que não pode a agravante ser compelida a manter uma execução que não lhe é vantajosa se a lei não dispôs sobre tal obrigação/dever. A instrução normativa é, tal qual o regulamento, "ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública" (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 21ª Ed., p. 325).

Nesta seara, a lei admite que o credor desista da execução iniciada, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil/2015. A desistência necessita da concordância da embargante quando os embargos apresentados não versam sobre questões processuais. No presente caso, os embargos propostos tratavam do mérito, entretanto, já foram apreciados, tendo sido inclusive realizado acerto de contas, com sucumbência recíproca. Assim, o direito da devedora de ter seus embargos admitidos e julgados foi respeitado, e a execução fiscal não foi extinta em razão de tal julgamento. Desse modo, permanece íntegro o direito da credora de obter seu indébito, pelo meio que preferir, não existindo respaldo legal para a recusa da devedora em aceitar a desistência da execução. Tal base legal somente surtiu efeitos enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução fiscal.

Destarte, o embargante não pode opor-se injustificadamente à desistência da execução (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, 14ª Edição, p. 1215)".

De fato, a decisão embargada fez referência a IN n. 600/2005, e tal referência deve ser corrigida, passando a constar do segundo e terceiro parágrafos de fls. 1056vº a seguinte redação:

"Na hipótese de optar pelo segundo meio, deve o credor proceder à habilitação, a qual consiste em uma fase prévia, na qual a autoridade administrativa verifica se o contribuinte possui ou não o crédito tributário. Trata-se de procedimento preparatório obrigatório para o processamento do pedido de compensação, tal como estabelece o artigo 82 da Instrução Normativa SRF 600/2005, in verbis:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. (...)"

Por sua vez, no que diz respeito à apelação proposta nos autos dos Embargos à Execução, observa-se que embora tenha sido reconhecido pela decisão embargada o direito de desistência do agravante, uma vez que a execução já foi iniciada, tal desistência ocorrerá somente em relação aos atos futuros, não abrangendo os atos pretéritos ou pendentes.

Desse modo, incide na espécie o disposto no art. 81 da IN n. 1300/12, *in verbis*:

"§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (...)."

Assim é que deverá o agravante, ora embargado, assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução para que seja concretizada a desistência.

Tendo em vista que a apelação da embargante foi julgada por esta Corte, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tais custas (bem como outras eventualmente derivadas do processo de embargos à execução), devem ser suportadas pelo agravante como condição para a compensação.

Ressalte-se ainda que os embargos à execução não devem perder o objeto em razão da desistência requerida, vez que a sentença proferida nos embargos alterou o valor discutido na ação ordinária, integrando, portanto, o título executivo judicial. Tal alteração continuará surtindo efeitos no que diz respeito à compensação, já que a mesma se dará em relação ao valor reconhecido como devido pela União à agravante.

A apelação, por sua vez, ainda que trate apenas de honorários advocatícios, deve ter seu regular processamento, visto que no caso, a desistência se deu após o início da execução e caberá a agravante arcar com as despesas a que deu causa.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal para corrigir o erro material apontado e para fixar como condição para a desistência a assunção, pelo agravante, das custas e honorários advocatícios relativos ao processo de execução**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004693-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004693-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SIDE CINEMA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013403120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Side Cinema Ltda - EPP contra a r.decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a concessão de providência jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe disponibilize a emissão de guias DARFs para efetuar pagamentos relativos ao parcelamento na modalidade "Demais Débitos - PGFN - DARF 4737" e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como "em aberto" pela autoridade coatora. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005103-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005103-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS019567 PAULO DE MEDEIROS FARIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121760920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar que seja viabilizada a formalização do contrato de FIES no valor integral da semestralidade da impetrante (R\$ 48.000,00), bem como para que seja mantida a sua matrícula no curso de medicina até final julgamento (fls. 246/251).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora*, em razão do prejuízo ao sistema de financiamento decorrente do recebimento de verbas além do teto para o curso em questão.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 28/29):

"Conforme o exposto, no caso em tela, a lesão grave se revela patente até o julgamento e provimento do presente agravo, uma vez que a agravada receberão financiamento além do valor do teto financiável para o curso em questão, baseado em pesquisa realizada no semestre anterior (valor modal), resultando no comprometimento de todo sistema."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foram feitas alegações genéricas, sem o apontamento específico do prejuízo ao sistema de financiamento educacional. Ademais, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.005438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	R N HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033452620164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r.decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da inscrição nº. 80612000746-07, bem como que seja realizada a análise, no prazo de 10 dias, a regularidade do depósito judicial convertido em renda da União relativo ao débito de vencimento em 15/03/06, da CDA nº. 80610033306-00, bem como, em complementação a este, a regularidade de seu recolhimento realizado com o fim de quitação com as benesses da Lei nº. 11.941/09.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.006917-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIOLA FERRANTE DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030920920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra a decisão de fl. 12, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, por entender que a primeira restou parcialmente frutífera e não houve comprovação por parte do exequente de mudança na situação econômica da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a nova tentativa de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD é o único meio disponível para que a agravante persiga o crédito que lhe é devido. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta, retornaram os autos para julgamento (fls. 68/69).

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835,

I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumenta com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.*

1. Quanto ao vício na intimação, *in casu*, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora *on line*, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora *on line* fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de

decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.
Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS.

PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp

1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do

pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 09/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.

2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou

seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequiente.

4. *Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.*

5. *Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).*

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.** 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. **Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequiente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida.** 3. Agravo de instrumento não provido".*

(TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)

No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 08/02/2013 (fl. 36/36vº), tendo transcorrido prazo suficiente para que ocorresse algum tipo de alteração na situação econômica da executada.

Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, mostrou-se plenamente recomendável a reiteração da ordem de bloqueio.

Assim, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Franca, para apensamento.

Intime-se a agravada por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006917-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006917-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIOLA FERRANTE DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030920920104036113 2 Vr FRANCA/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação da Desembargadora Federal MONICA NOBRE, relatora nos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FABIOLA FERRANTE DE ARAUJO.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: ciência quanto à r. DECISÃO de fls. 70/73-verso.

CIENTIFICAR o(a) interessado(a) de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007416-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007416-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MG149058 MARIANA CLARET RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198104720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu parcialmente a medida liminar requerida para determinar a autoridade impetrada que garanta o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrada, ora agravado, bem como a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formados nos recintos alfandegários sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0008452-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008452-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
IMPETRANTE	:	L SP 23 SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025534020058260068 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Dê-se integral cumprimento à decisão de homologação do pedido de desistência deste mandado de segurança (fls. 54/56), com o arquivamento dos autos, se em termos a guia de recolhimento das custas processuais, acostada à fl. 65.
Pub. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0008807-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FUNDICAO DAISA LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016200101
EMBGTE	:	FUNDICAO DAISA LTDA
No. ORIG.	:	00000719520154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 297/303 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Daisa Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 293/295v que, nos termos do art. 932, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como os embargos de declaração opostos pela executada.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa, uma vez que de acordo com as disposições do artigo 2º, §5º, II e IV, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, verifica-se a obrigatoriedade da indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos na CDA.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 305).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

Conforme o disposto na decisão embargada, a fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que não estão demonstradas a forma de cálculos e a fundamentação jurídica da atualização monetária e dos juros de mora aplicados à certidão de dívida ativa, bem como a existência de vícios formais que resultam nulidade das CDAs, tendo em vista que tal verificação demanda dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 293/295v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008869-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008869-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	PR027623 ANALU GLEICH REISENBERG e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079509820054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011611-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011611-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CRISTIANE CABREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MS011806 ALINE DE OLIVEIRA FAVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE COREMU/FUFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057565120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE CABREIRA DE MELLO contra a r. decisão de fls. 304 e 305 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar à agravante o direito de realizar matrícula extemporânea no programa de residência multiprofissional em saúde da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

A agravante aduz, em síntese, ter sido aprovada em quinto lugar no processo seletivo para o Programa de Residência Multiprofissional em Saúde (área de concentração: atenção ao paciente crítico), promovido pela agravada, que ofereceu quatro vagas. Argumenta que, a despeito da eliminação da quarta colocada, não foi convocada para que efetivasse sua matrícula, a despeito de disposição editalícia prevendo referido procedimento. Esclarece nunca ter tido postura desidiosa, de forma a deixar transcorrer o prazo para matrícula, uma vez que, estando fora do número de vagas, teria mera expectativa de direito, o que a impossibilitaria de fazer qualquer requerimento sem que fosse previamente convocada pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Consoante manifestação de fls. 320, o mandado de segurança que originou o presente instrumento foi sentenciado. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 343/589

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012203-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089548720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido a medida liminar pleiteada pela Impetrante, ora Agravada, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012646-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012646-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GIANESELLA SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036073820164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela,

razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013024-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JOAO GALVAO MAIA
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024798620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Galvão Maia em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Foi requerida a comprovação pelo agravante de que é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 36).

O agravante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 37.

Deste modo, foi determinado o recolhimento das custas e do porte de remessa retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte. (fl. 38).

Novamente, o agravante quedou-se inerte (fl. 39v).

Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO. 1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, quedou-se inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0035803052012403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 21/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais.

2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-22.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DE 05/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.013025-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO
ADVOGADO	: SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028915120144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubem Tibúrcio do Prado Filho em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ante a certidão de fl. 32, foi proferida decisão para que a agravante comprovasse o deferimento da justiça gratuita, ou efetuasse o recolhimento das custas e do porte de remessa retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte. (fl. 32).

No entanto, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 34.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO. 1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou-se inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0035803052012403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 21/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais.

2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-22.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DE 05/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.013550-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	RVA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros(as)
	:	RODRIGO MOCCI ROTHEN
	:	IVANICE MOCCI ROTHEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00496115820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão fls. 72/73 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que constatada a dissolução irregular da sociedade devedora, caracterizando-se a hipótese do art. 135, inciso III, do CTN, é imperioso que se proceda ao redirecionamento do presente feito executivo em face dos corresponsáveis pelo crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução

irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.**

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. **Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.**

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. *Agravos Regimentais a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- **Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)**

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, conforme se verifica da certidão de fl. 54, embora tenha sido citado o representante legal da executada, a sociedade não foi encontrada, e o Oficial de Justiça constatou que o local da diligência é uma casa pequena e muito simples, que serve de morada ao representante legal e à sua família. Além disso, segundo informou o representante legal, a sociedade existe juridicamente, mas as atividades estão encerradas e não há bens pertencentes à pessoa jurídica. Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 49/49^v) demonstra que os sócios IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN exerciam poderes de gestão na sociedade tanto quando do advento do fato gerador (2004 a 2007 - fls. 10/36), como no momento da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para determinar a inclusão dos sócios IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os sócios IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN, no endereço de fl. 49vº, para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0014796-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ING BANK NV
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016216211
EMBGTE	:	ING BANK NV
No. ORIG.	:	00101153520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 384/387 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ING BANK NV, em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, em substituição regimental, às fls. 381/381v que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa, uma vez que os pagamentos foram efetuados à Diretores-empregados e não aos dirigentes ou administradores, aplicando ao caso o art. 359 do RIR que prevê a deduções das despesas referentes aos valores pagos a título de PLR e gratificações pagas aos seus empregados, isto porque há ausência de poderes de gestão típicos à função de seus diretores estatutários, bem como que os atos desempenhados pelos diretores estão subordinados a ordens específicas da matriz.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, nos termos dos artigos 303 e 359 do RIR:

"Art. 303- Não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único)."

"Art. 359 - Para efeito de apuração de lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição" (Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999, art. 3º, §1º).

Assim, vê-se que é inaplicável a disposição do art. 359, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, tendo em vista que, conforme se observa da ata de fls. 57/63, os diretores possuem amplos poderes de representação legal, podendo inclusive nomear diretor responsável pelas operações de câmbio e internacionais, entre outras atribuições.

No caso em tela, por ocasião do processo administrativo nº 16327.001441/2009-22, a conclusão do CARF foi no sentido de que "como as despesas com as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores não devem fazer parte do 'lucro operacional' consequentemente também não fazem parte do 'resultado do exercício', base de cálculo da CSL."

Assim, as despesas com as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores, ainda que empregado, não podem, em princípio, serem deduzidos do lucro líquido do período de apuração do IRPJ e da CSLL.

Isso porque a participação nos lucros e resultados pressupõe que os empregados se encontram na mesma situação, indistintamente.

Ademais, trata-se de diretores eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato, com amplos poderes de representação legal e assinatura, sem sujeição a gerentes da matriz ou quaisquer terceiros, podendo inclusive nomear o diretor responsável pelas operações de câmbio e internacionais e quaisquer procuradores.

O simples fato de se submeterem em certas questões a deliberação do Conselho de Administração não implica subordinação funcional, sendo inerente ao cargo de direção em sociedades anônimas abertas, nos termos dos artigos 138 e 142 da Lei nº 6.404/76.

Bem assim, a obrigação de "estrita observância às disposições contidas no Manual de Normas e Instruções - MNI do Banco Central do Brasil" em nada restringe seus poderes de gestão, sendo normas gerais do setor.

E tal como bem lançado pelo r. Juízo de 1º Grau, o "fato de se tratar de filial de empresa estrangeira e, portanto, seguir diretrizes gerais da matriz na posição de controladora, tampouco é elemento, por si só, a justificar a classificação dos diretores estatutários como empregados de fato, pois ser empresa controladora significa apenas que se trata de sócia majoritária que exerce suas prerrogativas, art. 116 da lei n. 6.404/76, de forma que, da mesma forma que a sujeição ao Conselho de Administração é inerente ao cargo típico de direção, assim também o é aquela aos sócios majoritários, ou mesmo à assembleia geral, o que não desnatura, senão delinea o cargo".

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 381/381v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014874-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014874-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA
	:	IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	IBEROS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240994920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Iberkraft Indústria de Papel e Celulose Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a sua inclusão no polo passivo (fl. 341).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a exceção de pré-executividade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo (fls. 2 e 12), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015545-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015545-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	POSTO RECANTO LTDA
ADVOGADO	:	PR028839 OSNI TEODORO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
	:	VERA LUCIA CANDIDO SPINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005895420164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Não havendo pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime(m)-se Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015689-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015689-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MERCEDES QUADRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP354759 LARA MAURITA QUADRINI SAITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo e outro(a)
	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179186920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que as rés providenciem o transporte da autora, no prazo de 72 horas, para hospital de referência para tratamento de câncer cadastrado junto ao SUS ou, se não houver vaga, na rede privada, para o seu imediato atendimento com o tratamento adequado, fazendo os exames que forem necessários.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença sem resolução do mérito, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016246-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016246-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077374920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo até final decisão.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta por parte da agravada.

A agravada informa às fls. 73 que o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação mandamental onde foi proferida a r. decisão que ensejou sua interposição.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016337-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016337-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ANTONIO JORENTE BATISTA MOCOCA -ME e outro(a)
	:	ANTONIO JORENTE BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	02.00.00068-7 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JORENTE BATISTA MOCOCA - ME e outro em face de decisão de fls. 222 que, em sede de ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de suspensão de leilão judicial.

O agravante sustenta, em síntese, que o imóvel levado à hasta pública é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Alega, outrossim, que o tema é de ordem pública e que, nesta condição, pode ser analisado a qualquer tempo. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Nesse sentido, destaco, em sede de cognição sumária, que há elementos suficientes nos autos para aferição de que o imóvel penhorado é bem de família. Os documentos de fls. 207/213 demonstram que o imóvel de matrícula nº 601, do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, é usado como residência do agravante, proprietário do bem desde outubro de 1976, conforme o Registro nº 1.

Assim, em princípio tal bem não deveria ter sido aceitado pela União Federal ou pelo Juízo de origem, pois absolutamente impenhorável, nos termos da legislação em vigor.

De outro modo, ainda que existam outros imóveis registrados em nome do agravado, o que nem sequer restou demonstrado, tal fato não afastaria a impenhorabilidade do imóvel em questão, já que nesse os recorrentes fixaram residência, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

1. É inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Súmula n. 283/STF.

2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 787.165/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 503 - grifei)

Ademais, diversamente do exarado na r. decisão recorrida, ainda que a penhora tenha ocorrido ainda em 2007 (fl. 121), a questão acerca do reconhecimento do bem de família é de ordem pública, portanto alegável a qualquer tempo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma

hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537034/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 26/08/2014 - grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.

3. **O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007**

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).

5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de "bem de família". Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264431/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 05/03/2013 - grifei)

Ressalte-se que cabe à parte exequente demonstrar que o agravante possui outros bens passíveis de penhora, ou que o imóvel constrito não é bem de família.

Noutro passo, o *periculum in mora* resta evidente, diante da realização da hasta pública, o que, caso provido o presente recurso, acarretaria incontáveis prejuízos às partes e a terceiros.

Ante o exposto, **defiro efeito suspensivo ao recurso** para suspender a prática de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal de origem.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016487-64.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016487-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOAO VITOR AMARAL ALVES
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070971520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017358-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00186201520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017581-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BENONE SOARES DE QUEIROZ JUNIOR e outros(as)
	:	CELIA CATHARINA MODENA GONCALVES
	:	CLAUDIO CALCA
	:	CLAUDIO PARISI
	:	HELIO DE ASSIS BENETTI
	:	LAERTE DA SILVA
	:	VALERIA SILVIA LEMOS TONELLI
ADVOGADO	:	SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PALIPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00167112820038260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Benone Soares de Queiroz Júnior, Célia Catharina Módena Gonçalves, Cláudio Calça, Cláudio Parisi, Hélio de Assis Benetti, Laerte da Silva e Valéria Sílvia Lemos Tonelli** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a anotação do bem ofertado à penhora (fl. 151).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora* decorrente do prosseguimento da execução fiscal, que implicará constrição de seus bens.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 19):

"De outra parte, é inegável, também, que a eficácia da decisão agravada, na pendência deste recurso, acabará por causar aos agravantes danos de difícil ou improvável reparação, sobretudo porque o feito executivo retomará seu trâmite, permitindo, assim, a prática de atos de constrição e de expropriação dos bens pertencentes aos petionários, isso a despeito de a execução fiscal ter sido fulminada pela prescrição intercorrente em relação aos agravantes e de o nome deles não constar da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o bem cuja anotação para a penhora determinada pelo juízo *a quo* foi ofertado pelos agravantes (fls. 132/133). Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017797-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017797-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00058881520164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bosal do Brasil Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar, que objetivava o afastamento da manutenção do arrolamento de seus bens e direitos, determinado nos autos do processo administrativo fiscal nº 13807.008744/00-01, na forma do art. 64 e 64-A da Lei nº 9532/1997 e art. 7º da IN/SRF nº 264/2002.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é possível constatar pela soma do valor atualizado dos créditos tributários, perfaz a quantia de R\$ 4.891.375,25, valor que corresponde apenas a 13,97% de seu patrimônio conhecido (R\$ 34.990.993,21).

Deste modo, a manutenção do arrolamento administrativo fiscal viola a exigência legal prevista no caput do art. 64, da Lei nº 9.532/97. Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

Dispõe o artigo 64 da Lei 9.532 /1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por outro lado, verifica-se que a INRFB nº 1565/2015, estabelece os requisitos necessários para o enquadramento do sujeito passivo nos casos de arrolamento:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)..."

No caso, verifica-se que o processo de arrolamento teve início em 26/09/2000, ocasião em que o contribuinte se enquadrava nos requisitos previstos na legislação vigente, ou seja, o montante da dívida da agravante era de R\$ 3.219.039,89 e correspondia a 38% de seu patrimônio conhecido. No entanto, alguns créditos foram extintos, e outros parcelados.

Atualmente, há um saldo remanescente relativo ao PAF nº 13807.008.599/00-04 (IRPJ) no valor de R\$ 1.506.431,78 (parcelas vincendas), em conformidade com o artigo 13 da IN RFB 1.565/2015, conforme noticiado pela agravante, bem como pelas informações prestadas pela agravada nos autos principais (fl. 903).

Constata-se pelo Balanço Patrimonial da agravante (fl.953), que o valor total do ativo do contribuinte em 31/12/2015, ou seja, seu patrimônio conhecido, é de R\$ 34.990.993,21 (Trinta e quatro milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, em princípio, não se justifica manter o arrolamento de bens da agravante, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. DECRETO 7573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, a medida de arrolamento de bens foi efetuada dentro dos critérios vigentes à época de sua realização. No entanto, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido comprova o incremento patrimonial de forma que débitos da empresa administrados pela Secretaria da Receita Federal não mais ultrapassam 30% de seu patrimônio, tornando-se obrigatório o cancelamento do arrolamento fiscal em questão. *Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00059684120134036109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MEDIDA PARA ASSEGURAR A SATISFAÇÃO PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.- *Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com*

base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal.- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput" e parágrafo 7º da Lei Federal nº9.532/97). A presença destes fatores objetiva fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.- Considerando a soma dos créditos tributários no valor de R\$ 757.314.907,00 (fls. 66 - em 30/08/2013) e o patrimônio conhecido da empresa *Hypermarcas S/A*, responsável solidária, no valor de R\$ 12.240.075.554,46, segundo declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ 2012/2013 (fls. 668/672), conclui-se que o crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido de um dos sujeitos passivos solidários.- Ante a ausência de um dos requisitos, inviável o deferimento do arrolamento de bens e direitos referentes aos processos administrativos fiscais nº16004.720423/2013-72 e nº 16004.720421/2013-74, instaurados em face dos agravados (fls. 62/69).- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00007672820144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre).
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532 /97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532 /97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamento s já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.

3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma.

5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar.

6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamento s em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento , enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001004-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão do arrolamento de bens.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017880-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017880-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ELISEU ESTIMA CORREIA
ADVOGADO	:	SP330252 FERNANDA RENNHARD BISELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI
ADVOGADO	:	SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	INACOM DO BRASIL LTDA e outro(a)

	:	ALEXANDRE VERRI
ADVOGADO	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO e outro(a)
PARTE RÊ	:	JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP302935 REGINA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249176420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Eliseu Estima Correia** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 429/441).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora* decorrente do prosseguimento da execução fiscal, que implicará constrição de seus bens.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 16):

"38. A continuidade do processo executivo implicará na sucessão de atos para expropriação de bens do Agravante, o que não pode ser admitido, uma vez que a ilegitimidade passiva do agravante é inequívoca.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não houve determinação do juízo *a quo* para a penhora de bens do agravante. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018410-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018410-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP256657 MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074165920164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido da liminar para momento posterior ao recebimento das informações.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

Nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Magistrado tem o poder geral da cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime)

Demais disso, "in casu" não há possibilidade de perecimento de direito, sendo cabível a apreciação do pedido após a apresentação das informações, de modo que não se justifica o inconformismo da agravante.

Por fim, destaco que não pode este e. Tribunal apreciar a questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ainda sobre a questão posta neste recurso, transcrevo a seguinte ementa, "in verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. QUESTÃO COMPETENCIAL. EXAME PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O despacho do juiz que difere o exame de liminar requerida em ação de mandado de segurança para após a vinda das informações, mantendo, todavia, o status que ante da situação, configura despacho de mero expediente, não desafiando, por isso, recurso de agravo de instrumento.

Competência.

Questão que deve ser apreciada pelo juiz de primeiro grau, por isso que pendente o exame do pedido de liminar, momento em que poderá dessa questão cuidar, com os subsídios das informações da autoridade apontada como coatora.

Agravo não conhecido."

(TRF 1, AG nº 200501000098427, relator Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma).

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018438-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018438-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	M Z IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120742120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão de fls. 44/44º que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação por ter reconhecido a prescrição intercorrente. Alega a agravante, em síntese, que não houve prescrição, pois se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Pede de plano, a antecipação da tutela recursal para que os sócios sejam incluídos no polo passivo.

É o relatório.

Decido:

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido. (TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada.** (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento". (TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido". (TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da

Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO.S. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio.s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido". (TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente

se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação do sócio s, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 40/40vº) e a citação da empresa executada deu-se por AR, em 10 de Novembro de 2005 (fls. 16vº). Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado e conforme bem delineado pela decisão atacada, o E. STJ, em recente julgado reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/ stj). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COMO O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/ stj).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, por edital, nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 364/589

	2016.03.00.018438-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	M Z IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120742120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, relatora dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de **M Z IND/ E COM/ LTDA -ME**.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: em virtude da DECISÃO de fls. 47/50.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

	2016.03.00.019165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP373922A JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00571930720154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **PCG Tecnologia e gestão da Informação Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão dos atos executórios por 90 dias, à vista de que o parcelamento da dívida requerida está em processo de concessão (fl. 28).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal à vista do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (fl. 9):

"b) o perigo da demora, pois a Agravante não pode mais ficar sem a sua Certidão de Regularidade Fiscal, o que vem causando inúmeros prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades. "

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, eis que a agravante não comprovou a necessidade iminente da certidão de regularidade fiscal, para a consecução de suas atividades empresariais, tampouco especificou os prejuízos concretos decorrentes da sua não emissão. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019171-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019171-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00150415920074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019257-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019257-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO DUQUE JK LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO MOSCOU LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00417851520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Auto Posto Duque Jk Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade (fls. 173/178).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a exceção de pré-executividade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo (fls. 2 e 19), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o

exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019491-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324417320124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados, sob a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a agravante alega que o maquinário penhorado é essencial para continuidade de sua produção, que a respectiva venda em leilão acarretará a quebra da empresa, bem como que a finalidade da execução judicial é tão somente a satisfação do direito do credor, devendo, para o seu efetivo cumprimento, atingir senão uma parcela do patrimônio do devedor, equivalente à apenas o indispensável para a realização do crédito exequendo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Examinando o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls.191), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para o exercício da atividade fim de uma gráfica/copiadora, tal como a agravante, quais seja: máquinas "offset", tipográficas e impressora.

O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, senão vejamos:

Art.833. São impenhoráveis:

(.....)

V- os livros, as máquinas, as ferramentas, ou utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

(....).

Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de micro-empresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 649, V, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96, ART. 61, § 2º. APELAÇÃO: ART. 514, INCISO II, DO CPC. PENHORA. INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO: ART. 649, INC. VI, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO DISPOSITIVO.

(...)

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso VI do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não

apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.
Precedente do STJ.

5. Hipótese em que, a embargante, uma microempresa, não comprovou ter sido privada da utilização dos bem constrito, podendo a mesma, caso se sinta prejudicada, requerer a substituição dos bens que considera imprescindíveis para seu funcionamento operacional por dinheiro ou fiança bancária.

6. Apelação fazendária improvida.

7. Apelação contribuinte improvida na parte em que dela se conhece."

(TRF-3, AC 200461270026429/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 21/03/2007, Relator(a) Des. Fed. CECILIA MARCONDES)." "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro - empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro - empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constrito ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido"

(STJ, AGRSP 652489/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22/11/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE EMPRESA EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - APELO IMPROVIDO.

1. A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, com redação anterior a dada pela Lei nº 11.382/2006, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa .

2. Apelação improvida."

(TRF-3, AC 200561060076238/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU de:24/01/2008, Relator(a) Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)." "

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 199700838986, julg. 17/12/1998, Rel. WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:15/03/1999 PG:00217)." "

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA . ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro - empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa .

II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresa s fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.

III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200300480663, julg. 14/10/2003, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:24/05/2004 PG:00168)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constrito ao

desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 652489/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22/11/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA S DE PEQUENO PORTE E MICRO - EMPRESA S. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro - empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n. 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n. 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n. 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; REsp n. 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.

3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instruiu, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 07, do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - 1ª Turma, REsp 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.07, DJ 02.04.07)".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICRO EMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC.

1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas.

2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às micro empresas, quando forem elas administradas pessoalmente pelos sócios (precedentes).

3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200602365034, julg. 17/04/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:06/05/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. VEÍCULO ÚTIL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, VI, DO CPC (ANTES DA LEI 11.382/2006). IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão regional reconheceu que o veículo penhorado era utilizado como meio de transporte ao trabalho da recorrente. Além disso, a sentença foi taxativa no sentido de que tal veículo era usado pela embargante (ora recorrente) para se locomover por várias cidades do Estado do Paraná, a fim de exercer suas atividades de Coordenadora Pedagógica.

2. Assim, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472.888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. O veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão da recorrente, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, REsp 780.870, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.11.08, DJe 01.12.08)."

Na hipótese em exame, o executado JPS MÓVEIS LTDA-ME, micro empresa, teve penhorado ferramentas (Serra circular marca Invicta, com motor 220; Esquadreadeira da marca Ruas com motor 220w e Esquadreadeira da marca Invicta com motor 220w n.º 1.600), as quais pretende a aplicação do benefício da impenhorabilidade, alegando imprescindíveis à sobrevivência de suas atividades empresariais.

No mesmo sentido, essa e. Corte proferiu decisão recentemente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo)

- Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do

negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.

- A teor do contrato social da empresa (fls. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confeccões Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confeccões de roupas íntima e artigos de vestuários em geral.

- No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confeccão (fls. 36/49 - contrato social).

- Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.

- A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confeccão.

- Apelação improvida.

(E. TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167390 / SP 0020510-29.2016.4.03.9999, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Drª. Monica Nobre, Data do Julgamento 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Assim, recaindo a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a sustação dos leilões designados incidentes sobre o maquinário descrito nos autos, essencial para o desempenho das atividades empresarias da agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019508-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019508-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017643120164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não se logrou afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo (fls. 177, verso/180).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora* decorrente da iminência de ser privada de exercer livremente sua atividade econômica e dispor de recursos financeiros e transações com instituições bancárias, sobretudo porque ofereceu bens idôneos para garantir a execução.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 9):

"É de se requerer com urgência a liminar pleiteada, uma vez que a Agravante em iminência de ser privada de exercer livremente sua atividade econômica, bem como de dispor de recursos financeiros e transações com instituições bancárias utilizados para dar continuidade aos compromissos inadimplíveis, tais como pagamento de extensa folha de salários, de fornecedores, bem ainda, no adimplemento de encargos e tributos diversos.

Soma-se a isto, o fato de que a Agravante já ofertou bens idôneos e eficientes perante o MM. Juízo a quo, sendo que o prejuízo, ao estar na iminência de ter seu capital de giro constricto

Até porque, presentes estão os requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus e o periculum in mora, pelos quais a iminência do bloqueio dos montantes pertencentes à Agravada, onde será ainda mais prejuízos, tendo em vista, intimação da Exequente para prosseguimento.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo às atividades econômicas da agravante. Ademais, não houve ordem de bloqueio de numerários pelo juízo *a quo*, ao contrário, foi determinada a manifestação da exequente quanto aos bens indicados à penhora pela devedora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019514-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CERAMICA SAN MARINO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO
AGRAVANTE	:	CERAMICA SAN MARINO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008985420154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.019535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TAGINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115177320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.019575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DUOLIZA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00557941120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra sócio da devedora, ao fundamento de que não foi comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 94/96).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal à vista do *periculum in mora*, decorrente da grave e irreparável lesão ao crédito da União e violação à lei e à Constituição.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente

hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (fl. 13):

A manutenção da decisão atacada importa em **GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO À DEFESA DO CRÉDITO DA UNIÃO**, violando a lei e a Constituição.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, eis que o suscitado óbice à satisfação do crédito da União não atende a tais requisitos. Frise-se que a violação à lei e à Constituição Federal não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Remetam-se os autos à SEDI, para que no lugar de Duoliza Comércio de Roupas Ltda. passe a contar como agravado Young Bo Chun e intime-se o no endereço de fl. 71, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019595-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RAMOS SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066275420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019620-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019620-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO BORGES TENORIO
ADVOGADO	:	MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00059721220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DENIT** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das autuações por infração de trânsito, bem como as cobranças e anotações de pontuação na CNH do autor (fls. 44/46).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo (fls. 3 e 12), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019636-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021714620164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019807-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GABRIEL BENIGNO CALLE ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220541220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019978-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019978-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108411019964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029743-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029743-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA
ADVOGADO	:	SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI
No. ORIG.	:	00003277219988260435 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, extinguindo a presente ação nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, do CTN, combinado com o artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art.

1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ. Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Nota-se que a matéria discutida no presente feito (*relativa à aplicação do art. 40 da LEF*) encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973 (RESP 1.340.553, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do RESP 1.340.553. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47043/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017597-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017597-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201121 RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP111853 MARCELO GUTIERREZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009427620164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos (fls. 68/69):

Assim, **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência** para o fim de determinar à União e ao Estado de São Paulo, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor, a saber, **medicamento Ipilimumab 3mk/kg a cada 21 dias por 4 doses**, independentemente de licitação (face a urgência), em **até 20 (vinte) dias** após apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de **responsabilização criminal** do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de **multa diária de R\$ 600,00** (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 300,00 e Estado de SP - R\$ 300,00), tudo nos termos dos arts. 536, parágrafo 1º, 537 e 297, todos do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a **União** deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse ao Estado de SP, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente, evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a medida é satisfativa e lesiona o erário, com desestabilização do sistema de saúde;
- b) não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, eis que a executividade dos tratamentos na rede de saúde ocorre por meio das secretarias estaduais e municipais de saúde (Lei nº 8.142/1990). No caso, a obrigação da prestação de assistência integral ao autor compete ao SUS administrado pela municipalidade. A Constituição Federal consagra o princípio de que é direito de todos e dever do Estado assegurar acesso igualitário às ações e serviços (artigo 196), mas, por outro lado, prevê que o sistema de saúde é financiado pelas três esferas de poder (artigo 198) e a Lei nº 8.080/1990 veio para estabelecer a forma como é efetivado (artigo 9º). A Emenda Constitucional nº 29 alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da CF e acrescentou dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde e tornou obrigatória a contrapartida dos Estados e municípios. Os recursos do Ministério da Saúde são transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde e do Distrito Federal, que os devem gerir com autonomia (artigo 15 da Lei nº 8.080/1990). O processo deve ser extinto por carência de ação (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil);
- c) considerado que o autor reside no Município de Ubatuba, que também recebe verba da União para a saúde junto ao Estado e é encarregado da implementação política nacional de saúde, por força do convênio que regula o SUS, deve ser citado para integrar a lide no polo passivo, o que se pleiteia;
- d) o ipilimumabe (Yervoy) encontra-se registrado na ANVISA. Porém, tal aprovação não tem relação com sua padronização por um sistema de saúde e, no caso, não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME nem faz parte de qualquer programa de medicamentos de assistência farmacêutica no SUS, o que requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o sistema brasileiro, procedimento essencial para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. O remédio também não foi avaliado pela CONITEC;
- e) o SUS oferece todos os tratamentos não experimentais para o melanoma maligno, quais sejam, cirúrgico, radioterápico e quimioterápico. As Portarias SAS/MS nº 451/2010 e nº 357/2013 estabeleceram as diretrizes diagnósticas e terapêuticas de neoplasias malignas, entre os quais o melanoma cutâneo. O adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve seguir procedimento específico, como o descrito na RDC nº 220/2004;
- f) os Enunciados 12 e 14 do Conselho Nacional de Saúde preveem que a inefetividade do tratamento do SUS deve ser demonstrada nos termos que descrevem e, com a não comprovação, deve ser indeferido pedido que não conste das políticas públicas do sistema. *In casu*, não como justificar o medicamento postulado, especialmente porque se privilegiaria o autor em detrimento de uma população que necessita de diversos outros remédios que, às vezes, não são disponibilizados por falta de orçamento, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia;
- g) dado o conteúdo programático nas normas garantidoras do direito à saúde, é preciso ressaltar o respeito aos princípios da igualdade, impessoalidade, a fim de preservar os limites da atuação judiciária no controle da atividade administrativa (tripartição dos Poderes), conforme Parecer nº 1.300/2006-AGU/CONJUR-MS/JSMN da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde;
- h) deve-se levar em consideração a reserva do financeiramente possível, com escolhas que alcancem a maior parte da população.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para revogar o *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

I Citação do município para integrar a lide

A agravante pede a citação do Município de Ubatuba para integrar a lide. No entanto, tal requerimento deve ser apresentado ao juízo *a quo* para análise, sob pena de supressão de instância, razão pela qual dele não se conhece.

II Preliminar

Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que *a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária* (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 - ressaltei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.

(AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014 - ressaltei)

Destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e a agravante não deve ser excluída da lide. As questões referentes à Lei nº 8.142/1990, aos artigos 9º e 15 da Lei nº 8.880/1990, à Emenda Constitucional nº 29, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da CF e acrescentou dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não alteram esse

entendimento pelos motivos já indicados. O feito não deve, assim ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III Fornecimento de medicamento

O relatório médico de fl. 38 do Dr. Rodrigo R. Munhoz, CRM 124.669, oncologista, seguido de exame (fl. 39), comprova que o agravado é portador de melanoma metastático (CID C43). Consignou:

Declaro, mediante solicitação e consentimento, que o Sr. Claudnei Luiz dos Santos encontra-se em tratamento devido ao diagnóstico de melanoma metastático (CID C43) e está sob meus cuidados desde 21/03/2016.

Seu diagnóstico remonta a 02/2014, quando foi submetido a biópsia de lesão em mucosa genital. Exame anatomopatológico foi consistente com melanoma.

Em Maio/2014 e Setembro/2014 realizou abordagens cirúrgicas devido a doença localizada, permanecendo em seguimento até Jan/2016, quando exame de imagem evidenciou linfonodomegalia ilíaca externa à direita. Nova biópsia confirmou o diagnóstico de melanoma recidivado.

Recebeu primeira linha de tratamento com Pembrolizumab 2mg/kg a cada 21 dias por 3 doses, com progressão da doença. Tratado então com poliquimioterapia combinada a interleucina e interferon por 2 doses, com nova progressão da doença. Após longa discussão, plano é prosseguir com tratamento com Ipilimumab na dose de 3mk/kg a cada 21 dias por 4 doses, conforme referência abaixo:

- Hodri FS et al. Improved survival with ipilimumab in patients with metastatic melanoma. N Engl J Med 2010; 363(8): 711-23.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

[grife]

O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional.

É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento.

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.

Por outro lado, a inexistência de arrolamento do medicamento no RENAME e de avaliação pela CONITEC não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Como relatado pelo médico, o paciente foi submetido a outros tratamentos sem sucesso. Aliás, além de doença não ter regredido, progrediu e o especialista entende que o melhor tratamento é com o medicamento almejado, de modo que deve ser garantido ao particular, independentemente das Portarias SAS/MS nº 451/2010 e nº 357/2013, da RDC nº 220/2004 e do Parecer nº 1.300/2006-AGU/CONJUR-MS/JSMN da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, o que vai ao encontro dos Enunciados 12 e 14 do Conselho Nacional de Saúde.

Correta, portanto, a decisão agravada, a qual não viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da triplicação dos Poderes, conforme as razões já apontadas.

Ausente a probabilidade de provimento do recurso, desnecessária a apreciação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47049/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000733-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO
ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP155650 PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REGINALDO PAES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000791120154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou ao Instituto a instauração de procedimento administrativo na forma da Instrução Normativa nº 02/2009, para regularização fundiária do "Sítio Barro Branco", sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese, que, na consecução de seu dever legal de regularização fundiária das unidades de conservação, a autarquia deve seguir um regime de priorização técnica, ante a impossibilidade fática de desapropriação imediata de todos os imóveis particulares situados no interior das unidades de conservação existente no território nacional, e que o cumprimento da decisão ora recorrida comprometeria o próprio cronograma estipulado pela gestão da unidade de conservação, não sendo devida a intervenção do Poder Judiciário.

Fl. 153: postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo para a após a apresentação da contraminuta pelos agravados e a manifestação do Ministério Público Federal.

O agravado Armando Pereira de Lima apresentou contraminuta às fls. 195/197 e o *Parquet* ofertou parecer às fls. 200/201v, opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Armando Pereira de Lima, Reginaldo Paes Pereira e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, objetivando a condenação dos dois primeiros réus à obrigação de fazer, consistente na completa recuperação da área degradada, à adoção de medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais irreversíveis, bem como ao pagamento de indenização por dano interino e dano moral coletivo; quanto ao ICMBio, postulou a sua condenação à adoção de todas as medidas necessárias à regularização fundiária da área conhecida como "Barro Branco", inclusive com a determinação de incluir em orçamento o valor necessário ao pagamento de eventual indenização por benfeitorias/desapropriação e

na fiscalização da efetiva implementação das medidas impostas aos demais réus neste processo. Segundo consta da exordial:

"Armando Pereira de Lima ocupa, desde pelo menos o ano de 1999, imóvel situado no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), criado por meio do Decreto nº 68.172, de 04 de fevereiro de 1971, e alçado à condição de unidade de proteção integral pela Resolução nº 11 do CONAMA, editada em 3 de dezembro de 1987.

Consoante disposto às fls. 80/89, a posse da referida área, denominada 'Sítio Barro Branco' e situada no município de São José do Barreiro, foi transmitida a Reginaldo Paes Pereira há cerca de seis meses, sendo que ambos exercem atualmente a posse da área.

Não obstante a afetação da área à proteção ambiental, conforme Decreto nº 68.172, de 04 de fevereiro de 1971, os autos de infração e termos de embargo coligidos ao inquérito civil em referência dão conta de que Armando Pereira de Lima e Reginaldo Paes Pereira promoveram o aproveitamento econômico do imóvel, mediante o desenvolvimento de atividades vedadas pela Lei n. 9.985/2000 e não autorizadas pelo órgão gestor do Parque.

As obras e atividades desenvolvidas no local pelos demandados deram causa aos danos ambientais especificados nas informações técnicas de fls. 40/45 e 80/89, quais sejam: introdução de vegetação exótica ao ecossistema protegido (capim braciaria sp, espécie de forrageira usada na formação de pastagem), impedindo a regeneração natural com a manutenção de grande quantidade de bovinos na área; uso reiterado de fogo em campo; realização de obras de escavação no local; corte de árvores e demais formas de vegetação nativa.

Da mesma sorte, observa-se que, desde a instituição do Parque, nenhuma providência foi adotada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a quem compete a gestão da referida unidade de conservação, com a finalidade de consolidar o domínio dos imóveis situados em seu interior e a indenizar os particulares afetados pela decisão do Poder Público. Ainda de acordo com os elementos de prova colhidos no inquérito civil público, a autarquia-ré deixou de adotar as providências necessárias à desocupação da área.

Destarte, objetiva a presente ação civil pública, em face do descumprimento das limitações administrativas impostas à fruição do imóvel desde a criação da unidade, a obtenção de provimento jurisdicional voltado à imposição de obrigação de fazer a Armando Pereira de Lima e Reginaldo Paes Pereira, consistente no dever de recuperar a área degradada, bem como indenizar eventuais danos irreversíveis e a perda ambiental verificada entre o dano e sua efetiva reparação.

Ademais, em face da flagrante omissão do Poder Público no dever que lhe compete, ex vi do art. 11, § 1º, da Lei 9.985, pleiteia-se compelir o ICMBio a consolidar o domínio e a posse públicos sobre a área, mediante a desapropriação ou a indenização de benfeitorias, nos termos da Instrução Normativa ICMBIO nº 02/2009, garantindo, assim, a eficácia da proteção ambiental buscada com a criação da unidade de conservação".

O Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), como unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985/2000, está inserida no status de espaço territorial especialmente protegido, previsto no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

A unidade de conservação está definida no art. 2º da Lei nº 9.985/2000, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC) :

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"

Os Parques Nacionais inserem-se no rol de Unidades de Proteção Integral, juntamente com as Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e os Refúgios da Vida Terrestre, conforme art. 8º da Lei nº 9.985/2000.

As demais unidades de conservação estão previstas no art. 14 da Lei do SNUC e são classificadas como Unidades de Uso Sustentável, a saber: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Nas Unidades de Proteção Integral não se admitem atividades que envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos seus recursos naturais, sendo permitido apenas o uso indireto desses.

Acerca do Parque Nacional, dispõe a Lei nº 9.985/2000, *in verbis*:

"Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal".

Trata-se, portanto, de unidade de conservação de posse e domínio públicos, o que exige que as áreas particulares incluídas em seus limites sejam desapropriadas.

Nesse contexto, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade figura como órgão executor no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no âmbito federal, conforme art. 6º da Lei em comento:

"Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção".

Com o advento da Lei nº 11.516/07, a execução das ações ambientais referentes à política nacional de unidades de conservação da natureza, até então atribuição exclusiva do IBAMA, passou a competir ao ICMBio, permanecendo para o IBAMA a possibilidade de exercício supletivo do poder de polícia ambiental, na hipótese de omissão do Instituto Chico Mendes.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, tendo restado demonstrada, ao menos à primeira vista, a inércia do ICMBio, especialmente no tocante aos seus deveres de exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União e de realizar a gestão e a regularização fundiária das unidades de conservação federais, na forma do Decreto nº 7515/2011. Presente também o *periculum in mora*, diante dos graves danos ao meio ambiente - introdução de vegetação exótica ao ecossistema protegido (capim *braciarica sp.*, espécie de forrageira usada na formação de pastagem), impedindo a regeneração natural com a manutenção de grande quantidade de bovinos na área; uso reiterado de fogo em campo; realização de obras de escavação no local; corte de árvores e demais formas de vegetação nativa) - que tem sido verificados em Unidade de Proteção Integral.

Como bem observado pelo *Parquet* Federal, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário compelir o ICMBio a proceder à regularização fundiária em unidades de conservação pertencentes à União. No entanto, quando a inércia do Poder Público obsta a concretização de um direito fundamental, no caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, intrinsecamente vinculado ao direito à vida, justifica-se a intervenção do Judiciário, afirmando-se dessa forma a força normativa da Constituição.

Ademais, a área em questão encontra-se ocupada desde pelo menos o ano de 1999, não tendo sido verificada nenhuma providência voltada à regularização fundiária da propriedade, o que reforça a conclusão de que houve inércia do Poder Público.

Por fim, a instauração de procedimento administrativo para regularização fundiária de propriedade particular localizada em Parque Nacional, Unidade de Proteção Integral, não implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ao contrário, atende ao mandamento constitucional de proteção das áreas ambientalmente relevantes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18321/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-35.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010584-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS e outros(as)
	:	CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS
	:	BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA
	:	EDSON BRITTO JUSTEN
ADVOGADO	:	SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105843520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelo recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os apelados.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-54.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008306-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CLARO e outros(as)
	:	ALBERTO ZYNGER
	:	ALZIRA ROSA ROSIM
	:	CLEIDE DABANOVICH LAVIO
	:	DIRCE ANTUNES DE SOUZA
	:	EDIVAR RIBEIRO MOTA
	:	EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL
	:	EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI
	:	ELISABETH MARIA PIZANI
	:	EUNICE ROSA PUCHNICK
	:	JOAO PAULO DE CASTRO
	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
	:	JOSE RENATO DE LARA SILVA
	:	MARIA ANTONIA FERNANDES
	:	MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO
	:	MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI
	:	NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY
	:	OTAVIA OTAVIANO ERRERA

	:	REGINA MATIAS
	:	ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE
	:	SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES
	:	TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO
	:	VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083065420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.

- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.

- O prazo prescricional para a pretensão executória é único. O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe, nem suspende o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar quantia certa.

- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005466-66.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.005466-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DULCINEIA GOMES POLIFEMI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	EUNICE WALICEK e outros(as)
	:	RONALD MAIA
	:	SONIA BRUNHARI GUERINO
	:	SONIA REGINA KESSELBARTH
No. ORIG.	:	00054666620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM OUTRA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE

I - Constatado o ajuizamento de demanda anterior visando ao recebimento do mesmo reajuste de 28,86% pela autora, na qual houve pagamento integral, a União ajuizou os presentes embargos à execução, tendo a embargada concordado desde logo com a extinção da

execução pelo pagamento do débito.

II - Condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé afastada.

III - Ainda que demonstrada deslealdade na conduta processual do advogado da parte, descabe a sua condenação pessoal nas penas da litigância de má-fé. Precedentes do STJ.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001966-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SUELI FERNANDES e outros(as)
	:	VALDECI LOPES DE OLIVEIRA
	:	RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143482 JAMIL CHOKR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019663120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
- Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os apelados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES e outros(as)
	:	ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA
	:	EVA FERREIRA SOPHIA
	:	IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO	:	SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO
	:	SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS ROSSI
ADVOGADO	:	SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO
	:	SP141220 JOSELITO BATISTA GOMES
	:	SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00035717520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
- Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os apelados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045355-48.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.045355-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	TINSLEY E FILHOS S/A IND/ E COM/ massa falida
ADVOGADO	:	SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00453554820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA - ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS.

1. Acerca da norma aplicável na hipótese de empresas em regime de falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945 ou Lei nº 11.101/2005), segundo entendimento pacífico desta 5ª Turma, será aquela vigente à época da decretação da quebra. Precedente. Hipótese em que a decretação da quebra ocorreu durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
2. Pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa no crédito tributário em face de empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.
3. Com relação aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei, incidem a princípio apenas até a data da falência. Após a quebra, os juros serão exigíveis somente havendo sobras no ativo da empresa após o pagamento do valor principal da dívida.

Precedentes do STJ.

4. Sentença que não destoa do entendimento acima delineado.
5. Hipótese em que houve sucumbência recíproca. Sem condenação em honorários advocatícios.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-13.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005551-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CESAR MOURA
ADVOGADO	:	MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. FCVS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de novação de dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional, mediante liquidação antecipada de 100% do valor do saldo devedor, com responsabilidade do FCVS, é aplicável aos contratos assinados até 31 de dezembro de 1987, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00.
2. Na hipótese de cessão do contrato pelo mutuário original, implicando a transferência do imóvel através do chamado "contrato de gaveta", o artigo 22 da Lei nº 10.150/00 somente admite a liquidação antecipada pelo cessionário, nos casos em que não houve consentimento da instituição financeira, se a transferência do imóvel tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996. Para contratos de gaveta celebrados após essa data, somente se admite a liquidação antecipada se tiver havido anuência da CEF na cessão realizada.
3. Comprovada a cessão de contrato garantido pelo FCVS ao autor em 29.06.1989, antes de 25.10.1996, portanto, conclui-se pela sua legitimidade ativa para discutir e demandar relativamente a tal contrato, ainda que a transferência do imóvel tenha se dado sem a anuência da ré. Consequentemente, há também interesse de agir do autor na declaração por sentença da quitação do saldo relativo ao contrato.
4. Ademais, contrato de financiamento foi assinado em 25.06.1980, antes de 31.12.1987, todas as prestações foram adimplidas (fls. 53/124) e há previsão de cobertura pelo FCVS em cláusula adicional do contrato, de maneira que o autor faz jus à quitação antecipada do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00.
5. Finalmente, descabe a intimação da União para se manifestar nestes autos, já que não é parte integrante da relação contratual *sub judice*, sendo responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada a ocupar o polo passivo desta demanda.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930-49.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002930-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADVOGADO	:	SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029304920124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCRA, SAT E SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), sendo devida tanto por empregadores rurais como por empregadores urbanos (*Súmula 516 do STJ*).
2. A constitucionalidade da exigência do SAT é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição e legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (*RE 343446*). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a regulamentação do SAT via decreto (*REsp 1580829/SP*).
3. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (*RE 396266*), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (*STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS*).
4. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas, motivo pelo qual não prospera o pleito do contribuinte.
5. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa não ilidida pelo contribuinte.
6. Apelação da parte contribuinte desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-45.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004864-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	POLLY IND/ DE TINTAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048644520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/05 - JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA - ARTIGO 124. SOBRAS PATRIMONIAIS - APURAÇÃO NO JUÍZO DE FALÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEREMPTÓRIA EXCLUSÃO - DESCABIMENTO.

1. A decretação da quebra ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005.
2. A exemplo do que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45 (artigo 26), os juros moratórios após a decretação da quebra, no caso de falências ocorridas na vigência da Lei nº 11.101/05, serão devidos na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida após o pagamento do valor principal da dívida (artigo 124).
3. Descabe, por conseguinte, sua peremptória exclusão na ação de embargos à execução fiscal, já que a eventual insuficiência do ativo só poderá ser verificada após apuração do saldo patrimonial, a cargo do juízo de falência.
4. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-35.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.011240-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CIMENGESSO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00112403520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que o apelo traz matérias não aduzidas na inicial, tampouco enfrentadas pela sentença.
2. Inovação em grau de recurso. Impossibilidade de supressão de instância.
3. Razões da apelação dissociadas da fundamentação da sentença. Não conhecimento. Precedentes.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010340-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEMA S/C LTDA e outros(as)
	: MARCELO PADOVAN
	: EDMUNDO SZYCHOWSKI
ADVOGADO	: SP068789 HORACIO PADOVAN NETO
No. ORIG.	: 06.00.00064-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO - PRAZO. TERMO INICIAL E

TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL - CDF) E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.
2. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (CDF entregue em 24/04/2001). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
3. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 04/10/2006, portanto, já na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, este marco consubstancia o termo final da prescrição em tela, porém retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
4. Ajuizado o executivo fiscal em 22/09/2006, conclui-se que houve o transcurso de lapso superior desde a Confissão do Débito Fiscal (24/04/2001), evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marca o início do lustrum prescricional.
5. Demonstrada inércia fazendária superior a cinco anos após a constituição do crédito fiscal e antes do ajuizamento da respectiva ação executiva. Não comprovado nos autos eventual marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
6. Prescrição material consumada.
7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019171-34.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019171-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PICCELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191713420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032383-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.032383-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISLICE MACHADO PALMISANO e outro(a)
	:	GIUSEPPE PALMISANO
ADVOGADO	:	SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00323830720114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18323/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018964-11.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018964-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	GENI DA CONCEICAO CAVADAS e outros(as)
	:	MARIA DA PAZ YAMAMOTO
	:	MARLENE DA SILVA DE SOUZA
	:	SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI
	:	CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA
	:	ELIANE CIRINO
	:	ROSELY APARECIDA RAMOS CALIXTO

	:	VALERIA DA HORA ACQUILINO
	:	VILSON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO ELIAS KATER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - A execução dos créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública deve ser iniciada no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a incidência de causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas do cômputo do prazo prescricional.

II - A prescrição intercorrente se consuma após o transcurso do lapso temporal de dois anos e meio e demonstração de inércia injustificada do titular dos direitos subjetivos patrimoniais.

III - A discrepância entre o cálculo das partes autoriza o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes, desde que o valor apurado não seja superior àqueles apresentados pelas partes.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003593-44.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003593-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros(as)
	:	ADILSON AZEVEDO SILVA
	:	ALDEMAR VEIGA
	:	IRENE RODRIGUES PRADO
	:	LAZARO JOSE MINGUZZI
	:	MILTON ELIAS MENDES
	:	PEDRO PENTEADO
	:	RUBENS FERNANDO CADETTI
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035934420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.

- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.

- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006893-81.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006893-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros(as)
	: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
	: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO	: SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00068938120064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SELIC - INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA PENHORA REALIZADA.

1. Inexiste nos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que competia à Contribuinte. Firme é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a CDA que traga em seu bojo os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seus acréscimos, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não é nula por não trazer outros pormenores acerca de tal débito fiscal.
2. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária -, para a atualização de débitos tributários, é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas, motivo pelo qual não prospera o pleito do contribuinte. Firme é, outrossim, o entendimento jurisprudencial quanto à incidência dos juros moratórios nos créditos tributários desde o vencimento da obrigação, em exegese do disposto no artigo 161 do CTN.
3. O art. 61, §2º, da Lei 9.430/96, limita a 20% o percentual das multas de mora. Por outro lado, não são aplicáveis às execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 52, § 1º, prevê um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. Manutenção do percentual de 20%, já aplicado na sentença.
4. Quanto à ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução, em que pese o direito à propriedade consagrado pelo ordenamento jurídico, o próprio ordenamento autoriza a constrição dos bens necessários a saldar eventuais débitos, consideradas as restrições legais. Impenhorabilidade em razão de utilização profissional essencial dos bens constritos deve ser demonstrada. Precedentes.
5. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008212-86.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008212-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA e outros(as)
	:	JORGE MIRANDA QUEVEDO
	:	JOSE TIAGO LEAL
	:	ANGELA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082128620074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

I - A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório do art. 475, I e II, do CPC/73

II - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048506-17.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048506-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADVOGADO	:	SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS
	:	SP273439 MOISES ARON MUSZKAT
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00485061720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20% - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO MERAMENTE POR TRAZER ACRÉSCIMOS AO MONTANTE PRINCIPAL - INOCORRÊNCIA.

1. Multa de mora reduzida pela sentença recorrida ao percentual de 20%.

2. Ante a previsão de percentual menos severo - trazida ao mundo jurídico, "in casu", pela Lei nº 11.941/09 -, inexistem máculas na sentença que determinou a redução da multa moratória. A possibilidade de retroação da legislação mais benéfica ao contribuinte, além de albergada pelo supracitado artigo 106, II, "c", do CTN, é amplamente aceita pela jurisprudência pátria.

3. Por outro lado, inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, § 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária.

4. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Legítima, portanto, a exigência simultânea/cumulativa, nos executivos fiscais, de diversos consectários sobre os valores originários da dívida ativa.

5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-56.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000138-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MAXIMO RICCI e outros(as)
	:	RETIFICA RIMA LTDA
	:	APARECIDA MAURI RICCI
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00001385620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS - INCIDÊNCIA. SELIC - LEGITIMIDADE.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
2. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-91.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.002045-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIANGELA PEREIRA e outros(as)
	:	FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA
	:	LAURA DIVINA RAFFA
	:	LUIS MARCELO SALUSTIANO
	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
	:	LOURIVAL GOMES BARRETO
	:	ANNE MARGRET SILVA ESGALHA
	:	MANOEL CARNAUBA DE PAIVA
	:	ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA
	:	REGINA CELIA THEREZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP087187 ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020459120054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tratando-se de juros de mora de débitos decorrentes de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, é inaplicável o disposto no art. 406 do Código Civil, incidindo a taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

II - Em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros moratórios incidentes sobre o débito em execução são de 6% (seis por cento) ao ano, conforme estabelecido no título executivo judicial.

III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

IV - Sucumbência fixada reciprocamente.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-45.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.002130-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA
ADVOGADO	:	SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00021304520034036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - RETROAÇÃO DE LEI QUE PREVÊ PENALIDADE MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE.

1. O disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar (sempre com supedâneo em dispositivo legal) a redução da multa de mora a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ.

2. É possível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3.

3. Assim, há fundamentação legal para redução das multas moratórias aplicadas. O d. Juízo as reduziu para 30% (trinta por cento), o que se mostra em consonância com a legislação, pois não houve redução além do percentual estabelecido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Caberia, até mesmo, a redução ao importe de 20% (vinte por cento); porém, à ausência de recurso da parte contribuinte, deve ser mantido o percentual estabelecido pela sentença, para que não se configure "reformatio in pejus". Precedente do TRF3.

4. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001436-96.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.001436-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: GUTENBERG COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	: SP335107 LEANDRO DA SILVA PRESTES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00014369620134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA - LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE PREVÊ PERCENTUAL MENOR - RETROAÇÃO - VIABILIDADE - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - CIRCUNSTÂNCIA JÁ OBSERVADA PELA SENTENÇA.

1. Como consignado na sentença, possível a redução da multa moratória, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
2. A análise das certidões de dívida ativa que instruem a cobrança demonstra que as multas moratórias que sobre ela incidem já estão limitadas ao percentual de 20% (vinte por cento). Esclarecedores, neste sentido, os anexos das CDAs cujas cópias encontram-se às fls. 52, 60, 66 e 72. Portanto, desnecessária a determinação judicial de redução das multas de mora.
3. Em decorrência do princípio da causalidade - e em atenção à submissão da sentença ao reexame necessário -, caberia, a princípio, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios. Entretanto, verifica-se que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pela União (em 02/04/2010 - fls. 48). Em tais situações, está incluído na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual engloba (e substitui) os honorários advocatícios. Assim, eventual condenação do contribuinte na verba honorária nestes autos caracterizaria equívocado "bis in idem". Precedente do STJ.
4. Reforma da sentença apenas para o fim de deixar assente que as multas de mora incidentes na cobrança estão dentro do limite de 20% (vinte por cento). Por conseguinte, a hipótese é de total improcedência dos embargos.
5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000926-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI
ADVOGADO	: SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00009264820074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplicável no caso o CPC/73.
- A execução dos créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública deve ser iniciada no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- O óbito de uma das partes importa a suspensão automática do curso processual, mediante a paralisação de seus atos e da contagem de prazos processuais, que retoma seu curso após a habilitação dos herdeiros, quando restabelecidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo relativos à capacidade processual e postulatória.
- O pagamento efetuado na via administrativa admite os meios de prova na amplitude conferida pelo artigo 332 do CPC de 1973.
- Princípios da lealdade, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa impedem a cobrança judicial de quantia cujo pagamento foi realizado administrativamente.
- Admite-se a compensação, por ocasião da execução do julgado, dos valores pagos na esfera administrativa, desde que superveniente à sentença. Observância ao princípio da moralidade administrativa, previsto constitucionalmente (artigo 37, caput).
- Sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011654-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011654-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
No. ORIG.	:	07.00.00009-2 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Com relação ao pleito de extinção dos embargos com julgamento do mérito, mostra-se descabido na hipótese dos autos, ante a ausência de expressa renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação (houve apenas desistência, às fls. 77). Este entendimento decorre, inclusive, de julgado do STJ alçado à sistemática dos recursos repetitivos (*REsp. 1.124.420/MG, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DJe em 14/03/2012*). Precedente do TRF3.
2. Adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Hipótese que não se refere a pleito de restabelecimento de opção do contribuinte ou de reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09).
3. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
4. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
5. O pedido de desistência foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba

honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.

6. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.

7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18324/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013200-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013200-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AVICOLA PAINEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP058874 JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES
No. ORIG.	:	96.00.00043-6 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RECURSAL DE APRECIACÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMUTABILIDADE DO TÍTULO EM SEGUNDO GRAU. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Caso em que a decretação da falência deu-se na vigência do Decreto Lei nº 7.661/1945, sendo esta a norma aplicável.
2. Vedação do artigo 23, parágrafo único, III, Decreto Lei 7.661/45, de reclamação na falência das penas pecuniárias cominadas por infração das leis penais e administrativas.
3. A multa não poderia subsistir no título executado contra a massa por expressa determinação legal (Decreto-Lei 7.661/45, art. 23, § único, III) e, também por expressa determinação legal (Lei 6.830/80, art. 2º, §8º), não poderá, em segundo grau de jurisdição, ser o título alterado com o fim de se assegurar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da falida. Precedentes.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011335-76.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011335-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE massa falida
ADVOGADO	:	SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SINDICO(A)	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
No. ORIG.	:	00113357620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA - ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS.

1. Acerca da norma aplicável na hipótese de empresas em regime de falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945 ou Lei nº 11.101/2005), segundo entendimento pacífico desta 5ª Turma, será aquela vigente à época da decretação da quebra. Precedente.
2. Os juros de mora após a decretação da quebra serão devidos apenas se o ativo da massa falida comportar. Precedentes.
3. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS, não incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Assim, possível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios. Todavia, verificada a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para consignar que a cobrança dos juros de mora após a decretação da quebra fica condicionada à suficiência do ativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022630-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022630-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP074613 SORAYA CONSUL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00226307820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.
- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.
- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-16.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006763-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO KOHLMANN JUNIOR e outros(as)
	:	RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO
	:	RICARDO LUIZ SMITH
	:	ROLANDO ZANI
	:	ROSANA PUCCIA
	:	SERGIO TUFIK
ADVOGADO	:	SP284495 TATIANE GOMES BOTELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067631620094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a este caso o CPC/73.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.

- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.

- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016264-67.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016264-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	DAVID XAVIER DE MORAIS e outros(as)
	:	CYRO TEITI ENOKIHARA
	:	CLOVIS MACHADO RIBEIRA

	:	CIBELE BUGNO ZAMBONI
	:	CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO
	:	MARCO ANTONIO ANDRADE
	:	AGUINALDO DONIZETE NEGRINI
	:	REYNALDO CAVALCANTI SERRA
	:	RICARDO ACOSTA
	:	DENISE FLORES PRIMO
ADVOGADO	:	SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL.

- Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
- Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os apelados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014970-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014970-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR e outros(as)
	:	EFIGENIA PIRES BARRETO
	:	ELINA DE JESUS DA SILVA
	:	ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS
	:	ESTELA BORTOLAI MARTINS
ADVOGADO	:	SP200871 MARCIA MARIA PATERNO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00149700420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tanto a União quanto o servidor tinham conhecimento sobre a quitação extrajudicial da dívida e foram inertes em sua comunicação ao juízo, dando causa ao excesso de execução. Princípio da causalidade.

II - Impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC/73.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025250-73.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025250-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMARO LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	EDILSON TOME
	:	ELIARDO DE SOUZA PEREIRA
	:	JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS
	:	MARIA APARECIDA MORAES
	:	MARIA JOSE BATISTA
	:	JOSE CARLOS LISBOA
ADVOGADO	:	SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
- Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os apelados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-79.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006309-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADO	:	MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063097920084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA - LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE PREVÊ PERCENTUAL MENOR - RETROAÇÃO - VIABILIDADE - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Possível a redução da multa moratória, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3.
2. Caso em que a embargante havia solicitado ingresso em programa de parcelamento, efetuando o pagamento de parcelas mensais no valor de cem reais, até que sobreveio a decisão de indeferimento do seu pleito de inclusão no parcelamento em questão.
3. A apelante não nega a existência de tais pagamentos, porém entende que não devem ser abatidos da presente dívida. Caberia ao contribuinte, em seu entender, pleitear a restituição ou abater os valores em outros parcelamentos. Porém, como observado na sentença, sendo indiscutíveis os pagamentos realizados, tem a embargante o direito de que sejam imputados na dívida a que se referem, com o respectivo abatimento do total a pagar.
4. Pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à viabilidade do prosseguimento da cobrança em tal situação (pagamento parcial e/ou redução da multa de mora), pois o saldo remanescente pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. Desnecessária a formal substituição da CDA.
5. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, apenas para determinar que a execução fiscal prossiga pelo valor remanescente, mediante cálculos aritméticos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029809-68.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029809-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA CAVALCANTE e outros(as)
	:	RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA
	:	LINDA DE ABREU MARTINS
	:	SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA
ADVOGADO	:	SP036203 ORLANDO KUGLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00298096820084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROPORÇÃO. VALOR DA CAUSA.

I - Reconhecido que a União logrou êxito em maior extensão, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente redistribuídos, na medida da sucumbência de cada um dos litigantes. Inteligência do art. 21 do CPC/73.

II - O valor da causa nos embargos à execução de sentença deve guardar correspondência com o que valor que a embargante entender correto. Honorários advocatícios fixados com base no valor acolhido na sentença.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2005.60.00.006986-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO e outros(as)
	: MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ
	: ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL
	: DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES
	: YVONE MAIA BRUSTOLONI
	: ANA MARIA CERVANTES BARAZA
	: INARA BARBOSA LEO
	: LUIZ AUGUSTO POSSI
	: MARIA RITA MARQUES
	: MARLY JAVORSKI
	: ANTONIO JACINTO RAMIRO
	: JORGE LUIZ STEFFEN
	: CLODOALDO CONRADO
	: ALBINO COIMBRA FILHO
	: RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA
ADVOGADO	: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE
No. ORIG.	: 00069861720054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I - A verba honorária advocatícia, também nos embargos à execução de sentença, deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento. Aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

II - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados entre os embargados.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2009.61.10.007719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00077190220094036110 3 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011474-70.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011474-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADVOGADO	: SP247276 SUZANA KLIBIS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00114747020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023483-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023483-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MONALISA MARTINS SALA CASTANHO e outros(as)
	: CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ
	: NILCE MARIA DOS SANTOS
	: ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA
	: CICERO FERREIRA DE ANDRADE
	: CECILIA FERNANDES ALMEIDA
	: SIDARTA HALI CABRAL
	: MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO
	: LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE
	: JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00234835820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTA. CORREÇÃO. I - Apelação não conhecida quanto à exclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores pagos administrativamente no curso do processo. Ausência de interesse recursal. II - Os cálculos da contadoria atendem aos critérios delineados no julgado. III - Apelação conhecida em parte e, nesse ponto, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e negar-lhe provimento, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-83.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003963-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FAUSTO SALVADOR DE MORAIS e outros(as)
	: LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIRA
	: MARCO TULIO PHOLS
	: GISLAINE SILVA DALMARCO
	: ANDREA SCHIAVO
	: LUCIA HELENA DE VASCOCELOS MENEZES PAZ
	: MARCELO SILVA DE LYRA
	: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

	:	WALDIRO PACANARO FILHO
ADVOGADO	:	SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso cujas razões sejam inteiramente dissociadas daquelas utilizadas para a fundamentação da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-43.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.003757-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ROBERTO PAULINO
ADVOGADO	:	SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037574320064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se inadequada para remunerar o trabalho diligente do profissional da advocacia, seja pública ou privada, e, portanto, não se justifica no caso concreto.
2. Majoração dos honorários advocatícios, a serem pagos pela União em favor da parte contribuinte, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento reiterado desta 5ª Turma - e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates - para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030670-98.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	ANDRES EMILIO RODRIGUEZ CHAMY e outro(a)
	:	CARMEM CAROLE DE SIGNORINI

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SEGURO. CES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/ PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento).

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Precedentes.

3. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. Entretanto, ao mês de março/1990 aplica-se o IPC.

5. É devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "*pacta sunt servanda*".

6. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

7. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

9. Recurso parcialmente provido para determinar a observância da paridade com a URV no período de implantação do Plano Real, a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, exceto no mês de março/1990, quando será aplicável o IPC, declarar a correção da taxa de seguro aplicada pela apelante e a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004286-64.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004286-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. ACOMPANHADA SOMENTE DE NOTAS FISCAIS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O protesto do título em testilha data de 15.05.1995 e a sua emissão sob o nº 11711-1 se deu 13.04.1995.
2. Assim, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), conforme interpretação da norma prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 03 (três) anos para pretensão de reparação civil, a contar da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, isto é, a partir de 11.01.2003.
3. Como se vê, o novo prazo estabelecido pelo Código Civil correrá a partir de sua entrada em vigor, na medida em que a lei que reduziu o prazo prescricional não pode retroagir.
4. Considerando que a entrada em vigor do novo Código Civil ocorreu em 11.01.2003 e a ação foi proposta em 28.02.02, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.
5. A duplicata mostra-se como um título causal, isto é, dependente à compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo certo que após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza.
6. Os requisitos para a propositura da ação executiva, lastreada em duplicata sem aceite, deve ser comprovada pela entrega e recebimento das mercadorias.
7. Na hipótese dos autos, conforme se vê de fl. 80, observo que a nota fiscal não demonstra o recebimento das mercadorias pela parte autora.
8. Demonstrada, assim, a irregularidade do protesto do título.
9. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para declarar inexigível a duplicata objeto da lide, invertendo os honorários de sucumbência, devendo o pagamento ser dividido igualmente entre os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024990-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	JURACI ALBERTO PALMA
ADVOGADO	:	SP094859 JOAO CARLOS WILSON
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO
CODINOME	:	BENEDITA MARIA PALMA MONTEIRO
INTERESSADO(A)	:	MARCO AURELIO PALMA
	:	VIMARCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	10.00.00111-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003789-56.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003789-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CAROLINE TOREL CREMONEZZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	ANDRE LUIZ CRISPIM
ADVOGADO	:	SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037895620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Assiste parcial razão à embargante. Verifico que há no v. acórdão erro material com relação aos destinatários do valor arbitrado a título de danos morais. Isso porque, por um lapso, não constou da fundamentação do voto, tampouco no acórdão, se a condenação fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) refere-se a cada um dos autores ou a ambos.
2. Em sendo assim, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, devendo o dispositivo do voto e do acórdão, passar a vigorar nos seguintes termos: "*Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre os autores, atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.*"
3. Quanto às demais alegações, a pretensão buscada não se sustenta, uma vez que o v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, e não apresenta omissões, contradições, obscuridades ou erro material.
4. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
5. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
6. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
7. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para sanar o erro material apontado, devendo o dispositivo do voto e do acórdão, passar a vigorar nos seguintes termos: "*Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre os autores, atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.*", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022812-06.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022812-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	: DIONISIO BEZERRA e outros(as)
	: AZELIO NEGRAO JUNIOR
	: NELI SUAREZ HENRIQUES
	: MARIA HELENA MARTINS
	: ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS
	: KAZUCO MATSUDA
	: CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA
	: GILDA PERONI NOVAES
	: IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA
	: MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Por força do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, é possível destacar do débito em execução os honorários contratuais devidos aos patronos do exequente, desde que seja apresentado nos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório.

III - Quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes dos embargos à execução, não se tratando de mero acertamento de contas, e tendo a parte embargada decaído em parcela mínima de seu pedido, deve a União ser responsabilizada pelo pagamento das custas e de honorários advocatícios.

IV - Apelação da União não provida e apelação da parte embargada conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União e conhecer, em parte, da apelação interposta pela parte embargada, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

	2011.61.00.009894-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: NILTON KANO e outros(as)
	: MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES
	: ELADIO VASQUEZ LOPES
	: VALQUIRIA SOARES DE SOUZA
	: SUMIE HONDA
	: MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA
	: ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE
	: EDUARDO PEREIRA
	: SILVIA MIURA SUZUKI
	: IGNEZ COBO GRASSO
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00098942820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTA. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

I - Inaplicável aos débitos da Fazenda Pública o critério de imputação de pagamento, segundo o qual, no caso de pagamento parcial da dívida, deduzem-se primeiro os juros para, somente após o seu integral pagamento, amortizar-se o capital.

II - Os cálculos da contaduría atendem aos critérios delineados no título executivo judicial.

III - O servidor tinha conhecimento sobre a quitação extrajudicial da dívida e foi inerte em sua comunicação ao juízo, dando causa ao excesso de execução.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.10.003655-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: JAYME MACHADO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184379 IVONE APARECIDA DA SILVA e outro(a)

EMENTA

EX-COMBATENTE. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS DE INATIVIDADE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ADCT/88, ART. 53, INCISO II. LEI 8.059/90. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI 5.315/67. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. É entendimento consolidado na jurisprudência que não é possível a cumulação dos proventos da reserva militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo inciso II do art. 53 do ADCT, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.
2. Para fim de concessão da pensão especial, o conceito de ex-combatente está inserido no art. 1º da lei 5.315/67.
3. Restou indubitosa a condição de militar reformado da parte autora, deixando de preencher o principal requisito para fim de percepção de pensão especial, uma vez que somente pode ser enquadrado na condição de ex-combatente aquele que tenha sido licenciado e, com isso, retornado definitivamente à vida civil, por inteligência do disposto no art. 1º da lei 5.315/67.
4. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018760-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018760-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO ORNELLAS
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187609320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. ÉGIDE DA LEI 8.059/90. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR (EM 10.06.2007). REVERSÃO DA COTA-PARTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI 8.059/90.

1. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento.
2. Cumpre verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de habitação ou de reversão, por força do princípio '*tempus regit actum*'.
3. Considerando a data do óbito do instituidor (10/06/2007) e o princípio '*tempus regit actum*', aplica-se à espécie a Lei n. 8.059/90.
4. Nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.50/90, o filho inválido do ex-combatente é considerado dependente para efeitos de recebimento da pensão especial.
5. Na hipótese de falecimento da viúva do ex-combatente, a cota-parte da pensão desta é extinta, sendo que o filho inválido fará jus ao recebimento apenas e tão-somente de sua cota-parte do benefício, por inteligência do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90.
6. Conjunto probatório comprovando o preenchimento dos requisitos para a reversão da cota-parte desde a data do requerimento administrativo, devendo ser fixado como termo inicial para o pagamento. Precedentes do STJ.
7. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário para reformular o critério de incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032810-95.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032810-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA ESTELA PETROSINO
ADVOGADO	:	SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DA VIÚVA. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 13.06.1971. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ÉGIDE DA LEI 3.765/60 E DA LEI 4.242/63. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL PARA FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.059/90. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento.
2. Cumpre verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de reversão, por força do princípio '*tempus regit actum*'.
3. Considerando a data do óbito do instituidor (13/06/1971) e o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/63 e 3.765/60.
4. Não se admite que a retroação da lei, portanto, não se aplica a vedação contida no art. 14 da Lei 8.059/90 ao caso em análise.
5. Na vigência da Lei 3.765/60, concedia-se pensão aos filhos de qualquer idade, independentemente de outras condições (art. 7º, inciso II).
6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes.
7. Inadequação da via eleita para a prova plena dos requisitos exigidos, diante da impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança.
8. Apelação da União não provida.
9. Reexame necessário provido para denegar a ordem e julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao reexame necessário para denegar a ordem e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-46.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002635-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026354620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EX-COMBATENTE. MILITAR REFORMADO COMO TERCEIRO-SARGENTO. VIÚVA PENSIONISTA. REVISÃO DO BENEFÍCIO, ART. 21 DA MP 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, INCISOS II E III DO ADCT/88. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão prevista no art. 21 da Medida Provisória 2.215-10/2001 restringe-se aos benefícios concedidos até 29.12.2000, com base no Decreto-Lei 8.795/46 ou na Lei 2.579/55.
2. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à cumulação de benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.
3. Não tendo sido caracterizada a condição de ex-combatente do *de cuius*, está ausente o pressuposto essencial para o deferimento do pedido da pensão especial descrita nos incisos II e III do artigo 53 do ADCT/88.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-71.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.006705-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO
ADVOGADO	:	SP167622 JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA DEMANDA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA RECONDUÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXSTÊNCIA.

1. O instituto da recondução encontra previsão nos arts. 20, § 2º, e 29 da Lei 8.112/90, e se caracteriza pelo retorno do servidor público ao cargo que ocupava com estabilidade e do qual pediu vacância, após a inabilitação no estágio probatório para o novo cargo.
2. A partir do julgamento do MS 22.933/DF, o Supremo Tribunal Federal estendeu a possibilidade de recondução para a hipótese de desistência, por parte do servidor, do estágio probatório a que esteja submetido, o que ensejou a edição da Súmula 16 da AGU.
3. Na espécie, o autor requereu a exoneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e a sua recondução ao cargo de Técnico Judiciário integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 10.04.2000, tendo sua recondução sido denegada administrativamente pela referida Corte e, após recurso, pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que o princípio da legalidade estrita não permite ao administrador alargar as hipóteses legais de recondução.
4. Após o cumprimento provisório da sentença de procedência, foi expedido ato de recondução do autor, tendo este posteriormente pedido exoneração também deste cargo, o que ocasionou a perda parcial do objeto da demanda.
5. Descabe conferir efeitos pretéritos à recondução do autor, ante a ausência do efetivo exercício do cargo, sendo improcedentes os pedidos de condenação da União a pagar ao autor as remunerações relativas ao período entre o pedido administrativo e o ato de recondução, de declaração do direito do autor às progressões funcionais e promoções na carreira e ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço público para todos os fins, inclusive previdenciários.
6. Não caracteriza litigância de má-fé a resistência da União ao pedido que não se enquadra perfeitamente na redação da Súmula 16 da Advocacia-Geral da União.
7. Extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, reexame necessário tido por interposto e apelação da União providos e recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, em parte, sem resolução de mérito, dar provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação da União e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 18328/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017388-51.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017388-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO e outros(as)
	:	CELINA SEBASTIANA OLIVATO
	:	JULIA GONCALVES
	:	MARCO ANTONIO LUIZ
	:	MARIA CECILIA CABRERA BORGES CORREA
	:	MARIA JOSE DE CAMPOS
	:	MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA
	:	MARISA BURGO BASILIO
	:	PAULA FABIANE TOSTES
	:	ROSA MATHEUS MUNHOZ COSTA SOARES
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00173885120054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.
2. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.
3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistiu ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e DA Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados de receber o valor integral da função, pois não exerceram cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12). Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-97.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000968-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CARLOS VIRIATO MENDES e outros(as)
	: ERNANI VOLPE
	: RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI
	: LEONILDA VERPA
	: MARIA APARECIDA PINTO
	: PAULO PEREIRA LEITE
	: MARIA CRISTINA PFUL FERRI
	: YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH
	: RENATA BAPTISTA DE MORAIS
	: ADOLPHO DISITZER
ADVOGADO	: SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)
	: SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00009689720074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - A retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores públicos decorre de lei, e deve ser realizada pela Instituição Financeira por ocasião do efetivo pagamento, excluídos da base de cálculo os juros de mora, e com observância aos critérios legais vigentes nos mesmos períodos para os quais se reconheceu o direito vindicado.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Os honorários de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV - Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.

V - O êxito parcial na demanda impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC/73.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008416-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ODETE MONHO DOS SANTOS e outros(as)
	: DECIO MACHADO
	: ELIZABETH FERNANDEZ
	: GENIMARI ARRUDA DA SILVA
	: JAQUELINE PRANDINI
	: JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR
	: MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO
	: MARA PINTERICH DE CASTILHO
	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA
	: MARIE DOKI NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00084161920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RENÚNCIA. DESCABIMENTO.

I - A execução dos créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública deve ser iniciada no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

II - Eventual renúncia à prescrição, decorrente de reconhecimento administrativo do direito material vindicado na ação de conhecimento, não se aplica à prescrição da pretensão executória.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-74.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.003062-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	: ELIANE VERAS DE PAIVA
	: LEONOR RAMOS DA CRUZ
	: SANDRA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO	: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: THAMEA DERITO FERNANDES
ADVOGADO	: SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS

REAJUSTES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 583/94 E 806/94. POSSIBILIDADE.

I - A execução dos créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública deve ser iniciada no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

II - Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.

III - A prescrição intercorrente somente se verifica durante o curso do processo de execução, portanto o arquivamento do processo em momento anterior ao requerimento de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 não enseja esta modalidade prescricional.

IV - Tendo o título executivo judicial consignado expressamente que eventuais reajustes concedidos pelas Medidas Provisórias 583/94 e 806/94 deveriam ser deduzidos do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), devem os cálculos considerar tais compensações.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-21.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002587-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DONIZETTE ARAUJO SILVA e outros(as)
	:	RENATO CASARINI MUZY
	:	DEISE SPADOTTO CORREA
	:	MARCIA ELIZA DE SOUZA
	:	AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES
ADVOGADO	:	SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025872120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Eventual interrupção da prescrição, decorrente de reconhecimento administrativo do direito material vindicado na ação de conhecimento, não se aplica à prescrição da pretensão executória.

- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.

- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.

- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021047-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021047-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: AQUICO KOMESO ALVES e outros(as)
	: ELISA MARIA SECCO ANDREONI
	: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA
	: ANTONIO CARLOS BARRETO
	: SYLVIA MOREIRA MARQUES
	: ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS
	: GRACA DIVINA DIOGO
	: MARCIA MARIA PEREIRA
	: ANA CRISTINA DA COSTA PIRES
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00210472920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. "JUROS NEGATIVOS". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTA. CORREÇÃO.

I - Apelação não conhecida quanto à exclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores pagos administrativamente no curso do processo. Ausência de interesse recursal.

II - Inaplicável aos débitos da Fazenda Pública o critério de imputação de pagamento, segundo o qual, no caso de pagamento parcial da dívida, deduzem-se primeiro os juros para, somente após o seu integral pagamento, amortizar-se o capital.

III - A incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas administrativamente, os chamados "juros negativos", constitui mero artifício contábil a fim de facilitar a elaboração da conta e evitar a incidência dos juros após a cessação da mora por ocasião de cada adimplemento.

IV - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e negar-lhe provimento, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-88.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.007757-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: PAULO FERNANDO ROSSI e outros(as)
	: REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY

	:	RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO
	:	ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI
	:	VALERIA PENA MORENO
ADVOGADO	:	SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077578820074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).
2. O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar *ultra petita*. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011
3. Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor muito superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar em parte a sentença, para prosseguimento da execução no valor inicial proposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18330/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023185-95.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023185-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NELMON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00231859520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.
- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.

- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-19.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001196-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011961920104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NÃO HOUE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. A embargante não requereu produção de prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário do que afirma, a apelante pleiteou o julgamento antecipado da lide.
2. A questão debatida nos autos refere-se ao alegado pagamento parcial do débito pela embargante, que sustentou que os valores deveriam ser abatidos do débito executado. A exequente informou que os pagamentos já se encontravam abatidos do débito.
3. A embargante não apresentou planilha demonstrando quais valores foram efetivamente pagos, não se desincumbindo, portanto, de comprovar os alegados pagamentos, ônus que lhe pertencia.
4. A alegação de excesso não deverá ser conhecida se não vier acompanhada de memória de cálculo com valor que entenda correto. Alegações genéricas e difusas acerca do alegado excesso, sem demonstração, não são aptas a comprovar o pagamento.
5. Foi concedida à embargante a oportunidade de pleitear produção de prova, porém ficou-se inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente.
6. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros(as)
	:	ADELMARIO FORMICA
	:	NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	:	ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	:	MAURO GUIMARAES SOUTO

	:	ALDO DALLEMULE
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	01.00.00168-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI N. 6.830/80. AFASTADA NULIDADE DA PENHORA. ARTIGO 649, VI, DO CPC/73: APLICABILIDADE APENAS A PESSOAS FÍSICAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NOMES NA CDA. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Alegações genéricas de que a CDA não preenche os requisitos legais não se mostram hábeis para infirmar sua higidez.
3. O artigo 649, VI, do CPC/73, aplica-se apenas às pessoas físicas, conforme entendimento desta Turma. Afastada nulidade da penhora.
4. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, sendo despicieinda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. Exegese da Súmula 559/STJ.
5. A realização de prova pericial somente é imprescindível com relação a fatos concretos alegados que de outro modo não possam ser provados, independentemente de a quem couber o ônus probatório correspondente. Certamente esse não é o caso dos autos, em que o apelante se insurge de modo genérico contra os valores devidos a título de juros e multas.
6. Tratando-se de execução fiscal referente à cobrança de contribuições ao FGTS, as quais não possuem natureza jurídica tributária, não há que se falar na aplicabilidade da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.
7. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é de penalidade, tem justamente a função de punir pela ausência dos depósitos ou pagamento no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal (artigo 22 da Lei n. 8.036/90), não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução.
8. A simples falta de pagamento não implica, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ. No caso em tela, não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.
9. O fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos. Isso porque, os sócios só possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal quando a exequente obtiver êxito em demonstrar a prática de quaisquer atos que ensejem a sua responsabilidade.
10. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da edição da Lei n. 9.494/97, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente, sendo imprescindível a comprovação de pagamento e realização de perícia.
11. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei n. 8.036/90, não havendo que se falar em incidência da taxa Selic.
12. Não existe necessidade de instauração de processo administrativo e/ou lançamento de ofício para cobrança de multa ou juros. Isso porque, a cobrança da multa de mora constitui penalidade pelo não pagamento do FGTS na data de seu vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação.
13. Apelação dos embargantes parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.10.009100-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ANA TEREZA SANTUCCI SALES e outros(as)
	:	ARACY CAMARGO
	:	IRAIDES DE ARRUDA MORAES
	:	LEA APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091001620074036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.10.000386-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	STELA MARIS MARCONDES VENANCIO
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003866720074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OU TRANSAÇÃO ANTES DA MP n. 2.226/2001. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os honorários são devidos nos termos da sentença transitada em julgado, quando houver. Quando não houver direito aos honorários garantido já em sentença transitada em julgado, aplica-se o artigo 6º da Lei nº 9.469/97 desde que o acordo tenha se dado entre 04/09/2001 (início da vigência da lei) e 23/11/2007 (data da publicação do acórdão da MC/ADI 2.527/DF).

III - Acordo extrajudicial firmado antes da vigência da MP n. 2.226/2001.

IV - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

V - Invertido o ônus da sucumbência.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014365-48.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014365-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	EDNA PEDROSO ROMANINI
ADVOGADO	:	SP050263 MARCOS ANTONIO FIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00143654820064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Invertido o ônus da sucumbência.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-29.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.001257-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ GOULART GARAVELLI e outros(as)
	:	ROQUE DE PALMA JUNIOR
	:	JOAO MELIM
	:	LUIZ ALBERTO MARTINS

	:	WILSON ROBERTO BIASETO
	:	MARIA INEZ BUCI
	:	JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA
	:	EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO
	:	MARINEDA GINE
	:	MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL
ADVOGADO	:	SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)
CODINOME	:	MARCIA APARECIDA CLAUDIO
APELANTE	:	EZEQUIEL TORRES MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186819 ELIANA ADORNO DE TOLEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.
2. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.
3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistiu ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e DA Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados de receber o valor integral da função, pois não exerceram cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johnsonson de Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12). Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021503-18.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021503-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ISRAEL CLAUDIANO e outros(as)
	:	IZAIAS DIAS CORREIA
	:	JOAO RONALDO DA SILVA
	:	JOMARI FARIAS DA ROSA

	:	LUCIO APARECIDO BUDIN
	:	MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE
	:	PIER ZANCHETTA NETO
	:	REGINA PRIMAVERA LOPES DE SOUZA
	:	WANDERLEI DE SAO GERALDO BARBOSA
	:	WILSON DONIZETI DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. Tratando-se de pretensão de servidor público de condenação da União a pagar aos chefes de cartório e escrivães eleitorais o valor correspondente à integralidade das gratificações por exercício da FC-01 e da FC-03, deve incidir ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Entretanto, ao contrário do que restou decidido na sentença, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por incidência da Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*". Precedentes do STJ.

2. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.

3. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.

4. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistente ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados de receber o valor integral da função, pois não exerceram cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12). Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003064-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
----------	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETE DA SILVA e outros(as)
	:	MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE
	:	JAIR LEAL PIANTINO
	:	JOSE CARVALHO MOTTA
	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS
	:	JOSE INACIO DE MELO SOUZA
	:	LUIZ CARLOS PELUCIO
	:	LUIZ GONZAGA FERNANDES
	:	MARIA FERNANDA CURADO COELHO
	:	MARIA LUCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL AFASTADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- Embora o recurso tenha sido interposto pelo INSS, quando a parte embargante é o IPHAN, ambos são representados processualmente pela Procuradoria-Geral Federal, tendo havido nítido erro material na digitação do nome da parte apelante, razão pela qual afasta-se a preliminar de ilegitimidade recursal.
- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).
- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar *ultra petita*. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011
- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução restringir-se ao pedido.
- Considerando que nenhum dos embargados têm saldo a receber, reconhece-se a total procedência dos embargos à execução, com a fixação dos ônus da sucumbência em seu desfavor.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018704-65.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018704-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISABETE MARIA ASSONI BUENO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA e outros(as)
	:	BENEDITA DE PAULA TRUCOLO

	:	MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA
	:	ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO.

1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).
2. O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar *ultra petita*. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011
3. Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.
4. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
5. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-40.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.006784-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ELZA MUSSOLINI DOS SANTOS
	:	MARCOS ROBERTO MARCUSSI
	:	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
	:	SONIA MARIA DA SILVA
	:	VALDIR LEAL DA SILVA
	:	VERA LUCIA GORRI
ADVOGADO	:	RS052730 LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067844020054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.

2. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de *pro labore*, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.

3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistiu ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e DA Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados de receber o valor integral da função, pois não exerceram cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12). Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011216-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADVOGADO	:	SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10002992820078260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PRAZO DOS EMBARGOS. ARTIGO 16, § 2º, LEF. PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.

2. O artigo 16, § 3º, da LEF, é claro ao determinar que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, toda documentação que entender necessária. Até porque, trata-se de documentação pré-existente ao ajuizamento dos embargos e, dessa maneira, deveria instruir a petição inicial.

3. Foi proferida decisão indeferindo pedido de produção de prova pericial, em face da qual não houve interposição de agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

4. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.

5. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.

6. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

7. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança.

8. Não foi juntada aos autos nenhuma documentação referente aos alegados pagamentos efetuados em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho.

9. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019761-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019761-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA e outros(as)
	: CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA
	: JOANA DARC MORAES
	: MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA
	: NATILDES MELO
ADVOGADO	: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

- Os créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- Não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa apenas de meros cálculos aritméticos. Precedentes STJ.
- A diligência realizada para a obtenção de folhas de pagamento não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Precedentes STJ.
- Excedido, injustificadamente, o prazo de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004551-22.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.004551-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REAJUSTE. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ARTIFÍCIO CONTÁBIL. AGRAVO RETIDO.

I - As razões do agravo retido são coincidentes com as razões da apelação.

II - Não há ofensa à coisa julgada a observância a legislação superveniente que modifique os parâmetros remuneratórios dos servidores públicos, desde que observados os limites constitucionais, principalmente, a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF.

III - A Lei 9.421/1996 não constituiu limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da conversão para a URV. Precedentes do STJ e do STF, em sede de repercussão geral.

IV - A incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas administrativamente, os chamados "juros negativos", constitui mero artifício contábil a fim de facilitar a elaboração da conta e evitar a incidência dos juros após a cessação da mora por ocasião de cada adimplemento.

V - Apelação parcialmente provida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18331/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-45.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004876-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDUARDO ROCHA CABRAL e outros(as)
	:	MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI
	:	OSNY MAGALHAES PEREIRA
	:	ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE DE CARVALHO
	:	ADRIANA BARROS VERRUCK
ADVOGADO	:	MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048764520054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPOSIÇÃO. 11,98%. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O percentual de juros de mora nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos deve observar a data do vencimento de cada obrigação.

II - Incidem juros de mora: a) até a vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano; b) de 27.08.2001, data da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, a 29.06.2009, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano; c) a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, incidirá o mesmo percentual da caderneta de poupança.

III - Precedentes do STF (AI 842.063/RS, com repercussão geral reconhecida) e do STJ (REsp 1.205.946/SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73).

IV - Os honorários de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo

em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

V - O êxito parcial na demanda impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC/73.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024538-20.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024538-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELSON PAIVA SERRA
ADVOGADO	:	SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXTRA PETITA. REAJUSTE. 28,86%. GEFA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/01. RESSALVA QUANTO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

I - A prescrição quinquenal foi reconhecida no título executivo, devendo os cálculos levar em conta apenas o período a partir de agosto de 1995, conforme reconhecido pelo próprio embargado em seus cálculos.

II - Não tendo o embargante se insurgido quanto à obrigação de fazer imposta no título, descabe decidir a respeito do tema nestes embargos à execução, sendo a sentença *extra petita* neste ponto.

III - Conforme precedentes do STJ, inclusive em recursos representativos de controvérsia, o reajuste de 28,86% incide sobre o vencimento básico e todas as demais parcelas remuneratórias que não o tenham como base de cálculo, entre elas a GEFA.

IV - Embora o reajuste incidente sobre o vencimento básico tenha sido implantado a partir da vigência da Medida Provisória 1.704/98, a GEFA permaneceu sendo paga ao embargado no valor originário até junho de 2000, quando foi extinta. Portanto, a limitação temporal deve ser fixada nesta data, salvo se a supressão da gratificação implicar em redução de vencimentos.

V - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025676-80.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025676-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DIVA YOLANDA MAURO e outros(as)

	:	DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
	:	PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA
	:	JEIMES GADIOLI ARRAIS
	:	VALERIA GRATI COGGIOLA
	:	VILTON GOMES DE SOUZA
	:	VANDERLI MOREIRA VIDIGAL
	:	VICENTI MESSIAS LOPES
	:	ARI NEVES
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00256768020084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTA. CORREÇÃO.

I - Apelação não conhecida quanto à exclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores pagos administrativamente no curso do processo. Ausência de interesse recursal.

II - Inaplicável aos débitos da Fazenda Pública o critério de imputação de pagamento, segundo o qual, no caso de pagamento parcial da dívida, deduzem-se primeiro os juros para, somente após o seu integral pagamento, amortizar-se o capital.

III - Os cálculos acolhidos atendem aos critérios delineados no título executivo judicial.

IV - Obtendo a União êxito apenas em parte do pedido, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca.

V - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010920-03.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010920-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO e outros(as)
	:	PAULO EDUARDO BENEZ
	:	PAULO DA COSTA CALDEIRA
	:	MARILENE MESSIAS DOS SANTOS REIS COSTA
	:	ROBSON BATISTA CIPRIANO
	:	SOLANGE DE SOUZA
	:	YOSHIO WATANABE
ADVOGADO	:	SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL INFERIOR À QUANTIA APRESENTADA PELA EMBARGANTE NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na

jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxílio do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

2. O valor apurado pela Contadoria Judicial deve ser adotado caso se demonstre fiel ao título executivo judicial, ainda que inferior àquele apresentado pela embargante junto à petição inicial, não se caracterizando a sentença como *ultra petita*. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Considerando a natureza jurídica de ação autônoma dos embargos à execução, bem como o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte vencida.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-18.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.009780-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LINDALVA DA SILVA DIB e outros(as)
	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
	:	MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPOSIÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ARTIFÍCIO CONTÁBIL.

I - A Lei 9.421/1996 não constituiu limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da conversão para a URV. Precedentes do STJ e do STF, em sede de repercussão geral.

II - A incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas administrativamente, os chamados "juros negativos", constitui mero artifício contábil a fim de facilitar a elaboração da conta e evitar a incidência dos juros após a cessação da mora por ocasião de cada adimplemento.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-42.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001101-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	JAI SOO KIM e outros(as)
	:	JAMIL NATOUR
	:	JOANA MARMORE GUEDES
	:	JOAO LUIZ SOUZA GOIS
	:	JOAO MESSIAS BERNARDES (= ou > de 60 anos)
	:	JORGE YAMANE
	:	JOSE DOS REIS LUIZ
	:	KIOKO SHIRAISHI (= ou > de 60 anos)
	:	LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES
	:	LESA MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DOCUMENTOS DO SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - As informações extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozam de fé-pública e presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário.
 II - Cálculos realizados nos limites do título executivo, por técnico da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse na causa.
 III - A contribuição previdenciária devida pelos servidores, retida pela Instituição financeira por ocasião do saque, não integra o conceito de valor da condenação para fins apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.
 IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
 Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022422-94.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022422-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SONIA MARIA AGABITI e outros(as)
	:	MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO
	:	MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA
	:	IVO OLIVEIRA FARIAS
	:	SANDRA REGINA REIS
	:	ELISETE RUFINO DE FARIA
	:	JOAO APARECIDO DE CAMARGO
	:	AZEVETE RAMOS
	:	MAGDA RODRIGUES SARAIVA
	:	ILDA VASQUES DURANTE
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00224229420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. "JUROS NEGATIVOS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTA. CORREÇÃO.

I - Apelação não conhecida quanto à exclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores pagos administrativamente no curso do processo. Ausência de interesse recursal.

II - Inaplicável aos débitos da Fazenda Pública o critério de imputação de pagamento, segundo o qual, no caso de pagamento parcial da dívida, deduzem-se primeiro os juros para, somente após o seu integral pagamento, amortizar-se o capital.

III - A incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas administrativamente, os chamados "juros negativos", constitui mero artifício contábil a fim de facilitar a elaboração da conta e evitar a incidência dos juros após a cessação da mora por ocasião de cada adimplemento.

IV - Obtendo a União êxito apenas em parte do pedido, impõe-se manutenção da sentença que reconheceu a sucumbência recíproca.

V - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022375-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022375-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: ROSANA DE MARTINI CELESTINO e outros(as)
	: DAVI DA COSTA
	: ROSAURA RODRIGUES KERRY
	: ROSANGELA CIMA
	: ELISA DA SILVA
	: JOAO LUIZ DOS GUIMARAES CANDELARIA
	: BRIGIDA OSKOSKI
	: CARLOS FRANCISCO DA SILVA
	: CELSO LUIZ AVELINO
	: ILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRI E JUROS DE MORA. OMISSÃO NO TÍTULO. SÚMULA 254/STF. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

I - A Lei 9.421/1996 não constituiu limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) decorrente da conversão para a URV. Precedentes do STJ e do STF, em sede de repercussão geral.

II - Sendo o título executivo omissivo a respeito dos consectários legais da condenação, devem estes ser fixados nestes embargos, em que se discute os critérios adotados pela parte exequente em seus cálculos de liquidação, por força da Súmula 254 do STF.

III - No tocante à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADI 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IV - Quanto aos juros de mora incidentes sobre a condenação, tomo por base o AI 842.063/RS, com repercussão geral reconhecida, e o REsp 1.205.946/SP, julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidirá o percentual de 12% (doze por cento) ao ano; b) de 27.08.2001, data da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, a 29.06.2009, incidirá o percentual de 6% (seis

por cento) ao ano; c) a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, incidirá o mesmo percentual da caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADI 4.357 e 4.425 (STF, AI 842.063/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

V - Os honorários sucumbenciais integram o título executivo e constituem direito autônomo dos advogados que atuaram na causa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em sua inexigibilidade.

VI - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18335/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006028-94.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060289420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA- BASE MANTIDA. ATENUANTES. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. CONFISSÃO. QUANTUM DA REDUÇÃO. PENA REDUZIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA IMPROVIDOS.

1. Pedido de aposentadoria. Inserção de falso contrato de trabalho na CTPS.
2. Materialidade incontroversa.
3. Autoria e dolo comprovados.
4. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal.
5. Primeira fase. Analisando as circunstâncias judiciais consideradas negativamente, reputo que a valoração negativa em razão de supostos crimes cometidos anteriormente, encontra óbice no Enunciado 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento sedimentado na Corte Superior, a conduta social do agente e a sua personalidade não podem ser valoradas negativamente apenas com base na folha de antecedentes criminais indicando inquéritos policiais e ações penais em curso. Por outro lado, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime mostram-se graves para além do descrito no tipo penal, conforme fundamentado pelo juízo de primeiro grau. Pena-base mantida.
6. Segunda fase. Reconhecidas 2 atenuantes: confissão e réu maior de 70 anos. Redução em 1/5 razoável e proporcional. Mantida a fração imposta na sentença.
7. Legislador não estabeleceu limites mínimo e máximo para as agravantes e atenuantes genéricas. Livre convencimento conforme peculiaridades do caso concreto - motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.
8. Terceira fase. Manutenção da qualificadora - aumento em 1/3. Pena definitiva mantida.
10. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto, nos termos do art. 33, alínea "c", do Código Penal.
11. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.
13. Recursos da defesa e da acusação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da defesa e do Ministério Público, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000225-98.2015.4.03.6135/SP

	2015.61.35.000225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JAKA CAMPA reu/ré preso(a)
	:	DRAGAN BETIC reu/ré preso(a)
	:	DRAGAN SVJETLANOVIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP327150 ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SC040734 JOSIANE SOUZA DE CAMPOS
APELANTE	:	SEBASTIJAN PIPENBAHER reu/ré preso(a)
	:	JERNEJ CERAR GODEC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP327150 ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SC034044 LUANA MAY DA SILVA VIEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002259820154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N.º 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade dos acusados, fato incontroverso no presente caso.
2. Mantida a condenação dos réus no que tange ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, pois as provas coligidas nos autos permitem concluir que eles estavam associados para o tráfico de drogas, em nível de organização e estabilidade acima de uma simples coautoria.
3. Na primeira fase de fixação da pena do delito previsto no artigo 33, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar.
4. *In casu*, apesar da quantidade e da qualidade do entorpecente apreendido (6 tijolos de 1 quilo de cocaína com DRAGAN SVJETLANOVIC; 5 tijolos de 1 quilo de cocaína com JERNEJ CERAR GODEC; 5,5 tijolos de 1 quilo de cocaína com SEBASTIJAN PIPENBAHER; 5 tijolos de 1 quilo com DRAGAN BATIC; e 5 tijolos de 1 quilo de cocaína com JAKA CAMPA), a pena-base não pode ser exasperada, ante a ausência de recurso da acusação e, em face do princípio da *non reformatio in pejus*. Pena-base mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
5. Na segunda fase da dosimetria da pena, a despeito de ser reconhecida ou não a atenuante da confissão, a reprimenda não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. Pena mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
6. A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não incide na hipótese dos autos. As peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação dessa benesse, pois permitem antever a integração dos apelantes à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.
7. Há elementos sólidos de serem os réus integrantes de uma organização criminosa com elevado grau de organização, cujo objetivo era transportar entorpecente, com grande valor de mercado, tendo como destino final a Europa.
8. Afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico de drogas cometido em transporte público.
9. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento.
10. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para

o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes. A droga foi adquirida em Ilhabela/SP, com origem na Bolívia/SP, utilizando-se de navio com origem e destino final em Buenos Aires, sendo a Europa o destino final do entorpecente.

11. A causa de aumento da internacionalidade do delito deve ser aplicada apenas à razão de 1/6, do que resulta pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

12. Mantido o montante de 500 (quinhentos) dias-multa, em face do *non reformatio in pejus*.

13. No tocante ao delito de associação para o tráfico, resta afastada a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, sendo a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa fica mantida em 700 (setecentos) dias-multa.

14. Em virtude da pena cominada aos acusados, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

15. Manutenção do regime inicial fechado.

16. Recurso da defesa parcialmente provido.

17. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos dos réus, apenas para afastar a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, restando, assim, a pena privativa de liberdade de todos os acusados fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06; e pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias multa, para o crime do artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei de Drogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002125-22.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.002125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	IVAN LUIZ PAES
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.956
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. LEI PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. LEI NOVA DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. ANÁLISE EXPRESSA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREMISSA DIVERSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Julgamento por acórdão e não por decisão monocrática. Incabível a insurgência por meio de agravo. Recurso conhecido como embargos de declaração.

2. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.

3. Embargante alega que o acórdão não apreciou corretamente a alteração da redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Nova redação implicaria em interpretação desfavorável ao réu. Argumento: se adotada a lei anterior, mais benéfica, a sentença que declarou extinta a punibilidade teria sido mantida.

4. Constatou expressamente no voto que o acórdão que confirma condenação não pode ser considerado para interromper a prescrição, conforme interpretação das Cortes Superiores. Dado irrelevante para a reforma da sentença.

5. Premissa adotada para reforma da sentença totalmente diversa da questão apontada pelo embargante: momento do trânsito em julgado a partir da data da interrupção que, no caso, foi a publicação da sentença condenatória, nada havendo a respeito de acórdão que a teria confirmado ou reformado. Conclusão de que a data do trânsito em julgado apontado pelo juízo de primeiro grau foi erroneamente considerada como tendo se verificado no mês de setembro de 2015.

6. Todas as provas trazidas aos autos foram objeto de análise, apesar da conclusão contrária ao interesse do embargante. Omissão inexistente.

7. Pretensão de rediscutir as teses apresentadas e a conclusão do acórdão para alcançar a extinção da punibilidade e impedir a execução da pena, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008017-33.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADO	:	JESONIAS SALES DE SOUZA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JACSON RODRIGO DA PAIXAO
No. ORIG.	:	00080173320144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição dos embargos declaratórios em matéria criminal é de dois dias, conforme artigo 619, do Código de Processo Penal, c/c artigo 262, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
2. O prazo recursal teve início em 02.09.2016 e se encerrou em 05.09.2016.
3. O recurso apenas foi protocolado em 09.09.2016 e, assim, é intempestivo.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007108-33.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	GISLAINE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
No. ORIG.	:	00071083320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição dos embargos declaratórios em matéria criminal é de dois dias, conforme artigo 619, do Código de Processo Penal, c/c artigo 262, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
2. O prazo recursal teve início em 02.09.2016 e se encerrou em 05.09.2016.
3. O recurso apenas foi protocolado em 06.09.2016 e, assim, é intempestivo.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007990-55.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.007990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079905520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL. RECORRER EM LIBERDADE. INÉPCIA DA INICIAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. DESCABIMENTO. *ITER CRIMINIS* COMPLETO.

1. O apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do processo, sendo, ao final, condenado. Não houve mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Além disso, registre-se estar foragido da justiça até sofrer um acidente automobilístico, que ensejou sua internação hospitalar, período em que empreendeu duas tentativas de fuga em conjunto com alguns comparsas que se passaram por médico e policiais federais.

2. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Buscando evitar quaisquer nulidades, determinou-se o aditamento da denúncia, o qual foi efetivamente realizado pelo *parquet*, fls. 815/816. De outra parte, verifica-se que a análise de propriedade da denúncia já foi efetuada duplamente, uma quando recebida a peça acusatória, fls. 822/825, outra quando rejeitadas as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, fls. 858/860.

3. Ao receber a denúncia (fls. 822/825), determinando o prosseguimento deste processo, decidiu-se também por sua tramitação conjunta com os autos de nº 0016030-31.2007.403.6181, 007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181. Em todos estes processos houve o pleno respeito ao ditame do devido processo legal, de modo que não se vislumbra, tampouco a defesa ilustrou como isso teria ocorrido, qualquer prejuízo ao acusado. A decisão a respeito do desmembramento do processo, ademais, já se encontra preclusa, pois não foi objeto de impugnação por parte da defesa no momento oportuno.

4. A defesa se insurge contra o fato de que o réu tenha sido ouvido apenas na ação penal nº 2007.6030-31, esse andamento processual não é inquinado de nulidade. Optou-se por desmembrar o feito a fim de facilitar a realização da instrução probatória, sendo que, por razões de celeridade processual, decidiu-se pela tramitação conjunta de alguns deles, mas, portanto, realizar uma única audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório do réu, como foi efetivamente realizado (mídia de fl. 1047).

5. No seu interrogatório, o acusado foi devidamente questionado a respeito das empresas a que se referem os presentes autos, tendo sido propiciada a oportunidade para sua devida manifestação. Assim, é caso de rejeitar esta arguição preliminar, bem como a preliminar de nulidade da sentença por ter mencionado esse fato supostamente equivocadamente.

6. Não há nulidade por ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Apenas uma foi ouvida, tendo em vista que a outra testemunha, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência. A defesa, entretanto, desistiu expressamente de sua oitiva (fl. 1.022).

7. A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelos documentos constantes dos autos, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela oitiva do réu, na esfera policial e na via judicial.

8. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Para estabelecimento nesse patamar foram consideradas a conduta social e personalidade do acusado, voltadas à prática de crimes, bem como as circunstâncias em que praticado o delito, através da falsificação de documentos públicos com utilização de nomes e carimbos de servidores públicos da Receita Federal, ainda em atividade naquela ocasião, expondo-os eventualmente a sanções administrativas e penais. Os mesmos motivos, sobretudo as circunstâncias que envolvem o delito, de extrema gravidade por envolver terceiros, deve a pena-base do delito de falso ser mantida nos exatos termos em que fixados em sentença.

9. O apelante por diversas ocasiões promoveu o uso de documentos públicos falsos (formulários referentes a parcelamentos tributários perante a Receita Federal e ao INSS), iludindo empresas da região da Grande São Paulo, as quais acreditavam estar contratando assessoria jurídico-tributária efetiva, mediante pagamento pela prestação desses serviços. O *iter criminis* restou completamente percorrido, pelo que deixo de aplicar no caso concreto a causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal.

10. Preliminares rejeitadas; recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005608-39.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDERSON JOSE SICOLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056083920144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE QUE CABERÁ AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir dos elementos de informação colhidos na investigação da Polícia Federal, denominada Operação Escorpião, o *Parquet* ofereceu 18 (dezoito) denúncias. Em duas dessas denúncias se imputa aos investigados a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, e as outras dezesseis denúncias - a do presente processo inclusive - versam sobre a suposta prática de crimes de tráfico de drogas que guardam relação com o delito de associação para o tráfico, e envolvem os denunciados pela associação e também terceiros. Assim, todas as denúncias foram distribuídas ao Juízo da 2ª Vara Federal em Araraquara/SP por dependência ao inquérito policial e seus procedimentos, observando-se a fixação da competência em razão da conexão probatória (art. 69, V, c/c art. 76, III, CPP).

2. Tanto pelo expressivo número de investigados, como pelas circunstâncias dos supostos delitos - que podem ser destacados da infração penal de associação para o tráfico porque cada evento relaciona-se com determinada apreensão de droga e respectivo crime de tráfico de drogas -, a separação dos processos revelou-se muito mais conveniente do que sua unidade. A separação dos feitos seguiu esse método visando ao melhor andamento processual, observando-se o artigo 80 do Código de Processo Penal, e deve ser mantida também em grau de recurso.

3. A unidade de processo e julgamento não é imprescindível para que seja reconhecida a continuidade delitiva, sendo que a aplicação deste instituto deverá ser requerida ao Juízo das Execuções Penais, em momento oportuno para sua análise, finda a instrução dos feitos. A investigação policial estendeu-se por cerca de um ano e alcançou diversos eventos e pessoas, inclusive em localidades diversas, não sendo possível concluir de pronto pelo crime continuado, figura que também não deverá aplicada quando caracterizada a reiteração delitiva.

4. Não devem ser acolhidas as alegações de nulidade por inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 9.296/96. Além da ausência de apontamento concreto a quais seriam as máculas do processo, as alegações não vieram acompanhadas da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores.

5. Analisando o expressivo volume de elementos de informação obtidos por meio da investigação da Polícia Federal, os quais foram ratificados em juízo, concluo que não há dúvidas de que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas pelo qual foi condenado em primeira instância.

6. Deve ser mantida a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, diante das circunstâncias envolvendo a prisão do

motorista, que fazia viagens a partir de Corumbá/MS, na divisa com a Bolívia, sabidamente local de entrada de drogas no Brasil.

7. As mensagens interceptadas demonstram, estreme de dúvidas, que o acusado se dedica às atividades criminosas, bem como integra organização criminosa, como se observa das conversas com interlocutores também envolvidos com o tráfico de drogas.

8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, I, do Código Penal.

9. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18337/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006410-40.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006410-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064104020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E § 4º C/C 40, I, LEI N.º 11.343/06. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C 297, CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

3. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.

4. As circunstâncias do caso concreto indicam que o apelante possuía plena ciência de que o visto com o qual entrou e procurou sair do Brasil era falso, destinado a facilitar o crime de tráfico, e, somente a título de argumentação, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, em vista de não ter providenciado o documento pessoalmente, o que configura o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

5. Não há que se falar da aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo tráfico internacional), vez que possuem objetividades jurídicas distintas e o primeiro não é fase necessária para a consumação do segundo tipo de delito, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro.

6. Não havendo irrisignação quanto à fixação da pena-base e com relação à segunda fase de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-la.

7. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), em razão das

circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, resultando a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

8. Verifico que o juízo *a quo* aplicou a causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho a majorante nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

9. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade do crime de uso de documento falso, tenho que a mesma deve ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. Assim, mantenho a pena do réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

10. Aplicando-se o concurso material entre o uso de documento falso e o tráfico, conforme artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas, resultando em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo, corrigido monetariamente.

12. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

13. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

14. Recurso da defesa parcialmente provido. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do delito dos artigos 33, *caput* e § 4º, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material com o delito do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, e manter, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011928-74.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DAMIAN CHIJOKE AGBASIANYA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119287420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 3.053 GRAMAS DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INTERNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.

2. Na primeira fase de fixação da pena do delito previsto no artigo 33, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar.

3. *In casu*, considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (3.053 gramas de cocaína), a pena-base não pode ser estabelecida no mínimo legal, devendo ser aplicada a exasperação de 1/6, de modo que a pena-base seria reduzida para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

4. Na segunda fase de fixação da pena, o réu tem direito à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou, em juízo (mídia de fl. 128), a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi usado para embasar a condenação.

5. Resta mantida a incidência da atenuante da confissão espontânea, fixando, contudo, a pena no seu mínimo legal, em obediência aos termos da Súmula 231, do STJ.
6. A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não incide na hipótese dos autos. As peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação dessa benesse, pois permitem antever possível integração do apelante à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.
7. A alegada participação de menor importância não incide à hipótese dos autos. O apelante atuou ativamente para a prática delitiva.
8. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso I, primeira parte, do Código Penal, eis que a pena é superior a 04 (quatro) anos.
10. Em virtude da reprimenda, e não havendo circunstância que recomende o contrário, resta fixado o regime inicial semiaberto, conforme previsto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.
11. Apelo da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do réu, para reduzir a pena-base e alterar o regime inicial de cumprimento de pena, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003268-02.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032680220154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART. 157, *CAPUT*, § 2º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. DELITO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A materialidade do delito de roubo tentado restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7) e pelo Boletim de Ocorrência nº 1163/2015 (fls. 9/12).
2. A autoria do réu também foi devidamente comprovada, em face dos elementos probatórios constantes nos autos.
3. Também não se sustenta a tese de que o delito restringiu-se à esfera dos atos preparatórios, não tendo sido iniciada a execução. De acordo com as declarações da vítima, o réu e um menor o abordaram simulando estar armados, ocasião em que anunciaram o delito dizendo "*perdeu, perdeu*". O crime apenas não se consumou, pois a vítima conseguiu se desvencilhar e fugir para dentro de um edifício.
4. Inaplicabilidade do instituto da desistência voluntária. *In casu*, o réu apenas não consumou o delito de roubo por circunstâncias alheias à sua vontade, o que caracteriza tentativa.
5. Mantida a condenação do réu pelo delito de roubo tentado.
6. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, "*O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao referido tipo penal, agora descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*".
7. A materialidade e a autoria do delito do artigo 244-B, da Lei nº 8.069 restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente Infrator (fls. 2/7), pelo Boletim de Ocorrência nº 1163/2015 (fls. 9/12), assim como pelas declarações da vítima (fl. 5 e mídia de fl. 133).
8. Em face da espécie de delito, como não estão preenchidos os requisitos do artigo 44, I, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto.
9. Recurso desprovido.
10. Sentença mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do réu**, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000467-11.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.000467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDMILSON FLAUZINO
	:	LUCIANO AMELIO DOS SANTOS
	:	JEAN PATRIQUE DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00004671120164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO POLICIAL POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA ATESTAR SUA AUTENTICIDADE. PLEITO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de busca e apreensão foi baseado apenas em uma denúncia anônima, recebida através do disque denúncia.
2. Não houve a deflagração de qualquer diligência para apuração da veracidade das informações prestadas anonimamente.
3. Entretanto, a notícia apócrifa não pode ser utilizada para sustentar o deferimento de um mandado de busca e apreensão.
4. Pedido de busca e apreensão indeferido.
5. Recurso desprovido.
6. Remessa de cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba para apuração dos fatos descritos na denúncia anônima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade. Determine-se a remessa de cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0004820-57.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.004820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EXCIPIENTE	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCEPTO(A)	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
PARTE RÉ	:	CARLOS ALBERTO JARAMILLO QUIJHUA
No. ORIG.	:	00048205720164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTA INIMIZADE ENTRE O MAGISTRADO E O DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE E SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não logrou o excipiente demonstrar a relevância da tese esposada, nem mesmo a existência de atos concretos aptos a comprometer a imparcialidade do Juiz excepto, de modo a impedir a sua atuação no processo.
2. A arguição de suspeição é fundamentada em alegações genéricas, não tendo sido juntado qualquer documento que corroborasse a assertiva de inimizade entre as partes.
3. A suspeição exige sentimento pessoal que possa comprometer a imparcialidade do julgador, o que não se verifica na hipótese em análise.
4. Exceção improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0014774-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RITA APONTE RODRIGUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MOISES GUZMAN DIAZ
	:	MARIA LUZ SALAR SALAZAR
No. ORIG.	:	00066437420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente presa em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedada nesta Capital.
2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória à paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.
3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa.
4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006746-28.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RICARDO HELFEN DA POCIUNCULA
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00067462820094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que RICARDO HELFEN DA POCIUNCULA não foi interrogado judicialmente, apesar de ter formulado pedido nesse sentido.
2. Houve a juntada aos autos de petição, na qual o réu alega que não pode comparecer ao interrogatório por motivos de força maior e pleiteia uma nova data para sua oitiva.
3. O requerimento não foi analisado por não ser o documento original e por não estar subscrito por advogada constituída nos autos.
4. Não foi concedido prazo para que a parte suprisse as irregularidades apontadas pelo magistrado.
5. Não é possível afirmar que o acusado manifestou desinteresse em exercer sua autodefesa por meio do interrogatório.
6. Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser reconhecida, de ofício, a nulidade do processo por ausência de interrogatório do réu.
7. Determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja suprida tal nulidade.
8. Prejudicada a análise do mérito do recurso da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **reconhecer, de ofício, a nulidade por ausência de interrogatório judicial do acusado e anular o processo desde a decisão de fl. 341, retornando os autos à vara de origem para que seja suprida tal nulidade, seguindo-se o regular andamento do feito. Prejudicada a apreciação do mérito do recurso ministerial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008393-48.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008393-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GEVILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THAIS AURELIA GARCIA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	SIDMAR JOSE PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00083934820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS. COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A autoria e a materialidade relativa aos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal e art. 180, § 3º, do Código Penal restaram plenamente comprovadas através dos seguintes documentos: Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/04); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15); Perícia Criminal em Veículo (fls. 74/78; 123/127 e 150/154); Laudos de Perícia Criminal Federal Merceológico ns. 1795/2011 e 1854/2011 (fls. 96/99 e 100/113); Laudo de Perícia Criminal em Eletroeletrônicos (fls. 128/132 e 156/165); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 114/115); pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu, tanto em sede policial quanto perante o juízo.

2. O réu foi preso em flagrante enquanto dirigia um automóvel, carregado de cigarros oriundos do Paraguai. No interior do veículo foi encontrado, em funcionamento, um radiotransmissor, marca COBRA, modelo 19DX-IV. O Laudo de Perícia Criminal efetuado no aparelho atesta que era irregular e não possuía certificação da ANATEL. Os exames periciais demonstraram, ainda, que o equipamento apresentou-se funcional e capaz de permitir a comunicação bidirecional de voz, na faixa de frequências de 26,965 a 27, 405 MHz com modulação em amplitude.

3- Condenação do réu também pelo delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10(dez) dias-multa.

4- Pena-base do delito de contrabando majorada, em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Reduzida a pena, em 1/6 (um sexto), por incidência da atenuante da confissão espontânea. Sem causa de aumento ou diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

5. A pena consolidada resta definida em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime inicial aberto.

6. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos dos arts. 44, § 2.º, 45, § 1.º e 46, todos do Código Penal.

7. **Recurso de apelação da defesa desprovido; recurso de apelação do Ministério Público Federal provido**, para condenar Gevilson Ferreira da Silva também pelo delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97 e para majorar a pena-base imposta pelo crime de contrabando, reduzando na pena consolidada de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 69, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento à apelação ministerial para condenar Gevilson Ferreira da Silva também pelo delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 e para majorar a pena-base imposta pelo crime de contrabando, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002763-07.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002763-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00027630720134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, a denunciada consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, tratando do mesmo assunto, junto à Receita Federal, assim como já respondeu a outros processos referentes ao artigo 334, do Código Penal, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.

2. No caso da denunciada que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade da agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.

3. Caracterizada a habitualidade delitiva, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.

5. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre

eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

6. O crime imputado a ré é o crime de contrabando e a este tipo penal não se aplica o princípio da insignificância.

7. Recurso ministerial Provido para determinar para reformar a r. sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para reformar a r. sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47041/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016205-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016205-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MOISES GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00084260920134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016452-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016452-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
	:	JOAO ARNAR RIBEIRO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO DE AMORIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036086120164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017808-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017808-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PACIENTE	:	JORGE SUYE ROMERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	YURI CORREA DA LUZ (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009713420164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016272-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016272-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	DAVI BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027295420164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0017258-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FABIANO SILVA FAVERO
PACIENTE	:	GILMAR APARECIDO SANTINON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP167127 FABIANO SILVA FAVERO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017105620164036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0016862-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016862-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JAMIL HAMMOND
PACIENTE	:	RENATO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP106327 JAMIL HAMMOND e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015279320134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017682-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MICAELA TOMICHA CESARI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00033804720164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018761-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO
PACIENTE	:	ANTON ROSHANTH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108008220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS N° 0018824-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018824-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ADELINO DOS SANTOS FACHETTI
PACIENTE	:	TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP159669 ADELINO DOS SANTOS FACHETTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A)	:	IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR
	:	ROGERIO LOPES BERNADO
	:	NERI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00008011720164036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS N° 0018675-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018675-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO
PACIENTE	:	WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO
ADVOGADO	:	SP244854 WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00071581720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS N° 0018215-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018215-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALVARO ALENCAR TRINDADE
PACIENTE	:	ALANDIN GOUVEIA MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE

CODINOME	:	ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
CO-REU	:	CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA
	:	JORDON ANSELMO PENTEADO
No. ORIG.	:	00006785920164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0019138-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019138-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOAO NEY RICCO
PACIENTE	:	VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	DANIEL CASTELLO DE SOUZA
	:	ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	RALIM CLEMILTON RIBEIRO
No. ORIG.	:	00006690520164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0015576-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015576-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	IVAN RODRIGUES FRITZ
ADVOGADO	:	SP361208 MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028618320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 05/12/2016.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005700-32.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.005700-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WILLIAM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JUNIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP333399 FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057003220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal, por William Aparecido da Silva e Junio César dos Santos contra a sentença de fls. 690/708.
2. Foram apresentadas razões em 2ª instância (fls. 714/716, 718/719, 723/726 e 730/734) e contrarrazões (fls. 727/729 e 736/738v.).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa de Junio César para apresentar as contrarrazões e o retorno dos autos para parecer (fl. 740).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as contrarrazões.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas contrarrazões. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as contrarrazões, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002544-95.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FAUZI NACLE HAMUCHE
ADVOGADO	:	SP131592 ANGELO TADAO KAWAZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025449520154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 672, intime-se a defesa do apelante FAUZI NACLE HAMUCHE para apresentar as razões recursais do apelo interposto à fl. 662, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019683-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR
	: ADEMIR LUIZ DA SILVA
PACIENTE	: PAULO PASLAUSKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: GO030741 BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU	: KANDICE PAULA DA SILVA
	: EMERSON DO NASCIMENTO JUNIOR
	: ANDRE BORGES DA SILVA
	: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
	: EMERSON NASCIMENTO
	: JOAO MARIA DA SILVA
	: JACKSON MACHADO DOS SANTOS
	: MARIO MARCIO PELETEIRO
	: ADILSON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	: 00059438720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Belchior Epaminondas Wenceslau Junior e Idebrando de Carvalho Goulart, em favor de **Paulo Paslauski** para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos n. 0005943-87.2016.4.03.6120, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/21):

- a) o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 18.03.16 nos autos de processo nº 0000842-45.2015.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de sua participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente (cfr. fl. 3);
- b) em 11.07.26, o feito foi redistribuído à Justiça Federal de Araraquara/SP, sob o n. 0005943-87.2016.4.03.6120, e sua prisão preventiva manteve-se por determinação do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (cfr. fl. 3);
- c) verifica-se excesso de prazo para a formação de culpa do paciente, já que decorreu prazo superior a 124 (cento e vinte e quatro) dias sem que houvesse o encerramento da instrução processual (cfr. fls. 3/10);
- d) a prisão preventiva foi decretada sem a devida fundamentação, já que foi determinada sem que restasse indicada satisfatoriamente a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora limitou-se a enumerar genericamente os meios de prova levados em consideração em patente violação do devido processo legal e da exigência constitucional do artigo 93, IX, da Constituição da República (cfr. fls. 10/16);
- e) referida decisão apontou indícios como prova de autoria, a gravidade do crime par justificar a defesa da ordem pública, a presunção de que se solto, em tese, praticará crimes e frustrará a aplicação da lei penal, sem apontar, no entanto, fatos concretos vinculados ao paciente, a justificar a necessidade e urgência da referida medida segregatória não bastassem as considerações apresentadas, verifica-se que a decisão ora objurgada utilizou-se de razões intrínsecas ao crime de tráfico para justificar a segregação cautelar (cfr. fl. 12);
- f) o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, é primário com bons antecedentes e não causará qualquer empecilho ao regular processamento do feito ou aplicação da lei penal (cfr. fl. 17);
- g) inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação (cfr. fls. 19/20);
- h) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, no mérito, requerem a concessão da ordem impetrada (cfr. fl. 21).

Foram juntados aos autos documentos (fls. 22/69).

O feito veio à minha relatoria por distribuição automática instantânea (fl. 73).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de entorpecentes provenientes da Bolívia e Paraguai para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de

aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Paulo Paslauski** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos dos Inquéritos Policiais n. 00080/15 e 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (RIP n. 21/2016) da Polícia Federal, que indicou ser **Paulo Paslauski** fornecedor de entorpecente em Araraquara/SP (cfr. fls. 30, 230, 262, 276 e 405, dos autos originários - mídia audiovisual à fl. 20 - volumes I, II).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de vários investigados, dentre eles, o paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão), as quais foram integralmente anuídas pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP (cfr. fls. 276 e 405 dos autos originários - mídia audiovisual à fl. 20 - volumes II e III).

O Juízo *a quo*, em decisão datada de 27.04.16, acolheu a representação ofertada pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva de **Paulo Paslauski**, com fundamento no art. 312 c. c. o art. 313, I, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, em razão de haver indícios de ser ele o responsável pelo fornecimento do entorpecente, adquirido do Paraguai através da divisa com Aral Moreira/SP, e seu fornecimento para Grupo sediado em Araraquara/SP (fls. 230/272 dos autos originários - mídia audiovisual à fl. 20 - volumes II e III).

Os autos originários foram redistribuídos à Justiça Federal em Araraquara/SP em 11.07.16 e aquele Juízo ratificou os termos da prisão preventiva determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP em 19.07.16 (cfr. fls. 36/37).

O paciente e outros nove réus foram denunciados pela Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP; **Paulo Paslauski** como incurso nas penas do artigo 35 c. c. os artigos 33, *caput*, e 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/06 (cfr. fls. 38/40, 45 e 53).

Estes autos de processo não vieram instruídos com a reprodução da decisão que ratificou a prisão preventiva determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP, razão pela qual, remeto-me à fundamentação adotada por ocasião da apreciação do HC n. 0010761-12.2016.4.03.0000, cujo pedido liminar foi indeferido em 10.06.16 por esta relatoria e confirmado pela Quinta Turma deste Tribunal em 12.09.16:

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

*Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.*

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

*Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Paulo Paslauski** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que fornecia o entorpecente adquirido no Paraguai ao Grupo Criminoso sediado em Araraquara/SP (mídia audiovisual à fl. 20 - fls. 230/272 dos autos originários - volumes II e III).*

*Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria derivam-se do fato de **Paulo Paslauski** participar nas práticas delitivas relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes, promovendo não só sua compra de fornecedores estrangeiros como seu repasse às pessoas que compunham o Grupo sediado em Araraquara/SP que a internavam e a distribuíam no País.*

*Nesse particular, destaque-se que no dia 01.02.16, Policiais Militares que realizavam fiscalização na Rodovia MS-156, km 22, que liga a cidade de Amambai (MS)/MS a Caarapó/MS, abordaram o caminhão Scania placas BEM-4460, acoplado ao semirreboque placas BWP-1554, que era conduzido por Mario Marcio Peleteiro, vulgo "Jacaré", ocasião em que foram encontrados 210kg (duzentos e dez quilogramas) de maconha escondidos em compartimento oculto logo acima da quinta roda, bem como embaixo da cama e nos dutos do suspiro do motor. Referida droga, conforme verificado por meio de referidas investigações foram fornecidas pelo paciente, **Paulo Paslauski** (mídia audiovisual à fl. 20 - fls. 409v./410v. - volume IV).*

Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção dos investigados em manter as atividades criminosas. Note-se que a circunstância de estar o paciente custodiado por outro motivo não foi suficiente para afastá-lo da prática de crimes.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, dado o fato de

Paulo Paslauski, além de declarar residir em Aral Moreira/MS, ou seja, em comarca não coincidente com a sede do Juízo processante (Araçatuba/SP), não comprovou possuir trabalho lícito ou mesmo residência fixa, uma vez que seu suposto endereço consta apenas de instrumento de procuração à fl. 13.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (cfr. fls. 23/25, dos autos de Habeas Corpus n. 0010761-12.2016.4.03.0000/SP).

Por outro lado, tenho que a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a formação de culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Assim, em razão das peculiaridades que cercam o processo de origem, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, mesmo porque foi denunciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes qualificado pela associação criminosa em conjunto com outros nove corréus que, em razão de peculiaridades individuais, poderá acarretar eventuais expedições de cartas precatórias a comarcas diversas para oitiva de testemunhas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020616-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020616-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	HENRIQUE FLAVIO TONIDANDEL
PACIENTE	:	RICARDO SIMAO DE ASSIS
ADVOGADO	:	MG123111 HENRIQUE FLAVIO TONIDANDEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00145406120134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Simão de Assis para que seja trancada a Ação Penal n. 0014540-61.2013.4.03.6181 por ausência de justa causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi denunciado por ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, 20 (vinte) sementes de maconha que foram apreendidas em 10.06.13 (fl. 23);
- as sementes foram remetidas da Bélgica por correspondência, tendo o paciente como destinatário, com o intuito de permitir plantio para consumo pessoal;
- a conduta imputada é atípica, não configurando o delito de tráfico de entorpecentes, mesmo porque mero ato preparatório;
- ainda que fosse classificada como contrabando, seria aplicável o princípio da insignificância (fls. 2/17).

Foram juntados documentos (fls. 18/160).

É o relatório.

Decido.

Sementes. Maconha. Constituem objeto material do delito de tráfico:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).

2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância

entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 100437, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.08)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta.

2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense).

4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal.

5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados.

6. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, RES n. 2013.61.05.010444-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.11.14)

Do caso dos autos. O impetrante requer o trancamento da Ação Penal n. 0014540-61.2013.4.03.6181, em que foi recebida a denúncia oferecida contra o paciente pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes em razão da importação de sementes de maconha.

Argumenta que a conduta não configura nenhum dos tipos previstos pela Lei n. 11.343/06 e que, mesmo na hipótese de configuração do crime de contrabando, seria aplicável o princípio da insignificância.

Em sede de cognição sumária, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, em fiscalização, houve a apreensão de 20 (vinte) sementes de maconha (fls. 21/24).

O paciente era o destinatário da correspondência em que as sementes foram encontradas (fl. 24) e confirmou, perante a Autoridade Policial, ser seu o endereço indicado como destinatário e que as adquiriu por meio da *internet*, tendo realizado pagamento com seu cartão de crédito (fl. 61).

O laudo pericial indica que as sementes apreendidas são de maconha, que "está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas" (fls. 33/38).

Desse modo, pelo que se verifica dos autos, há indícios de materialidade e autoria delitiva, não restando demonstrado o constrangimento ilegal.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não se constata de plano a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo que a apreciação da ausência de dolo e da correta capitulação jurídica dos fatos demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Assim, em uma análise perfunctória, não se mostra adequado o trancamento da ação penal, uma vez que seria temerário obstar por completo, em sede de tutela liminar em *habeas corpus*, o andamento de procedimento cuja matéria é complexa e depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018773-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018773-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDMUNDO DIAS ROSA
PACIENTE	:	GILSON RAMOS reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP052076 EDMUNDO DIAS ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041366220164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gilson Ramos para a concessão de liberdade provisória ao paciente (fl. 8). Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fl. 13, isso é, para que promova a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, do ato impugnado, de eventual denúncia e decisão acerca de seu recebimento e de outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0020333-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE	:	ANA PAULA DE SALES LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	CRISTIANA CURY ARANTES
No. ORIG.	:	00026960420164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Augusto César Mendes Araújo, em favor de Ana Paula de Sales Lima Furlani, para determinar a devolução do passaporte da paciente, retido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP) nos Autos n. 0002696-04.2016.4.03.6119.

Alega-se o seguinte:

- a) a paciente foi denunciada pela prática do delito de descaminho praticado em transporte aéreo;
- b) foi concedida liberdade provisória à paciente mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas, a proibição de ausentar-se do País sem anuência do Juízo impetrado, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação do passaporte não é obrigatória;
- c) o Juízo impetrado não determinou a entrega do passaporte da paciente, o qual foi entregue voluntariamente pelo antigo patrono da paciente;
- d) a paciente foi autorizada pelo Juízo impetrado a realizar 2 (duas) viagens ao exterior, mediante compromissos firmados, os quais foram integralmente cumpridos;
- e) o Ministério Público Federal optou por não se manifestar quanto à liberação em definitivo do passaporte, tratando-se, portanto, de decisão tomada de maneira isolada pelo Juízo impetrado;
- f) a paciente reside em São José do Rio Preto (SP), o que dificulta a retirada e posterior devolução do passaporte em Guarulhos (SP) a cada viagem internacional realizada;
- g) por esses motivos, o passaporte da paciente deve ser definitivamente liberado, sob a condição de informar ao Juízo competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, qualquer viagem internacional que realizar, bem como se comprometendo a paciente a apresentar suas bagagens à fiscalização alfandegária;
- h) a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita;
- i) em caso de condenação, dificilmente será aplicado regime diverso do aberto;
- j) subsidiariamente, requer a restituição do passaporte para renovação;
- k) estão presentes os pressupostos da concessão de medida liminar (fls. 2/13).

Decido.

O impetrante requer seja restituído definitivamente o passaporte da paciente e, subsidiariamente, que ele seja devolvido para fins de renovação.

A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

IV) DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL E LIBERAÇÃO DO PASSAPORTE (fls. 358/361) Nesse ponto, verifico que a requerente ANA PAULA foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime

previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R\$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presenta data, tenha descumprido alguma daquelas obrigações firmadas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. No tocante ao pedido de liberação em definitivo do passaporte da ré ANA PAULA, é caso de indeferimento. Com efeito, a natureza da infração penal imputada à ré, descaminho praticado em transporte aéreo, impõe a manutenção da apreensão do passaporte, porquanto se mostra como medida mais eficaz à verificação do cumprimento das obrigações impostas (medidas cautelares diversas da prisão). Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF (fls. 372), acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional para Milão na Itália no período requerido: saída em 29.09.2016 e retorno em 11.10.2016, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) comparecimento a este juízo para retirar o passaporte e assinar termo de compromisso; ii) apresentar-se, após o desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X; iii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e de devolução do passaporte, que continuará retido. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobscritos ensejará na conseqüente expedição de mandado de prisão preventiva. Autorizo a secretaria a proceder ao desentranhamento do passaporte de fls. 347, para entregar à acusada. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, sobre o teor desta decisão para as providências necessárias. V) DOS PROVIMENTOS FINAIS Tendo em vista as informações de fls. 366/367, aguarde-se por 30 (trinta) dias o encaminhamento do laudo pericial requisitado (fls. 281). Superado esse prazo, reitere-se o ofício cobrando informações. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise de data para a designação de audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se. (fls. 30/33)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou o indeferimento do pedido de liberação definitiva do passaporte da paciente em razão da natureza do delito a ela imputado, qual seja, descaminho praticado em transporte aéreo.

Não obstante, o Juízo impetrado autorizou, mediante o cumprimento de algumas condições, que a paciente realizasse viagem internacional para Milão, na Itália, o que demonstra ausência de ameaça ou coação ao direito de locomoção.

Cumpra anotar que não há prova de que o passaporte da paciente foi retido sem determinação judicial, sendo entregue voluntariamente pelo antigo patrono da paciente durante a audiência de custódia, o que não restou consignado na ata (fl. 22/22v.).

O pedido de devolução provisória do passaporte para renovação não foi apreciado pelo Juízo impetrado, de modo que a sua análise implicaria supressão de instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0019684-27.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019684-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES
PACIENTE	:	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018374 VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020629320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vinicius José Crsityan Martins Gonçalves, em favor de MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O impetrante sustenta, em síntese que (fls. 02/07):

- a) o paciente foi preso como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 no dia 08 de setembro de 2015;
- b) a audiência de instrução foi realizada somente no dia 23 de junho de 2016, mais de 09 meses após a sua prisão;
- c) o paciente está preso há 01 (um) ano e 1 (um) mês e, apesar de ter manifestado interesse em cooperar com a delação premiada, desistiu de fazê-la por motivo de foro particular;
- d) no dia 24 de agosto de 2016 protocolou pedidos para retirada do segredo de justiça, bem como para prosseguimento do feito sem a delação premiada, que restaram deferidos pelo juízo;
- e) desde o dia 31 de agosto de 2016 o processo está sem andamento, restando configurado o excesso de prazo para a formação da culpa;
- f) o paciente é tecnicamente primário e possui residência fixa.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem.

Juntaram documentos de fls. 08/11.

Tendo em vista a não demonstração dos fatos alegados pelo impetrante, foram requisitadas informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas às fls. 18/25.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo impetrado, extrai-se dos autos que:

- a) o paciente foi preso em flagrante em Ponta Porã/MS no dia 04 de setembro de 2015 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, por transportar 2.249,1kg (duas toneladas, duzentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha;
- b) no dia 02 de outubro de 2015 foi indeferido o pedido de liberdade provisória, que restou assim consignado:

"(...)

Saliente-se que o acervo probatório até o momento presente nos autos, mormente a significativa quantidade de droga somada às declarações até então prestadas pelo requerente, indica que este pertença à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento.

(...)

Ressalte-se, ainda, que, conforme salientado na decisão anterior, vislumbra-se a necessidade da decretação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o endereço consignado por MAURÍCIO, em seu interrogatório, não é o mesmo registrado no sistema INFOSEG, o que pode denotar o seu intento de ludibriar a atividade estatal persecutória, para não ser encontrado para responder a eventual ação penal, ou para cumprir a pena que venha a lhe ser imposta.

Ademais, há fortes indícios de que o réu possui conexões com traficantes paraguaios, situação que indica o perigo real de que fuja para o país vizinho e frustre a aplicação da lei penal.

(...)

Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.

Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal (...)."

- c) no dia 23 de outubro de 2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente, que foi recebida no dia 28 de março de 2016;

- d) no dia 13 de abril de 2016 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que houve o interrogatório do paciente, bem como a oitiva de uma das testemunhas de acusação arroladas pela acusação, determinando-se a realização de perícia no celular apreendido com o paciente;
- e) no dia 23 de junho de 2016 foi realizada audiência para a oitiva da testemunha de acusação ausente na primeira audiência. Nesta ocasião, a defesa solicitou a suspensão do processo, com base na Lei 12.850/2013, o que foi deferido, além de ter sido determinada a concessão de vistas às partes após a juntada do resultado da perícia a ser realizada no aparelho celular do paciente;
- f) no dia 24 de agosto de 2016 o paciente desistiu de cooperar com a delação premiada, requerendo o regular prosseguimento do feito, o que foi determinado na mesma data;
- g) no dia 05 de outubro de 2016 a Polícia Federal encaminhou o Laudo Pericial realizado no aparelho celular apreendido em poder do paciente.

Diante das informações trazidas à baila pela autoridade coatora, vislumbro excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo diante do lapso temporal decorrido entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, que foi de 05 (cinco) meses.

Dessa forma, verifico que o feito não se desenvolve de maneira suficientemente célere, pois em que pese a significativa quantidade de droga apreendida (mais de 2 toneladas de maconha) e da suspeita de eventual participação do paciente em organização criminosa, o atraso no trâmite processual, mesmo diante da complexidade do feito, não se justifica. Com efeito, o paciente está preso há mais de 1 ano, o que não ensejaria automaticamente o reconhecimento do excesso de prazo, devendo-se observar, contudo, no presente caso, que boa parte desse lapso temporal, cerca de 5 meses, foi consumida para a adoção de um único ato, o recebimento da denúncia, não vindo aos autos justificativa suficiente para tanto.

Em que pese a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios, constituindo meros parâmetros para aferição de eventual excesso, é necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade e a necessidade de se priorizarem os processos com réus presos provisoriamente.

Assim, a demora na tramitação da ação penal não se afigura razoável, nem tampouco justificada, revelando-se ilegal a manutenção da custódia provisória do paciente.

Pelas razões expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento semanal em juízo para informar e justificar as atividades;
- c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0015791-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015791-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ILSON DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ILSON DE OLIVERIA reu/ré preso(a)
No. ORIG.	:	00261445620004030399 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste como impetrante a Defensoria Pública da União.

Esclareça a impetrante acerca da autoridade coatora no presente *writ*, considerando que o paciente apelou da sentença condenatória, tendo sido o recurso julgado pela 5ª Turma desta Corte, conforme informações e mídia de fls. 47/49.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012843-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012843-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	EDSON JUNJI TORIHARA
	:	RENATO MARQUES MARTINS
	:	CLAUDIA M S BERNASCONI
	:	LEOPOLDO STEFANNO G L LOUVEIRA

	:	BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
	:	LUNA PEREL HARARI
PACIENTE	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS DO AMARAL
	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA
	:	EDSON GIROTO
INVESTIGADO(A)	:	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
ADVOGADO	:	MS006277 JOSE VALERIANO DE S FONTOURA
INVESTIGADO(A)	:	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
No. ORIG.	:	00071933020164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls.522/550 - Trata-se de pedido de flexibilização das medidas cautelares impostas no presente *habeas corpus* e estendidas ao acusado FLÁVIO GARCIA SCROCCHIO.

Aduz a defesa que a prisão preventiva do paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos e demais acusados foi substituída por medidas cautelares diversas, dentre elas, a impossibilidade de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo.

Esclarece que o acusado Flávio precisa ausentar-se regularmente do seu domicílio por questões profissionais, pois além de ser o único sócio da empresa TERRASAT ENGENHARIA E AGRIMENSURA- EIRELI, possui contratos de trabalho com o governo do Mato Grosso do Sul, através da AGESUL - Agência de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, de manutenção e conservação das rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas, abrangendo vários municípios. Consigna, ainda, que a empresa encontra-se em tratativas com o Estado do Mato Grosso do Sul para prorrogação de prazo do referido contrato.

Informa, ainda, que o acusado Flávio é perito designado em diversos feitos que tramitam perante o Fórum da Comarca de São José do Rio Preto-SP, tendo também que se deslocar até o referido município para cumprimento de designações judiciais.

Além disso, a sua empresa também firmou convênio com o Banco do Brasil para prestar serviços de assistência técnica no município de Tanabi-SP e região, sendo necessário deslocar-se a vários municípios para execução de suas atividades profissionais.

Assim, requer a defesa seja flexibilizada a medida cautelar imposta que impede que o acusado Flávio ausente-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo.

Juntou documentos de fls. 528/550.

Após vistar os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 562/564).

É a síntese do necessário.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que ao acusado Flávio não foi imposta nenhuma medida cautelar suspendendo o exercício de suas atividades profissionais.

Nesse diapasão, entendo razoável a flexibilização da medida cautelar que impede que o requerente se ausente da cidade onde reside sem prévia autorização judicial, pois, do contrário, restaria inviabilizada a sua atuação profissional, que, como dito, não foi objeto de restrição judicial específica.

No caso concreto, afigura-se suficiente à aplicação da lei penal e processual penal a manutenção das demais medidas impostas, quais sejam: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; b) compromisso de comparecer semanalmente em juízo para informar e justificar as atividades; e c) entrega de passaporte.

Em sendo assim, defiro o pleito defensivo para afastar a exigência de autorização judicial, a fim de que o acusado Flávio Henrique Garcia Scrocchio possa viajar às cidades declinadas às fls. 526, sem prévia autorização judicial, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares impostas, bem como o compromisso de comparecer a todos os atos relativos à elucidação dos fatos delituosos.

Demais pleitos dessa natureza deverão ser deduzidos perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de não conhecimento.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 18340/2016

	2014.60.00.007049-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS017374 JAIME MEDEIROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070492720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ATIPICIDADE.

1. Não caracteriza falsidade ideológica a aposição de conteúdo falso em documento sujeito à verificação obrigatória pela autoridade competente, sendo atípica a conduta por falta de potencial lesivo.
2. Apelação da acusação desprovida e apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar provimento ao recurso de Valter Gonçalves de Oliveira para absolvê-lo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2012.61.09.008957-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ FRANCOSE
ADVOGADO	:	SP198437 FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA e outro(a)
CO-REU	:	ORLANDO FRANCOSE NETO
No. ORIG.	:	00089575420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DO ART. 334, § 1º, b, DO CÓDIGO PENAL, C. C. O ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
2. Materialidade comprovada.
3. Autoria não comprovada ante a insuficiência probatória.
4. Absolvção do réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto e relatório que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005378-69.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RAFAEL GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP063949 ODILON SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053786920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. ART. 155, § 4º, II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN CONCRETO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A pena fixada na sentença é de 10 (dez) meses de reclusão, que corresponde ao prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.
2. A publicação da sentença condenatória foi em 15.01.16 (fl. 358), e o decurso do prazo em 16.03.14, o qual restou superado.
3. Acolhido o parecer ministerial, julgada extinta a punibilidade do réu, prejudicada a apelação criminal da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal, julgar extinta a punibilidade de Rafael Gonçalo dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, todos do Código Penal, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002940-96.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.002940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA
ADVOGADO	:	SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029409620074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES REJEITADAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIMES ANTECEDENTES. AUTONOMIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. ATIPICIDADE DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO FUNDADO NA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 12.850/13. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A COAUTORIA DELITIVA. ESTRITA OBEDIÊNCIA A ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO E COAÇÃO IRRESTÍVEL AFASTADAS. NÃO COMPROVADAS AS MINORANTES PREVISTAS NO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/98 E NO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. MANTIDA A PENA DE PERDIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA POUPANÇA DO APELANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94).
4. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes.
5. Embora indispensável a presença de advogado no interrogatório, não há disposição legal que determine a intimação do corréu e de seu defensor, em caso de concurso de agentes, não havendo de se presumir o prejuízo em decorrência da impossibilidade de o defensor do corréu fazer perguntas, pois, em matéria de nulidades, se faz necessária a demonstração concreta do prejuízo.
6. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
7. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.
8. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, que se pacificou no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei n. 12.850/13 era atípica a prática de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa.
9. Comprovadas a materialidade e a participação dolosa do apelante.
10. Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, bem como a pena de perdimento dos valores depositados na conta poupança do apelante.
11. Rejeitada a incidência das minorantes previstas no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/98 e no art. 29, § 1º, do Código Penal.
12. A fim de guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o número de dias-multa fica reduzido para 17 (dezesete).
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a atipicidade da prática do crime de lavagem de capitais por meio de organização criminosa, mantendo, todavia, a condenação, dada a comprovada existência de outros crimes que geraram valores *lavados* com o auxílio do apelante, caso do descaminho e da evasão de divisas, e dessa feita, reduzir o número de dias-multa para 17 (dezesete), ratificando, quanto ao mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010532-76.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP169199 FABIO PONCE DO AMARAL e outro(a)
APELANTE	:	JOAO BATISTA BUENO
ADVOGADO	:	SP248924 RICARDO MANOEL SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105327620074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos agentes.
2. A conduta do réu Ivo subsume-se àquela prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, porque guardava consigo 60 (sessenta) notas de R\$ 5,00 (cinco reais) falsas. Além das cédulas terem sido apreendidas e constatada sua falsidade, esse fato foi confirmado pelas testemunhas e por ele próprio, em seu interrogatório judicial, não restando, portanto, dúvidas acerca da materialidade delitiva.

3. Da mesma forma em relação ao réu João, que além de fabricar as notas, guardava consigo algumas delas e vendeu ou cedeu, ou ainda as emprestou ao corréu Ivo.
4. Não se pode falar em crime impossível, dado que ficou comprovado que as notas falsas eram capazes de iludir o homem médio. Trata-se nesse caso de subsunção aos tipos penais previstos no art. 289, *caput* e § 1º, do Código Penal.
5. Analisando as provas testemunhais, verifica-se que a explicação dada em Juízo pelos réus, de que as cédulas falsas seriam parte de uma brincadeira, destoa do conjunto probatório, que evidência o dolo dos agentes. As notas foram meticulosamente contrafeitas pelo réu João, que admitiu aos policiais o uso de um papel específico adquirido em São Paulo (SP). E, mesmo ciente da falsidade das cédulas, conforme admitiu em seu interrogatório judicial, o réu Ivo portava-as consigo em quantidade significativa, 60 (sessenta) unidades.
6. Reduzida a pena-base do réu João Baptista Bueno.
7. Apelação do réu Ivo Antônio Assumpção de Mendonça desprovida.
8. Apelação do réu João Batista Bueno parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Ivo Antônio Assumpção de Mendonça e dar parcial provimento à apelação de João Batista Bueno, para reduzir a pena-base, perfazendo a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela prática do crime previsto no art. 289, *caput* e § 1º, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007038-08.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP096104 VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	OLIVEIRA JUSTINO MATEUS
	:	JORGE MATSUMOTO
No. ORIG.	:	00070380820134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Prova pericial suprida por outros elementos de prova.
2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas por meio de prova documental e testemunhal.
3. Dosimetria da pena mantida.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade e desprovidas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

00007 HABEAS CORPUS Nº 0010078-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO GABRIEL RUDI REIS
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI
	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041590820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU QUE EXERCE ATIVIDADE LÍCITA E NÃO REPRESENTA PERIGO PARA A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Maurício Kato, vencido o Relator, Des. Fed. André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0016310-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
	:	ANA CAROLINA CACAO DE MORAES
	:	DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP380614 DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009833720154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS DA FASE DO ART. 402 DO CPP. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Maurício Kato, vencido o Relator, Des. Fed. André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47046/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020728-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA e outros(as)
	:	JULIO WAINER
	:	SATIE WADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123207B IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI e outro(a)
APELANTE	:	OLHAR IMAGINARIO LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO VENTURI NETO
ADVOGADO	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00207286120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá com apresentação de voto-vista na sessão designada para 05/12/2016.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18332/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042888-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042888-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
No. ORIG.	:	02.00.00089-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MASSA FALIDA. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. FALÊNCIA DECRETADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. APLICABILIDADE DO DL 7.661/45.

1. Aplicabilidade das súmulas 192 e 565 do STF.

2. O STF pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais, devendo ser excluído, portanto, o valor da multa moratória do débito executado.

3. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS. Precedentes do STJ e da 5ª Turma desta Corte.
4. A jurisprudência, ao interpretar o art. 192, *caput* e § 4º da atual Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), firmou o entendimento no sentido de que a data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o anterior Decreto-Lei n. 7.661/45:
5. No caso em tela, a falência da empresa executada foi decretada em outubro/2003 (fls. 68), data anterior à edição da Lei n. 11.101/05, regendo-se, portanto, pela antiga Lei de Falência (Decreto-Lei n. 7.661/45).
6. Dispõe o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 que "*Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal*".
7. Deve ser mantida a sentença na parte que reconhece a possibilidade de cobrança de juros e correção monetária somente até a data da decretação da quebra da empresa executada, ocorrida em 20/10/2003.
8. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada, sendo possível obter-se o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em substituição da CDA.
9. Apelação da exequente, CEF, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-45.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.002061-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CIBELE DE SOUZA E CASTRO e outros(as)
	: APARECIDO ALVES DA LUZ
	: RITA DE CASSIA RODRIGUES
	: GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES
	: MAURICIO MAXIMO PARREIRA
	: YAMARA MOYSES DA SILVEIRA
	: ROSELI MODA
	: MIRTY KYOMI NISHIMOTO
	: IVAN FRANCISCO SOARES
	: LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES
ADVOGADO	: SP087187 ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00020614520054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tratando-se de juros de mora de débitos decorrentes de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, é inaplicável o disposto no art. 406 do Código Civil, incidindo a taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

II - Em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros moratórios incidentes sobre o débito em execução são de 6% (seis por cento) ao ano, conforme estabelecido no título executivo judicial.

III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

- IV - Sucumbência fixada reciprocamente.
V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-14.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.007262-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO e outros(as)
	:	JOAO PEDRO DOS REIS DEL PINO
	:	LUIS GUSTAVO DOS REIS DEL PINO
	:	ELIDIO GUILHERME DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO	:	MS007682 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00072621420064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN PELA SÓCIA FALECIDA. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.
3. Hipótese em que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento. Precedente paradigmático do STJ.
4. Manutenção do levantamento da constrição judicial, determinado pela sentença, sobre a meação correspondente à herança deixada aos embargantes em razão do falecimento da sócia em questão.
5. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-71.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 476/589

	2014.03.99.009596-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: GIORGIO KONDIC
ADVOGADO	: SP175082 SAMIR SILVINO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: RESTAURANTE E HOTEL VENEZA LTDA
No. ORIG.	: 12.00.81274-1 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO - INSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O redirecionamento de executivos fiscais aos sócios/dirigentes requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Descabido o redirecionamento com base no mero inadimplemento, situação que, inclusive, contraria precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP*).
3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso (*RE nº 562.276*), o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
4. Caso em que a análise da CDA indica tratar-se de mero inadimplemento de contribuições previdenciárias e não de caso em que as exações tenham sido descontadas dos funcionários e não repassadas aos cofres da Seguridade Social, ou de comprovação de algum outro ilícito eventualmente praticado pelo sócio embargante, situação que mereceria análise específica. Precedentes do TRF3.
5. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.
6. Apelação da parte contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008629-72.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.008629-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: REIS CASSEMIRO DA SILVA e outros(as)
	: PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM
	: JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO
	: ANTONIO SERGIO RONCOLATO
	: MAURO DUARTE PIRES
	: MARCO ANTONIO GRECO
	: ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA
	: FERNANDO CEZAR SILVA
	: CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY

	:	CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	:	SP087187 ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00086297220084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

I - Tratando-se de juros de mora de débitos decorrentes de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, é inaplicável o disposto no art. 406 do Código Civil, incidindo a taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

II - Mesmo em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros moratórios incidentes sobre o débito em execução são de 6% (seis por cento) ao ano, conforme estabelecido no título executivo judicial.

III - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

IV - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

V - Quanto aos ônus da sucumbência para os embargos à execução, ainda que a União tenha obtido sensível redução do valor em execução, ela também foi vencida no que diz respeito à limitação temporal do reajuste remuneratório e ao cálculo dos honorários advocatícios do título, ficando a sucumbência fixada reciprocamente.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005556-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA FURCHINETTI e outro(a)
	:	SUZANA RAVENNA
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DAISY MIKAHIL MARCONI e outro(a)
	:	GEMMA BARBOZA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO/ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Aplicável o artigo 6º da lei nº 9.469/97 apenas ao acordo extrajudicial firmado entre 04/09/2001 (início da vigência da MP nº 2.226/2001) e 23/11/2007 (data da publicação do acórdão da MC/ADI 2.527/DF).

III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo

que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-17.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008987-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO/ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Aplicável o artigo 6º da lei nº 9.469/97 apenas ao acordo extrajudicial firmado entre 04/09/2001 (início da vigência da MP nº 2.226/2001) e 23/11/2007 (data da publicação do acórdão da MC/ADI 2.527/DF).

III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-87.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000837-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AURINO MAGALHAES DA ROCHA e outros(as)
	:	ENEAS RAMALHO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APELADO(A)	:	JOSE MARQUES NAVARRO FILHO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	VALENTINO AIELLO
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO/ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Aplicável o artigo 6º da lei nº 9.469/97 apenas ao acordo extrajudicial firmado entre 04/09/2001 (início da vigência da MP nº 2.226/2001) e 23/11/2007 (data da publicação do acórdão da MC/ADI 2.527/DF).

III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-53.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.002885-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISABETE SICHIERI BEZERRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	IVONE VASQUES DERENCIO
	:	MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	MARIA TERESA DIAS DA ROCHA
	:	NANCY FARIA MACHADO PETIQUER
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que as partes tenham celebrado transação extrajudicial. Inaplicabilidade do entendimento por força do óbice ao *reformatio in pejus*.

III - Obtendo a União êxito apenas em parte do pedido, impõe-se manutenção da sentença que reconheceu a sucumbência recíproca.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18345/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011006-25.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011006-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	:	SP110697 ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00110062520084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA QUE DESCREVE CORRETAMENTE OS FATOS E POSSIBILITA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - INÉPCIA NÃO VERIFICADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. A denúncia oferecida foi recebida pelo MM. Juízo *a quo* em 13/12/2011 (fls. 259/260). Dito recebimento foi confirmado quando da análise dos argumentos trazidos à colação por ocasião da apresentação da Defesa Preliminar (fls. 327/328). Resta claro, assim, que o MM. Juízo de Piso já havia se manifestado, oportunamente, sobre a possibilidade do desenvolvimento regular deste feito a partir da denúncia apresentada, não lhe sendo possível, por consequência lógica do *iter* processual, rejeitar a denúncia após confirmar, por duas vezes, seu recebimento. Precedentes.
2. Resta claro que a denúncia não é inepta, já que contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
3. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
4. Recurso ministerial provido. Sentença anulada para manter o recebimento da denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, para anular a r. sentença de primeiro grau, afastando a rejeição da denúncia e o julgamento de inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18347/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002068-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP226007B RAFAEL CORREA DE MELLO
APELADO(A)	:	TOSHIO GYOTOKU
ADVOGADO	:	SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE PISOS TATUI LTDA
No. ORIG.	:	07.00.08186-2 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI N. 6.830/80. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. Remessa oficial tida por interposta. Valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos. Exegese do artigo 475, § 2º, do CPC/73.
3. O recurso adequado para desafiar decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento. Todavia, a exceção, no caso em tela, foi atuada e processada em autos apartados e decidida por sentença. O recorrente não pode ser penalizado pelos equívocos do Judiciário no processamento do feito em primeiro grau de jurisdição. Apelação recebida como agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade.
4. Por se tratar de cobrança de FGTS, que não possui natureza tributária, não se aplicam as disposições do CTN. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
5. O mero inadimplemento no recolhimento do FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Ônus da prova da exequente. A dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
6. No entanto, o mero retorno do aviso de recebimento negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa. É necessário que seja certificado, pelo Oficial de Justiça, que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais, situação que irá evidenciar sua desativação irregular.
7. Não há nos autos comprovação de que tenha havido alguma das hipóteses legais que autorizam o redirecionamento.
8. Reforma da sentença para determinar a redução da verba honorária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 e da jurisprudência desta Turma
9. Apelação da exequente recebida como agravo de instrumento.
10. Agravo de instrumento e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a apelação como agravo de instrumento e dar parcial provimento ao agravo e à remessa oficial, tida por interposta, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-15.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007242-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	03.00.00077-3 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS N. 6.830/80. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
5. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes.
6. A embargante trouxe aos autos termos de audiência da Justiça do Trabalho, no qual foram homologados acordos entre as partes. No entanto, não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais.
7. O laudo pericial afirma que a confirmação de quitação dos acordos firmados na Justiça do Trabalho somente poderá ser fornecida pela própria Justiça do Trabalho ou pelos funcionários partes integrantes da demanda.
8. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-92.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001032-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARTINS IND/ DE FACAS LTDA -ME e outro(a)
	:	LAURO CESAR MARTINS
ADVOGADO	:	SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010329220124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 6.830/80. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Alegações genéricas de que a CDA não preenche os requisitos legais não se mostram hábeis para infirmar sua higidez.
3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é de penalidade, tem justamente a função de punir pela ausência dos depósitos ou pagamento no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal.

4. A simples falta de pagamento, ou a decretação de falência da empresa, não implicam, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ. No caso em tela, não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da edição da Lei n. 9.494/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
6. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
7. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. Precedentes.
8. No caso em tela, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou tais pagamentos, não restando comprovada a alegação de pagamento dos débitos do FGTS.
9. Apelação dos embargantes parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para determinar a exclusão, do polo passivo da execução, do sócio Lauro César Alves Martins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-69.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.000296-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ARACY DA CRUZ e outros(as)
	: NEIDE DE GOES BAROA
	: ANA MARIA MIDON
	: LENICE DE OLIVEIRA DIAS
	: NERCIA MARIA BAROA
	: IDA LOUP
	: OLIVIA PINTO DE OLIVEIRA
	: VANDIL PINTO FE OLIVEIRA
	: VANILDA PINTO DE OLIVEIRA
	: PETRONILHA THOMAZIA MACEDO
	: EDENILCE THOMAZIA MACEDO
	: LUIZ MARCELO AGUILAR
	: MARIA MADALENA CORREA VIANA
	: MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA
ADVOGADO	: MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00002966920054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - Admite-se a compensação, por ocasião da execução do julgado, dos valores pagos na esfera administrativa, desde que superveniente à sentença. Observância aos princípios da lealdade, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa e ao princípio da moralidade administrativa, previsto constitucionalmente (artigo 37, *caput*).

II - Tratando-se de juros de mora de débitos decorrentes de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, é inaplicável o disposto no art. 406 do Código Civil, incidindo a taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010349-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	97.00.00004-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL POR PRAZO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO.

1. Caso em que o pleiteou a suspensão da execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias em 26/02/2002. O pleito foi deferido pelo d. Juízo, com ciência fazendária em 14/03/2002.
2. Desde então, não houve diligências fazendárias até 2012, ano em que foi noticiado o encerramento da falência da empresa executada. Em julho de 2012, a Magistrada determinou a manifestação fazendária nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. Em sua manifestação, a exequente alegou que o arquivamento determinado ocorrido em 2002 não se operou na forma do artigo 40 da LEF, bem como que o executivo fiscal teria ficado paralisado no aguardo de solução do processo falimentar, cuja demora não lhe poderia ser atribuída. Tais alegações, entretanto, não se mostraram hábeis a obstar o curso do lapso prescricional, pois não comprovam situações que consubstanciem causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição desde o arquivamento dos autos, efetivado há mais de dez anos.
4. Na data do arquivamento do executivo fiscal, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que restabeleceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 174 do CTN.
5. Considerando-se que a suspensão do feito, com ciência à exequente, ocorreu em 2002, verifica-se o transcurso de lapso muito superior a 5 (cinco) anos desde o final do prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no § 2º do artigo 40 da LEF, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.
6. Desnecessária a intimação do exequente após o período de suspensão previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, pois o lapso prescricional em tela tem início automaticamente após o prazo de um ano de suspensão do feito executivo. Este entendimento decorre da exegese da Súmula nº 314 do STJ.
7. Restou cumprido o disposto no § 4º do dispositivo legal em apreço, pois houve vista dos autos à exequente antes da decretação da prescrição intercorrente.
8. Ainda que a hipótese dos autos possa não se amoldar plenamente ao disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 (a suspensão não decorreu da não localização do devedor e/ou de bens), restou inequivocamente caracterizada a inércia fazendária durante o curso do executivo fiscal, por período superior ao lapso prescricional aplicável à espécie e sem apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, motivo por que a prescrição intercorrente ficou caracterizada.
9. O intuito principal do legislador, no que concerne à prescrição tributária em apreço, é impedir que os autos fiquem indefinidamente paralisados, situação que, ademais, viria a atentar contra o princípio da segurança jurídica. A interpretação do artigo 40 da LEF deve ser feita de forma harmônica com o disposto no artigo 174 do CTN. Precedente do STJ.
10. Com relação à Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.380/80, pacífica a jurisprudência no sentido de que se trata de norma processual, aplicável, assim, aos executivos fiscais em trâmite. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
11. Prescrição intercorrente caracterizada.
12. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005864-86.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005864-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ELIANA MELO DE ALCANTARA e outros(as)
	: ELZA FERNANDES SOARES
	: ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA
	: EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA
	: CRISTINA MIDORI TAKAYAMA
	: CELIA REGINA GULLI SANT ANA
	: CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA
	: HELENA OLIVEIRA DA SILVA
	: MARIA LUCIA MELLO DE ABREU
	: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00058648620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Quanto aos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, ainda que a União não tenha obtido por completo o proveito econômico pretendido na inicial, ela logrou reduzir sensivelmente o valor em execução, devendo a sucumbência recíproca ser mantida.

IV - Apelações de ambas as partes não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004682-26.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.004682-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210028 MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	AGRICIO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser objeto de transação pelas partes, salvo se houver participação e aquiescência do causídico interessado. Aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Tendo o instrumento de transação sido juntado posteriormente ao início da execução e considerando a concordância do embargado, em sua impugnação, com a extinção da execução em relação ao débito principal, não restou demonstrado o propósito de valer-se da execução para obter o pagamento em dobro dos valores devidos.

IV - Quanto aos ônus da sucumbência para os embargos à execução, ainda que o INSS tenha obtido sensível redução do valor em execução, ele também foi vencido no que diz respeito aos honorários advocatícios do título e à litigância de má-fé, mantendo-se a sucumbência fixada reciprocamente.

V - Reexame necessário não conhecido, apelação do embargante não provida e recurso adesivo do embargado provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento ao recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008919-25.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.008919-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LOURENCO LUCIO BOBADILHO e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO MEDEIROS
	:	MARCILIO JOSE MARCOS LOPO
	:	VILMA PEREIRA DA SILVA
	:	MARLISE VIDAL MONTELLO
	:	NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA
	:	ADEGILSON LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	:	MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DADOS DO SISTEMA SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

I - A quitação do débito na via administrativa admite os meios de prova na amplitude conferida pelo artigo 332 do CPC/73.

II - As informações extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozam de presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário.

III - Princípios da lealdade, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa impedem a cobrança judicial de quantia cujo pagamento foi realizado administrativamente.

IV - Admite-se a compensação, por ocasião da execução do julgado, dos valores pagos na esfera administrativa, desde que superveniente à sentença. Observância ao princípio da moralidade administrativa, previsto constitucionalmente (artigo 37, *caput*).

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-79.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001931-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ENIO RODRIGUES SOUTO e outros(as)
	: LETICIA DI LORENZO ARROYO
	: CLAUDEMIR SEBASTIAO CONTE
	: SERGIO DA SILVA PARANHOS
	: NELSON IOCA
	: ORIVALDO GUBOLIM
	: JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES
	: OLEGARIO BRAIDO
	: EDUARDO DE SOUZA
	: WALTHER SACONATO
ADVOGADO	: SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00019317920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser transacionados pelas partes.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III - Havendo lapso temporal entre a quitação da dívida principal e o pagamento dos honorários sucumbenciais, cabível a correção do valor principal nos termos do julgado para o cálculo dos honorários advocatícios para a expedição do respectivo precatório.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024849-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	: SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO(A)	: VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO e outros(as)

	:	MARION CALADO
	:	JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
	:	CIBELE NUNES PERONI
	:	GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA
	:	CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO
	:	ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
	:	IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)
	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

I - A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório do art. 475, I e II, do CPC/73.

II - A retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores públicos decorre de lei, e deve ser realizada, pela Instituição Financeira, por ocasião do efetivo pagamento.

III - Os honorários de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Aplicação da legislação processual vigente à data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV - Os embargos à execução de título judicial opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 têm natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, às condições da ação e à fixação das verbas sucumbenciais, dentre as quais os honorários advocatícios.

V - O êxito parcial na demanda impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC/73.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018633-05.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.018633-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA e outros(as)
	:	MAURO PIETRANTONIO
	:	MARGARETE MANES ALBINO
	:	TANIA REGINA PENTEADO
	:	TANIA SANTANA CARDOSO
	:	THAIS REGINA RUBIRA PARENTE
	:	VALTER DE ALMEIDA LEITE
	:	VANESSA NIGRES DINIZ
	:	VICENTE LUIZ DOS SANTOS
	:	EDNA TANAJURA CRUZ
ADVOGADO	:	SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPOSIÇÃO DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. DESCABIMENTO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALDO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A Lei 9.421/1996 não constituiu limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da conversão para a URV. Precedentes do STJ e do STF, em sede de repercussão geral.

II - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial.

III - Ausente controvérsia sobre a existência de saldo remanescente em favor dos servidores, e genéricas as impugnações quanto à incorreção da conta no tocante aos juros de mora e correção monetária.

IV - Fixação da sucumbência recíproca.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002306-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

D E C I S Ã O

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

Depois do julgamento favorável aos contribuintes (RE 240.785), foi reconhecida a repercussão geral do tema no STF (RE 574.707 e ADC 18). Não há decisão vinculante da Suprema Corte acerca da matéria.

Súmulas do STJ:

68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.

É possível a integração do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002407-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A petição de agravo de instrumento não se encontra instruída com os documentos obrigatórios referidos no artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a complementação de toda a documentação exigível, inclusive o comprovante do pagamento das respectivas custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001).

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por deficiência do instrumento no tocante a documentos obrigatórios a sua formação.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001905-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RECORRENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, cuide o requerente de instruir o pedido com a cópia do recurso de apelação a que pretende atribuir efeito suspensivo, sob pena de não conhecimento do incidente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001692-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: DANILO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS CESAR FELIX - MG126127
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Endereçada ao STJ, a petição foi distribuída, por aparente equívoco, neste TRF3.
2. Esclareça o peticionário.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001795-72.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, RUI LOTUFO VILELA - SP263237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS contra despacho que **rejeitou pedido de reconsideração e manteve, sem acréscimo de fundamentos, decisão anterior** que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária na qual o autor objetiva sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Em decisão inicial disponibilizada em 22.08.2016 o MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido liminar nestes termos:

“O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O autor alega que no início de 2016 foi classificado para participar do Fies, apresentou todos os documentos solicitados, mas não conseguiu concluir o contrato porque, no último dia do prazo, “o sistema do banco havia saído do ar; impossibilitando essa efetivação dentro do prazo estipulado” (fl. 06), e, ademais, o funcionário da Caixa não adotou as providências necessárias para justificar a impossibilidade técnica, o que acarretou na frustração do direito do autor.

Considerando o tempo decorrido entre os acontecimentos narrados na petição inicial e o ajuizamento da ação, mais de 03 meses, e também a necessidade de contraditório mínimo a fim melhor esclarecer o quadro fático descrito na petição inicial, não estão suficientemente caracterizados o periculum in mora e o fumus boni juris, por essa razão indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor.”

Em face daquela decisão o autor apresentou *pedido de reconsideração* que restou assim apreciado:

“Vistos, etc.

Fls. 59/62: rejeito o pedido do autor, dada a ausência de elementos novos que infirmem a decisão de fl. 56, que, assim, resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.”

Desta decisão, ora agravada, foi o autor devidamente intimado em 06.09.2016. Anoto que o presente agravo foi autuado em 28.09.2016.

Nas razões recursais o agravante reitera a argumentação deduzida na inicial no sentido de que a contratação do FIES não foi efetivada por falha exclusiva da Caixa Econômica Federal uma vez que a documentação foi apresentada dentro do prazo estipulado.

Decido.

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante (ID 244019), **concedo os benefícios da justiça gratuita** no âmbito do presente recurso.

Todavia, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Conforme relatado, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.08.2016; limitou-se a parte autora a peticionar a reconsideração do *decisum*.

Sucedeu que a decisão foi mantida sem qualquer acréscimo de fundamentos, sendo o advogado da parte autora intimado pessoalmente em 06.09.2016.

Daí o presente agravo, que foi autuado em 28.09.2016.

Do quanto exposto fica evidente que a parte agravante questiona, em verdade, decisão *antecedente* que restou irrecorrida a tempo e modo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão em sua modalidade temporal a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedeu que diante de uma decisão, a parte que se julga sujeita ao gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de **tão somente formular pedido de reconsideração**, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG n° 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n° 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag n° 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 197)

E mais: REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009; AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, **não conheço do agravo de instrumento** com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001795-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, RODRIGO MADJAROV GRAMA TICO - SP251676, RUI LOTUFO VILELA - SP263237

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS contra despacho que **rejeitou pedido de reconsideração e manteve, sem acréscimo de fundamentos, decisão anterior** que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária na qual o autor objetiva sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Em decisão inicial disponibilizada em 22.08.2016 o MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido liminar nestes termos:

“O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O autor alega que no início de 2016 foi classificado para participar do Fies, apresentou todos os documentos solicitados, mas não conseguiu concluir o contrato porque, no último dia do prazo, “o sistema do banco havia saído do ar, impossibilitando essa efetivação dentro do prazo estipulado” (fl. 06), e, ademais, o funcionário da Caixa não adotou as providências necessárias para justificar a impossibilidade técnica, o que acarretou na frustração do direito do autor.

Considerando o tempo decorrido entre os acontecimentos narrados na petição inicial e o ajuizamento da ação, mais de 03 meses, e também a necessidade de contraditório mínimo a fim melhor esclarecer o quadro fático descrito na petição inicial, não estão suficientemente caracterizados o periculum in mora e o fumus boni juris, por essa razão indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor.”

Em face daquela decisão o autor apresentou **pedido de reconsideração** que restou assim apreciado:

“Vistos, etc.

Fls. 59/62: rejeito o pedido do autor, dada a ausência de elementos novos que infirmem a decisão de fl. 56, que, assim, resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.”

Desta decisão, ora agravada, foi o autor devidamente intimado em 06.09.2016. Anoto que o presente agravo foi autuado em 28.09.2016.

Nas razões recursais o agravante reitera a argumentação deduzida na inicial no sentido de que a contratação do FIES não foi efetivada por falha exclusiva da Caixa Econômica Federal uma vez que a documentação foi apresentada dentro do prazo estipulado.

Decido.

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante (ID 244019), **concedo os benefícios da justiça gratuita** no âmbito do presente recurso.

Todavia, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Conforme relatado, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.08.2016; limitou-se a parte autora a peticionar a reconsideração do *decisum*.

Sucedo que a decisão foi mantida sem qualquer acréscimo de fundamentos, sendo o advogado da parte autora intimado pessoalmente em 06.09.2016.

Daí o presente agravo, que foi autuado em 28.09.2016.

Do quanto exposto fica evidente que a parte agravante questiona, em verdade, decisão *antecedente* que restou irrecorrida a tempo e modo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão em sua modalidade temporal a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedem que diante de uma decisão, a parte que se julga sujeita ao gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de **tão somente formular pedido de reconsideração**, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

I. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 197)

E mais: REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009; AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, **não conheço do agravo de instrumento** com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47039/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-68.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052976820054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008049-76.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	PAULO RUFINO DE SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080497620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043588-67.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.043588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO VANZIN
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00045-0 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Atentando-se que se cuida de habilitação promovida pelo cônjuge (herdeiro necessário), dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fls. 186/190).

Ademais, o cônjuge é o único beneficiário da pensão por morte concedida pelo INSS e consta da certidão de óbito que os filhos do falecido são maiores.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 183/190, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003791-26.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.003791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

PARTE AUTORA	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037912620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência prolatada em ação ajuizada objetivando a revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso (fls. 35/36-verso).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 05/02/2010, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

No caso, de rigor o não conhecimento do reexame necessário, eis que a presente sentença não gerou ônus financeiro algum ao erário, conforme noticiou a autarquia às fls. 40/45 dos autos.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001452-43.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 1765ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-13.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSENIR GUERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00131-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do art. 1021 e seguintes do CPC/15, em face do acórdão de fls. 128, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

A agravante requer que seja reformada o que chama de "decisão monocrática", sob o argumento de que quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o art. 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

O art. 1.021 do CPC/15 prevê o cabimento do agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, para que seja resguardado o princípio do colegiado.

No caso dos autos, a parte se insurge contra acórdão proferido pela Turma, configurando erro grosseiro em relação à escolha do recurso adequado.

Não há, sequer, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com tais considerações, **não conheço do agravo interno do INSS.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002409-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002409-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL DE JESUS LEAL
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024092420084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 343: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-14.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.002092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO PEREIRA NERIS
ADVOGADO	:	SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Sérgio Pereira Neris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial. A r. sentença julgou improcedente o pedido e, tendo o autor ofertado apelação, os autos vieram a esta Corte, cuja decisão proferida às fls. 269/276, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso do apelante, reconhecendo a atividade especial exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 11/08/2010.

Sem recurso interposto pelas partes em face do *decisum*, ocorreu o trânsito em julgado para as partes em 14/03/2016 (fls. 279), retornando o feito à Vara de origem em 21/03/2016.

Contudo, o INSS informou às fls. 291 sobre a impossibilidade de efetuar a simulação da RMI do benefício concedido ao autor judicialmente, vez que a planilha do tempo de serviço juntada às fls. 275 continha erro material, não totalizando tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos.

O INSS manifestou-se, às fls. 303/304vº, pela devolução dos autos a esta Corte para correção do erro material. É o relatório.

Decido.

Assiste razão o INSS quanto à ocorrência do erro material, e tal arguição pode se dar a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado do feito, conforme artigo 494 do Novo CPC, *in verbis*:

"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;"

Com efeito, o erro material ou de cálculo a que se refere o artigo 464 do Novo Código de Processo Civil é o de cunho aritmético e, configurado, o erro de cálculo poderá ser corrigido a qualquer tempo, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequianda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada. 2. Recurso conhecido e não provido." (STJ, REsp n. 127.426/SP, Relator Min. Edson Vidigal, decisão unânime, DJU 01/03/1999, p. 356)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL - ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. - Fixado na sentença o reajuste do benefício, desde a primeira renda mensal, com aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral da política salarial, tal critério deve ser observado, cabendo a retificação dos cálculos, ainda acobertados pela coisa julgada, para ajustá-los ao comando expresso na sentença. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp n. 497.684/RN, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 15/12/2003, p.371)

"PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART.463, I, DO CPC. I- A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art.463, I, do CPC. II- Precedentes do STJ. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 54463/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.5.1995, p.15.509)

In casu, houve de fato erro na contagem do tempo de serviço informado em planilha juntada às fls. 275 (35 anos e 01 dia) por força da inclusão do período de 28/04/2008 (item 15), quando o correto seria **28/04/2009**.

Diante disso, efetuando-se a devida correção, alterando o período de 28/04/2008 para 28/04/2009, eis que resulta em tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que, a princípio, inviabilizaria a concessão do benefício ao autor com DIB em 11/08/2010.

Contudo, observo ter o autor continuado a trabalhar (CNIS fls. 296), o que permite alterar o termo inicial do benefício para 10/08/2011, data em que totalizou tempo de serviço suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (**35 anos de contribuição** - conf. planilha anexa) nos termos dispostos pelo artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, averiguada a ocorrência do apontado desacerto, passo à sua correção, devendo constar do r. decisão os seguintes termos:

"Desse modo, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos demais períodos incontroversos constantes do resumo apresentado às fls. 17 até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfaz-se 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, a autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, ou seja, implementar mais 02 (dois) requisitos: possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

Contudo, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 12), verifica-se que nasceu em 13/02/1960 e na data do ajuizamento da ação (27/04/2009) contava com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade.

*No entanto, verifico que o autor continuou trabalhando e contribuindo ao regime previdenciário após o ajuizamento da ação (27/04/2009), tendo totalizado em **10/08/2011 35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

Cabe lembrar que não há impedimento ao deferimento do benefício de aposentadoria o fato do autor ter implementado os

requisitos no curso do feito, pois, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, impõe-se ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRA TRANSITÓRIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. IMPLEMENTO DA IDADE NO CURSO DA AÇÃO. 1. (...). 4. Desta feita, a exigência da idade mínima permaneceu válida para a hipótese de concessão de aposentadoria proporcional após a EC20/98, por se tratar de regra de exceção. 5. Embora o Autor não tivesse implementado a idade mínima na datado requerimento administrativo, o certo é que completou 53 anos de idade no curso da ação (30/01/2007), possibilitando a concessão do benefício a partir desta data, conforme precedente deste Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." - g.n - (TRF3, AC - 1145399 - Proc. 2006.03.99.035553-6/SP, GAB.DES.FED. CASTRO GUERRA, 10ª Turma, j. 27/11/2007, DJU 12/12/2007 pág. 648;)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. E.C. Nº 20/98. OCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO. I - (...). III - O direito do autor ao benefício vindicado somente se consagrou em 17.01.2006, portanto, posterior ao ajuizamento da ação, momento em que implementou o requisito etário, sendo assim, devido o benefício a partir de 17.01.2006, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - (...). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (TRF3, REOAC - 1062476 - Proc. 2001.60.02.002673-3/MS, GAB.DES.FED. SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 16/1/2007, DJU 31/01/2007 pág. 550) (g.n.)

Dessa forma, **faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10/08/2011**, momento em que cumpriu os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária.

Deixo de deferir a antecipação da tutela, pois o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida pelo INSS em 15/02/2013 (NB 42/162.533.621-4), devendo optar pelo benefício mais vantajoso. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º.

No que concerne aos honorários advocatícios, deixo de condenar a autarquia ao seu pagamento, uma vez que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na transcorrer da ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade especial exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10/08/2011, nos termos da fundamentação.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se."

Ante o exposto, **reconheço o erro material** e, procedendo à devida correção, determino que a r. decisão de fls. 269/276 seja integrada nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Após tomem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-73.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088717320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à citação do INSS, intem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-16.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003906-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAURO FRANCO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039061620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015329-93.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015329-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DENIZE CASSORLA
ADVOGADO	:	SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00153299320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido da parte autora de **desistência do recurso por ela interposto**, nos termos do art. 998, *caput*, c.c. art. 999 do Código de Processo Civil - CPC e art. 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031973-75.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID ALEIXO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	05.00.00115-1 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003442-03.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEHOVAH MOYSES STIGLIANO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034420320104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008357-73.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083577320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 382/383, que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, deu parcial provimento à sua apelação, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença 30/3/2009.

Alega que a decisão recorrida é omissa e obscura, porque não lhe concedeu aposentadoria por invalidez.

Pede a concessão deste benefício.

É o relatório.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil/73, vigente à época da interposição do recurso, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

No caso em apreço, todavia, não ocorreram as alegadas obscuridades aventadas pelo embargante. Em apelação, o autor limita o pedido ao termo inicial do benefício e à condenação em honorários; não pede aposentadoria por invalidez (fls. 37). Ainda que houvesse o pedido, ele seria improcedente, porque o conjunto probatório dos autos evidenciou incapacidade temporária.

Portanto, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1443216/RS, AgRg no AREsp 62.064/SP, EDcl no REsp 988.915/SP).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002503-92.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002503-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ AFONSO ZANOLLI
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025039220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.776ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002265-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002265-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	NATALINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022654520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência, prolatada em ação ajuizada objetivando a concessão de revisão de benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 507/589

ou aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de períodos de contribuições não computados (fls. 228/231).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 29/07/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, a r. sentença reconheceu os períodos de atividade da autora trabalhados na Empresa Cartaz Editorial Ltda de 16/06/1995 a 26/09/2008 e o período de Junho e Julho de 1975, como contribuinte individual, com a condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria, a partir da data de início do benefício (21/05/2010), nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença, e de acordo com os dados constante no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ora juntados à presente decisão, a autarquia procedeu à revisão no benefício da autora de modo que a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.835,00 passou para Mensalidade Reajustada (MR) no montante de R\$ 2.746,50.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença (29/07/2011) somam-se 14 (catorze) meses, nos quais são devidas diferença mensal aproximada de R\$ 911,50 (novecentos e onze reais e cinquenta centavos) que, mesmo devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAZARO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP150247 NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00153-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à data da citação do INSS, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-31.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000566-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDISON RICARDO STAPF
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005663120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 6564ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008707-39.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087073920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 104/105, os quais noticiam o descumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Ressalte-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não consta a implantação do benefício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009220-77.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MOACIR NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092207720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo D. Magistrado *a quo* da 1ª Vara Federal Mista com JEF (Juizado Especial Federal) Adjunto de Jales, no qual comunica o sentenciamento do feito principal, inclusive com o recolhimento de custas efetuado pela parte autora, verifico restar prejudicado o presente recurso de Apelação contra decisão, em Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que julgou procedente a referida arguição do INSS e determinou o recolhimento de custas processuais pelo requerente/apelante. Além do mais, o próprio autor requereu posteriormente a desistência recursal à fl. 96.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto e determino a baixa dos autos à Origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002767-47.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002767-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027674720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência parcial, prolatada em ação ajuizada objetivando revisão de renda mensal de auxílio doença com reflexos na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 556/559).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 25/02/2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, a r. sentença reconheceu o direito à revisão do benefício da parte autora somente em relação ao auxílio doença nº 114.659.652-6, em que deferida a utilização do critério dado pela redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mediante a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, *sem efeitos pecuniários em razão da prescrição quinquenal*, tendo em vista sua concessão no período entre 13/10/1999 até 01/08/2000 e a ação ter sido ajuizada no ano de 2008.

Dessa forma, ante a ausência de valores pecuniários, não há que se falar em remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005879-24.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACINTO GARRIDO FILHO
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058792420124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-61.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001826-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALVE FRANCISCO MARAES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	11.00.00145-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 66/67, os quais noticiam o descumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Ressalte-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não consta a implantação do benefício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025654-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE NAZARETH DA SILVA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00203-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036723-18.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	13.00.00000-8 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 180/185, os quais noticiam o descumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Ressalte-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta a cessação do benefício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036783-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	REGINALDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	13.00.00020-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência, prolatada em ação ajuizada por REGINALDO ALVES CARDOSO, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente cancelado administrativamente pelo INSS em razão da exclusão do reconhecimento de períodos de atividade especial.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 06/06/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

No caso, a r. sentença de fls. 215/218 reconheceu os períodos de 18/10/1968 a 30/09/1973, de 01/10/1973 a 04/04/1975, de 15/04/1975 a 28/05/1975, de 25/08/1975 a 12/03/1976, de 01/09/1976 a 16/03/1977, de 18/03/1977 a 30/11/1980 e de 04/12/1980 a 30/07/1981 como laborados em atividades especiais e condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.829.316-1, desde a indevida cessação do benefício, no mesmo valor vigente ao tempo de sua cessação administrativa.

As informações presentes no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, demonstram que a Renda Mensal Inicial do benefício teve seu valor reduzido de R\$ 1.513,80 para R\$ 1.093,85 apenas em dezembro de 2012, após o autor requer a reafirmação da DER (11/11/2012 - fl. 162) e, assim permaneceu, até março de 2013, quando foi deferida a antecipação da tutela para restabelecimento integral do pagamento do benefício por tempo de contribuição (fl. 168).

Constata-se, portanto, que de dezembro de 2012 a março de 2013, o valor total do reajuste devido não chega a R\$ 2.000,00, que, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-31.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00069533120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.421ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002410-40.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024104020134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de parcial procedência prolatada em ação ajuizada por SILVIO RODRIGUES DE SOUZA objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 183/185-verso).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 14/09/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, houve condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.738.738-8; concedido a partir de 25/05/2012; no valor de R\$ 781,36 - fl. 37), determinando-se o pagamento das parcelas atrasadas a partir da indevida cessação, em 18/06/2014.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença - 14/09/2015 - contam-se 15 (quinze) prestações no valor de pouco mais de um salário mínimo que, devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000540-54.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000540-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JONAS MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005405420134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência, prolatada em ação ajuizada por JONAS MARCIANO DA SILVA objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 05/09/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

No caso, a r. sentença de fls. 121/125 reconheceu como atividade especial o período de 19/11/2003 a 30/11/2009, em razão de ruído intenso; e condenou o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Desta forma, tratando-se apenas de reajuste do valor recebido por um período aproximado de 38 meses, entre 29/06/2010 (data do requerimento administrativo) e 05/09/2013 (data da prolação da sentença), mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-20.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.010795-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DORIVAL RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP158983 LUIZ APARECIDO SARTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA YURIE ONO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107952020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada para implantação imediata de aposentadoria por idade ao autor, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a lide para reconhecer determinados períodos como sendo exercidos sob atividade especial, mas não concedeu o benefício vindicado, tendo determinado, em sede de antecipação de efeitos, que o tempo reconhecido fosse averbado pela autarquia, apenas.

Assim, não se há falar, neste aspecto, em cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Quanto ao pleito de prioridade de tramitação, frise-se que o mesmo já foi deferido anteriormente, com as respectivas anotações e tarjado o processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026242420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 200: aguarde-se por eventual posicionamento, no prazo de 20 dias.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010242-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010242-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00141-6 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts.

1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033483-84.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.033483-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.80.05020-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 23/07/2014 (fl. 55).

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009571-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009571-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ENIVAN OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP328191 IGOR FABIANO GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00095716020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência, prolatada em ação ajuizada por ENIVAN OLIVEIRA ROSA objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 12/01/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento do auxílio-doença a partir de 11/05/2013 (data seguinte à cessação do benefício do primeiro benefício - NB 601.548.483-0) até 12/01/2015, período durante o qual a incapacidade da autora restou comprovada. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial da condenação até a data da prolação da sentença (12/01/2016) contam-se 21 (vinte e uma) prestações com renda mensal em torno de R\$ 2.183,12 (fl. 63), que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível o reexame necessário.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022786-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	00048088120158260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA CLAUDIA SOAREZ QUEIROZ DELFINO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de José Bonifácio-SP (fls. 09/10), que declinou da competência para processo e julgamento da ação principal e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, justificando ser este o local do domicílio da autora, e também condenou o seu representante no pagamento de R\$ 1.000,00, por litigância de má-fé.

Fundamenta a recorrente, em síntese, que possui dois domicílios, um em São José do Rio Preto e outro em José Bonifácio. Afirma que o endereço informado nesta última localidade, de sua residência, é o mesmo local em que está situado o escritório de seu marido, que a representa nesta demanda. Acompanham o recurso comprovantes de plano de saúde, certidão de casamento e de nascimento do filho do casal, no intuito de comprovar o domicílio no juízo recorrido. Pleiteia, ainda, a revogação da condenação por litigância de má-fé.

É o suficiente relatório.

Com efeito, dos elementos de prova trazidos aos autos verifica-se que embora haja declaração de pobreza do agravante às fls. 11, não há informação acerca do exame da questão pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50, tão somente para o presente recurso de agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 109. (...) "

§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".
A discussão envolve a localidade do domicílio do segurado.

A matéria tem por conceito legal, nos dizeres do Código Civil, em seu artigo 70, que o domicílio é o local em que a pessoa reside com ânimo definitivo.

Para os casos de existência de mais de um domicílio, qualquer um deles deverá ser considerado para fins judiciais.

A situação controversa restringe-se à questão fática. Sob a ótica do d. juízo *a quo*, o endereço do escritório do advogado foi utilizado para o ajuizamento da demanda em José Bonifácio, ao passo que, na verdade, o domicílio da autora seria em São José do Rio Preto, nos termos constantes da procuração e da declaração de pobreza juntadas às fls. 12/13.

A recorrente sustenta que a postura do magistrado, ao declinar da competência, foi "precipitada", eis que não lhe permitiu apresentar os elementos probatórios de seu domicílio na cidade.

Ocorre que, mesmo ora em esfera recursal, momento novamente oportuno para aludida comprovação, observa-se que os documentos apresentados não são contemporâneos à data do ajuizamento da demanda. O comprovante do plano de saúde data de 26/12/2014 (fl. 14), a certidão de casamento revela que o matrimônio foi realizado em 26/07/2014 (fl. 16), e por fim, a certidão de nascimento do filho do casal, documento mais recente acostado, e o que mais se aproxima da data da propositura da ação (setembro de 2015), revela que o local de nascimento e registro da criança foi na cidade de São José do Rio Preto, que se deu em 28/08/2015.

Tais argumentos, aliados à inexistência de outros elementos a indicar situação contrária, são suficientes à manutenção da decisão recorrida.

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, exceto nos casos de autorização expressa pelo ordenamento, o que não é o caso, deixo de conhecer o pedido de revogação da condenação de litigância de má-fé, uma vez que a multa foi fixada em desfavor do advogado, figurando a recorrente como parte ilegítima para formular tal requerimento.

Ante o exposto, conheço apenas em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2015.03.99.013415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00080-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 47/48: digam as partes sobre a manifestação da Contadoria, querendo, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.016199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10016218020148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 10.899ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.99.044763-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00524796620128260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido da parte autora de **desistência do recurso por ela interposto**, nos termos do art. 998, *caput*, c.c. art. 999 do Código de Processo Civil - CPC e art. 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Informa a desistente que não preenche mais o requisito da miserabilidade previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal c.c. art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000714-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	CARLOS DONIZETE BORGES
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	10000911220168260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS DONIZETE BORGES contra decisão proferida pelo Foro de Hortolândia (fls. 12/14), que declinou da competência para processo e julgamento da ação principal e determinou a remessa dos autos para a "*Justiça Federal de Hortolândia/SP, cujo prédio localiza-se na cidade de Campinas.*"

Argumenta, em síntese, que é faculdade do segurado ajuizar a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Com efeito, dos elementos de prova trazidos aos autos verifica-se que embora haja declaração de pobreza do agravante às fls. 11 e pedido de concessão de assistência judiciária gratuita na inicial, não há informação acerca do exame da questão pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50, tão somente para o presente recurso de agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, "*in verbis*":
"*Art. 109. (...)*"

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a **comarca** não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". O Provimento nº 436 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 04/09/2015, assim determina:

"Art. 3º - Em virtude do disposto no art. 2: I - **as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas** terão jurisdição sobre os municípios de Amparo, Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, **Hortolândia**, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarimu, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo".

Da análise dos dispositivos constata-se, portanto, que Hortolândia continua a não ser sede de Vara Federal, a bem da verdade, tendo figurado, por longo período, como Foro Distrital da Comarca de Sumaré-SP.

A esse respeito, oportuno mencionar que a Vara Distrital constitui mera repartição administrativa interna da Comarca à qual está circunscrita, o que permite inferir que apenas nos casos de inexistência de Justiça Federal na Comarca que abrange o Foro Distrital em que consta o domicílio do segurado é que este detém a faculdade do aforamento da demanda no local, perante a Justiça Estadual. Diferentemente, nos casos de instalação de Vara Federal na Comarca à que está vinculado o Foro Distrital, impõe-se a jurisdição da Justiça Federal para processar e julgar as causas previdenciárias.

A propósito, nesse mesmo raciocínio é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no CC: 119352 SP 2011/0242053-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003. 2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(STJ - CC: 111683 SP 2010/0073611-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010)

Entretanto, cumpre notar que, com o recente advento da Lei Complementar nº 1.274, de 17/09/2015, do Estado de São Paulo, ora anexada, na direção do seu artigo 1º, os Foros Distritais do Interior foram elevados à categoria de Comarca, motivo pelo qual nesta unidade da Federação, deixou de existir a subdivisão administrativa anteriormente mencionada.

Portanto, devido à ausência de Vara Federal na Comarca de Hortolândia-SP, por aplicação do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual, foro do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se o processamento do feito na Comarca de Hortolândia, até o julgamento definitivo deste agravo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.03.00.005554-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
REPRESENTANTE	:	ANGELICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10009168720168260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua genitora Angélica Cristina da Costa Oliveira, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. Não houve interposição de recurso.

Regularmente intimado, o INSS não apresentou contraminuta.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Em consulta à Consulta de Processos de 1º Grau no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que no processo nº 1000916-87.2016.8.26.0347, originário deste recurso, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial na data de 19 de maio de 2016.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse nos embargos de declaração, considerando que a decisão provisória impugnada por meio do agravo de instrumento foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento**, posto que manifestamente prejudicado.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2016.03.00.005619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007242320164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por ALICE DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, de fls. 42/45 destes autos, que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o suficiente relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo* (autos nº0000724-23.2016.403.6111), julgando procedente o pedido (fls. 59/65).

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012485-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012485-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ZULEICA BOTELHO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006634320144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZULEICA BOTELHO AGUIAR, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Vicente que deferiu o pedido do INSS, autorizando o desconto, diretamente no seu benefício, dos valores por si recebidos a maior a esse título, desde que respeitado o limite legal e sem a cobrança de juros.

Afirma a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, tendo em vista a natureza alimentar da verba, pelo que irrepetível.

Sustenta, ainda, que foi concedida em parte a antecipação da tutela na ação civil pública nº 0005906.07.2012.4.03.6183 para suspende o direito de cobrança do INSS, de valores atinentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais.

Requer, assim, a reforma da decisão para que sejam obstadas providências judiciais e administrativas para a cobrança dos valores recebidos na carta de sentença.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido, com fulcro no inciso III do artigo 935 do CPC/2015, tendo em vista que o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, pretende a agravante por meio deste recurso impedir a cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos a maior a título de benefício assistencial por via de carta de sentença.

Contudo, do exame da documentação que instruiu a minuta recursal, verifico que a decisão agravada não mais discute o direito do INSS à restituição desses valores, o que já foi consolidado em decisões anteriores; decide apenas a possibilidade do agravado o fazer por meio de desconto do próprio benefício do agravante.

Dessa forma, o pedido formulado neste recurso desborda do quanto decidido na decisão agravada, não merecendo ser, portanto, conhecido.

Insta consignar que a situação dos autos se amolda à exceção estabelecida na sentença proferida na ação civil pública nº 0005906.07.2012.4.03.6183, não lhe socorrendo aquele *decisum*.

Ademais, acresça-se que em consulta ao sistema de movimentação processual, verifiquei que a agravante interpôs anteriormente 2 (dois) outros agravos de instrumento, nºs 0055235-30.2000.4.03.0000 e 0006714-29.2015.4.03.0000, objetivando o mesmo provimento jurisdicional, tendo sido negado seguimento ao primeiro ante a manifesta improcedência do pedido, e ao segundo ante a inadmissibilidade decorrente da preclusão da matéria, hipótese que ora se repete.

Por fim, a pendência de julgamento dos recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento acima citados não impede o prosseguimento da execução, considerando a inexistência de efeito suspensivo àqueles recursos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Oficie-se o D. Juízo de origem desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00043 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0016744-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016744-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10098726820168260161 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DANTAS DOS SANTOS, em face do Juízo da 3ª Vara Cível de Diadema/SP, objetivando afastar a decisão que, em sede de ação previdenciária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que reside na comarca de Diadema, não possuindo condições físicas e financeiras para se locomover até outra comarca quando necessário. Sustenta a adequação do meio processual, tendo em vista que esta E. Corte não tem conhecido o agravo de instrumento como meio adequado para reforma da decisão interlocutória, fundamentando que, na vigência do CPC/2015, a questão não se encontra no rol taxativo do art. 1.015.

Decido.

Pretende o impetrante a reforma de decisão pela qual o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP declinou da

competência para processar e julgar ação, determinando a imediata remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Nos termos da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Admite a jurisprudência, em caráter excepcional, a utilização do *mandamus* contra decisão judicial teratológica ou eivada de flagrante ilegalidade ou abusividade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A propósito, trago à colação, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Embora tal orientação tenha sido abrandada por esta Corte na hipótese de teratologia da decisão, esta não é a situação dos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(STF, RMS 27401 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISUM DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E EM SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 267 do STF, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*" Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica. Jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

2. A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o acolhimento do recurso ordinário, ante a não demonstração, de plano, do direito líquido e certo a merecer resguardo pelo mandado de segurança, e, menos ainda, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, quando existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir quaisquer ilegalidades.

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 48.914/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. ALEGADO ERRO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (STF, 1ª Turma, RMS 28082 AgR / DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05/11/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA DESERÇÃO POR FALTA DE RECURSO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF, 2ª Turma, RMS 31621 / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/03/2013).

No caso, trata-se de decisão interlocutória que não se inclui no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Acresce relevar, por oportuno, que, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões:

"Art. 1009 (...)

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o artigo 485, I, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017989-38.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017989-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG.	:	08008417220168120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão

proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar o cálculo apresentado pela parte impugnante, deixando de condenar o impugnado em honorários, já que a impugnação corre no bojo dos autos, não se tratando de ação autônoma.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Decido.

Com efeito, cabível a condenação em verba honorária em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Corte Especial, REsp 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

E mais:

"RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO.

1. A Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, tornando-a apenas uma fase posterior ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Sistemática processual que não modificou os critérios para fixação dos honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1035674, DJE 04/08/2009, j. 23/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada, mostra-se cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0027149-63.2011.4.03.0000, Des. Rel. Mairan Maia, D.E. 24.08.2012).

De outra parte, da análise dos autos, verifica-se que a parte agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda, desde que a parte contrária comprove, no prazo de 5 (cinco) anos, a modificação do estado de insuficiência do sucumbente, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários

advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes:

REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp nº 1082376/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2009, DJe 26.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 200903000136300, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 31/05/2010, p. 383)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO.

(...)

2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 200303990038219DJF3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 20/04/2010, p. 232)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018209-36.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018209-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08006421720168120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu os cálculos por ele apresentados, condenando a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios e suspendendo a exigibilidade da referida verba, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Com efeito, cabível a condenação em verba honorária em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Corte Especial, REsp 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

E mais:

"RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO.

1. A Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, tornando-a apenas uma fase posterior ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Sistemática processual que não modificou os critérios para fixação dos honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1035674, DJE 04/08/2009, j. 23/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada, mostra-se cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0027149-63.2011.4.03.0000, Des. Rel. Mairan Maia, D.E. 24.08.2012).

De outra parte, da análise dos autos, verifica-se que o ora agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda, desde que a parte contrária comprove, no prazo de 5 (cinco) anos, a modificação do estado de insuficiência do sucumbente, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes:

REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp nº 1082376/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2009, DJe 26.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 200903000136300, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 31/05/2010, p. 383)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO.

(...)

2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 200303990038219DJF3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 20/04/2010, p. 232)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018328-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDCARLOS TRANCOSO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP209989 RODRIGO BIAGIONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10044888620168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Olímpia / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, observo que o agravado gozou anteriormente de benefício idêntico, cessado em 31.07.2016.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 32), determinando a sua cessação em 31.07.2016.

Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados aos autos que o agravado está acometido de necrose avascular da cabeça femoral esquerda desde 2012, mantendo-se com quadro algíco ante a contraindicação de tratamento cirúrgico em razão da sua idade (fls. 25vº /26). Também consta que é portador de insuficiência cardíaca, devendo permanecer afastado de atividades que envolvam deambulação e esforço físico.

Assim, ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia. Ademais, o benefício vem sendo pago ininterruptamente desde 2012 em decorrência da constatação de incapacidade, não tendo o seu quadro de saúde sofrido mudanças significativas.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018926-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SONIA APARECIDA GARRIDO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10046083220168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 37/42 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019224-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019224-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA SOLENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	10008942820168260412 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 15/18 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de

concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019,II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019229-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164492 LIVIA MORAES LENTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELAINE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10028611620168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu o pedido de tutela de evidência, objetivando a desconstituição de aposentadoria com a concessão de benefício mais vantajoso.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Decido:

Estabelece o art. 311 do novo CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentе e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será

decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em se tratando de pedido de desaposentação, é certo que o postulante se encontra amparado por cobertura previdenciária, ainda que receba quantia menor que a pretendida, pois objetiva a concessão de novo benefício por meio da renúncia do que recebe atualmente. Destarte, somente na hipótese de constarem dos autos indícios de que a subsistência do demandante esteja comprometida, a antecipação da tutela poderia ser deferida, desde que presentes os demais requisitos legais.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. O termo inicial da nova aposentadoria a ser concedida à parte autora deve ser mantido na data da citação, nos termos do disposto no art. 219 do CPC. 5. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que ao instituir o art. 273 do CPC, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 6. No presente caso, entendo que o fato de a parte autora receber mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.430.706-0), concedido em 07-03-1995, afasta a alegada urgência na medida, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. 7. Matéria preliminar rejeitada. Recursos desprovidos."

(10ª Turma, AC nº 1657012, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20/03/2012, TRF3 CJI Data: 28/03/2012).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido."

(8ª Turma, AI nº 390449, Des. Fed. Vera Jukovsky, j. 08/08/2011, DJF3 CJI Data: 18/08/2011 PÁGINA: 1142).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da liminar exige, para sua concessão, estejam presentes, além do fumus boni juris, o periculum in mora, consubstanciado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na solução da demanda. II - Considerando que o recorrente permanece recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.12.2005, pleiteando apenas o pagamento das parcelas vencidas no período de 28.01.2005 a 18.12.2005, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida, como bem observado pelo MM. Juiz a quo. III - Caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para concessão de liminar. IV - Agravo não provido."

(8ª Turma, AI nº 274681, Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/03/2007, DJU Data: 11/04/2007, p. 563).

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019297-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019297-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00094640220044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, não obstante a opção pelo benefício obtido na esfera administrativa. Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 55 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos. Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0019843-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019843-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE	:	TEREZA BRAZ DE MOURA
ADVOGADO	:	SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
IMPETRADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00250266520154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *writ* originário impetrado por TEREZA BRAZ DE MOURA contra decisão do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 22), nos autos de demanda de natureza previdenciária.

Decido.

Com efeito, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n. 376:

"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

A questão já foi inclusive objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 586789, em sede de repercussão geral, assentou a competência da Turma Recursal para processar e julgar mandado de segurança utilizado como substituto recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a turma

recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido." (STF; RE nº 586789, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16.11.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ; ROMS nº 16376, Autos nº 200300720758, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 00363).

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JURISDICIONAL PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL.

1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor da turma recursal de Osasco/SP, tendo em vista o objeto do mandamus impetrado (ato jurisdicional praticado por Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP).

2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.

4- Agravo a que se nega provimento." (MS nº 302914, Autos nº 00089119820084030000, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2011, e-DJF3 16/09/2011, p. 238).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Recursal competente do Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMANDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP171114 CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023030920158260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face do acórdão de fls. 108/108v que deu parcial provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória.

Alega que a decisão recorrida é obscura, carecendo de fundamentação em relação aos critérios de correção monetária.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao Relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso em apreço, o embargante apresentou em suas razões recursais motivação totalmente estranha da decidida nos presentes autos, insurgindo-se contra os critérios de correção monetária. Deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, que tratava de questão diversa, qual seja, a anulação da sentença e devolução dos autos para a devida instrução probatória.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento de recurso cujas razões são dissociadas da matéria decidida no julgado recorrido ou se há deficiência na fundamentação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de nossos Tribunais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

1. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, AI-AgR nº 812277, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.11.2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014353-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO DE JESUS ALMEIDA BELUFI
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
No. ORIG.	:	10039182520148260286 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada para implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a lide para reconhecer determinados períodos como sendo exercidos sob atividade especial, mas não concedeu o benefício vindicado, tendo determinado, em sede de antecipação de efeitos, que o tempo reconhecido fosse averbado pela autarquia, apenas.

Assim, não se há falar, neste aspecto, em cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025348-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025348-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	RENILDA OLIVEIRA DO VALE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00160-0 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos.

Solicito o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam providenciadas novas cópias dos documentos apresentados pela parte autora, para comprovar seu labor rural, tendo em vista que se encontram ilegíveis, não sendo possível o reconhecimento dos períodos ou data de nascimento da autora, tornando impossível o julgamento da forma em que se apresenta.

Nesses termos, remetam-se os autos à origem, para regularização.

Oportunamente, com o retorno dos autos a este E. Tribunal, voltem conclusos para apreciação do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031787-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031787-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	EVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10036729420148260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença de procedência, prolatada em ação ajuizada por EVA DE FREITAS objetivando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 16 da lei nº 8.213/91 (fls. 246/248).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 27/04/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

- I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
 § 4º *Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, houve a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte e no pagamento das prestações vencidas a partir de 11/06/2014.

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora juntado a presente decisão, demonstram as remunerações do falecido beneficiário que integrarão o cálculo da renda mensal do benefício da autora eram em média no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial da condenação até a data da prolação da sentença (27/04/2016) contam-se 23 (vinte e três) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível o reexame necessário.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC/2015.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036015-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANAIDES JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10000650820148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls.25), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47052/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007313-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS GABRIEL DA SILVA CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REPRESENTANTE	:	FABIANA DE FATIMA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00082-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.00.001738-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	: KAIO ALEKSANDRO NOGUEIRA DE ARAUJO falecido(a)
ADVOGADO	: SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	: AMBROSIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	: 00165269420128260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Considerando a ausência de documentos essenciais à resolução da controvérsia, intime-se o agravante, para que providencie, em 05 dias: (i) cópia da certidão de intimação da sentença extintiva do processo e (ii) cópia do recurso de apelação interposto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47048/2016

	2004.03.99.020932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ILSENEIDE MUDREI
ADVOGADO	: SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
No. ORIG.	: 91.00.00065-0 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido até 30.09.2000, nos termos da decisão transitada em julgado e com observância do Provimento 24/97, vigente à época.

Deverá ser observado, ainda, o pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 19).

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-70.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.000569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o patrono da habilitante para que cumpra o determinado à fl. 262, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-55.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008619-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LAERCIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00030-2 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 139/147: cuida-se de petição do INSS na qual informa a ocorrência de erro material na indicação do termo inicial do período de 22.08.1984 a 09.02.1998, uma vez que constou 12.08.1984. Aduz, ainda, a ocorrência de erro na apuração do tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista que a parte autora somente implementou o tempo de 35 anos em 28.04.2011, e não em 29.11.2009, como constou.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003071-46.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.003071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO ULISSES TENORIO
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00030714620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 373/385.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009269-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009269-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO PEDRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092697020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção dos artigos 487, parágrafo único, e 933 do CPC/15.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-55.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.020151-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALENIR CANDIDA PAULINO
ADVOGADO	:	MS012302 ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
No. ORIG.	:	00040491020108120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pela autora, em especial junto ao "Hospital de Clínicas São Lucas Ltda.", nos períodos de 01/04/1976 a 31/08/1979, 01/03/1981 a 01/03/1983, 01/02/1994 a 30/09/2001 e 01/05/2002 a 18/10/2010 (fls. 33/36).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022070-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022070-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NATAL MAGALHAES VIANA
ADVOGADO	:	SP159853 JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00185-3 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção dos artigos 487, parágrafo único, e 933 do CPC/15.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031062-29.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031062-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENI RIBEIRO DE PROENÇA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00102-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de ENI RIBEIRO DE PROENÇA, conforme já determinado à fl. 100, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040855-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040855-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADEMIR PEDRO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00034-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Considerando o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referente à empresa "Superintendência de Água e Esgotos de Votuporanga - SAEV" (fls. 59/60), faz menção à existência de laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora Ademir Pedro para que providencie a cópia integral do referido laudo ou de PPP correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e/ou fatores de risco a que o autor estava exposto, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 07/06/1982 a 04/01/2010.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-16.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANDERSON PINTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043581620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 250/257: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-72.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006764-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE JOAO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067647220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 190/204: por tempestivo, recebo o recurso de apelação da parte autora, interposto quando em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil de 1973, ao INSS para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042122-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042122-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSVALDO AUGUSTO BIAZON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00044-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias, na dicção dos artigos 487, parágrafo único, e 933 do CPC/15.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003003-29.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003003-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030032920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 299/306: A parte autora informa que teria sido cancelado o benefício que anteriormente recebia, mais vantajoso do que o concedido nesta demanda.

Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso.

Assim sendo, embora tenha sido concedida a tutela antecipada às fls. 283/288, determino à autarquia previdenciária que seja

oportunizada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, implantando-o imediatamente, nos termos da lei.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 292/296.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010828-28.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SERGIO VALENTIM DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00108282820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *UNIDADE DE NEGÓCIO - KLABIN EMBALAGENS*, sito na Avenida Arquimedes, n. 230, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP, CEP 13.211-840, juntando, na oportunidade, cópias de fls. 13 e 26/27, para que complemente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, referentes ao período de 20.01.1998 a 14.10.2003, no qual o autor, **SÉRGIO VALENTIM DE MARCHI**, laborou na função de mecânico de manutenção especializado, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo, a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS, esclarecer se havia exposição a outros agentes nocivos (calor, agentes químicos, fumos metálicos, óleos e graxas, etc.), tendo em vista que no referido PPP consta que o autor realizava atividades de lubrificação de máquinas, componentes e ferramentas.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003008-19.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003008-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JEREMIAS HERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030081920134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a empresa USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sito Avenida Valentim Magalhães, n. 1349, Santo André/SP, CEP: 09.120-410, juntando na oportunidade cópia do documento de fl. 69, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente as informações ali contidas com a apresentação de laudo técnico ou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, referente ao período de 07.05.1996 a 14.10.2012, em que o autor **Jeremias Hernandes Barbosa** laborou na função de Torneiro Mecânico Vertical, devendo esclarecer se havia exposição a agentes nocivos (calor, agentes químicos, fumos metálicos, óleos e graxas, etc.), com os respectivos níveis, bem como se houve alteração das condições ambientais ou dos maquinários após tal período, a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-05.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APARECIDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036470520134036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor afirma, por meio de petições de fls. 163 e 168, que ajuizou reclamatória trabalhista, todavia declara que não obteve, até a data da conclusão destes autos para sentença, o documento que julgava pertinente para subsidiar a presente demanda.

Nesse contexto, intime-se o requerente para que informe o número da reclamatória trabalhista, bem como sua atual fase processual, devendo esclarecer, ainda, se já houve a realização de perícia técnica nas dependências da Mercedes-Benz do Brasil, para fins de averiguar as condições de trabalho a que esteve sujeito. Em caso positivo, apresente cópia integral do laudo pericial, no prazo de vinte dias.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010383-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROQUE BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00103833920134036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 271/319: Dê-se vista à parte apelante, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026247-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO EDUARDO FRUNGILLO ALE
ADVOGADO	:	SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30001912620138260038 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como parâmetros:

- Regular aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei 9.876/1999, tendo em vista que a questão nem sequer foi objeto da ação de conhecimento;
- Aplicação do INPC ao invés da TR conforme disposição expressa no acórdão de fls. 106/111;
- Taxa de juros de mora de 0,5% a.m. a partir de julho/2009, conforme acórdão de fls. 160/162; e
- Os valores pagos na via administrativa, após o ajuizamento da ação, não devem ser descontados da base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme precedentes do e. STJ.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029639-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029639-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURINDA BISPO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	14.00.28631-2 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 51: Dê-se ciência à embargada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042146-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042146-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOANA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10069490620158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a redistribuição por dependência em razão do reconhecimento de prevenção da minha relatoria (fls. 105/109), anulo a decisão de fls. 90/93, uma vez que proferida em violação ao princípio do juiz natural, insculpido no inciso LIII, do Art. 5º do Texto Constitucional. Por consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 95/99.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como parâmetro a incidência do INPC ao invés da TR, conforme disposição expressa no título executivo (fls. 111/114).

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-13.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001117-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011171320154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 148/149. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato processual de fl. 143 que o acórdão de fls. 128/142^v foi disponibilizado no D.E.J. da 3ª Região em 27/07/2016 e, durante todo o prazo recursal o autor se manteve inerte, apenas requerendo a devolução de prazo após escoado o prazo recursal, sem provar justa causa ou motivo de força maior.

Ressalte-se que a parte autora não logrou comprovar que não obteve acesso aos autos, em virtude da carga pelo INSS, dentro do prazo legal para a interposição do recurso.

Dessa forma, indefiro a devolução do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 138/142^v, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-72.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001784-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017847220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista*, sito na Avenida do Café, 277, Tor.B, 7 Parte, Jabaquara - São Paulo/SP, CEP 04311-900, para que especifique, por meio de médico ou engenheiro do trabalho, sobre qual nível de ruído o autor **Mário Roberto Fenelon dos Anjos** (CPF 029.808.938-62) esteve exposto no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, tendo em vista que o laudo técnico (cópia anexa) indica de forma genérica exposição a ruído superior a 80 decibéis, a fim de instruir ação previdenciária que move em face do INSS.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001855-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001855-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO COELHO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018554520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 183/186: Indefiro o pedido de tutela de evidência em razão da notícia da aprovação, em 27.10.2016, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da seguinte tese de repercussão geral:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017423-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017423-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013099020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017765-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	GIOVANETE BARBOSA MARCOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00021825920088260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do

Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018997-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LOURDES MARIA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	05.00.00068-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019133-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALERIA TAURO MENDES
ADVOGADO	:	SP301774 GUSTAVO SESTI DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10039654320168260281 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019309-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SIDINEI MENDES
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00039321320098260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019523-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NEUSA DE FATIMA RONCATI SONEMBERG incapaz
ADVOGADO	:	SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO
REPRESENTANTE	:	JOAO ROBERTO SONEMBERG
ADVOGADO	:	SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00007316820108260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 RECLAMAÇÃO Nº 0019906-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
RECLAMANTE	:	ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
	:	SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECLAMADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	AELIO ANDRE SARGI
No. ORIG.	:	00075930320118260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a reclamação ora proposta, com base no art. 988 do NCPC/2015, trata-se de uma ação, a ser veiculada por meio de petição inicial, com observância dos requisitos previstos no art. 319 do NCPC/2015, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do NCPC/2015, carreado aos autos documento que demonstre ser representante da "Isidoro Pedro Avi - Sociedade de Advogados CNPJ 12.134.951/0001-32" (contrato social, estatuto e etc...); e cópia da decisão mencionada na inicial, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaboticabal/SP, objeto da presente reclamação, devendo ser atribuído, ainda, o valor da causa.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COSSETTI e outros(as)
	:	JOAO TUROLLA
	:	ADONIRO DEVASIO
	:	FRANCISCO IVOK
	:	ENCARNACAO MUNIZ PIRES
ADVOGADO	:	SP063639 MARISA JULIA SALVADOR
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ PIRES falecido(a)
No. ORIG.	:	12.00.00056-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, realizando duas contas: a primeira com aplicação integral da Lei 11.960/09 e a segunda com aplicação da referida lei apenas em relação aos juros de mora.

Realizada a perícia contábil, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007282-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA FENERICK
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	00020281620148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Para o deslinde da questão posta nos autos, necessário se faz que a parte autora junte cópia legível do documento de identidade e do C.P.F. de seu companheiro, Antonio Fenerick (fl.61), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
LUCIA URSAIA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010085-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028695020128260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 172, 176 e 205: Não obstante a ausência de procuração outorgada ao Dr. Rodrigo Baldon Varga, observe-se seu nome constou na petição inicial, sem a assinatura (fls. 02/10), tendo sido intimado de todos os atos processuais praticados no Juízo de origem. Assim, intime-se, pessoalmente, o Dr. Rodrigo Baldon Varga, OAB/SP 275.783, na Rua Duque de Caxias, 09, Centro, Amparo/SP, para que regularize a representação processual da autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016008-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016008-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINALVA MARTINS DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
CODINOME	:	MARINALVA MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	00086599520148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fls.113 e 115: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016209-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DORACINA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP281299A LETÍCIA APARECIDA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00131-0 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fls. 97/110: Providencie o procurador do habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração do viúvo PEDRO DIAS DE ALMEIDA para a sua habilitação, bem como a juntada de seu comprovante de residência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016302-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016302-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WILSON DE PONTES
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010894120158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como parâmetros:

- **Não** exclusão das prestações contemporâneas aos períodos em que se verifica o recolhimento de contribuição social, tendo em vista que a questão não foi objeto de julgamento na ação de conhecimento (REsp 1235513); e
- Aplicação do INPC ao invés da TR conforme disposição expressa na decisão de fls. 15/19vº.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018929-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO SENRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP174549 JEAINE CRISTINA GIL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065295820148260606 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral dos processos administrativos NB nº 143.783.477-6 e 150.937.251-0, em nome de Antonio Senra dos Anjos, nascido em 13/06/1955, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022344-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO JOVELLI
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00028959620148260145 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 158/159: Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023667-10.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.023667-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIRLENE AGUERO
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVJA NEVES RABELO MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00945-5 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado às fl. 125 pelo prazo de trinta (30) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023925-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023925-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BEATRIZ MICAELLY MARIANO DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	BRENDA LETICIA MARIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00147-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, apesar de ser dispensável o registro do desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça, a mera ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar tal situação, admitindo-se, contudo, a comprovação por outros meios de prova:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Tendo em vista que a única prova trazida aos autos foi a ausência de registros na Carteira de Trabalho e no CNIS, converto o julgamento em diligência para determinar à parte apelante que informe as provas que deseja produzir para comprovar a situação de desemprego do recluso, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027825-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027825-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCI PAULINO CORREA
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
No. ORIG.	:	00006405720158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 196/206: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030484-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030484-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	KATIA MARTINS DA COSTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096575220148260526 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público da União às fls. 75/77-v, providencie a parte autora a inclusão da filha menor no polo ativo da demanda, anexando, ainda, procuração da menor, representada pela genitora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272763 TATIANA ROMANO CAMOLEZ
No. ORIG.	:	10040800220148260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Às fls. 140, o INSS requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Jacareí, a fim de esclarecer o vínculo empregatício do falecido segurado com referido órgão.

Entretanto, em se tratando de providência que pode ser diligenciada pelo próprio apelante, concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias - ou comprovar nos autos a impossibilidade de fazê-lo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032963-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032963-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDAIR RODRIGUES TONELI
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10000675520168260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035248-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035248-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADIMILSON CHAGAS
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00069-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 235/240) e pelo INSS (fls. 243/255) em seus efeitos legais. Às partes para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00046 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002937-77.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002937-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO
ADVOGADO	:	SP173948 RENATA DE VITO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00029377720164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18313/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005660-32.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.005660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JOAO BENEDITO SERRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE MEDINA falecido(a)
No. ORIG.	:	00056603220034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Os embargos, protocolizados pela Defensoria Pública da União (DPU) em 18.10.2016, são intempestivos, uma vez que a intimação do acórdão embargado deu-se em 11.10.2016, iniciando-se a contagem em dobro do prazo recursal de 02 (dois) dias, prerrogativa da DPU (CPP, art. 619, c.c. Lei Complementar nº 80/1994, art. 44, I), no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 13.10.2016, findando-se em 17.10.2016.

2. Entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, assim como entre a data da publicação da sentença condenatória e a do acórdão, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, concretizando-se a prescrição retroativa pela pena aplicada.

3. Embargos de declaração não conhecidos. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração porque são intempestivos, porém, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do embargante quanto ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, caput, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016876-14.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOSE SEVERINO DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SERGIO FUDIO YENDO
No. ORIG.	:	00168761420084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM

CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Na situação em exame, não havia transcorrido os prazos prescricionais aplicados às penas fixadas pelo juízo. Diante disso, não há omissão a ser suprida.
4. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos, concretizando-se, em razão disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.
5. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, porém, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS quanto ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-14.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002475-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ISAC DOS SANTOS TOMAZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GESIEL SILVA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00024751420124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida (60,6kg de maconha).
3. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") e da menoridade (CP, art. 65, I). Incidência da Súmula nº 231 do STJ. Não há agravantes.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória que a droga era proveniente do exterior.
5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), como fixado pelo juízo, em razão da inexistência de recurso da acusação.
6. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença.
7. Detração. Fixado de ofício o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
9. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa e, **DE OFÍCIO**, fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017394-45.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.017394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	ALEX FERNANDO PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	THIAGO RAPHAEL JOSE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	JOHN LENON LUCIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUIZA ELAINE DE CAMPOS
REU(RE)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDIVALDO JUNIOR BRIANO DE BARROS
CONDENADO(A)	:	DANILO GONZAGA MOURA E SILVA
No. ORIG.	:	00173944520134036143 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CRIME DE RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CRIMES DE RECEPÇÃO E FURTO. EXECUÇÃO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. O embargante alega que o acórdão não apreciou, de maneira individualizada, a sua conduta. Omissão não verificada.
2. Deve ser sanada a omissão do julgado no tocante a alegação de absorção do crime de receptação pelo crime de furto qualificado. A receptação não se trata de etapa necessária à prática dos demais crimes objeto da imputação, ou seja, a receptação dos automóveis não é *minus* em relação aos demais delitos consumados no caso concreto. Em outras palavras, a receptação não se insere, necessariamente, como etapa imprescindível, no encadeamento doloso dos crimes a que fora condenado o embargante.
3. Acolhido o pedido formulado pela acusação para determinar a expedição de carta de sentença ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC 126.292, ADC 43 e 44).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes e deferido pedido para determinar a expedição de carta de sentença ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC 126.292, ADC 43 e 44).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta de sentença ao juízo de origem para as providências necessárias ao início da execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000682-69.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000682-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
	:	ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA

REU(RE)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS (desmembramento)
	:	CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL (desmembramento)
No. ORIG.	:	00006826920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Na situação em exame, o acórdão restou omissivo no que concerne à apreciação da tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico internacional de armas de fogo para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.
3. A internacionalidade do delito inviabiliza o reconhecimento do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e se amolda aos tipos penais dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003, que caracterizam o tráfico internacional de armas de fogo.
4. Revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado não se pronunciou ou foi omissivo quanto à aplicação da atenuante da confissão. Isso porque referido acórdão mencionou expressamente a existência da confissão espontânea e, em obediência à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, deixou de aplicá-la, pois reduziria a pena para abaixo do mínimo legal, o que é vedado na segunda fase da dosimetria da pena.
5. Os embargos de declaração tratam como omissão o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
6. No que tange ao pedido de prequestionamento, verifico que todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário no âmbito da apelação foram enfrentadas, de modo que se afigura desnecessária a sua reapreciação.
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado quanto à tese defensiva de desclassificação do crime, o que, contudo, não lhes confere efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado quanto à tese defensiva de desclassificação do crime, o que, contudo, não lhes confere efeitos infringentes, restando inalterado o resultado expresso em referido acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007504-68.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007504-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO ROBERTO SALGADO FILHO
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00075046820144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, aplicando o princípio da insignificância, rejeitou denúncia fundada no § 3º do art. 171, do CP (estelionato qualificado).
2. Na fase de recebimento da denúncia, em homenagem ao princípio *indubio pro societate*, não se busca um juízo de certeza pelo magistrado, o que se dará apenas ao final da ação penal, mas de mera probabilidade da ocorrência delitativa e de sua autoria.
3. Não se aplica o princípio da insignificância ao caso, haja vista que o estelionato contra entidade de direito público atinge a moral, a fé pública e a coletividade, não sendo possível a sua aplicação.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0006327-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI
PACIENTE	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
	:	SP358031 GABRIEL BARMAN SZEMERE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004565120164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 283 DO CPP. HC 126.292 E ADCS 43 E 44. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se à chamada execução antecipada da sentença penal condenatória. Discute-se sobre a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos.
2. A questão difundiu-se a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016.
3. Nesse julgamento, o STF, revendo o posicionamento adotado no HC nº 84.078/MG (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJE-035, Divulg 25.02.2010, Public 26.02.2010), decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".
4. As questões passíveis de exame pela via dos recursos excepcionais (extraordinário e especial) são aquelas questões de direito que transcendem o interesse subjetivo das partes envolvidas no processo. Por essa razão é que os recursos aos tribunais superiores não são, em regra, dotados de efeito suspensivo.
5. O STF deu ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau. Cumpre aos demais órgãos judiciários acatar a orientação da Suprema Corte do País e aplicar essa orientação aos casos concretos.
6. O mesmo raciocínio vale para o art. 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.1984), relativamente à sentença que aplica pena restritiva de direitos. Com efeito, se, de acordo com a interpretação dada pelo STF ao art. 283 do CPP, não há impeditivo à execução provisória de decisão condenatória de segundo grau, relativamente aos casos em que efetivamente há prisão (regimes fechado e semiaberto), não se poderia dar interpretação diferente aos casos em que não há possibilidade de privação efetiva da liberdade (regime aberto), ainda mais quando substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
7. Não há ilegalidade na ausência de prévia intimação da defesa acerca da unificação das penas, bem como quanto à execução provisória das penas restritivas de direitos. O art. 118 da Lei de Execução Penal cuida da regressão do apenado a regime mais gravoso, nas situações previstas em seus incisos, e não da unificação de penas.
8. No caso concreto em exame, todavia, há uma peculiaridade. Na sessão do último dia 18 de outubro, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, acolheu exceções de suspeição (2016.61.16.001079-0) e de impedimento (2016.61.16.000932-4) opostas em face do juiz federal, o mesmo que proferiu a decisão impugnada neste *habeas corpus*.
9. No caso concreto, não há como deixar de reconhecer que as razões de suspeição e de impedimento reconhecidas pela Turma se estendem à unificação das penas impugnada neste *writ*, sendo, portanto, nula a decisão do juiz que, ao unificar as penas, decretou a prisão do paciente.
10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, porém por fundamento diverso daquele lançado na impetração, ficando mantida a liminar inicialmente deferida, sem prejuízo de que novo juiz reveja a questão da unificação das penas e eventual prisão do condenado a partir da nova posição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0006328-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006328-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI
PACIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
	:	SP358031 GABRIEL BARMAK SZEMERE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004573620164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 283 DO CPP. HC 126.292 E ADCS 43 E 44. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se à chamada execução antecipada da sentença penal condenatória. Discute-se sobre a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos.
2. A questão difundiu-se a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016.
3. Nesse julgamento, o STF, revendo o posicionamento adotado no HC nº 84.078/MG (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJE-035, Divulg 25.02.2010, Public 26.02.2010), decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".
4. As questões passíveis de exame pela via dos recursos excepcionais (extraordinário e especial) são aquelas questões de direito que transcendem o interesse subjetivo das partes envolvidas no processo. Por essa razão é que os recursos aos tribunais superiores não são, em regra, dotados de efeito suspensivo.
5. O STF deu ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau. Cumpre aos demais órgãos judiciários acatar a orientação da Suprema Corte do País e aplicar essa orientação aos casos concretos.
6. O mesmo raciocínio vale para o art. 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.1984), relativamente à sentença que aplica pena restritiva de direitos. Com efeito, se, de acordo com a interpretação dada pelo STF ao art. 283 do CPP, não há impeditivo à execução provisória de decisão condenatória de segundo grau, relativamente aos casos em que efetivamente há prisão (regimes fechado e semiaberto), não se poderia dar interpretação diferente aos casos em que não há possibilidade de privação efetiva da liberdade (regime aberto), ainda mais quando substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
7. Não há ilegalidade na ausência de prévia intimação da defesa acerca da unificação das penas, bem como quanto à execução provisória das penas restritivas de direitos. O art. 118 da Lei de Execução Penal cuida da regressão do apenado a regime mais gravoso, nas situações previstas em seus incisos, e não da unificação de penas.
8. No caso concreto em exame, todavia, há uma peculiaridade. Na sessão do último dia 18 de outubro, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, acolheu exceções de suspeição (2016.61.16.001079-0) e de impedimento (2016.61.16.000932-4) opostas em face do juiz federal, o mesmo que proferiu a decisão impugnada neste *habeas corpus*.
9. No caso concreto, não há como deixar de reconhecer que as razões de suspeição e de impedimento reconhecidas pela Turma se estendem à unificação das penas impugnada neste *writ*, sendo, portanto, nula a decisão do juiz que, ao unificar as penas, decretou a prisão do paciente.
10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, porém por fundamento diverso daquele lançado na impetração, ficando mantida a liminar inicialmente deferida, sem prejuízo de que novo juiz reveja a questão da unificação das penas e eventual prisão do condenado a partir da nova posição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007018-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007018-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIS GONZAGA DE CARVALHO
PACIENTE	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTE
	:	MARIA MERCEDES CINTRA LUCA
ADVOGADO	:	SP013205 LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032347120144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus*, dada sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos veiculados na peça acusatória não constituem justa causa para a ação penal, situação na qual não se enquadra a hipótese dos autos, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se, em tese, à figura típica descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal.
2. Foi indeferido o pedido de liminar para decretação de nulidade da denúncia, considerando-se que os pacientes foram denunciados pela tentativa de induzir a erro o INSS e a autoridade impetrada, ao veicularem requerimento de aposentadoria por idade rural, valendo-se, como início de prova material, de contrato de arrendamento rural, datado de 10 de fevereiro de 1964, que, na verdade, teria sido produzido pela mesma máquina de escrever que originou a procuração e a declaração de hipossuficiência, ambas datadas de agosto de 2013, segundo o laudo pericial.
3. Há justa causa para a ação penal, à vista de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, que não guarda qualquer relação com o exercício em si da atividade de rurícola, que, obviamente, pode ter sido exercida em algum momento pela paciente. O que se discute diz com a prova documental, em tese, simulada (CC, art. 167, §1º), que foi utilizada na ação previdenciária em questão, cuja nulidade, combinada com o dolo dos agentes, em restando incontroversos, levarão inevitavelmente à sanção penal.
4. Não há ilegalidade a ser corrigida por meio desse *writ*, vez que a denúncia atende aos requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), veiculando fatos que, em tese, encontram subsunção normativa à figura do estelionato (CP, art. 171), sem prejuízo, contudo, de que o processo venha a ser suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007991-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007991-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	JOHNDSON ROBSON SUPRIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE VALDO FEITOSA
No. ORIG.	:	00031397920164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Prisão cautelar revogada liminarmente, na medida em que, apesar da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria oriundos da prisão em flagrante, na companhia de outra pessoa, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país, não havia nos autos elementos que justificassem a medida.
3. Paciente sem antecedentes criminais, com endereço conhecido e atividade lícita como carpinteiro, sem qualquer evidência de que sua liberdade possa colocar em risco a persecução penal ou a estabilidade social, tanto assim que não há notícias de que tenha descumprido qualquer das medidas cautelares substitutivas fixadas liminarmente.
4. Sem alteração na situação fática, não há razão que justifique novo decreto prisional.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007992-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007992-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	JOSE VALDO FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A)	:	JOHNDSON ROBSON SUPRIANO
No. ORIG.	:	00031397920164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Prisão cautelar revogada liminarmente, na medida em que, apesar da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria oriundos da prisão em flagrante, na companhia de outra pessoa, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país, não havia nos autos elementos que justificassem a medida.
3. Paciente sem antecedentes criminais, com endereço conhecido e atividade lícita como carpinteiro, sem qualquer evidência de que sua liberdade possa colocar em risco a persecução penal ou a estabilidade social, tanto assim que não há notícias de que tenha descumprido

qualquer das medidas cautelares substitutivas fixadas liminarmente.

4. Sem alteração na situação fática, não há razão que justifique novo decreto prisional.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente JOSÉ VALDO FEITOSA, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0011781-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011781-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FREDERICO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP351875 ILMA LOPES DA SILVA e outro(a)
PACIENTE	:	FREDERICO VIEIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	:	MARCIO APARECIDO PEREIRA
	:	DIOGO HENRIQUE SANTOS FERRAZ
No. ORIG.	:	00012646620154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CPP, ART. 387, § 1º. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, que reclama a observância dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, quando decretada ou mantida na sentença condenatória, exige motivação adequada (CPP, art. 387, § 1º).
2. Foi indeferido o pedido de revogação da prisão do paciente, em liminar, vez que a sentença que o condenou - pelo crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal - à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, estaria fundamentada *per relationem* quanto à permanência dos motivos que haviam levado à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo a medida compatível com o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade nela fixado.
3. Sem alteração superveniente no contexto fático analisado, o que se extrai dos autos é a existência de juízo exauriente acerca da culpabilidade do paciente e a necessidade de se acautelar a ordem pública, vez que, segundo o juízo, "o réu faz da prática criminosa o seu meio de vida" e, na dosimetria da pena, teve sua reprimenda agravada pela reincidência, sendo que o regime fechado não colide com a segregação que lhe foi imposta durante toda a instrução processual.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011812-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	CLAUDIO LUCIO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	EDSON CARLOS DIAS
	:	AMAURI BRANDAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062346820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO DE EVITAR AÇÃO CIVIL REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A TEOR DO ART. 67 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretendida modificação no embasamento da sentença absolutória, do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (ausência de prova suficiente para a condenação) para o inciso III do mesmo dispositivo legal (inexistência de crime), no caso evitar posterior ação regressiva a ser contra ela promovida em razão do benefício objeto de impugnação, não encontra guarida na legislação, eis que não há tal impedimento a teor do art. 67, III, do Código de Processo Penal.
2. Não se mostrando pertinente a pretensão recursal, eis que não serão atingidos os objetivos a que se propõe, configura-se a ausência de interesse recursal que impediu o recebimento da apelação.
3. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0012642-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012642-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIS CARLOS DIAS TORRES
	:	FERNANDA PETIZ MELO BUENO
PACIENTE	:	BRUNO VAZ AMORIM reu/ré preso(a)
	:	FELIPE VAZ AMORIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM
	:	TANIA REGINA GUERTAS
	:	ZULEICA AMORIM
	:	FABIO CONCHAL RABELLO
	:	FABIO LUIZ RALSTON SALLES
	:	ODILON JOSE DA COSTA FILHO
	:	CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE
	:	FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO
	:	ELISANGELA MORAES PASTRE

	:	MICHELLE ANY GORDO MARTINS GALEGO
	:	KATIA DOS SANTOS PIAUY
	:	CINTIA APARECIDA ANHESINI
No. ORIG.	:	00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.
2. Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.
3. Não há elementos nos autos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Da data do deferimento da liminar até o presente momento não há notícia de que os pacientes tenham descumprido nenhuma das medidas que lhes foram impostas, o que demonstra a suficiência delas como alternativa às suas prisões para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar-se a aplicação da lei penal.
4. Os argumentos deduzidos pela Procuradoria Regional da República, ao manifestar-se pela denegação da ordem, indicam situações graves, mas que demandam instrução processual adequada, a ser obtida sob o crivo do contraditório, o que ultrapassa os estritos limites deste *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida inicialmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0012732-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.
2. Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.
3. Não há elementos nos autos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. Da data do deferimento da liminar até o presente momento não há notícia de que o paciente tenha descumprido nenhuma das medidas que lhe foram impostas, o que demonstra a suficiência delas como alternativa à sua prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar-se a

aplicação da lei penal.

4. Os argumentos deduzidos pela Procuradoria Regional da República, ao manifestar-se pela denegação da ordem, indicam situações graves, mas que demandam instrução processual adequada, a ser obtida sob o crivo do contraditório, o que ultrapassa os estritos limites deste *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida inicialmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0017464-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROBERTO PODVAL
	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	:	MARIANA TRANCHESI ORTIZ
	:	MARIANA CALVELO GRACA
PACIENTE	:	ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP101458 ROBERTO PODVAL
IMPETRADO(A)	:	PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007505420164039301 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRF. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* conhecido, pois *writ* anterior, também impetrado em favor do paciente, foi denegado por turma recursal que não admitiu recurso ordinário interposto em face da sua decisão. A manutenção da situação dos autos refletiria na existência de decisão irreversível, oriunda de juízes federais integrantes de turma recursal, o que, evidentemente, não é admissível no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a impetração traz como fundamento a ocorrência de prescrição, causa extintiva da punibilidade, expressamente listada como hipótese de coação ilegal sanável via *habeas corpus* (CPP, arts. 647 e 648, VII).

2. A competência para a apreciação do *writ* é desta Corte, vez que o alegado constrangimento ilegal decorre de decisão proferida por colegiado de juízes federais, componentes de turma recursal desta Região (CF, art. 108, I, "d"), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reviu a orientação contida na Súmula nº 690.

3. O tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência de repasse do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo, para sua consumação, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, pois a conduta nele incriminada é "deixar de recolher". Diante disso, tal delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24, haja vista não se tratar de crime material contra a ordem tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Tendo em vista que o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 é formal, as supostas condutas delituosas atribuídas ao paciente consumaram-se até janeiro de 2012, sendo irrelevante que a constituição definitiva dos respectivos créditos tributários tenha ocorrido em julho de 2015.

5. Considerando, então, que esse crime tem pena máxima de 2 (dois) anos, prescritível, portanto, em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), e que a consumação das supostas condutas que o configuram ocorreram até janeiro de 2012, é inegável o transcurso do prazo prescricional antes da data da realização da audiência de transação penal, em 11 de fevereiro de 2016.

6. *Habeas corpus* conhecido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do *habeas corpus* e **CONCEDER A ORDEM** para **declarar extinta a punibilidade** do paciente ROBERTO JOÃO GONÇALVES FILHO, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, objeto do procedimento nº 0013056-40.2015.4.03.6181, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Criminal Adjunto à

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como, por conseguinte, **decretar a nulidade** do ato que homologou a transação penal por ele aceita nos autos desse procedimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0005279-59.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005279-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EXCIPIENTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCEPTO(A)	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
PARTE RÉ	:	MICHELL DA SILVA PINTO
No. ORIG.	:	00052795920164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CPP, ART. 254. INIMIZADE CAPITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexistência de prova de inimizade capital entre o juiz excepto e o excipiente. Os fatos narrados demonstram que eventuais divergências entre as partes estão relacionadas a questões técnico-processuais, em nenhum momento se antevendo qualquer situação que demonstre a existência de grave animosidade entre as partes, de caráter pessoal, a autorizar o reconhecimento da suspeição.
2. Os diálogos trazidos pelo excipiente e as razões expostas pelo excepto, ao rejeitar o incidente, nada provam além de eventuais reservas de ordem jurídica, que não se confundem com a inimizade capital de que trata o art. 254, I, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18334/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001920-80.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.001920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH
ADVOGADO	:	SP019817 FLAVIO DEL PRA

No. ORIG.	: 00019208020144036181 1 Vr JUNDIAI/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008490-82.2014.4.03.6181/SP

	: 2014.61.81.008490-9/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: MAHLE PAES ROBIN
ADVOGADO	: SP129669 FABIO BISKER
No. ORIG.	: 00084908220144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento

natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetraidrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015743-24.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015743-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ORLANDO PERIOTTO NETO
ADVOGADO	:	SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00157432420144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetraidrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003740-13.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003740-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVANTE	:	MARIO JUSTINO NEVES
ADVOGADO	:	SP305444 JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037401320154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRAS DO REGIME ABERTO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1 - No primeiro momento, quando do descumprimento das condições impostas na sentença, quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não é possível a imediata regressão do regime aberto para o semiaberto, mas sim, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade.

2 - No caso, com a unificação das penas, seu total resultou inferior a 04 anos, o que sugere, em princípio, o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP. O crime em que o apenado foi condenado não sugere mínima violência ou grave ameaça, e, ademais, prevê pena de detenção. Soma-se a isso, que, nos termos decisão combatida, o agravante paga pensão alimentícia a um de seus filhos e é responsável pelo sustento de outro filho de apenas dois anos de idade.

3 - Assim, embora não se ignore o fato de o apenado não ser merecedor do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sopesando o cenário dos fatos e a dura realidade carcerária do país, a solução adotada pelo Juízo da Execução, por enquanto, é a mais adequada, ou seja, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena

4 - No tocante aos pedidos da defesa, melhor sorte não lhe socorre. Em que pese a tolerância com que o descumprimento das condições impostas ao apenado esteja sendo tratado, vale ressaltar que se trata de expressiva quantidade de pena aplicada em virtude de cometimento de condutas crininosas reiteradas.

5 - Não há maior flexibilização possível que a concedida pelo Juízo da Execução e que ora se confirma, uma vez que, mesmo descumprindo as benéficas condições inicialmente impostas e reiterando na conduta criminosa, foi lhe possibilitado o cumprimento da

pena em regime aberto.

6 - Ademais, as regras do regime aberto são claras e estão expressas no artigo 36 do CP, e somente permitem que o condenado se ausente do estabelecimento em que está cumprindo a pena, sem vigilância, para "*trabalhar, frequentar curso ou outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga*".

7 - Agravos de execução penal interpostos pela defesa e acusação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de execução penal interposto por Mario Justino Neves, nos termos do voto da relatora e, por maioria, decide negar provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011414-32.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011414-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SERGIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00114143220154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontram, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de

periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.
XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00006 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0009015-12.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009015-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	TIAGO RANGEL DA FONSECA
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO
	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
No. ORIG.	:	00052215920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DIAS TRABALHADOS E FREQUENCIA EM ESTUDO RECONHECIDOS. FALTA GRAVE RECONHECIDA.

- 1 - De acordo com a Calculadora da Execução Penal o agravado foi condenado a uma pena total de 33 anos, cujo início se deu em 21/04/2004, havendo 50 dias de remições que não estavam homologadas.
- 2 - Os 50 dias remidos equivalem a 33 horas/aulas de estudo realizado em março, julho e agosto/2009 somadas a 145 dias de trabalho realizados em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e até 18/11/2009.
- 3 - Segundo o entendimento do Juízo "a quo", embora o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro/RJ tenha se insurgido contra a homologação dos dias remidos, não houve decisão do Juízo de origem decretando a perda desses dias, restando-lhe o dever de suprir tal omissão e homologá-los.
- 4 - Observa-se que, embora o apenado tenha uma expectativa de direito em ver seus dias remidos, a natureza da decisão que os homologa tem natureza meramente declaratória, o que, combinado com o artigo 127 da LEP, demonstra que no caso de não haver homologação pelo Juízo competente, tal decisão deve estar formalmente fundamentada.
- 5 - Por outro lado, o artigo 126, §1º, da LEP confere, também, aos dias trabalhados ou frequentados em escola pelo apenado, o caráter de pena efetivamente executada, devendo tais dias serem acrescidos ao tempo de pena já cumprido, à razão de 01 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias, e 01 dia de pena a cada 03 dias de trabalho, valendo a interpretação mais benéfica ao apenado. Precedentes.
- 6 - Assim, diante da omissão acerca da impossibilidade da remição dos dias trabalhados e dos dias em que o apenado frequentou a escola pelo Juízo de origem, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado de Mato Grosso do Sul que as homologou, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 11.671/2008, sob pena de ser tolhido direito subjetivo do condenado. Precedentes.
- 7 - De outro lado, nos termos do artigo 127 da LEP (cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 09), a prática de falta grave faculta ao Juízo a revogação do tempo remido em até 1/3 (um terço) desse tempo. Assim, diante da comprovação da falta grave praticada pelo apenado, tratando-se, no caso, de uso de rádio transmissor por apenado apontado por liderar violenta organização criminoso (Comando Vermelho), o que capacita seus integrantes de coordenar ações de extrema violência de dentro da própria unidade prisional, é de rigor o desconto de 1/3 sobre os 50 dias de remição conferidos ao agravado. Precedentes.
- 8 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apenas para descontar a fração de 1/3 sobre os 50 dias remidos reconhecidos a TIAGO RANGEL DA FONSECA, pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Penais Federais de Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2016.03.00.010622-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
	:	MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ
	:	MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ
PACIENTE	:	VITOR DINIZ JACOBELLI
ADVOGADO	:	SP013767 FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00010766220134036118 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47038/2016

	2004.61.03.006364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00063645120044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 747/748v: tendo em vista que a acusação alega omissão aos embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 742/745, **dê-se vista a defesa do acusado** para, querendo, manifestar-se, **no prazo de 2 (dois) dias**.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2007.61.06.006084-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros.
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 21.037/21.045 e 21.592: **expeça-se nova guia de recolhimento provisória** em nome de RÚBIA FERRETI VALENTE, observando-se a pena fixada nos acórdãos constantes nos autos. **Encaminhe-se ao juízo da execução** responsável pela fiscalização do cumprimento da pena imposta a esta acusada. **Instrua-se** com o necessário. **Certifique-se**.
2. Fls. 21.110/21.111v: em relação aos réus em cumprimento provisório de pena, **expeçam-se ofícios** aos respectivos juízos da execução. Quanto ao demais, **expeça-se carta de sentença** ao juízo *a quo*, para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44).
3. Ante o teor da certidão de fls. 21.412v, dando conta de que decorreu o prazo para a defesa de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA cumprir a determinação contida no item 5 do despacho de fls. 21.352/21.353, **nada há a deliberar** quanto ao seu requerimento de levantamento de constrição incidente sobre o imóvel descrito na petição de fls. 21.332/21.333.
4. Fls. 21.600/21.611: **nada a deliberar** quanto ao pedido de devolução de valores recolhidos a título de manutenção de veículo em pátio, formulado por MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR. Com efeito, pretensões dessa natureza não são possíveis nos feitos criminais, devendo ser formuladas no âmbito administrativo ou, eventualmente, pela via judicial própria e perante juízo competente.

5. Cumpridas tais determinações, **remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte**, ante a existência nos autos de recursos excepcionais.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007527-74.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007527-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TAISA DUTRA
ADVOGADO	:	SP143404 ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES
ADVOGADO	:	SP275049 RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075277420154036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Fls. 242: ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União e considerando que a defensora constituída pela ré **TAISA DUTRA**, advogada *Elizete Mara Custódio Alves*, OAB/SP nº 143.404, apesar de devidamente intimada (fls. 235 e 238), não apresentou as competentes contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, **proceda-se à intimação pessoal da ré**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela DPU. Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU.

Caso a ré constitua novo defensor, **proceda-se à sua intimação para que**, no prazo de 8 (oito) dias, **apresente suas contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Na hipótese de a ré deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado e apresentação das mencionadas contrarrazões de apelação.

2. Após a juntada das contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer, bem como manifestação acerca do eventual abandono do processo pela advogada supracitada.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018007-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF
PACIENTE	:	MARCIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007613520164036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 94/110 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pela defesa, para que fosse assegurado ao paciente o cumprimento, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, da pena de prestação de serviços à comunidade que

Ihe foi imposta nos autos de origem, em substituição à condenação pelo crime capitulado no art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto (cf. sentença a fls.20/37v, aclarada a fls. 39/41v, e acórdão a fls.43 e v).

No entanto, do exame das razões expostas pela defesa, não há qualquer alteração na situação fática que justifique a reconsideração da decisão inicial.

O contrato de locação a fls. 99/107 teve como prazo de vigência final 11.09.2014 e os documentos a fls. 108/110 indicam endereços divergentes entre si, de modo que, portanto, não são hábeis a comprovar que o paciente, de fato, tem domicílio na cidade de São Paulo.

Como outrora consignado, a pena de prestação de serviços à comunidade vem disciplinada nos arts. 46 do Código Penal e 147 a 150 da Lei nº 7.210/80, cuja ideia central é que seu cumprimento se dê "**ajustando-as às condições pessoais do condenado**", segundo suas aptidões, "**à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho**".

Assim, reitero que, não obstante seja possível e recomendável que o paciente cumpra a pena restritiva de direito que lhe foi imposta no local de seu domicílio, tudo que consta dos autos dá conta que esse local, no caso, é a cidade de Marília, pelo que não há o que reconsiderar na espécie, até porque, ainda que o paciente tenha eventualmente domicílio diverso, não há indícios nos autos que terá o prejuízo alegado em caso de cumprimento da prestação de serviços tal como previsto na lei, devendo a execução penal prosseguir em direção à audiência admonitória designada (fls. 75).

Comprovando-se domicílio em local diverso, o paciente, por seus defensores, deverá renovar o pedido junto ao juízo da execução.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000329-89.2016.4.03.6124/SP

	2016.61.24.000329-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AMARILDO FIAMONCINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003298920164036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Fls. 229/240: **dê-se ciência às partes.**

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47008/2016

	2014.61.83.000760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007601420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 214. Diga o INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal